



|                                                               |     |
|---------------------------------------------------------------|-----|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO .....                            | 1   |
| STP - Pautas .....                                            | 1   |
| STP - Atas .....                                              | 1   |
| STP - Acórdãos .....                                          | 1   |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA .....                                 | 88  |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                        | 88  |
| 1ªSECAM - Atas .....                                          | 88  |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 88  |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA .....                                 | 89  |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                        | 89  |
| 2ªSECAM - Atas .....                                          | 89  |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 89  |
| ATOS DE RELATORIA .....                                       | 92  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....             | 92  |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 95  |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 97  |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 97  |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 97  |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....           | 97  |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....                           | 97  |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....  | 97  |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....          | 97  |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....            | 98  |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....            | 98  |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....       | 99  |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY .....                       | 100 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....    | 101 |
| CORREGEDORIA-GERAL .....                                      | 101 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 101 |
| OUIDORIA DE CONTAS .....                                      | 101 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....                             | 101 |
| ATOS DIVERSOS .....                                           | 101 |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 101 |
| Editais .....                                                 | 103 |
| Despachos .....                                               | 103 |
| Informações .....                                             | 103 |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 103 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO .....                     | 103 |
| ATOS NORMATIVOS .....                                         | 104 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....                                 | 105 |
| GP - Despachos .....                                          | 105 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 109 |
| GP - Portarias .....                                          | 109 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....                                  | 109 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 .....                             | 110 |
| Tribunal Pleno .....                                          | 110 |
| Primeira Câmara .....                                         | 110 |
| Segunda Câmara .....                                          | 110 |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 110 |
| Ministério Público de Contas .....                            | 110 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 110 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....    | 110 |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 110 |
| Administrativo .....                                          | 110 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 339803/26**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IGUATU**  
**INTERESSADO: -MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1191/26 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 18/2026, realizado pelo Município de Igatu, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implantação e administração do "Cartão Social", destinado à concessão de benefícios eventuais às famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pelo CRAS, com o intento primordial de abolir o modelo tradicional de entrega física de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social.  
O ato convocatório designou a data de 22 de maio, às 9:00 horas, para a abertura da sessão.  
A representante insurge-se, em síntese, contra possível restrição à competitividade do certame, visto que a vedação à utilização da taxa negativa se traduz em indevida inovação do regramento aplicável ao caso, sem amparo legal, dado que a invocação

da incidência da Lei 14.442/2022 como fundamento à proibição da taxa em comento não guarda coerência com o caso concreto, sobretudo porque o objeto em pauta não se confunde com o pagamento de auxílio-alimentação a empregado regido pela CLT. Para defender sua tese, invoca decisões do Tribunal de Contas da União. Ao final, requer a retificação do edital.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

De plano, diante do preenchimento dos requisitos da Lei n.º 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, recebo a representação.

Quanto ao direito material, em análise perfunctória, observo que, de fato, a situação narrada reflete desconformidade com a lei, consoante expressamente reconhecido por esta C. Corte de Contas em decisão dotada de força normativa (Consulta n.º 59986-3/23), materializada no Acórdão n.º 790/25-STP, ocasião em que foi reconhecida a admissão de taxa de administração negativa em licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas. Dito isso, não restando dúvidas sobre o efetivo preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in mora, considere imperioso o deferimento do pleito cautelar para suspender o processo licitatório em epígrafe na fase em que se encontra, de modo a evitar que a potencial irregularidade aqui detectada se perpetue no tempo, resultando em contratação maculada pela afronta aos princípios da legalidade, da economicidade e da competitividade.

Destarte, por meio do Despacho n.º 662/26, deferi o pleito para suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 18/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 662/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 18/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 662/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 18/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-658200/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1195/26 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de Pessoal. Ausência de nomeações quanto ao Concurso Público. Edital nº 01/24. Suspensão das convocações relativas ao Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 08/25, apenas no tocante aos cargos coincidentes com os do concurso. Necessidade de esclarecimentos. Homologação de despacho. Medida cautelar expedida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 01/24 (peça n.º 22), destinado ao provimento de diversas vagas[1].

O feito encontra-se atualizado até a fase 3. Instado a encaminhar os documentos da fase 4, o Município informou[2] que não realizou nomeações e, por essa razão, não haveria elementos a remeter.

Em exame inicial, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 12.662/25 (peça n.º 110), apontou duas impropriedades: a incompatibilidade da qualificação acadêmico-profissional dos membros da banca examinadora com todas as áreas avaliadas no certame e a ausência de cadastro, no sistema SIAP, de todos os integrantes da banca.

Assegurou-se à Entidade, em diversas oportunidades[3], o exercício do contraditório para saneamento das falhas. Ainda assim, remanesceu, para análise da Unidade Técnica, a pendência relativa ao cadastramento, no SIAP, de todos os membros da banca examinadora com a respectiva formação[4], por ainda estarem em curso os prazos das intimações.

A Entidade também informou que inconformidades atinentes aos cargos de

Advogado(a) – 20 e 40 horas foram objeto de ação judicial, na qual teria sido anulada a seleção correspondente, exclusivamente para o referido cargo.

Contudo, da análise da Ação Civil Pública n.º 0000392-77.2025.8.16.0054, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Bocaiúva do Sul, verifica-se que, embora em primeiro grau tenha havido procedência da demanda, com nulidade do concurso quanto ao cargo de Advogado, posterior Acórdão, proferido em 15/04/26, conheceu e deu provimento aos recursos, julgando improcedente a ação, reconhecendo a validade do concurso para o cargo jurídico e determinando seu regular prosseguimento. Registre-se, ainda, que o trânsito em julgado ocorreu recentemente, em 20/05/2026.

Nesse cenário, reputo oportuno registrar que este Relator tomou conhecimento, em consulta ao sítio eletrônico do Município, da existência do Processo Seletivo Simplificado (PSS) – Edital n.º 08/25[5], cujos cargos, em grande medida, coincidem com aqueles previstos no Concurso Público – Edital n.º 01/24.

Quadro dos cargos ofertados para o Concurso Público:

| Nº | Cargos/Empregos Públicos                   | Nº Vagas | Requisitos Para Posse                                                                                                                                          | C.H.** |
|----|--------------------------------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 01 | Advogado(a) – 20 horas                     | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Direito;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                        | 20     |
| 02 | Advogado(a) – 40 horas                     | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Direito;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                        | 40     |
| 03 | Agente Comunitário de Saúde – Microárea 02 | 01 + CR* | a) Idade mínima: 18 anos;<br>b) Ensino médio completo.                                                                                                         | 40     |
| 04 | Arquiteto(a)                               | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                        | 40     |
| 05 | Assistente Social                          | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Serviço Social;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                 | 30     |
| 06 | Auxiliar em Vigilância Sanitária           | 01 + CR* | a) Idade mínima: 18 anos;<br>b) Ensino médio completo.                                                                                                         | 40     |
| 07 | Cirurgião(a) Dentista – 20 horas           | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Odontologia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                    | 20     |
| 08 | Cirurgião(a) Dentista – 40 horas           | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Odontologia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                    | 40     |
| 09 | Contador(a)                                | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Contabilidade;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                  | 40     |
| 10 | Enfermeiro(a)                              | 01 + CR* | a) Curso Superior em Enfermagem;<br>b) Registro do Conselho de Classe.                                                                                         | 40     |
| 11 | Engenheiro(a) Agrônomo                     | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Bacharelado em Agronomia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                       | 40     |
| 12 | Engenheiro(a) Civil                        | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Engenharia Civil;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                               | 40     |
| 13 | Farmacêutico(a)                            | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Farmácia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                       | 40     |
| 14 | Fisioterapeuta                             | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Fisioterapia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                   | 20     |
| 15 | Fonoaudiólogo(a) – 20 horas                | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Fonoaudiologia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                 | 20     |
| 16 | Fonoaudiólogo(a) – 40 horas                | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Fonoaudiologia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                 | 40     |
| 17 | Mecânico(a)                                | 01 + CR* | a) Ensino Médio Completo;<br>b) Curso na área, com no mínimo 40 horas.<br>c) Comprovar experiência da área de Mecânica de Máquinas Pesadas, no mínimo 02 anos. | 40     |
| 18 | Médico(a) – 20 horas                       | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Medicina;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                       | 20     |
| 19 | Médico(a) – 40 horas                       | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Medicina;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                       | 40     |
| 20 | Médico(a) Veterinário                      | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Medicina Veterinária;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                           | 40     |
| 21 | Nutricionista                              | 01 + CR* | a) Curso de Graduação e Nutrição;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                        | 40     |
| 22 | Psicólogo(a) – 20 horas                    | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Psicologia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                     | 20     |
| 23 | Psicólogo(a) – 40 horas                    | 01 + CR* | a) Curso de Graduação em Psicologia;<br>b) Registro no Conselho de Classe.                                                                                     | 40     |
| 24 | Técnico(a) em Enfermagem                   | 01 + CR* | a) Ensino Técnico Completo;                                                                                                                                    | 40     |

[6]

Quadro dos cargos ofertados para o Processo Seletivo Simplificado:

|    | Cargo                                                                     | Vagas | Carga horária semanal |
|----|---------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------|
| 01 | Assistente Social                                                         | 1     | 30h                   |
| 02 | Cirurgião Dentista                                                        | 1     | 20h                   |
| 03 | Cirurgião Dentista                                                        | 1     | 40h                   |
| 04 | Enfermeiro                                                                | 2     | 12h                   |
| 05 | Farmacêutico                                                              | 2     | 40h                   |
| 06 | Fisioterapeuta                                                            | 1     | 20h                   |
| 07 | Nutricionista                                                             | 3     | 40h                   |
| 08 | Professor (a) de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Séries Iniciais | 117   | 30h                   |
| 09 | Psicólogo (a)                                                             | 4     | 40h                   |
| 10 | Técnico em Enfermagem                                                     | 17    | 40h                   |
| 11 | Agente de Apoio Educacional                                               | 40    | 40h                   |
| 12 | Agente de Combate a Endemias                                              | 2     | 40h                   |

[7] Com efeito, dos 12 cargos ofertados no PSS, 9 coincidem com os do concurso público. Quanto ao cargo de Enfermeiro, o edital de retificação n.º 09/25[8] do PSS alterou a jornada para 40 horas, tornando-o igualmente compatível. Além disso, embora o Concurso Público tenha sido homologado em 20/05/25 (Edital n.º 33), com divulgação dos aprovados, não houve, até o presente momento, nenhuma nomeação. Em sentido oposto, o PSS, datado de 25/11/25, já ensejou diversas convocações, inclusive para todos os cargos coincidentes com os do concurso.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos revelam, portanto, a convocação de candidatos por meio do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 08/25 para cargos coincidentes com aqueles abrangidos pelo Concurso Público – Edital n.º 01/24, durante a vigência deste, sem que tenha havido qualquer nomeação dos aprovados no certame ou justificativa idônea para tanto.

Não há, ademais, nos autos, elemento que impeça o regular prosseguimento do concurso público e das respectivas nomeações. Ao contrário, a própria Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 120, fl. 17, consignou expressamente que o processo poderia seguir normalmente[9].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em hipóteses análogas[10], é firme no sentido de que a contratação temporária durante o prazo de validade do concurso público configura preterição do candidato aprovado e afronta ao princípio do concurso público, consoante o disposto a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. 2. A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público. (grifamos).

No mesmo sentido, o Tema de Repercussão Geral n.º 612 do STF e o Prejulgado n.º 8 desta Corte estabelecem que a contratação temporária somente se legitima diante de necessidade transitória, excepcional interesse público e justificativa fundada em urgência. A existência de concurso vigente, todavia, evidencia, em princípio, a natureza permanente da demanda relativa aos cargos em questão.

A situação, assim, demanda esclarecimentos imediatos. Sua ausência compromete a adequada atuação fiscalizatória desta Corte, inclusive porque a fase 4 do certame sequer foi iniciada pela Entidade.

À vista disso, para resguardar a conformidade do procedimento e evitar o agravamento da irregularidade, entendo cabível a expedição de medida cautelar para

determinar a cessação das convocações oriundas do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 08/25, exclusivamente quanto aos cargos coincidentes com aqueles previstos no Concurso Público – Edital n.º 01/24, até o esgotamento da lista de candidatos aprovados no referido concurso.

Com fundamento nos artigos 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 400, §1º e §1º-A, 401, inciso V, e 403, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, expeço, pois, MEDIDA CAUTELAR em face do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, determinando a imediata suspensão de novas convocações relativas ao Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 08/25, apenas no tocante aos cargos coincidentes com os previstos no Edital n.º 01/24 do Concurso Público, sob pena de responsabilização do atual gestor.

Ressalte-se, por oportuno, que o Município pode prosseguir com a convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público – Edital n.º 01/24, com exceção do cargo de Mecânico(a) 40h (em virtude de ausência de lei criadora dessa função), uma vez que as análises realizadas por esta Corte e os apontamentos da Unidade Técnica não impediram o regular andamento do certame.

## III – VOTO

Diante do exposto, proponho, nos termos do artigo 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 72/26, que EXPEDIU medida cautelar, determinando a cessação das convocações oriundas do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 08/25, exclusivamente quanto aos cargos coincidentes com aqueles previstos no Concurso Público – Edital n.º 01/24, até o esgotamento da lista de candidatos aprovados no referido concurso, com fundamento no artigo 53, §3º, inciso III, da Lei Orgânica n.º 113/05 e no artigo 403, inciso III, do Regimento Interno, ambos desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em: HOMOLOGAR o Despacho nº 72/26-GCSJMAN (peça 141).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A citar: Advogado(a) – 20 horas, Advogado(a) – 40 horas, Agente Comunitário de Saúde – Microárea 02, Arquiteto(a), Assistente Social, Auxiliar em Vigilância Sanitária, Cirurgião(ã) Dentista – 20 horas, Cirurgião(ã) Dentista – 40 horas, Contador(a), Enfermeiro(a), Engenheiro(a) Agrônomo, Engenheiro(a) Civil, Farmacêutico(a), Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo(a) – 20 horas, Fonoaudiólogo(a) – 40 horas, Mecânico(a), Médico(a) – 20 horas, Médico(a) – 40 horas, Médico(a) Veterinário, Nutricionista, Psicólogo(a) – 20 horas, Psicólogo(a) – 40 horas e Técnico(a) em Enfermagem.

2. Peça n.º 108.

3. Peças n.º 78, 111 e 121.

4. Peça n.º 120, fls. 12 e 13.

5. Disponível em: <[https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/concursos\\_view/3](https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/concursos_view/3)>. Acesso em: 28/04/26.

6. Disponível em: <<https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacoes/31a804ba68e31051b0ee0935d3588d0f.pdf>>. Acesso em: 27/04/26.

7. Disponível em: <<https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacoes/d5b9988a1f0b3777dfa03b1390d4b73a.pdf>>. Acesso em: 27/04/26.

8. Disponível em: <<https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacoes/a81ce49a34fe6e324ce82215103a2dce.pdf>>. Acesso em: 27/04/26.

9. “Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsumi à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.” (grifamos).

10. ARE n.º 816455 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 05/08/14. in DJe de 18/08/14. ARE n.º 649046 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/08/12. in DJe de 13/09/12.

## PROCESSO Nº:-271551/25

### ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE ANAÍ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ARAPUA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORÁI, MUNICÍPIO DE FLORÍDIA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE

MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE VIRMOND

RELATOR:-CONSELHEIRO IVEENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 1196/26 - TRIBUNAL PLENO  
Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Fiscalização realizada junto às Unidades Centrais de Controle Interno de diversos municípios, em cumprimento ao PAF 2023. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO  
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatórios de auditoria (peças nº 5 a 102) encaminhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de fiscalizações realizadas em 98 municípios, conforme listagem constante na peça 4, referente à área de Controle Interno, que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal. Como resultado dos trabalhos, foram identificados 4 (quatro) achados e sugeridas diversas recomendações às entidades, as quais se encontram compiladas no quadro constante na peça 3.

Encaminhados os relatórios de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 524/2025 (peça 103) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 1822/2025-GP (peça 104) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça nº 106) solicitou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberação, uma vez que as propostas contidas no procedimento nº 655198/25 poderiam impactar a tramitação do presente expediente. Por meio do Despacho nº 348/26 (peça nº 107), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou não haver óbice ao prosseguimento do presente processo. Vieram os autos.

É o relatório.  
2. De início, consigno que a questão invocada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização às peças nº 106-107, referente à reintrodução da funcionalidade de tramitação coletiva no sistema INTEGRA, ainda se encontra pendente de deliberação no bojo dos autos nº 655198/25, não impedindo, a meu ver, a tramitação do presente expediente nos moldes propostos.

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão nº 2763/22 (que aprovou o PAF 2023).

Consta do relatório que as auditorias, realizadas no período de 10/09/2024 a 05/02/2025, na área de Administração, em 98 (noventa e oito) municípios, conforme lista constante na peça 4, tiveram por objetivo avaliar os métodos e procedimentos adotados pelas Unidades Centrais de Controle Interno para apoiar a administração na consecução de seus objetivos institucionais.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente nos relatórios, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações às entidades, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho. Em síntese, seguem os achados e respectivas recomendações, conforme constante na peça 3:

Achado 1 - A Unidade Central de Controle Interno não possui instrumento de planejamento das atividades de auditoria interna a serem realizadas no exercício corrente.

Recomendação 1.0

Considerando a inobservância a Resolução ATRICON nº 5/2014: Item 27, alínea "c" (pg. 12); Normas Globais de Auditoria Interna: Norma 9.4 (pg. 67) e Norma 10.2 (pg. 74); Diretrizes e Orientações de Controle Interno aos Jurisdicionados", 2ª Edição, 2024, TCE-PR: Item 8.3 - (pg. 38), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a: Melhorar na organização dos trabalhos de auditoria interna; Delimitação do escopo dos trabalhos da Unidade Central de Controle Interno conforme a estrutura disponível para a realização das auditorias; Aumento da qualidade do apoio à administração municipal na consecução de seus objetivos institucionais:

- Elaborar plano anual de auditoria interna contendo os objetos selecionados para a realização de auditorias e o respectivo cronograma de execução durante o exercício planejado. Como exemplo de boa prática, segue o Plano Anual de Auditoria Interna da Controladoria Geral do Município de Macaé: [https://macaeio.al.gov.br/uploads/documentos/PAINT\\_2024\\_CGM\\_MACEIQ.pdf](https://macaeio.al.gov.br/uploads/documentos/PAINT_2024_CGM_MACEIQ.pdf).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação da resposta da questão respectiva no questionário do PROGOV - Controle Interno, do documento contendo o plano anual para o exercício corrente com os objetos selecionados para a realização de auditorias internas e avaliação se há no referido documento um cronograma com a previsão da realização das auditorias internas referente aos objetos selecionados, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

| Entidade                        | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                         | Controlador Interno                                                                                                 |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ | ELZA APARECIDA DA SILVA, CPF nº ***.135.***-**, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS VAZ, CPF nº ***.259.***-**, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo |

|                                   |                                                                                                             |                                                                                                                            |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Entidade                          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                | Controlador Interno                                                                                                        |
| MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO         | LUIZ ELISEU DOS SANTOS, CPF nº ***.998.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         | FABIANE CARDOSO ZAGOTO, CPF nº ***.069.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE ÂNGULO               | ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, CPF nº ***.854.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo     | ANA PAULA DE LIMA, CPF nº ***.836.***-**, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE ARAPUÃ               | MANOEL SALVADOR, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | PAULO ROGÉRIO BRANCO, CPF nº ***.780.***-**, Controle Interno de 2018 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE ATALAIA              | CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CPF nº ***.234.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | CRISTIANO RODRIGO AFONSO, CPF nº ***.853.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA | GELSON MAFFI, CPF nº ***.715.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | JOCIANE PADILHA, CPF nº ***.727.***-**, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA        | JOEL CELSO BUSCARIOL, CPF nº ***.280.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | DANIEL ROBISON DA SILVA, CPF nº ***.849.***-**, Controle Interno de 2007 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               |
| MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL   | ALEX ANTONIO CAVALCANTE, CPF nº ***.600.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, CPF nº ***.013.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL       | PEDRO MINORU INOUE, CPF nº ***.937.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, CPF nº ***.362.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU   | RENI KOVASKI, CPF nº ***.912.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | ELIZANGELA DOS SANTOS, CPF nº ***.755.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL      | MARCOS CESAR SUGIGAN, CPF nº ***.100.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | JOSÉ ANTONIO CORREIA, CPF nº ***.865.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE     | AMARILDO APARECIDO DA SILVA, CPF nº ***.392.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    | SERGIO SEVERINO DO NASCIMENTO, CPF nº ***.271.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  | JAIR BOKORNI, CPF nº ***.578.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | CARLA ANDERLE MALDANER, CPF nº ***.563.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE FÊNIX                | EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, CPF nº ***.715.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo  | LAUDINEIA DO LAGO NASCIMENTO DO CARMO, CPF nº ***.383.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL | VALMOR FELIPE JUNIOR, CPF nº ***.263.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | MÁRCIA VARGAS DA SILVA, CPF nº ***.282.***-**, Controle Interno de 2013 a 2026, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO        | FRANCISCO CLEI DA SILVA, CPF nº ***.812.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, CPF nº ***.758.***-**, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA            | PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.208.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | LOURINALDO PEREIRA GOMES, CPF nº ***.496.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE GUAPOREMA            | GILBERTO CASTIGLIONI, CPF nº ***.760.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | LEANDRO MIAN MEDEIROS, CPF nº ***.570.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE GUARACI              | MARCOS ANTONIO DE SOUZA, CPF nº ***.383.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | CLEVERSON NALDO PINA, CPF nº ***.479.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE IGUAU                | MARTINHO LUCAS DE GODOY, CPF nº ***.881.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | LAUDECIAR ZANATA, CPF nº ***.262.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                      |
| MUNICÍPIO DE INAJÁ                | JOAO EDER AGUILAR, CPF nº ***.133.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | CEZAR MESSIAS BREDA, CPF nº ***.706.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS         | PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, CPF nº ***.849.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    | ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS, CPF nº ***.482.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          |
| MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE     | ELZA HAASE RODRIGUES, CPF nº ***.615.***-**, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | ROSÂNGELA MANTOVANI GARCIA, CPF nº ***.473.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL        | GILSON JOSE DE GOIS, CPF nº ***.352.***-**, Prefeito de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA        | WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA, CPF nº ***.740.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo  | ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, CPF nº ***.671.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL       | PAULO ROBERTO PEDRO, CPF nº ***.346.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | FERNANDA ALINE DE ANDRADE, CPF nº ***.166.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE KALORÉ               | WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CPF nº ***.082.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, CPF nº ***.938.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           |
| Entidade                          | Responsável pelo atendimento                                                                                | Controlador Interno                                                                                                        |

|                                        |                                                                                                            |                                                                                                                              |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        | da Recomendação da Fiscalização                                                                            |                                                                                                                              |
| MUNICÍPIO DE LOBATO                    | FABIO CHICAROLI, CPF nº ***.409.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CPF nº ***.989.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE LUNARDELLI                | LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, CPF nº ***.487.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      | SELDO DA SILVA, CPF nº ***.069.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                             |
| MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS              | JOSE CARLOS TIBERIO, CPF nº ***.560.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | VANESSA APARECIDA LEITE SILVA, CPF nº ***.251.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS             | AMARILDO ALVES CARNEIRO, CPF nº ***.096.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ELIANE DA SILVA, CPF nº ***.591.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo                            |
| MUNICÍPIO DE MARQUINHO                 | ELIO BOLZON JUNIOR, CPF nº ***.537.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | CLODOALDO PAVIANI, CPF nº ***.888.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE MARUMBI                   | ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, CPF nº ***.889.***, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      | JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, CPF nº ***.500.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo   |
| MUNICÍPIO DE MATO RICO                 | EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº ***.922.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | MARIA SIMONE NICLEVICZ, CPF nº ***.595.***, Controle Interno de 2019 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE MIRASELVA                 | JOÃO MARCOS FERRER, CPF nº ***.867.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | CLAUDIO ARTEMAN, CPF nº ***.164.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                            |
| MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO           | AUREO GOMES, CPF nº ***.754.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                      | CESAR MAURICIO BRAZ, CPF nº ***.049.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                        |
| MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA    | TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO, CPF nº ***.664.***, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    | RODRIGO DE OLIVEIRA DAVID, CPF nº ***.739.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI            | JOAO PEDRO MAGON, CPF nº ***.965.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | TALISON RAFAEL LOPES, CPF nº ***.528.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICÍPIO DE OURIZONA                  | JANILSON MARCOS DONASAN, CPF nº ***.229.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, CPF nº ***.024.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo       |
| MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA               | SIDNEI FRAZZATTO, CPF nº ***.765.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, CPF nº ***.872.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO       | PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.042.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | MARCIO SILVINO BEPLER, CPF nº ***.356.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                      |
| MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS              | SAMUEL TEIXEIRA, CPF nº ***.408.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, CPF nº ***.913.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS            | ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, CPF nº ***.490.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | CASSIA LIZYANE BREDIA DE MORAES, CPF nº ***.030.***, Controle Interno de 2022 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA             | FABIANO JOSE GLAAB, CPF nº ***.979.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | ODAIR HENZ, CPF nº ***.661.***, Controle Interno de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo                                 |
| MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO | JOÃO PERICLES MARTINATI, CPF nº ***.391.***, Prefeito de 2022 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | JOSE ANTONIO TROLEIS, CPF nº ***.601.***, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE             | FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, CPF nº ***.723.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | MARCELO LUIZ ROSA, CPF nº ***.560.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE     | EVERTON CASSIO ZANUTO, CPF nº ***.772.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | VIVALDO JOSE PEREIRA, CPF nº ***.624.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA              | ANTONIO CARLOS TAMAIS, CPF nº ***.754.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | ANGELICA CRISTINA DE SOUZA DUQUE DE MORAES, CPF nº ***.814.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO    | CLAUDIO COVRE, CPF nº ***.208.***, Prefeito de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                    | FELIPE DOS SANTOS ZAMARIAN, CPF nº ***.322.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE SANTA INÊS                | ADENILSON PACHECO, CPF nº ***.477.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | MARCOS ANTONIO CAMPONES, CPF nº ***.372.***, Controle Interno de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                    |
| MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA               | SILVANO TORTELLI, CPF nº ***.932.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | SANDRA MARA DALEK, CPF nº ***.070.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  | DEVANIR MARTINELLI, CPF nº ***.764.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA, CPF nº ***.518.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS    | FRANCO MARIA ALVES CABRAL, CPF nº ***.831.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | MARLENE KAZIK SARMENTO, CPF nº ***.177.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                     |
| Entidade                               | Responsável pelo atendimento                                                                               | Controlador Interno                                                                                                          |

|                                   |                                                                                                       |                                                                                                                       |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | da Recomendação da Fiscalização                                                                       |                                                                                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ | VITOR HUGO RODRIGUES, CPF nº ***.195.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | SILMARA CONCEIÇÃO MARTINS RODRIGUES, CPF nº ***.565.***, Controle Interno de 2020 a 2025, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  | VANDERLEI CAETANO DE CASTRO, CPF nº ***.001.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | TATHIANNE APARECIDA TRINDADE, CPF nº ***.809.***, Controle Interno de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo        |
| MUNICÍPIO DE SULINA               | GILBERTO JOAO ROSSI, CPF nº ***.604.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         | MICHELI HOFFMANN, CPF nº ***.401.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                    |
| MUNICÍPIO DE VIRMOND              | FERNANDO MIERZVA, CPF nº ***.025.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | RONALDO PAVIANI, CPF nº ***.904.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                     |

**Achado 2 - A Unidade Central de Controle Interno não elabora relatório de suas atividades de auditorias internas realizadas no exercício anterior.**

**Recomendação 2.0**

Considerando a inobservância a Diretrizes e Orientações de Controle Interno aos Jurisdicionados, 2ª Edição, 2024, TCE-PR: Item 8.5.2 - Relatório Anual de Atividades (pg. 40); Instrução Normativa nº 05/2021/CGU: art. 10, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a Maior transparência na comunicação dos resultados dos trabalhos de auditoria interna; Permitir a comparação dos trabalhos de auditoria interna planejados com os de fato executados pela Unidade Central de Controle Interno; Aumento da qualidade do apoio à administração municipal na consecução de seus objetivos institucionais:

- Elaborar relatório final das atividades de auditoria interna realizadas no exercício anterior contendo os respectivos resultados, bem como justificativa para a não realização de algum objeto selecionado e não auditado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação da resposta da questão respectiva no questionário do PROGOV - Controle Interno e do documento contendo o relatório final com os resultados das fiscalizações realizadas decorrentes do plano de auditoria elaborado no exercício anterior, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

| Entidade                             | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                             | Controlador Interno                                                                                              |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ      | ELZA APARECIDA DA SILVA, CPF nº ***.135.***, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS VAZ, CPF nº ***.259.***, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO            | LUIZ ELISEU DOS SANTOS, CPF nº ***.998.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         | FABIANE CARDOSO ZAGOTO, CPF nº ***.069.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE AMAPORÁ                 | MARCOS MARIN, CPF nº ***.142.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | EDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.408.***, Controle Interno de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo   |
| MUNICÍPIO DE ANAHY                   | ARILSON BATISTA DE SOUZA, CPF nº ***.217.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | ANA VITORIA FABRIS, CPF nº ***.436.***, Controle Interno de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE ÂNGULO                  | ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, CPF nº ***.854.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo     | ANA PAULA DE LIMA, CPF nº ***.836.***, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE ARAPUÁ                  | MANOEL SALVADOR, CPF nº ***.772.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | PAULO ROGÉRIO BRANCO, CPF nº ***.780.***, Controle Interno de 2018 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE ATALAIA                 | CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CPF nº ***.234.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | CRISTIANO RODRIGO AFONSO, CPF nº ***.853.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       |
| MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ         | LUIZ FABIANO ZANATTA, CPF nº ***.530.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | EDNALBERTO GOULART, CPF nº ***.917.***, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA    | GELSON MAFFI, CPF nº ***.715.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | JOCIANE PADILHA, CPF nº ***.727.***, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA           | JOEL CELSO BUSCARIOL, CPF nº ***.280.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | DANIEL ROBISON DA SILVA, CPF nº ***.849.***, Controle Interno de 2007 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        |
| MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU | GIVANILDO TRUMI, CPF nº ***.475.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | ERNI DE SOUZA, CPF nº ***.906.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL      | MAICO DIOGO FAVERSANI, CPF nº ***.885.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | MARCELO DAMBROS, CPF nº ***.995.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL      | ALEX ANTONIO CAVALCANTE, CPF nº ***.600.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, CPF nº ***.013.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    |
| MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL          | PEDRO MINORU INOUE, CPF nº ***.937.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, CPF nº ***.362.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO        | ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CPF nº ***.758.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ANTONIO MARCIO MAYER, CPF nº ***.664.***, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO            | MARIO WEBER, CPF nº ***.602.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                    | ALINE APARECIDA DA CUNHA, CPF nº ***.274.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo       |
| Entidade                             | Responsável pelo atendimento da Recomendação da                                                          | Controlador Interno                                                                                              |

|                                   |                                                                                                         |                                                                                                                         |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | Fiscalização                                                                                            |                                                                                                                         |
| MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK | JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, CPF nº ***.484.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | VIVIA APARECIDA SILVA OGG, CPF nº ***.754.***, Controle Interno de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU   | RENI KOVALSKI, CPF nº ***.912.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | ELIZANGELA DOS SANTOS, CPF nº ***.755.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE     | AMARILDO APARECIDO DA SILVA, CPF nº ***.392.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo   | SERGIO SEVERINO DO NASCIMENTO, CPF nº ***.271.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL      | DARCI TIRELLI, CPF nº ***.269.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | JOEL DE SOUZA BUENO, CPF nº ***.454.***, Controle Interno de 2004 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA       | EVERTON BARBIERI, CPF nº ***.879.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | ANTONIO CARLOS VIGO, CPF nº ***.779.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE FÊNIX                | EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, CPF nº ***.715.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | LAUDINEIA DO LAGO NASCIMENTO DO CARMO, CPF nº ***.383.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL | VALMOR FELIPE JUNIOR, CPF nº ***.263.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | MÁRCIA VARGAS DA SILVA, CPF nº ***.282.***, Controle Interno de 2013 a 2026, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE FLÓRIDA              | ANTONIO EMERSON SETTE, CPF nº ***.894.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         | PABLO HENRIQUE BENHOSSI, CPF nº ***.692.***, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo               |
| MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO        | FRANCISCO CLEI DA SILVA, CPF nº ***.812.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, CPF nº ***.758.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA        | PRIMIS DE OLIVEIRA, CPF nº ***.558.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | BRENDA FRANCA MARQUES, CPF nº ***.990.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA            | PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.208.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | LOURINALDO PEREIRA GOMES, CPF nº ***.496.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE GUAPOREMA            | GILBERTO CASTIGLIONI, CPF nº ***.760.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | LEANDRO MIAN MEDEIROS, CPF nº ***.570.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE GUARACI              | MARCOS ANTONIO DE SOUZA, CPF nº ***.383.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | CLEVERSON NALDO PINA, CPF nº ***.479.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA        | JOAO CARLOS GARBIN, CPF nº ***.433.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | LAURICIO RIBEIRO CAVALHEIRO, CPF nº ***.793.***, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE INAJÁ                | JOAO EDER AGUILAR, CPF nº ***.133.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | CEZAR MESSIAS BREDA, CPF nº ***.706.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS         | PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, CPF nº ***.849.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo   | ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS, CPF nº ***.482.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          |
| MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE     | ELZA HAASE RODRIGUES, CPF nº ***.615.***, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ROSÂNGELA MANTOVANI GARCIA, CPF nº ***.473.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ             | RENATO FELIX DE SOUZA, CPF nº ***.156.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         | CLENIO SOARES, CPF nº ***.008.***, Controle Interno de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                         |
| MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL        | GILSON JOSE DE GOIS, CPF nº ***.352.***, Prefeito de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA        | WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA, CPF nº ***.740.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, CPF nº ***.671.***, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE KALORÉ               | WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CPF nº ***.082.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      | ROZE MARLI DAVANÇO MERCURIO, CPF nº ***.938.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS             | LEOMAR MONTEIRO, CPF nº ***.899.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | FABIANE ANGELICA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.380.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo          |
| MUNICÍPIO DE LOBATO               | FABIO CHICAROLI, CPF nº ***.409.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CPF nº ***.989.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE LUNARDELLI           | LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, CPF nº ***.487.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo   | SELSO DA SILVA, CPF nº ***.069.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                        |
| MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS         | JOSE CARLOS TIBERIO, CPF nº ***.560.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | VANESSA APARECIDA LEITE SILVA, CPF nº ***.251.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS        | AMARILDO ALVES CARNEIRO, CPF nº ***.096.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | ELIANE DA SILVA, CPF nº ***.591.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo                       |
| Entidade                          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                            | Controlador Interno                                                                                                     |

|                                        |                                                                                                            |                                                                                                                              |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE MARQUINHO                 | ELIO BOLZON JUNIOR, CPF nº ***.537.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | CLODOALDO PAVIANI, CPF nº ***.888.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE MARUMBI                   | ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, CPF nº ***.889.***, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      | JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, CPF nº ***.500.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo   |
| MUNICÍPIO DE MATO RICO                 | EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº ***.922.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | MARIA SIMONE NICLEVICZ, CPF nº ***.595.***, Controle Interno de 2019 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE MIRASELVA                 | JOÃO MARCOS FERRER, CPF nº ***.867.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | CLAUDIO ARTEMAN, CPF nº ***.164.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                            |
| MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO           | AUREO GOMES, CPF nº ***.754.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                      | CESAR MAURICIO BRAZ, CPF nº ***.049.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                        |
| MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  | CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CPF nº ***.599.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      | OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS, CPF nº ***.631.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA        | CLAUDEMIR VALERIO, CPF nº ***.691.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CPF nº ***.551.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI             | JOAO PEDRO MAGON, CPF nº ***.965.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | TALISON RAFAEL LOPES, CPF nº ***.528.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICIPIO DE OURIZONA                  | JANILSON MARCOS DONASAN, CPF nº ***.229.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, CPF nº ***.024.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo       |
| MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA               | SIDNEI FRAZZATO, CPF nº ***.765.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, CPF nº ***.872.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS              | SAMUEL TEIXEIRA, CPF nº ***.408.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, CPF nº ***.913.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ      | CELSO MAGGIONI, CPF nº ***.803.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | DIOGO LUIZ MALESKI, CPF nº ***.947.***, Controle Interno de 2018 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                         |
| MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO            | EMANOEL VANDERLEI VOLFF, CPF nº ***.104.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ADENISE ANTUNES LAGO CASSOL, CPF nº ***.060.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE PORTO RICO                | VALTER BATISTA DOS SANTOS, CPF nº ***.130.***, Prefeito de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo        | CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CPF nº ***.956.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA            | SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF nº ***.552.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, CPF nº ***.500.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO | JOÃO PERICLES MARTINATI, CPF nº ***.391.***, Prefeito de 2022 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | JOSE ANTONIO TROLEIS, CPF nº ***.601.***, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES             | CESAR ALEXANDRE SEIDEL, CPF nº ***.527.***, Prefeito de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo           | VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN, CPF nº ***.232.***, Controle Interno de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE     | EVERTON CASSIO ZANUTO, CPF nº ***.772.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | VIVALDO JOSE PEREIRA, CPF nº ***.624.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ        | PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF nº ***.420.***, Prefeito de 2025 a 2029, ou quem vier a substituí-lo        | ANTONIO CARLOS ROSA HASS, CPF nº ***.050.***, Controle Interno de 2025 a 2029, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA              | ANTONIO CARLOS TAMAIS, CPF nº ***.754.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | ANGELICA CRISTINA DE SOUZA DUQUE DE MORAES, CPF nº ***.814.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO    | CLAUDIO COVRE, CPF nº ***.208.***, Prefeito de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                    | FELIPE DOS SANTOS ZAMARIAN, CPF nº ***.322.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE SANTA INÊS                | ADENILSON PACHECO, CPF nº ***.477.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | MARCOS ANTONIO CAMPONES, CPF nº ***.372.***, Controle Interno de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                    |
| MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA               | SILVANO TORTELLI, CPF nº ***.932.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | SANDRA MARA DALEK, CPF nº ***.070.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ    | JOSE GABRIEL GONÇALVES FACHIANO, CPF nº ***.470.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo  | ADEMILSON GONÇALVES, CPF nº ***.549.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                        |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS    | FRANCO MARIA ALVES CABRAL, CPF nº ***.831.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | MARLENE KAZIK SARMENTO, CPF nº ***.177.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ      | VITOR HUGO RODRIGUES, CPF nº ***.195.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | SILMARA CONCEIÇÃO MARTINS RODRIGUES, CPF nº ***.565.***, Controle Interno de 2020 a 2025, ou quem vier a substituí-lo        |
| Entidade                               | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                               | Controlador Interno                                                                                                          |

|                                  |                                                                                                                |                                                                                                                   |
|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ | VANDERLEI CAETANO DE CASTRO, CPF nº ***.001.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | TATHIANNE APARECIDA TRINDADE, CPF nº ***.809.***-**, Controle Interno de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE UNIFLOR             | MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº ***.651.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | IVANILDA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.024.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      |
| MUNICÍPIO DE VIRMOND             | FERNANDO MIERZVA, CPF nº ***.025.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | RONALDO PAVIANI, CPF nº ***.904.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Achado 3 - A Unidade Central de Controle Interno não dispõe de atos normativos que padronizem suficientemente os procedimentos de execução das auditorias internas</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                             |                                                                                                                     |
| <b>Recomendação 3.0</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                             |                                                                                                                     |
| Considerando a inobservância a Resolução ATRICON nº 5/2014: Itens 11, alínea "m" (pg. 8) e 15, 16, 17, 18 e 19 (pg. 12-13); Diretrizes e Orientações de Controle Interno aos Jurisdicionados, 2ª Edição, 2024, TCE-PR: Itens 8.4 - Ciclos de Auditoria e 8.5 - Relatório de Comunicação ao Gestor (pg. 39); Normas Globais de Auditoria Interna: Norma 9.3 (pg. 66), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a Maior equidade e precisão dos resultados da auditoria interna; Uniformização dos procedimentos para a realização dos trabalhos de auditoria interna; Aumento da qualidade do apoio à administração municipal na consecução de seus objetivos institucionais:<br>- Elaborar ato normativo que padronize os procedimentos de execução de auditorias internas, contendo modelos de matriz de planejamento, de matriz de achados e de relatórios de auditoria, bem como a previsão dos possíveis encaminhamentos dos achados provenientes das auditorias internas realizadas.<br>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação da resposta da questão respectiva no questionário do PROGOV - Controle Interno e do ato normativo que padroniza os procedimentos de execução de auditorias internas, contendo modelos de matriz de planejamento, de matriz de achados e de relatórios de auditoria, bem como a previsão dos possíveis encaminhamentos dos achados provenientes das auditorias internas realizadas, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada. |                                                                                                             |                                                                                                                     |
| Entidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                | Controlador Interno                                                                                                 |
| MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ELZA APARECIDA DA SILVA, CPF nº ***.135.***-**, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS VAZ, CPF nº ***.259.***-**, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LUIZ ELISEU DOS SANTOS, CPF nº ***.998.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         | FABIANE CARDOSO ZAGOTO, CPF nº ***.069.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE AMAPORÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MARCOS MARIN, CPF nº ***.142.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | EDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.408.***-**, Controle Interno de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo   |
| MUNICÍPIO DE ANAÍ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ARILSON BATISTA DE SOUZA, CPF nº ***.217.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | ANA VITÓRIA FABRIS, CPF nº ***.436.***-**, Controle Interno de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE ÂNGULO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, CPF nº ***.854.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo     | ANA PAULA DE LIMA, CPF nº ***.836.***-**, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE ATALAIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CPF nº ***.234.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | CRISTIANO RODRIGO AFONSO, CPF nº ***.853.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       |
| MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | LUIZ FABIANO ZANATTA, CPF nº ***.530.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | EDNALBERTO GOULART, CPF nº ***.917.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | GELSON MAFFI, CPF nº ***.715.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | JOCIANE PADILHA, CPF nº ***.727.***-**, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | JOEL CELSO BUSCARIOL, CPF nº ***.280.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | DANIEL ROBISON DA SILVA, CPF nº ***.849.***-**, Controle Interno de 2007 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        |
| MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | GIVANILDO TRUMI, CPF nº ***.475.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | ERNI DE SOUZA, CPF nº ***.906.***-**, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | MAICO DIOGO FAVERSANI, CPF nº ***.885.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | MARCELO DAMBROS, CPF nº ***.995.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE BRAGANEY                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | VALDIR ZIELINSKI, CPF nº ***.294.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | FLAVIA WRONSKI, CPF nº ***.349.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ALEX ANTONIO CAVALCANTE, CPF nº ***.600.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, CPF nº ***.013.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    |
| MUNICÍPIO DE CAFEARA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ELTON FABIO LAZARETTI, CPF nº ***.230.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | AMANDA QUERLINE DA SILVA, CPF nº ***.520.***-**, Controle Interno de 2020 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       |
| MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PEDRO MINORU INOUE, CPF nº ***.937.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, CPF nº ***.362.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CPF nº ***.758.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ANTONIO MARCIO MAYER, CPF nº ***.664.***-**, Controle Interno de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | MARIO WEBER, CPF nº ***.602.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                    | ALINE APARECIDA DA CUNHA, CPF nº ***.274.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo       |
| Entidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                | Controlador Interno                                                                                                 |

|                                   |                                                                                                             |                                                                                                                            |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL    | ALEXANDRE DONATO, CPF nº ***.523.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | OSMAR JOÃO PEREIRA, CPF nº ***.685.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                    |
| MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU   | RENI KOVALSKI, CPF nº ***.912.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | ELIZANGELA DOS SANTOS, CPF nº ***.755.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL      | MARCOS CESAR SUGIGAN, CPF nº ***.100.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | JOSÉ ANTONIO CORREIA, CPF nº ***.865.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE     | AMARILDO APARECIDO DA SILVA, CPF nº ***.392.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    | SERGIO SEVERINO DO NASCIMENTO, CPF nº ***.271.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL      | DARCI TIRELLI, CPF nº ***.269.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | JOEL DE SOUZA BUENO, CPF nº ***.454.***-**, Controle Interno de 2004 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  | JAIR BOKORNI, CPF nº ***.578.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   | CARLA ANDERLE MALDANER, CPF nº ***.563.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA       | EVERTON BARBIERI, CPF nº ***.879.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | ANTONIO CARLOS VIGO, CPF nº ***.779.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE FAROL                | OCLECIO DE FREITAS MENESES, CPF nº ***.451.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo     | ISABEL DOS SANTOS, CPF nº ***.228.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE FÊNIX                | EURÍPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, CPF nº ***.715.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo  | LAUDINEIA DO LAGO NASCIMENTO DO CARMO, CPF nº ***.383.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL | VALMOR FELIPE JUNIOR, CPF nº ***.263.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | MÁRCIA VARGAS DA SILVA, CPF nº ***.282.***-**, Controle Interno de 2013 a 2026, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE FLORAÍ               | EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, CPF nº ***.475.***-**, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | EDSON VIOTTO, CPF nº ***.909.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE FLÓRIDA              | ANTONIO EMERSON SETTE, CPF nº ***.894.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | PABLO HENRIQUE BENHOSSI, CPF nº ***.692.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo               |
| MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO        | FRANCISCO CLEI DA SILVA, CPF nº ***.812.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, CPF nº ***.758.***-**, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA        | PRIMIS DE OLIVEIRA, CPF nº ***.558.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | BRENDA FRANCA MARQUES, CPF nº ***.990.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA            | PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.208.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | LOURINALDO PEREIRA GOMES, CPF nº ***.496.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE GUAPOREMA            | GILBERTO CASTIGLIONI, CPF nº ***.760.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | LEANDRO MIAN MEDEIROS, CPF nº ***.570.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE GUARACI              | MARCOS ANTONIO DE SOUZA, CPF nº ***.383.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | CLEVERSON NALDO PINA, CPF nº ***.479.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA        | JOAO CARLOS GARBIN, CPF nº ***.433.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | LAURICIO RIBEIRO CAVALHEIRO, CPF nº ***.793.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE IGUAU                | MARTINHO LUCAS DE GODOY, CPF nº ***.881.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | LAUDECI ZANATA, CPF nº ***.262.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                        |
| MUNICÍPIO DE INAJÁ                | JOAO EDER AGUILAR, CPF nº ***.133.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | CEZAR MESSIAS BREDI, CPF nº ***.706.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS         | PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, CPF nº ***.849.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    | ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS, CPF nº ***.482.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          |
| MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE     | ELZA HAASE RODRIGUES, CPF nº ***.615.***-**, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | ROSÂNGELA MANTOVANI GARCIA, CPF nº ***.473.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL        | GILSON JOSE DE GOIS, CPF nº ***.352.***-**, Prefeito de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA        | WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA, CPF nº ***.740.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo  | ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, CPF nº ***.671.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL       | PAULO ROBERTO PEDRO, CPF nº ***.346.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | FERNANDA ALINE DE ANDRADE, CPF nº ***.166.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE KALORÉ               | WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CPF nº ***.082.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, CPF nº ***.938.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           |
| Entidade                          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                | Controlador Interno                                                                                                        |
| MUNICÍPIO DE LOBATO               | FABIO CHICAROLI, CPF nº                                                                                     | IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CPF                                                                                              |

|                                        |                                                                                                            |                                                                                                                            |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        | ***.409.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                                          | nº ***.989.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                                               |
| MUNICÍPIO DE LUNARDELLI                | LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, CPF nº ***.487.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      | SELSO DA SILVA, CPF nº ***.069.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                           |
| MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS              | JOSE CARLOS TIBERIO, CPF nº ***.560.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | VANESSA APARECIDA LEITE SILVA, CPF nº ***.251.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS             | AMARILDO ALVES CARNEIRO, CPF nº ***.096.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ELIANE DA SILVA, CPF nº ***.591.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE MARQUINHO                 | ELIO BOLZON JUNIOR, CPF nº ***.537.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | CLODOALDO PAVIANI, CPF nº ***.888.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                        |
| MUNICÍPIO DE MARUMBI                   | ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, CPF nº ***.889.***, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      | JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, CPF nº ***.500.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE MATO RICO                 | EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº ***.922.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | MARIA SIMONE NICLEVICZ, CPF nº ***.595.***, Controle Interno de 2019 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE MIRADOR                   | FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, CPF nº ***.989.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo  | CARLA RAMOS CANAVER, CPF nº ***.237.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                      |
| MUNICÍPIO DE MIRASELVA                 | JOÃO MARCOS FERRER, CPF nº ***.867.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | CLAUDIO ARTEMAN, CPF nº ***.164.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO           | AUREO GOMES, CPF nº ***.754.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                      | CESAR MAURICIO BRAZ, CPF nº ***.049.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                      |
| MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  | CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CPF nº ***.599.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      | OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS, CPF nº ***.631.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ      | ULISSES DE SOUZA, CPF nº ***.930.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | ANA SILVIA TORMENA, CPF nº ***.567.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA    | TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO, CPF nº ***.664.***, Prefeita de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    | RODRIGO DE OLIVEIRA DAVID, CPF nº ***.739.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                |
| MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA        | CLAUDEMIR VALERIO, CPF nº ***.691.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CPF nº ***.551.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI             | JOAO PEDRO MAGON, CPF nº ***.965.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | TALISON RAFAEL LOPES, CPF nº ***.528.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE OURIZONA                  | JANILSON MARCOS DONASAN, CPF nº ***.229.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, CPF nº ***.024.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo     |
| MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA               | SIDNEI FRAZZATO, CPF nº ***.765.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, CPF nº ***.872.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo          |
| MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO       | PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.042.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | MARCIO SILVINO BEPLER, CPF nº ***.356.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                    |
| MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS              | SAMUEL TEIXEIRA, CPF nº ***.408.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, CPF nº ***.913.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo            |
| MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS            | ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, CPF nº ***.490.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | CASSIA LIZYANE BREDA DE MORAES, CPF nº ***.030.***, Controle Interno de 2022 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           |
| MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO            | EMANOEL VANDERLEI VOLFF, CPF nº ***.104.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | ADENISE ANTUNES LAGO CASSOL, CPF nº ***.060.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE PORTO RICO                | VALTER BATISTA DOS SANTOS, CPF nº ***.130.***, Prefeito de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo        | CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CPF nº ***.956.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              |
| MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA             | FABIANO JOSE GLAAB, CPF nº ***.979.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo               | ODAIR HENZ, CPF nº ***.661.***, Controle Interno de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo                               |
| MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO | JOÃO PERICLES MARTINATI, CPF nº ***.391.***, Prefeito de 2022 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | JOSE ANTONIO TROLEIS, CPF nº ***.601.***, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO         | WILSON AKIO ABE, CPF nº ***.996.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | ROBSON MACHEA, CPF nº ***.692.***, Controle Interno de 2025 a 2030, ou quem vier a substituí-lo                            |
| MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES             | CESAR ALEXANDRE SEIDEL, CPF nº ***.527.***, Prefeito de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo           | VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN, CPF nº ***.232.***, Controle Interno de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo          |
| Entidade                               | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                               | Controlador Interno                                                                                                        |
| MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA                | EDSON DOS SANTOS, CPF nº ***.759.***, Prefeito de 2025 a                                                   | ADILSON TURATO, CPF nº ***.769.***, Controle Interno de                                                                    |

|                                       |                                                                                                             |                                                                                                                              |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                       | 2028, ou quem vier a substituí-lo                                                                           | 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                                                                                     |
| MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE            | FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, CPF nº ***.723.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | MARCELO LUIZ ROSA, CPF nº ***.560.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE    | EVERTON CASSIO ZANUTO, CPF nº ***.772.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | VIVALDO JOSE PEREIRA, CPF nº ***.624.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                       |
| MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ       | PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF nº ***.420.***, Prefeito de 2025 a 2029, ou quem vier a substituí-lo         | ANTONIO CARLOS ROSA HASS, CPF nº ***.050.***, Controle Interno de 2025 a 2029, ou quem vier a substituí-lo                   |
| MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA             | ANTONIO CARLOS TAMAI, CPF nº ***.754.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | ANGELICA CRISTINA DE SOUZA DUQUE DE MORAES, CPF nº ***.814.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO   | CLAUDIO COVRE, CPF nº ***.208.***, Prefeito de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                     | FELIPE DOS SANTOS ZAMARIAN, CPF nº ***.322.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE SANTA INÊS               | ADENILSON PACHECO, CPF nº ***.477.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 | MARCOS ANTONIO CAMPONES, CPF nº ***.372.***, Controle Interno de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                    |
| MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA              | SILVANO TORTELLI, CPF nº ***.932.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | SANDRA MARA DALEK, CPF nº ***.070.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                          |
| MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO | DEVANIR MARTINELLI, CPF nº ***.764.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA, CPF nº ***.518.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS   | FRANCO MARIA ALVES CABRAL, CPF nº ***.831.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         | MARLENE KAZIK SARMENTO, CPF nº ***.177.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                     |
| MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ     | VITOR HUGO RODRIGUES, CPF nº ***.195.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo              | SILMARA CONCEIÇÃO MARTINS RODRIGUES, CPF nº ***.665.***, Controle Interno de 2020 a 2025, ou quem vier a substituí-lo        |
| MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ      | VANDERLEI CAETANO DE CASTRO, CPF nº ***.001.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo       | TATHIANNE APARECIDA TRINDADE, CPF nº ***.809.***, Controle Interno de 2019 a 2025, ou quem vier a substituí-lo               |
| MUNICÍPIO DE UNIFLOR                  | MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº ***.651.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | IVANILDA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.024.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                    |
| MUNICÍPIO DE VIRMOND                  | FERNANDO MIERZVA, CPF nº ***.025.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | RONALDO PAVIANI, CPF nº ***.904.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo                            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                          |                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 4 - A Unidade Central de Controle Interno não está diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                          |                                                                                                                 |
| Recomendação 4.0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                          |                                                                                                                 |
| Considerando a inobservância a Resolução ATRICON nº 5/2014: Item 14, alínea "d" (pg. 8); Diretrizes e Orientações de Controle Interno aos Jurisdicionados, 2ª Edição, 2024, TCE-PR: Item 8 (pg. 35), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a Maior independência na execução dos trabalhos de controle interno; Aumento da qualidade do apoio à administração municipal na consecução de seus objetivos institucionais:<br>- Adequar a estrutura organizacional do Município para que a Unidade de Controle Interno seja diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo.<br>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação da resposta da questão respectiva no questionário do PROGOV - Controle Interno e do ato normativo que comprove que a Unidade Central de Controle Interno está diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada. |                                                                                                          |                                                                                                                 |
| Entidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                             | Controlador Interno                                                                                             |
| MUNICÍPIO DE ATALAIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CPF nº ***.234.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | CRISTIANO RODRIGO AFONSO, CPF nº ***.853.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      |
| MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | GIVANILDO TRUMI, CPF nº ***.475.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                | ERNI DE SOUZA, CPF nº ***.906.***, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                 |
| MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | PEDRO MINORU INOUE, CPF nº ***.937.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             | ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, CPF nº ***.362.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo   |
| MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | RENI KOVALSKI, CPF nº ***.912.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo                  | ELIZANGELA DOS SANTOS, CPF nº ***.755.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | AMARILDO APARECIDO DA SILVA, CPF nº ***.392.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    | SERGIO SEVERINO DO NASCIMENTO, CPF nº ***.271.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | FRANCISCO CLEI DA SILVA, CPF nº ***.812.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, CPF nº ***.758.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE GUAPOREMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | GILBERTO CASTIGLIONI, CPF nº ***.760.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | LEANDRO MIAN MEDEIROS, CPF nº ***.570.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         |
| Entidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                             | Controlador Interno                                                                                             |
| MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | PAULO ROBERTO PEDRO, CPF nº ***.346.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo            | FERNANDA ALINE DE ANDRADE, CPF nº ***.166.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem                         |

|                                     |                                                                                                        |                                                                                                                  |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                     |                                                                                                        | vier a substituí-lo                                                                                              |
| MUNICÍPIO DE LOBATO                 | FABIO CHICAROLI, CPF nº ***.409.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo           | IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CPF nº ***.999.***-**, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-lo    |
| MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS          | AMARILDO ALVES CARNEIRO, CPF nº ***.096.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo   | ELIANE DA SILVA, CPF nº ***.591.***-**, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE MIRASELVA              | JOÃO MARCOS FERRER, CPF nº ***.867.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo        | CLAUDIO ARTEMAN, CPF nº ***.164.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo             |
| MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI         | JOAO PEDRO MAGON, CPF nº ***.965.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | TALISON RAFAEL LOPES, CPF nº ***.528.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo        |
| MUNICÍPIO DE PORTO RICO             | VALTER BATISTA DOS SANTOS, CPF nº ***.130.***-**, Prefeito de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo | CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CPF nº ***.594.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo |
| MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  | EVERTON CASSIO ZANUTO, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo     | IVALDO JOSE PEREIRA, CPF nº ***.624.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo         |
| MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ     | PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF nº ***.420.***-**, Prefeito de 2025 a 2029, ou quem vier a substituí-lo | ANTONIO CARLOS ROSA HASS, CPF nº ***.050.***-**, Controle Interno de 2025 a 2029, ou quem vier a substituí-lo    |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS | FRANCO MARIA ALVES CABRAL, CPF nº ***.831.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo | MARLENE KAZIK SARMENTO, CPF nº ***.177.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo      |
| MUNICÍPIO DE VIRMOND                | FERNANDO MIERZVA, CPF nº ***.025.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo          | RONALDO PAVIANI, CPF nº ***.904.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo             |

Com base nos dados constantes dos autos, as medidas ora propostas se mostram, em princípio, oportunas, a fim de promover melhorias nos métodos e procedimentos das Unidades Centrais de Controle Interno dos Municípios auditados. Assim, à luz de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas nos presentes Relatórios de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 5 a 102).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos Municípios listados na peça 4.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas nos presentes Relatórios de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 5 a 102);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos Municípios listados na peça 4 e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno:*

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 259-A. *Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

[...]

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. *Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º *As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º *Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

PROCESSO Nº:-176540/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CONTENTA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SENGES, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1197/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Receita. Gestão Tributária de Municípios Paranaenses. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatórios de auditorias (peças nº 4 a 104) encaminhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de fiscalizações realizadas em municípios paranaenses, referentes à área de Receita, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Como resultado, foram identificados 14 (quatorze) achados e sugeridas diversas recomendações às entidades, as quais se encontram compiladas no quadro constante na peça 3.

Encaminhados os relatórios de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 349/2026 (peça 105) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 1445/2026-GP (peça 106) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5.º, XLIII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão nº 3547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).

Consta do relatório que as auditorias, realizadas durante o exercício de 2025, tiveram por objetivo avaliar a gestão tributária, especialmente os procedimentos de fiscalização e cobrança, contribuindo para a transição ao novo sistema tributário decorrente da reforma tributária.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 14 (quatorze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente nos relatórios, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações aos Municípios, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho. Em síntese, seguem os achados e respectivas recomendações, conforme constante na peça 3:

|                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 1 – A legislação sobre os tributos municipais está consolidada em um único texto normativo?                                                                                                                                                                         |
| Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Considerando o descumprimento ao disposto no art. 212 do Código Tributário Nacional, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                          |                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regimento Interno, a seguinte providência, visando ao aprimoramento da gestão tributária municipal, ao aumento da transparência normativa e à adequada organização da legislação tributária:<br>- Definir procedimentos para a consolidação periódica da legislação tributária de competência municipal, de forma a atender ao disposto no art. 212 do Código Tributário Nacional.<br>O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do ato normativo que instituir os procedimentos de consolidação, da legislação tributária consolidada e atualizada e da respectiva publicação oficial.<br>O atendimento à recomendação é de responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a implementação da medida. |                                                                                                                                          |                                                                                                     |
| Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                             | Controlador Interno                                                                                 |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ALTO DO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.027.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | ADENAUER CEZAR NEVES GARCIA, XXX.571.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).                   | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX, Controle Interno.   |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | EDSON GONÇALVES CHORTOSZKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO ANDIRÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XXX, ou quem vier a substituí-lo(a). | KAIKE MONTEIRO BORGES, XXX.693.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE ASSAÍ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | MICHEL ANGELO BOMTEMPO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.586.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | CLAUDINEIA DOS SANTOS, XXX.099.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | FABRICIO PASTORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.120.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | EDSON BERNARDES DE SOUZA, XXX.176.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | JÓAO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                               | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MARILETE MAZUREK DE MORAES, XXX.444.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CANDÓI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.086.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                             | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                            | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | RAFAELA MARTIN LOSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.336.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, XXX.484.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | CHRISTIANO GIUNTA BORGES,                                                                                                                | MARCELO JOSÉ BRAGA                                                                                  |

|                                 |                                                                                                                               |                                                                                                    |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CURIÚVA                         | Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                  | ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                                            |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL            | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA           | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS      | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO   | JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.065.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | ELDER JOSE DE OLIVEIRA, XXX.218.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE GUARANIACU         | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ              | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA            | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA       | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ               | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ          | EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.117.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | EDIVALDO PEREIRA, XXX.353.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE JATAIZINHO         | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.664.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE JESUITAS           | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA     | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE MALLET             | PEDRO KOWALZCYK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.044.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | SIMONE POLAK, XXX.952.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS       | JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.435.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | LILIANE LEMPKUHL ESTADIM, XXX.892.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO         | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA         | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES      | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE NOVA AURORA        | JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.661.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | ALEXANDRE KIMURA, XXX.010.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS   | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA      | RENAN FELIPE BRAGA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.839.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | JOSE WAGNER FLORENTINO MILLER COSTA, XXX.517.XXX-XX, Controle Interno.                             |
| MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE   | CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.266.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | GISELE CRISTINA VIANA, XXX.475.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU            | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                            |

|                                    |                                                                                                                                             |                                                                                                          |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                    | substituí-lo(a).                                                                                                                            |                                                                                                          |
| MUNICÍPIO DE PÉROLA                | VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, XXX.130.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO              | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO      | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.861.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | LUCIANO CORDÃO BILHA, XXX.331.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE    | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA           | JOSE RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS              | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL    | DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.895.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | GILSON LUIZ BIANCHI, XXX.504.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL              | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | ROZILDA FERRAZ ZIPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, XXX.215.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE RONCADOR              | MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.676.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | SIDNEI AUGUSTO KARAS, XXX.968.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VENICIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.270-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO              | CARMEN VELOSO BORTOLACCI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, XXX.960.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FÁBIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                             | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO   | MARIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE SENGES                | GERSON NUNES DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.174.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS, XXX.624.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUIZ HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | CRISTINA SILDNER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE TAPEJARA              | RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.460.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, XXX.113.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                  | VADEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE TERRA RICA            | AGNALDO DE SOUZA COSTA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.243.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | RENATA DE ABREU NUNES, XXX.265.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA            | IVAN REIS DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.820.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                            | LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, XXX.472.XXX-XX, Controle Interno.                                     |
| MUNICÍPIO DE TIBAGI                | RILDO EMANOEL LEONARDI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.125.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | ANA PAULA SANTANA FERNANDES BURGOS, XXX.417.XXX-XX, Controle Interno.                                    |

|                                    |                                                                                                                      |                                                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
|                                    | o(a).                                                                                                                | Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL        | JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.442.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | CHRISTIANO CAMARGO, XXX.169.XXX-XX, Controle Interno.      |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSON FRANCISCO GUSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.           |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ        | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.   |

## Achado 2 – Existe norma municipal que defina a estrutura organizacional e as competências da Administração Tributária?

### 2. Recomendação

Considerando a ausência de norma municipal que discipline de forma adequada a Administração Tributária, conforme exigências inerentes à organização administrativa e às funções essenciais de tributação, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da gestão tributária, ao aumento da eficiência administrativa e à adequada conformidade normativa:

- Elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que regulamente a Administração Tributária Municipal, com definição da estrutura organizacional e das competências típicas da tributação, tais como lançamentos e fiscalizações de tributos, gestão e cobrança das dívidas ativas, bem como os setores responsáveis pelas suas execuções.

O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do protocolo do projeto de lei junto à Câmara Municipal ou de sua publicação, caso já aprovado e sancionado, regulamentando a Administração Tributária na forma indicada.

A responsabilidade pelo atendimento da recomendação recai sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para fins de verificação da implementação.

|                                    |                                                                                                                                         |                                                                                                   |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Município                          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                            | Controlador Interno                                                                               |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL         | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO ALTO DO PARANÁ           | CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.027.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | ADENAUER CEZAR NEVES GARCIA, XXX.571.XXX-XX, Controle Interno.                                    |
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA               | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).                         | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                               |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL       | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).                  | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE ANDARAÍ               | APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | KAIKE MONTEIRO BORGES, XXX.693.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA              | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA               | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ASSAÍ                 | MICHEL ANGELO BOMTEMPO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.586.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | CLAUDINEIA DOS SANTOS, XXX.099.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE BALSA NOVA            | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ        | CARLOS ROSA ALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.919.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, XXX.673.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO | FABRICIO PASTORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.120.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | EDSON BERNARDES DE SOUZA, XXX.176.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA              | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, XXX.820.XXX-XX, Controle Interno.                             |
| MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL       | JOÃO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA      | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU      | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MARILETE MAZUREK DE MORAES, XXX.444.XXX-XX, Controle Interno.                                     |

|                                       |                                                                                                                              |                                                                                                     |
|---------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS               | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS               | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL        | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, 058.348.899-48, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL               | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL                 | LAURINDO SPEROTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.960.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | ELOI KAHER, XXX.489.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÍCHA            | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-X, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA              | RAFAELA MARTIN LOSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.336.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, XXX.484.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CONTENDA                 | ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.952.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARIO CELSO DZIERVA, XXX.406.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA                 | THIAGO DARROS STEFANELLO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.752.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCIO ANTONIO AUACHE, XXX.993.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO             | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | KELLY FERNANDA ROMEIKE, XXX.745.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA                  | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO       | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL                  | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA                 | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS            | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO         | JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.065.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | ELDER JOSE DE OLIVEIRA, XXX.218.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU               | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ                    | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IPORÃ                    | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA                  | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA             | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE       | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                     | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE                          | EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA,                                                                                                 | EDIVALDO PEREIRA,                                                                                   |

|                                   |                                                                                                                                             |                                                                                                    |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| JAGUAPITÃ                         | Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.117.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                | XXX.353.XXX-XX, Controle Interno.                                                                  |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE        | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XX.807.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE JATAIZINHO           | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.664.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE MALLET               | PEDRO KOWALZCYK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.044.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                               | SIMONE POLAK, XXX.952.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MAMBORÉ              | SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | ORISVALDO CEZAR MORI, XXX.170.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO           | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA           | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES        | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE MORRETES             | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS     | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA        | RENAN FELIPE BRAGA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.839.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                            | JOSE WAGNER FLORENTINO MILLER COSTA, XXX.517.XXX-XX, Controle Interno.                             |
| MUNICÍPIO DE PALMITAL             | ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.308.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | DÉBORA REGINA COSTA, XXX.414.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE     | CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.266.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | GISELE CRISTINA VIANA, XXX.475.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU              | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE PÉROLA               | VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, XXX.130.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE PIÊN                 | MAICON GROSSKOPF, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.278.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MARINA ROSITA PASIEROSKI MARINHO, XXX.733.XXX-XX, Controle Interno.                                |
| MUNICÍPIO DE PORECATU             | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                    |
| MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO     | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAM ESTEVAN Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.861.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | LUCIANO CORDÃO BILHA, XXX.331.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA          | JOSE RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE REALEZA              | PAULO CEZAR CASARIL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.757.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | EVANDRO JOSE FRIZZO, XXX.033.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS             | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL   | DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.895.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | GILSON LUIZ BIANCHI, XXX.504.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL             | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | ROZILDA FERRAZ ZUPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, XXX.215.XXX-XXControle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE RONCADOR             | MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.676.XXX-XX, ou que m vier a substituí-lo(a).              | SIDNEI AUGUSTO KARAS, XXX.968.XXX-XX, Controle Interno.                                            |

|                                    |                                                                                                                             |                                                                                                               |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, 074.249.449-75, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINICIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO   | MARIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno.      |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | CRISTINA SILDLER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.                                                           |
| MUNICÍPIO DE TAPEJARA              | RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.460.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, XXX.113.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA            | IVAN REIS DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.820.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, XXX.472.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE TIBAGI                | RILDO EMANOEL LEONARDI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.125.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | ANA PAULA SANTANA FERNANDES BURGOS, XXX.417.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL        | JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.442.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | CHRISTIANO CAMARGO, XXX.169.XXX-XX, Controle Interno.                                                         |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE TURVO                 | ANTONIO MARCOS SEGURO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.737.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | ROBERIO JOSE PUPO MEIRA, XXX.003.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ        | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                |                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Achado 3 – O município possui convênio formalizado com cartórios de registro de imóveis para obter dados das transações imobiliárias, visando à fiscalização do ITBI?</b></p> <p><b>3. Recomendação</b></p> <p>Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, bem como a importância do acesso tempestivo e confiável às informações sobre transações imobiliárias ocorridas no âmbito municipal, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento da gestão tributária e ao incremento da eficiência fiscal:</p> <p>- Celebrar convênio ou instrumento congênera com os Cartórios de Registro de Imóveis, visando o acesso a informações sobre transações imobiliárias no âmbito municipal, com o propósito de subsidiar as ações de fiscalização do ITBI.</p> <p>O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do instrumento de convênio firmado com os Cartórios de Registro de Imóveis ou Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou, caso já celebrado, de sua publicação oficial.</p> <p>A responsabilidade pela implementação da medida é do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal solicitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificação da adoção da providência indicada.</p> |                                                                                                                                |                                                                                                   |
| Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                   | Controlador Interno                                                                               |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                               |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).         | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX – Controle Interno |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | EDSON GONÇALVES CHORTOSZKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.                                     |
| MUNICÍPIO ANDIRÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | APARECIDA SANCHES BUENO DE                                                                                                     | KAIKE MONTEIRO                                                                                    |

|                                       |                                                                                                                                  |                                                                                                     |
|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                       | GODOY FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | BORGES, XXX.693.XXX-XX, Controle Interno                                                            |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                 | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA                  | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE BALSAINOVA               | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ           | CARLOS ROSA ALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.919.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, XXX.673.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO    | FABRICIO PASTORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.120.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | EDSON BERNARDES DE SOUZA, XXX.176.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA                 | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, XXX.820.XXX-XX, Controle Interno.                               |
| MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL          | JOÃO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA         | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE CANDÓI                   | ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.086.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                | JOAO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS               | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS               | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL        | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | ACEIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL               | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL                 | LAURINDO SPEROTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.960.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | ELOI KAIFER, XXX.489.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA            | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA              | RAFAELA MARTIN LOSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.336.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, XXX.484.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO             | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | KELLY FERNANDA ROMEIKE, XXX.745.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA                  | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO       | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL                  | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA                 | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS            | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU               | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ                    | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IPIRANGA                 | DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.639.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, XXX.537.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE IPORÁ                    | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal                                                                                          | LUIZ MARCELO                                                                                        |

|                                   |                                                                                                                                             |                                                                                                    |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                      | BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA              | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                     | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA         | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE   | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                 | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE        | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.807.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE JATAIZINHO           | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.664.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE JESUITAS             | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA       | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS         | JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.435.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | LILIANE LEMPKUHL ESTADIM, XXX.892.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO           | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA           | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MISSAL               | ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.146.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | VILMAR SPIES, XXX.235.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES        | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE NOVA AURORA          | JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.661.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | ALEXANDRE KIMURA, XXX.010.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS     | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                               | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE PALMITAL             | ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.308.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | DÉBORA REGINA COSTA, XXX.414.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE     | CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.266.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | GISELE CRISTINA VIANA, XXX.475.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU              | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE PÉROLA               | VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, XXX.130.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE PIÊN                 | MAICON GROSSKOPF, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.278.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MARINA ROSITA PASIEROSKI MARINHO, XXX.733.XXX-XX, Controle Interno.                                |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO             | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE PORECATU             | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                    |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE   | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA          | JOSE RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE REALEZA              | PAULO CEZAR CASARIL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.757.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | EVANDRO JOSE FRIZZO, XXX.033.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS             | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                           |

|                                    |                                                                                                                             |                                                                                                               |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL              | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | ROZILDA FERRAZ ZIPELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, XXX.815.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ              | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.833.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINÍCIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO              | CARMEN VELOSO BORTOLACCI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | CLOVIS MATEUS CUOLOTTTO, XXX.960.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FABIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno.      |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | CRISTINA SILDLER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.                                                           |
| MUNICÍPIO DE TAPEJARA              | RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.460.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, XXX.113.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | VALDEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE TERRA RICA            | AGNALDO DE SOUZA COSTA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.243.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | RENATA DE ABREU NUNES, XXX.265.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE TURVO                 | ANTONIO MARCOS SEGURO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.737.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | ROBERIO JOSE PUPO MEIRA, XXX.003.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ        | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |

**Achado 4 – O município realizou revisão periódica da Planta Genérica de Valores (PGV) dos imóveis dos últimos 4 anos?**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                        |                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>4. Recomendação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                        |                                                                |
| Considerando a necessidade de assegurar que os valores venais dos imóveis reflitam, de forma atualizada e fidedigna, a realidade do mercado imobiliário local, bem como a importância de manter a Planta Genérica de Valores (PGV) em conformidade com critérios técnicos e legais, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da gestão tributária e ao incremento da justiça fiscal:                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                        |                                                                |
| - Propor, no máximo a cada 4 (quatro) anos, a revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), por meio de lei, fundamentada em estudo técnico-estatístico baseado em dados de mercado, para que os valores venais dos imóveis reflitam, adequadamente, a realidade imobiliária local. O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do estudo técnico-estatístico realizado e do protocolo do respectivo projeto de lei junto à Câmara Municipal ou, caso já aprovado e sancionado, de sua publicação oficial. A responsabilidade pelo atendimento da recomendação é do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva implementação da medida. |                                                                                                                        |                                                                |
| Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                           | Controlador Interno                                            |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX, Controle Interno.   |
| MUNICÍPIO ALTO DO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.027.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | ADENAUER CEZAR NEVES GARCIA, XXX.571.XXX-XX, Controle Interno. |

|                                       |                                                                                                                                         |                                                                                                     |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA                  | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, XXX.618.XXX-XX Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL          | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).                  | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX – Controle Interno   |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE                   | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDSON GONÇALVES CHORTOSKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO ANDIRÁ                      | APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | KAIKE MONTEIRO BORGES, XXX.693.XXX-XX – Controle Interno                                            |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                 | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA                  | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE ASSAÍ                    | MICHEL ANGELO BOMTEMPO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.586.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | CLAUDINEIA DOS SANTOS, XXX.099.XXX-XX – Controle Interno                                            |
| MUNICÍPIO DE BALSANOVA                | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ           | CARLOS ROSA ALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.919.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, XXX.673.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO    | FABRICIO PASTORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.120.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | EDSON BERNARDES DE SOUZA, XXX.176.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA                 | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, XXX.820.XXX-XX, Controle Interno.                               |
| MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL          | JOÃO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA               | JUNIOR MOTTER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.971.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                             | ADRIANO HEIZEN, XXX.067.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU         | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MARILETE MAZUREK DE MORAES, XXX.444.XXX-XX Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU         | ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.086.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS               | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS               | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL        | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL               | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL                 | LAURINDO SPEROTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.960.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | ELOI KAFER, XXX.489.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA            | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA              | RAFAELA MARTIN LOSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.336.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, XXX.484.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CONTENDA                 | ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.952.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | MARIO CELSO DZIERVA, XXX.406.XXX-XX Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA                 | THIAGO DARROS STEFANELLO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.752.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | MARCIO ANTONIO AUACHE, XXX.993.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO             | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | KELLY FERNANDA ROMEIKE, 058.745.799-66, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO       | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº 041.417.639-18, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL                  | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF                                                                    | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO,                                                                    |

|                                   |                                                                                                                               |                                                                                                    |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                            | XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                                                  |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA             | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS        | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO     | JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.065.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | ELDER JOSE DE OLIVEIRA, XXX.218.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU           | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE IPORÃ                | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA              | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA         | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                 | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ            | EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.117.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | EDIVALDO PEREIRA, XXX.353.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE        | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, e 2025 a 2028, CPF nº XXX.807.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                             | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE JATAÍZINHO           | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.664.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE JESUITAS             | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA       | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE MALLET               | PEDRO KOWALZCYK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.044.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | SIMONE POLAK, XXX.952.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS         | JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.435.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | LILIANE LEMPKUHL ESTADIM, XXX.892.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO           | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA           | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MISSAL               | ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.146.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | VILMAR SPIES, XXX.235.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES        | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE MORRETES             | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE NOVA AURORA          | JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.661.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | ALEXANDRE KIMURA, XXX.010.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS     | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA        | RENAN FELIPE BRAGA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.839.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, XXX.517.XXX-XX, Controle Interno.                             |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE PALMITAL             | ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.308.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | DEBORA REGINA COSTA, XXX.414.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE     | CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.266.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | GISELE CRISTINA VIANA, XXX.475.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU              | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE PÉROLA               | VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº                                   | HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, XXX.130.XXX-XX, Controle Interno.                                       |

|                                    |                                                                                                                               |                                                                                                               |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                    | XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                               |                                                                                                               |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO              | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA           | JOSE RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL    | DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.895.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | GILSON LUIZ BIANCHI, XXX.504.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL              | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ROZILDA FERRAZ ZIPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOSE ALMERI LOPES DAHMER, XXX.215.XXX-XXX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE RONCADOR              | MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.676.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | SIDNEI AUGUSTO KARAS, XXX.968.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ              | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.833.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX, Controle Interno.                                                            |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINÍCIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO              | CARMEN VELOSOS BORTOLACCI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, XXX.960.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FÁBIO HIDEKI MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO   | MARIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno.      |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CRISTINA SILDLER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.                                                           |
| MUNICÍPIO DE TAPEJARA              | RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.460.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, XXX.113.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | VALDEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE TERRA RICA            | AGNALDO DE SOUZA COSTA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.243.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | RENATA DE ABREU NUNES, XXX.265.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA            | IVAN REIS DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.820.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, XXX.472.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE TIBAGI                | RILDO EMANOEL LEONARDI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.125.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | ANA PAULA SANTANA FERNANDES BURGOS, XXX.417.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL        | JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.442.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | CHRISTIANO CAMARGO, XXX.169.XXX-XX, Controle Interno.                                                         |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE TURVO                 | ANTONIO MARCOS SEGURO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.737.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | ROBERIO JOSE PUPO MEIRA, XXX.003.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a)                                                                                           | WILLIAM RENATO DA                                                                                             |

|                             |                                                                                                                 |                                                          |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
|                             | Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                | SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno.                 |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno. |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                 |                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Achado 5 - O cadastro territorial do município foi atualizado nos últimos 5 anos?</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                 |                                                                                                     |
| <b>5. Recomendação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                 |                                                                                                     |
| Considerando a necessidade de manter o cadastro territorial municipal atualizado, de modo a garantir a eficácia da administração tributária, sobretudo no âmbito da apuração e cobrança do IPTU e do ITBI, bem como nos procedimentos de recuperação de créditos, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da gestão tributária e ao aumento da confiabilidade dos dados cadastrais:<br>- Implantar rotina de atualização periódica do cadastro territorial do município, visando a eficácia da administração tributária, especialmente no âmbito do IPTU e ITBI, bem como nos procedimentos de cobrança.<br>O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do ato administrativo que instituir a rotina de atualização periódica ou, caso já existente, de documentos comprobatórios de sua efetiva execução.<br>A responsabilidade pelo atendimento da recomendação recai sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a implementação da medida. |                                                                                                                                 |                                                                                                     |
| Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                    | Controlador Interno                                                                                 |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO ALTO DO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.027.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | ADENAUER CEZAR NEVES GARCIA, XXX.571.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX – Controle Interno    |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE ASSAÍ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | MICHEL ANGELO BOMTEMPO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.586.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CLAUDINEIA DOS SANTOS, XXX.099.XXX-XX – Controle Interno                                            |
| MUNICÍPIO DE BALSANOVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno                                         |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | FABRICIO PASTORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.120.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | EDSON BERNARDES DE SOUZA, XXX.176.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, XXX.820.XXX-XX, Controle Interno.                               |
| MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JOÃO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | JUNIOR MOTTER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.971.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | ADRIANO HEIZEN, XXX.067.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | MARILETE MAZUREK DE MORAES, XXX.444.XX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE CANDÓI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.086.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RAFAELA MARTIN LOSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.336.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, XXX.484.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CONTENDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº                                                             | MARIO CELSO DZIERVA, XXX.406.XXX-XX, Controle                                                       |

|                                   |                                                                                                                               |                                                                                                    |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | XXX.952.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                               | Interno.                                                                                           |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO         | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | KELLY FERNANDA ROMEIKE, XXX.745.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO   | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL              | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA             | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS        | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU           | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ                | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE IPIRANGA             | DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.639.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, XXX.537.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE IPORÃ                | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA              | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA         | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE    | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                 | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE        | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.807.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE JATAIZINHO           | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.664.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA       | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA         | LEANDRO DORINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | BRUNO TEIXEIRA, XXX.831.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS         | JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.435.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | LILIANE LEMPKUHL ESTADIM, XXX.892.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO           | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA           | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MISSAL               | ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.146.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | VILMAR SPIES, XXX.235.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES        | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE MORRETES             | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE NOVA AURORA          | JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.661.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | ALEXANDRE KIMURA, XXX.010.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS     | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE PALMITAL             | ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.308.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | DÉBORA REGINA COSTA, XXX.414.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE     | CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.266.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | GISELE CRISTINA VIANA, XXX.475.XXX-XX, Controle Interno.                                           |

|                                    |                                                                                                                                             |                                                                                                               |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE PEABIRU               | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE PÉROLA                | VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, XXX.130.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE PIÊN                  | MAICON GROSSKOPF, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.278.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MARINA ROSITA PASIEROSKI MARINHO, XXX.733.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO              | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE    | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX.XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA           | JOSE RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS              | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL    | DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.895.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | GILSON LUIZ BIANCHI, XXX.504.XXXXXX-XXXX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL              | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | ROZILDA FERRAZ ZIPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, XXX.215.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ              | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.833.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINÍCIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO              | CARMEN VELOSO BORTOLACCI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, XXX.960.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FÁBIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                             | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO   | MARIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno.      |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | CRISTINA SILDLER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.                                                           |
| MUNICÍPIO DE TAPEJARA              | RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.460.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, XXX.113.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                  | VALDEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA            | IVAN REIS DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.820.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                            | LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, XXX.472.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE TIBAGI                | RILDO EMANOEL LEONARDI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.125.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | ANA PAULA SANTANA FERNANDES BURGOS, XXX.417.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL        | JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.442.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | CHRISTIANO CAMARGO, XXX.169.XXX-XX, Controle Interno.                                                         |

|                                    |                                                                                                                      |                                                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
|                                    | lo(a).                                                                                                               |                                                            |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.           |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ        | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.   |

**Achado 6 – O município possui convênio com a União para arrecadas 100% do Imposto Territorial Rural (ITR)?**

**6. Recomendação**  
Considerando a necessidade de aprimorar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e de avaliar a viabilidade econômica e administrativa da assunção integral dessa competência tributária pelo Município, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, visando ao fortalecimento da receita própria e à eficiência da gestão tributária:  
- Avaliar, com base na relação de custo-benefício, a formalização de convênio com a Receita Federal para arrecadação de 100% do ITR.  
O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do estudo técnico de viabilidade elaborado e, caso positiva a conclusão, do protocolo de formalização do convênio ou documento equivalente junto à Receita Federal do Brasil.  
A responsabilidade pelo atendimento da recomendação é do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a implementação da medida.

| Município                             | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                   | Controlador Interno                                                                                 |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL            | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE                   | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | EDSON GONÇALVES CHORTOSZKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                 | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL          | JOÃO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA               | JUNIOR MOTTER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.971.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | ADRIANO HEIZEN, XXX.067.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS               | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS               | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº 065.565.259-01, ou quem vier a substituí-lo(a).           | EDILSON MALAVSKI, 766.322.109-53, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL                 | ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.952.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | ELOI KAIFER, XXX.489.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE CONTENDA                 | LAURINDO SPEROTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.960.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MARIO CELSO DZIERVA, XXX.406.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA                 | THIAGO DARROS STEFANELLO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.752.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MARCIO ANTONIO AUACHE, XXX.993.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO             | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | KELLY FERNANDA ROMEIKE, XXX.745.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL                  | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE       | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                     | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE JATAIZINHO               | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.664.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA           | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO               | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA               | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MISSAL                   | ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.146.XX-XX, ou quem vier a substituí-                     | VILMAR SPIES, XXX.235.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |

|                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                               |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE MORRETES              | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO              | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO      | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAM ESTEVAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.861.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | LUCIANO CORDÃO BILHA, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS              | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.49.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL              | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | ROZILDA FERRAZ ZIPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ              | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.833.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX, Controle Interno.                                                            |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FABIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |

**Achado 7 – O município realizou procedimentos de fiscalização sobre o ISS nos últimos dois anos?**

**7. Recomendação**  
Considerando a necessidade de fortalecer a arrecadação própria e aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especialmente em setores de elevada relevância econômica para o Município, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, visando ao incremento da eficiência fiscal e à melhoria da gestão tributária:  
- Planejar e executar fiscalizações de ISSQN nas seguintes áreas: construção civil, instituições financeiras, cartórios e empresas enquadradas no Simples Nacional, levando em consideração a relevância econômica dessas áreas no Município.  
O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do planejamento anual de fiscalização e dos relatórios que comprovem a realização das ações de fiscalização do ISSQN. A responsabilidade pela implementação da medida é do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva adoção das providências recomendadas.

| Município                    | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                            | Controlador Interno                                                                               |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL   | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA         | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                               |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX – Controle Interno |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE          | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDSON GONÇALVES CHORTOSZKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.                                     |
| MUNICÍPIO ANDIRÁ             | APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | KAIKE MONTEIRO BORGES, XXX.693.XXX-XX – Controle Interno                                          |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA        | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA         | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE BALSANOVA       | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  | CARLOS ROSA ALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.919.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, XXX.673.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA        | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX,                                                           | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA,                                                               |

|                                 |                                                                                                                              |                                                                                                     |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                 | ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                                              | XXX.820.XXX-XX, Controle Interno.                                                                   |
| MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL    | JÓÃO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA   | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO          | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS         | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS         | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL         | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL           | LAURINDO SPEROTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.960.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | ELOI KAHER, XXX.489.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA      | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CONTENDA           | ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.952.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARIO CELSO DZIERVA, XXX.406.XXX-XX Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA           | THIAGO DARROS STEFANELLO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.752.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCIO ANTONIO AUACHE, XXX.993.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO       | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | KELLY FERNANDA ROMEIKE, XXX.745.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA            | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL            | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA           | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS      | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO   | JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.065.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | ELDER JOSE DE OLIVEIRA, XXX.218.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE GUARANIACU         | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ              | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IPIRANGA           | DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.639.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, XXX.537.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE IPORÁ              | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XXX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA            | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA       | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ               | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE      | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº 003.807.609-83, ou quem vier a substituí-lo(a).     | LUCIANA ALVES FERREIRA, 047.153.249-54, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE JESUITAS           | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº 031.300.119-04, ou quem vier a                  | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                        |

|                                   |                                                                                                                                         |                                                                                                    |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | substituí-lo(a).                                                                                                                        |                                                                                                    |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA       | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE MALLET               | PEDRO KOWALZCYK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.044.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | SIMONE POLAK, XXX.952.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MAMBORÉ              | SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ORISVALDO CEZAR MORI, XXX.170.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA         | LEANDRO DORINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº 661.269.249-91, ou quem vier a substituí-lo(a).                            | BRUNO TEIXEIRA, XXX.831.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS         | JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.435.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | LILIANE LEMPKUHL ESTADIM, XXX.892.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA           | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MISSAL               | ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.146.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | VILMAR SPIES, XXX.235.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES        | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE MORRETES             | SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XXX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE NOVA AURORA          | JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.661.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | ALEXANDRE KIMURA, XXX.010.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS     | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA        | RENAN FELIPE BRAGA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.839.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | JOSE WAGNER FLORENTINO MILLER COSTA, XXX.517.XXX-XX, Controle Interno.                             |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE PALMITAL             | ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.308.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | DÉBORA REGINA COSTA, XXX.414.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE     | CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.266.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | GISELE CRISTINA VIANA, XXX.475.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU              | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO             | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE PORECATU             | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                    |
| MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO     | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.861.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | LUCIANO CORDÃO BILHA, XXX.331.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE   | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX.XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE REALEZA              | PAULO CEZAR CASARIL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.757.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | EVANDRO JOSE FRIZZO, XXX.033.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS             | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO       | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL             | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | ROZILDA FERRAZ ZIPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE RONCADOR             | MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.676.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | SIDINEI AUGUSTO KARAS, XXX.968.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA      | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ             | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº                                                                       | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX,                                                            |

|                                    |                                                                                                                             |                                                                                                               |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                    | XXX.833.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                             | Controle Interno.                                                                                             |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-01, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINICIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO              | CARMEN VELOSO BORTOLACCI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO, XXX.960.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FABIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO   | MARIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | CRISTINA SILDLER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.                                                           |
| MUNICÍPIO DE TAPEJARA              | RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.460.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, XXX.113.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | VALDEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE TERRA RICA            | AGNALDO DE SOUZA COSTA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.243.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | RENATA DE ABREU NUNES, XXX.265.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA            | IVAN REIS DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.820.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, XXX.472.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSO FRANCISCO GUSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE TURVO                 | ANTONIO MARCOS SEGURO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.737.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | ROBERIO JOSE PUPO MEIRA, XXX.003.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |

**Achado 8 – O município dispõe de sistema informatizado para controle e monitoramento dos créditos tributários municipais?**  
**8. Recomendação**

Considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos de gestão tributária, especialmente no que se refere ao controle, acompanhamento e recuperação dos créditos tributários municipais, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento da eficiência administrativa e à melhoria dos processos de arrecadação:  
- Implementar ferramenta de informática que permita o controle e monitoramento de informações relevantes para a gestão dos créditos tributários.  
O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação que comprove a aquisição, implantação e funcionamento da ferramenta de informática destinada ao controle dos créditos tributários.  
A responsabilidade pelo atendimento da recomendação recai sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal solicitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva implementação da medida.

| Município                             | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                   | Controlador Interno                                                                             |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL            | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX Controle Interno.                                     |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                 | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO       | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL                  | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                              |
| MUNICÍPIO DE PORECATU                 | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE                          | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a)                                                                                             | EDER VIANA DA SILVA,                                                                            |

|                                    |                                                                                                                         |                                                      |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| QUERÊNCIA DO NORTE                 | Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                        | XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                    |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX Controle Interno.    |

**Achado 9 – O município utiliza instrumento de cobranças extrajudicial, como notificações e protesto em cartório, para recuperar créditos inscritos na dívida ativa?**

**9. Recomendação**  
Considerando a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de recuperação de créditos tributários municipais, bem como de assegurar maior eficiência, controle e transparência nos procedimentos de cobrança, inscrição e acompanhamento da Dívida Ativa, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, visando ao fortalecimento da gestão tributária e à ampliação da efetividade arrecadatória:  
- Implementar, no mínimo: (a) rotinas e procedimentos para cobranças administrativas dos créditos tributários, para inscrição em Dívida Ativa e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno; (b) regulamentar e implantar rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; (c) celebrar convênios com os órgãos de proteção ao crédito a fim de incluir nos seus cadastros todos os créditos tributários vencidos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; (d) controles gerenciais sobre os resultados das cobranças administrativas dos créditos tributários.  
O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das regulamentações editadas, dos convênios firmados, dos relatórios de cobrança e dos documentos que comprovem a implementação das rotinas e controles previstos.  
A responsabilidade pela adoção das medidas recai sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva implementação das providências recomendadas.

| Município                             | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                   | Controlador Interno                                                                                 |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL          | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX, Controle Interno.   |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE                   | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | EDSON GONÇALVES CHORTOSZKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                 | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL          | JÓAO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA         | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XXX, Controle Interno.    |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS               | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS               | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL        | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL               | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL                 | LAURINDO SPEROTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.960.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ELOI KAHER, XXX.489.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA            | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CINTENDA                 | ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.952.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | MARIO CELSO DZIERVA, XXX.406.XXX-XX Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA                  | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO       | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL                  | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA                 | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                        |

|                                    |                                                                                                                                             |                                                                                                               |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS         | o(a).<br>ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU            | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE IPIRANGA              | DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.639.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                             | EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, XXX.537.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA               | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                     | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                  | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ             | EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.117.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | EDIVALDO PEREIRA, XXX.353.XXX-XX, Controle Interno.                                                           |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE         | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, e 2025 a 2028, CPF nº XXX.807.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                           | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE JATAIZINHO            | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.664.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE JESUÍTAS              | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA        | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA          | LEANDRO DORINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                | BRUNO TEIXEIRA, XXX.831.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO            | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE MISSAL                | ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.146.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | VILMAR SPIES, XXX.235.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES         | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS      | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                               | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU               | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE PÉROLA                | VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, XXX.130.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE PIÊN                  | MAICON GROSSKOPF, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.278.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MARINA ROSITA PASIEROSKI MARINHO, XXX.733.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO              | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE    | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA           | JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL    | DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.895.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | GILSON LUIZ BIANCHI, XXX.504.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, Controle Interno.                                                                   |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |

|                                    |                                                                                                                      |                                                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX, Controle Interno.         |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINÍCIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.    |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FABIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.   |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | CRISTINA SILDLER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.        |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | VALDEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE TURVO                 | ANTONIO MARCOS SEGURO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.737.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | ROBERTO JOSE PUPO MEIRA, XXX.003.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno. |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                 |                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>Achado 10 – A legislação municipal que instituiu o cargo de fiscal de tributos exige formação mínima de nível superior?</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                 |                                                                       |
| <b>10. Recomendação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                 |                                                                       |
| Considerando a necessidade de fortalecer a estrutura da Administração Tributária Municipal, garantindo que as atividades de maior complexidade técnica sejam exercidas por profissionais devidamente qualificados, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, visando ao aprimoramento da gestão tributária e ao cumprimento dos princípios da eficiência e da profissionalização do serviço público:<br>- Encaminhar ao poder legislativo projeto de lei que regulamente a carreira de fiscais de tributos, auditores ou cargos similares, para que as competências de alta complexidade adstritas à Administração Tributária sejam atribuídas exclusivamente a cargos de nível superior.<br>O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do protocolo do projeto de lei junto à Câmara Municipal ou, caso já aprovado e sancionado, de sua publicação oficial. A responsabilidade pela implementação da medida é do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal solicitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva adoção da providência indicada. |                                                                                                                                 |                                                                       |
| Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                    | Controlador Interno                                                   |
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, Controle Interno.                   |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | EDSON GONÇALVES CHORTOSKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.          |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.            |
| MUNICÍPIO DE ASSAÍ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | MICHEL ANGELO BOMTEMPO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.586.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CLAUDINEIA DOS SANTOS, 832.099.809-34 – Controle Interno              |
| MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.          |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, XXX.820.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JOÃO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | JUNIOR MOTTER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.971.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | ADRIANO HEIZEN, XXX.067.XXX-XX, Controle Interno.                     |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.               |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                   |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle Interno.                   |
| MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RAFAELA MARTIN LOSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.336.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, XXX.484.XXX-XX, Controle Interno.             |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | THIAGO DARROS STEFANELLO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.752.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARCIO ANTONIO AUACHE, XXX.993.XXX-XX, Controle Interno.              |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.            |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.               |

|                                    |                                                                                                                               |                                                                                                               |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                    | substituí-lo(a).                                                                                                              |                                                                                                               |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL               | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA              | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IPIRANGA              | DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.639.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | EDELICHO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, XXX.537.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE IPORÃ                 | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA               | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA          | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE     | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                  | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE         | MOISE LNORTOVZ DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.807.XXX-XXX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE JESUITAS              | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA        | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO            | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA            | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno.            |
| MUNICÍPIO DE MORRETES              | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA         | RENAN FELIPE BRAGA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.839.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | JOSE WAGNER FLORENTINO MILLER COSTA, XXX.517.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU               | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE    | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, Controle Interno.                                                                   |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ              | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.833.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINÍCIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FABIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SÃO                   | MARIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a)                                                                                             | JULIANO GABRE MENDES,                                                                                         |

|                                    |                                                                                                                        |                                                                                                          |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| JOÃO DO TRIUNFO                    | Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                       | XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                                        |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE TERRA RICA            | AGNALDO DE SOUZA COSTA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.243.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | RENATA DE ABREU NUNES, XXX.265.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE TIBAGI                | RILDO EMANOEL LEONARDI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.125.XXX-XXXX, ou quem vier a substituí-lo(a). | ANA PAULA SANTANA FERNANDES BURGOS, XXX.417.XXX-XX, Controle Interno.                                    |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSO FRANCISCO GUSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                                                         |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XXX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-20, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ        | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |

**Achado 11 – Os fiscais de tributo receberam treinamentos para o desempenho de suas atribuições específicas de fiscalização nos últimos 2 anos?**

**11. Recomendação**

Considerando a necessidade de promover a constante atualização técnica dos agentes responsáveis pelas atividades essenciais da Administração Tributária Municipal, de modo a assegurar maior eficiência, precisão e qualidade na execução de suas atribuições, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, visando ao aprimoramento da gestão tributária e ao fortalecimento da capacidade institucional:

- Implementar programas de capacitação continuada destinados aos agentes das administrações tributárias, com o objetivo de aprimorar suas atribuições específicas (ferramentas de informática, cadastro, lançamento tributário, fiscalização dos tributos, etc.).

O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do plano de capacitação implementado, dos registros de participação dos servidores, certificados e dos conteúdos ministrados.

A responsabilidade pela adoção da medida recai sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal solicitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva implementação das ações formativas recomendadas.

|                                       |                                                                                                                                 |                                                                                                   |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Município                             | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                    | Controlador Interno                                                                               |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL            | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-X Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ALTO DO PARANÁ           | CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.027.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | ADENAUER CEZAR NEVES GARCIA, XXX.571.XXX-XX, Controle Interno.                                    |
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA                  | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL          | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX – Controle Interno |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                 | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA                  | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ASSAÍ                    | MICHEL ANGELO BOMTEMPO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.586.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CLAUDINEIA DOS SANTOS, XXX.099.XXX-XX– Controle Interno                                           |
| MUNICÍPIO DE BALSA NOVA               | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a). | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO    | FABRICIO PASTORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.120.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | EDSON BERNARDES DE SOUZA, XXX.176.XXX-XX Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA                 | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, XXX.820.XXX-XX, Controle Interno.                             |
| MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL          | JÓAO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA         | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                    |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.   |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS               | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                          |

|                                   |                                                                                                                              |                                                                                                     |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | lo(a).                                                                                                                       |                                                                                                     |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS           | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL    | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL           | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL             | LAURINDO SPEROTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.960.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | ELOI KAIFER, XXX.489.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA        | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA             | THIAGO DARROS STEFANELLO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.752.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCIO ANTONIO AUACHE, XXX.993.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO         | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | KELLY FERNANDA ROMEIKE, XXX.745.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA              | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO   | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL              | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA             | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS        | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ                | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IPORÁ                | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA              | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE   | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                 | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE JESUÍTAS             | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA       | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE MALLET               | PEDRO KOWALZCYK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.044.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | SIMONE POLAK, XXX.952.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE MAMBORÉ              | SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | ORISVALDO CEZAR MORI, XXX.170.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS         | JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.435.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | LILIANE LEMPKUHL ESTADIM, XXX.892.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA           | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MORRETES             | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS     | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA        | RENAN FELIPE BRAGA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.839.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | JOSE WAGNER FLORENTINO MILLER COSTA, XXX.517.XX-XX, Controle Interno.                               |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-X, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE PALMITAL             | ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº                                                           | DÉBORA REGINA COSTA, XXX.414.XXX-X, Controle                                                        |

|                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                               |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                    | XXX.308.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                                          | Interno.                                                                                                      |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU               | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO              | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMENNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO      | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.861.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | LUCIANO CORDÃO BILHA, XXX.331.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE    | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA           | JOSE RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS              | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL              | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | ROZILDA FERRAZ ZIPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | JOSE ALMERI LOPES DAHMER, Controle Interno.                                                                   |
| MUNICÍPIO DE RONCADOR              | MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.676.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | SIDNEI AUGUSTO KARAS, XXX.968.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ              | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.833.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX, Controle Interno.                                                            |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINÍCIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FABIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO   | MÁRIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XXX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno.      |
| MUNICÍPIO DE TAPEJARA              | RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.460.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, XXX.113.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                               | VALDEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE TERRA RICA            | AGNALDO DE SOUZA COSTA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.243.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | RENATA DE ABREU NUNES, XXX.265.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA            | IVAN REIS DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.820.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, XXX.472.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSON FRANCISCO GUSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ        | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |

**Achado 12 – Os fiscais tributários estão exercendo funções compatíveis com seus cargos?**  
**12. Recomendação**  
Considerando a necessidade de assegurar a adequada estruturação da Administração Tributária

| Municipal, bem como de garantir que as atividades típicas da carreira tributária sejam exercidas exclusivamente por servidores legalmente investidos e devidamente qualificados, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, visando ao fortalecimento da capacidade institucional, ao respeito às normas de regência e ao incremento da eficiência administrativa:<br>- Tomar providências administrativas para que: (a) eventuais cargos vagos de Fiscal / Auditor Tributário, com requisito de ingresso com formação em nível superior, sejam providos; (b) somente servidores investidos nos cargos da Administração Tributária exerçam de forma exclusiva as atribuições do cargo e suas prerrogativas no setor Tributário, observando as orientações da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR; (c) servidores com cargos estranhos à carreira tributária, incluindo cargos em comissão, sejam remanejados ou que se abstenham de realizar as atividades típicas da carreira, como lançamento/cobrança/cancelamento de créditos tributários; (d) os Fiscais / Auditores Tributários investidos nos cargos atuem no setor tributário com exclusividade, evitando lotações em setores diversos.<br>O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de atos administrativos, portarias de lotação, organogramas atualizados, documentos de provimento de cargos e demais evidências que comprovem a adoção das providências descritas.<br>A responsabilidade pela implementação da medida recai sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva observância das determinações recomendadas. |                                                                                                                                 |                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                    | Controlador Interno                                                                                 |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | GENEZO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX – Controle Interno   |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | EDSON GONÇALVES CHORTOSZKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE ASSAÍ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | MICHEL ANGELO BOMTEMPO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.586.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CLAUDINEIA DOS SANTOS, XXX.099.XXX-XX – Controle Interno                                            |
| MUNICÍPIO DE BALSA NOVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | CARLOS ROSA ALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.919.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, XXX.673.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | FABRICIO PASTORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.120.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | EDSON BERNARDES DE SOUZA, XXX.176.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, XXX.820.XXX-XX, Controle Interno.                               |
| MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JÓAO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | JUNIOR MOTTER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.971.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | ADRIANO HEIZEN, XXX.067.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | MARILETE MAZUREK DE MORAES, XXX.44.XXX-XX Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE CANDÓI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.086.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº                                                                  | MAURÍCIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle                                                          |

|                                 |                                                                                                                              |                                                                                                    |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                 | XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                              | Interno.                                                                                           |
| MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA        | RAFAELA MARTIN LOSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.336.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, XXX.484.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE CONTENDA           | ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.952.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARIO CELSO DZIERVA, XXX.406.XXX-XX Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA           | THIAGO DARROS STEFANELLO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.752.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | MARCIO ANTONIO AUACHE, XXX.993.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO       | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | KELLY FERNANDA ROMEIKE, XXX.745.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA            | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XXX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL            | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA           | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ              | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE IPIRANGA           | DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.639.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, XXX.537.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE IPORÃ              | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA            | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA       | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ               | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | STEFANI BRECK, XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ          | EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.117.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | EDIVALDO PEREIRA, XXX.353.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE      | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.807.XXX-XXX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE JESUITAS           | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA     | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE MAMBORÉ            | SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | ORISVALDO CEZAR MORI, XXX.170.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA       | LEANDRO DORINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | BRUNO TEIXEIRA, XXX.831.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS       | JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.435.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | LILIANE LEMPKUHL ESTADIM, XXX.892.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO         | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA         | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MISSAL             | ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.146.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | VILMAR SPIES, XXX.235.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MORRETES           | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS   | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | ALTAIR SOVOLDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA      | RENAN FELIPE BRAGA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº                                                             | JOSE WAGNER FLORENTINO MILLER                                                                      |

|                                    |                                                                                                                               |                                                                                                               |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                    | XXX.839.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                               | COSTA, 089.517.829-05, Controle Interno.                                                                      |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE PALMITAL              | ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.308.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | DÉBORA REGINA COSTA, XXX.414.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU               | JOSE MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO              | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE    | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA           | JOSE RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS              | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL              | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ROZILDA FERRAZ ZIPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, Controle Interno.                                                                   |
| MUNICÍPIO DE RONCADOR              | MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.676.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | SIDNEI AUGUSTO KARAS, XXX.968.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | VILSOM SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ              | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.833.XXX-15, ou quem vier a substituí-lo(a).             | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX, Controle Interno.                                                            |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINICIUS DUALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO              | CARMEN VELOSO BORTOLACCI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | CLOVIS MATEUS CUCOLOTTTO, XXX.960.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FÁBIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO   | MARIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XXX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | VALDEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE TERRA RICA            | AGNALDO DE SOUZA COSTA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.243.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | RENATA DE ABREU NUNES, XXX.265.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA            | IVAN REIS DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.820.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, XXX.472.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE TIBAGI                | RILDO EMANOEL LEONARDI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.125.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | ANA PAULA SANTANA FERNANDES BURGOS, XXX.417.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL        | JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.442.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | CHRISTIANO CAMARGO, XXX.169.XXX-XX, Controle Interno.                                                         |
| MUNICÍPIO DE TRÊS                  | GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito(a)                                                                                            | EDGAR MARTINS,                                                                                                |

|                             |                                                                                                                      |                                                            |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| BARRAS DO PARANÁ            | Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                     | XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                          |
| MUNICÍPIO DE URAÍ           | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                  |                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 13 – Há previsão normativa específica para envio de créditos inscritos em dívida ativa para cobrança judicial?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  |                                                                                                     |
| 13. Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                  |                                                                                                     |
| Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de cobrança judicial dos créditos tributários municipais, de forma a assegurar maior eficiência, racionalidade e segurança jurídica nos procedimentos relativos à Dívida Ativa, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, visando ao fortalecimento da gestão tributária e à redução de perdas decorrentes de prescrições, nulidades e ineficiências processuais:                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                  |                                                                                                     |
| - Implementar regulamentação para a cobrança judicial dos créditos tributários a qual contemple, no mínimo: (a) procedimentos prévios ao ajuizamento de ação acerca da exigibilidade do crédito (vícios administrativos, prescrição, pagamento, anistia, suspensão de exigibilidade), da reunião de créditos de um mesmo devedor, da existência de patrimônio executável e suficiente do devedor, da localização do devedor; (b) rotina de integração entre setor tributário e procuradoria jurídica para fins de acompanhamento conjunto de créditos tributários passíveis de inscrição em Dívida Ativa e posterior execução fiscal antes da prescrição; (c) obrigatoriedade de cobranças judiciais e definição de valor de alçada; (d) fluxo e atribuição para inscrição dos créditos em Dívida Ativa. |                                                                                                                                  |                                                                                                     |
| O cumprimento da presente recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da regulamentação editada e dos documentos que comprovem a implementação dos fluxos, rotinas e integrações administrativas previstos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                  |                                                                                                     |
| A responsabilidade pela adoção das providências recai sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva implementação das medidas recomendadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                  |                                                                                                     |
| Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                     | Controlador Interno                                                                                 |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE BALSA NOVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | JÓAO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                   |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEMOS MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.      |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | AECIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                             |

|                                    |                                                                                                                               |                                                                                                               |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO      | JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.065.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | ELDER JOSE DE OLIVEIRA, XXX.218.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE GUARANIACU            | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ                 | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                            |
| MUNICÍPIO DE IPORÁ                 | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA               | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE         | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.807.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-54, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE JATAIZINHO            | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº 446.664.119-68, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE JESUITAS              | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA        | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA            | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX Controle Interno.            |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES         | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE MORRETES              | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU               | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE PIÊN                  | MAICON GROSSKOPF, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.278.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MARINA ROSITA PASIEROSKI MARINHO, XXX.733.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO              | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | OLDECIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                             |
| MUNICÍPIO DE PORECATU              | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE    | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA           | JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE REALIZA               | PAULO CEZAR CASARIL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.757.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | EVANDRO JOSE FRIZZO, XXX.033.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS              | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE RONCADOR              | MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.676.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | SIDNEI AUGUSTO KARAS, XXX.968.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERRE CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX, Controle Interno.                                                            |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINÍCIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO              | CARMEN VELOSO BORTOLACCI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, XXX.960.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FÁBIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX,                                               | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle                                                               |

|                                    |                                                                                                                      |                                                                                                          |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                    | ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                                      | Interno.                                                                                                 |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | CRISTINA SILDLER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                                                         |
| MUNICÍPIO DE TURVO                 | ANTONIO MARCOS SEGURO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.737.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | ROBERIO JOSE PUPO MEIRA, XXX.003.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE URAÍ                  | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ        | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                         |                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 14 – O Município monitora índice de recuperabilidade de créditos inscritos em dívida ativa?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                         |                                                                                                   |
| 14. Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                         |                                                                                                   |
| Considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos de gestão, acompanhamento e avaliação da eficácia das ações de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários municipais, de forma a assegurar maior eficiência arrecadatória e permitir a atuação preventiva do controle interno, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 06 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, visando ao fortalecimento da administração tributária e ao aperfeiçoamento do ciclo de recuperação de receitas: <p>- Implementar controles gerenciais e rotinas de monitoramento de créditos em cobrança para que haja acompanhamento dos processos de cobrança administrativa e judicial e seus índices de recuperabilidade com a ciência do Controle Interno municipal.</p> <p>O cumprimento desta recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos relatórios gerenciais instituídos contendo informações que comprovem o conhecimento da taxa de sucesso nas cobranças administrativas e judiciais dos créditos tributários, dos demonstrativos de monitoramento dos créditos em cobrança e dos registros de acompanhamento realizados pelo Controle Interno.</p> <p>A responsabilidade pela adoção das medidas recai sobre o(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o apoio do(a) Controlador(a) Interno(a) para verificar a efetiva implementação dos controles e rotinas instituídos.</p> |                                                                                                                                         |                                                                                                   |
| Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização                                                                            | Controlador Interno                                                                               |
| MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.766.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, XXX.752.XXX-XX Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.027.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | ADENAUER CEZAR NEVES GARCIA, XXX.571.XXX-XX, Controle Interno.                                    |
| MUNICÍPIO DE ALTÔNIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DIEGO JARDIM PERGO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.595.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                        | PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, Controle Interno.                                               |
| MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | MARCOS ANTONIO GASPARELLI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.635.XXX-XX ou quem vier a substituí-lo(a).                  | EDUARDO OSMAR CAMILO, XXX.578.XXX-XX, CLEITON PALANDRANI LOPES, XXX.818.XXX-XX – Controle Interno |
| MUNICÍPIO DE AMPÉRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.099.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | EDSON GONÇALVES CHORTOSZKO, XXX.402.XXX-XX, Controle Interno.                                     |
| MUNICÍPIO DE ANDIRÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | KAIKE MONTEIRO BORGES, XXX.693.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ANTONINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.409.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | LUCIANO BROSKA DA SILVA, XXX.207.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ARARUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.416.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                 | ELAINE RICCI ZAWADZKI, XXX.944.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ASSAÍ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | MICHEL ANGELO BOMTEMPO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.586.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | CLAUDINEIA DOS SANTOS, XXX.099.XXX-XX – Controle interno                                          |
| MUNICÍPIO DE BALSANOVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.931.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | WALDOMIRO JORGE RODRIGUES, XXX.318.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CARLOS ROSA ALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.919.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, XXX.673.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | FABRICIO PASTORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.120.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | EDSON BERNARDES DE SOUZA, XXX.176.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE BITURUNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | RODRIGO ROSSONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.179.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, XXX.820.XXX-XX, Controle Interno.                             |
| MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JOÃO DE LIMA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.056.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | CAIO MORILO SANTOS DE OLIVEIRA, XXX.953.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JUNIOR MOTTER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.971.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                             | ADRIANO HEIZEN, XXX.067.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF                                                                   | JAIR DA SILVA COELHO, XXX.188.XXX-XX, Controle                                                    |

|                                       |                                                                                                                             |                                                                                                     |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                       | nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                                          | Interno.                                                                                            |
| MUNICÍPIO DE CATANDUVAS               | ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.565.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | EDILSON MALAVSKI, XXX.322.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU         | GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.940.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | MARILETE MAZUREK DE MORAES, XXX.444.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CANDÓI                   | ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.086.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                       |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                | JOÃO KONJUNSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.411.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA, XXX.912.XXX-XX, Controle Interno.                                      |
| MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES | MAXWELL SCAPINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.495.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | CELUZA MARIA DA SILVA, XXX.969.XXX-XX, LEANDRO LEOMAR MULLER, XXX.379.XXX-XX, Controle Interno.     |
| MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS               | NILTON DOUGLAS DE MEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.930.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | JAYME EGIVALDO SOARES, XXX.689.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL        | MEQUIADES TAVIAN JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.523.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | ACEIO FLAVIO DOS SANTOS, XXX.348.XXX-XX, LUAN VICENTE DOS SANTOS, XXX.434.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE CERRO AZUL               | EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.293.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).  | LUIZ ANTONIO PAULUS, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL                 | LAURINDO SPEROTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.960.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | ELOI KAFER, XXX.489.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA            | ALEXANDRE LUCENA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.950.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | MAURICIO CARESIA, XXX.706.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA              | RAFAELA MARTIN LOSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.336.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, XXX.484.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CONTENDA                 | ANTONIO ADAMIR DIGNER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.952.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | MARIO CELSO DZIERVA, XXX.406.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA                 | THIAGO DARROS STEFANELLO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.752.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | MARCIO ANTONIO AUACHE, XXX.993.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO             | CARLOS NOWAK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.130.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | KELLY FERNANDA ROMEIKE, XXX.745.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE CURIÚVA                  | CHRISTIANO GIUNTA BORGES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.728.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, XXX.943.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO       | ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.417.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | MARCOS HENRIQUE ZUFA, XXX.866.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE FAXINAL                  | HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.247.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, XXX.670.XXX-XX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE FLORESTA                 | ROGERIO PEREIRA MENDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.318.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, XXX.711.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS            | ONÍVIO DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.700.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, XXX.250.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO         | JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.065.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | ELDER JOSE DE OLIVEIRA, XXX.218.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU               | JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.173.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | MARISA DE FATIMA LESIHO, XXX.765.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IMBAÚ                    | DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.696.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).     | CARLITO ANTUNES, XXX.618.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE IPIRANGA                 | DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.639.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, XXX.537.XXX-XXX, Controle Interno.                                  |
| MUNICÍPIO DE IPORÁ                    | ROBERTO DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | LUIZ MARCELO BORTOLETTO, XXX.119.XXX-XX, Controle Interno.                                          |
| MUNICÍPIO DE IRETAMA                  | SAME SAAB, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.824.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                     | ROSELI APARECIDA DA SILVA, XXX.126.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA             | LINDOLFO MARTINS RUI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.754.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | LEOMAR ABEGG, XXX.333.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE       | VILMAR SCHMOLLER, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.910.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | ELAINE ZANATTA, XXX.424.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE IVAÍ                     | ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO,                                                                                             | STEFANI BRECK,                                                                                      |

|                                   |                                                                                                                                             |                                                                                                     |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.210.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                                | XXX.941.XXX-XX, Controle Interno.                                                                   |
| MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ            | EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.117.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | EDIVALDO PEREIRA, XXX.353.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE        | MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, e 2025 a 2028, CPF nº XXX.807.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                           | LUCIANA ALVES FERREIRA, XXX.153.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE JATAIZINHO           | WILSON FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.664.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MAURÍCIO APARECIDO BALERA, XXX.086.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE JESUITAS             | EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.300.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, XXX.102.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA       | GELSON MANSUR NASSAR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.915.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | CARLA CINTIA MENDES, XXX.880.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE MALLET               | PEDRO KOWALZCYK, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.044.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                               | SIMONE POLAK, XXX.952.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE MAMBORÉ              | SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | ORISVALDO CEZAR MORI, XXX.170.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA         | LEANDRO DORINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.269.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                                | BRUNO TEIXEIRA, XXX.831.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS         | JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.435.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | LILIANE LEMPKUHL ESTADIM, XXX.892.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE MARMELEIRO           | JANDER LUIZ LOSS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.826.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | LUCIANA ARISI, XXX.058.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA           | GABRIEL DA SILVA CADINI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.161.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | MIRELLI NOVELLI, XXX.776.XXX-XX, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, XXX.989.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE MISSAL               | ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.146.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                           | VILMAR SPIES, XXX.235.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES        | LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.753.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, XXX.728.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE MORRETES             | SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.175.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                  | JOÃO LUIS MIRANDA, XXX.976.XXX-XX, Controle Interno.                                                |
| MUNICÍPIO DE NOVA AURORA          | JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.661.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | ALEXANDRE KIMURA, XXX.010.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS     | FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.632.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                      | ALTAIR SAVALDI WRUBLAK, XXX.238.XXX-XX, Controle Interno.                                           |
| MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA        | RENAN FELIPE BRAGA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.839.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                            | JOSE WAGNER FLORENTINO MILLER COSTA, XXX.517.XXX-XX, Controle Interno.                              |
| MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU | ELIZETE CAVAZIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.444.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                               | MARCOS PAULI, XXX.501.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE PALMITAL             | ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.308.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                          | DÉBORA REGINA COSTA, XXX.414.XXX-XX, Controle Interno.                                              |
| MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE     | CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.266.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                       | GISELE CRISTINA VIANA, XXX.475.XXX-XX, Controle Interno.                                            |
| MUNICÍPIO DE PEABIRU              | JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.822.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                   | ARLETO PEREIRA ROCHA, XXX.740.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE PÉROLA               | VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, XXX.130.XXX-XX, Controle Interno.                                        |
| MUNICÍPIO DE PIEN                 | MAICON GROSSKOPF, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.278.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | MARINA ROSITA PASIEROSKI MARINHO, XXX.733.XXX-XX, Controle Interno.                                 |
| MUNICÍPIO DE PLANALTO             | LUIZ CARLOS BONI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.491.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                              | OLDECIIR CAMPOS, XXX.135.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE PORECATU             | AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.693.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIAN, XXX.724.XXX-XX, Controle Interno.                                     |
| MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO     | BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAM ESTEVAN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.861.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).    | LUCIANO CORDÃO BILHA, XXX.331.XXX-XX, Controle Interno.                                             |
| MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE   | ALEX SOARES FERNANDES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.560.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                         | EDER VIANA DA SILVA, XXX.940.XXX-XX, Controle Interno.                                              |

|                                    |                                                                                                                               |                                                                                                               |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE QUITANDINHA           | JOSE RIBEIRO DE MOURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.958.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | ANA PAULA DE REZENDE, XXX.079.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE REALEZA               | PAULO CEZAR CASARIL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.757.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | EVANDRO JOSE FRIZZO, XXX.033.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE REBOUÇAS              | LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.977.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | RICARDO FURTADO SABIN, XXX.494.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO        | LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.248.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).       | HENRIQUE DAVI MIO, XXX.914.XXX-XX, Controle Interno.                                                          |
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL    | DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.895.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | GILSON LUIZ BIANCHI, XXX.504.XXX-XX, Controle Interno.                                                        |
| MUNICÍPIO DE RIO AZUL              | LEANDRO JASINSKI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.075.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | ROZILDA FERRAZ ZIPIELA, XXX.929.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  | CEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.481.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, XXX.215.XXX-XX, Controle Interno.                                                   |
| MUNICÍPIO DE RONCADOR              | MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.676.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | SIDNEI AUGUSTO KARAS, XXX.968.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA       | FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.805.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).         | VILSON SPADA, XXX.030.XXX-XX, Controle Interno.                                                               |
| MUNICÍPIO DE SANTA FÉ              | EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.833.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | SANDRO APARECIDO VIDAL, XXX.466.XXX-XX, Controle Interno.                                                     |
| MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE | JEAN PIERR CATTO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.863.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VINÍCIOS EDUARDO DA SILVA DE TONI, XXX.216.XXX-XX, VANESSA CRISTINA CASALI, XXX.249.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA         | JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.901.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).   | ANTONIO MARCIO INACIO, XXX.551.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE | AMARILDO RIGOLIN, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.147.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                | VERA LUCIA BISS, XXX.189.XXX-XX, Controle Interno.                                                            |
| MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA | VINICIUS DJALMA ROSA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.270.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO              | CARMEN VELOSO BORTOLACCI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.618.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).        | CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, XXX.960.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ      | FÁBIO HIDEK MIURA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.237.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).               | RICARDO FABRIS MOLINA, XXX.045.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO   | MARIO CESAR DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.332.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | JULIANO GABRE MENDES, XXX.038.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE SENGES                | GERSON NUNES DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.174.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS, XXX.624.XXX-XX, Controle Interno.                                                 |
| MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS          | ANA RUTH SECCO MATESCO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.501.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | LAERCIO MENDES DE SOUZA, XXX.590.XXX-XX, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, XXX.346.XXX-XX, Controle Interno.      |
| MUNICÍPIO DE TAMARANA              | LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.405.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | CRISTINA SILDLER, XXX.674.XXX-XX, Controle Interno.                                                           |
| MUNICÍPIO DE TAPEJARA              | RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.460.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, XXX.113.XXX-XX, Controle Interno.                                                  |
| MUNICÍPIO DE TERRA BOA             | VALTER PERES, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.948.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).                    | VALDEMIR BASSO DE GODOY, XXX.292.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |
| MUNICÍPIO DE TERRA RICA            | AGNALDO DE SOUZA COSTA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.243.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | RENATA DE ABREU NUNES, XXX.265.XXX-XX, Controle Interno.                                                      |
| MUNICÍPIO DE TERRA ROXA            | IVAN REIS DA SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.820.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).              | JOÃO ELIZEU BERNARDO, XXX.029.XXX-XX, Controle Interno.                                                       |
| MUNICÍPIO DE TIBAGI                | RILDO EMANUEL LEONARDI, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.125.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).          | ANA PAULA SANTANA FERNANDES BURGOS, XXX.417.XXX-XX, Controle Interno.                                         |
| MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL        | JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.442.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).             | CHRISTIANO CAMARGO, XXX.169.XXX-XX, Controle Interno.                                                         |
| MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ | GERSO FRANCISCO GUSO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.886.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).            | EDGAR MARTINS, XXX.930.XXX-XX, Controle Interno.                                                              |
| MUNICÍPIO DE TURVO                 | ANTONIO MARCOS SEGURO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.737.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).           | ROBERIO JOSE PUPO MEIRA, XXX.003.XXX-XX, Controle Interno.                                                    |

|                             |                                                                                                                      |                                                            |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
|                             | o(a).                                                                                                                |                                                            |
| MUNICÍPIO DE URAÍ           | ANGELO TARANTINI FILHO, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.098.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a). | WILLIAM RENATO DA SILVA, XXX.041.XXX-XX, Controle Interno. |
| MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ | LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº XXX.916.XXX-XX, ou quem vier a substituí-lo(a).      | DANIEL JAMES DE MOURA, XXX.921.XXX-XX, Controle Interno.   |

Com base nos dados constantes dos autos, as medidas ora propostas se mostram, em princípio, oportunas, a fim de promover, nos municípios auditados, melhorias em seus métodos e procedimentos de gestão da receita municipal. Assim, à luz de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLIII e art. 267-A, §§ 2.º, 3.º e 4.º[4] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas nos presentes Relatórios de Auditoria elaborados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 4 a 104).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos Municípios. Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º[5] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas nos presentes Relatórios de Auditoria elaborados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 4 a 104);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos Municípios e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º[6] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

*XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

*§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*5. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*6. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº:-735861/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALOTINA, NISSANDRA KARSTEN, RODRIGO**

**RIBEIRO, SERGIO LUIS FORMIGHIERI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1199/26 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Palotina. Alegada acumulação indevida de dois cargos efetivos de professor com cargo em comissão, com percepção concomitante de remunerações. Regularidade funcional do servidor devidamente comprovada. Equívoco na interpretação dos dados constantes da folha de pagamento vinculados à sistemática operacional e previdenciária do Município. Inexistência de danos ao erário e de irregularidades. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Denúncia apresentada por cidadã em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Palotina e de servidor público municipal, na qual apontou supostas irregularidades relacionadas à situação funcional deste último (peça 02).

A denunciante sustentou que o servidor, embora regularmente investido em dois cargos efetivos de Professor de Educação Física, teria exercido, no período de fevereiro a agosto de 2025, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Esportes, percebendo concomitantemente remuneração, o que configuraria acúmulo indevido de cargos públicos.

Alegou que tal conduta violaria o disposto no art. 168 da Lei Complementar Municipal nº 110/2010 (Estatuto do Servidor Público de Palotina), segundo o qual o servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, ao ser investido em cargo em comissão, deveria afastar-se de ambos, podendo optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo comissionado.

Afirmou, ainda, que, embora tenha havido afastamento formal de um dos vínculos efetivos, o servidor manteve ativa uma das matrículas e continuou percebendo remuneração correspondente durante o exercício do cargo em comissão, em desacordo com a norma municipal, que não admite exceções baseadas em compatibilidade de horários.

A denunciante ressaltou que, diferentemente do regime previsto na Lei Federal nº 8.112/1990 - que, em seu art. 120, admite, em hipóteses específicas, a manutenção de um dos cargos efetivos mediante compatibilidade de horários -, a legislação municipal adotou disciplina mais restritiva, exigindo o afastamento integral de ambos os vínculos efetivos.

Destacou, também, que o art. 20, §19, da Lei Complementar Municipal nº 110/2010 estabelece que os ocupantes de cargos em comissão submetem-se a regime de dedicação integral, o que, em tese, inviabilizaria o exercício concomitante de qualquer outro cargo público.

Nesse contexto, sustentou que a conduta do servidor e a eventual anuência da Administração Municipal poderiam caracterizar afronta aos arts. 168 e 20, §19, da referida lei complementar, bem como aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Apontou, ainda, a possibilidade de dano ao erário em razão do recebimento simultâneo de remunerações.

Diante disso, requereu:

- a) a instauração de procedimento para apuração da regularidade da situação funcional do servidor;
- b) a verificação de eventual responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) a restituição ao erário de valores eventualmente pagos de forma indevida, caso confirmada irregularidade;
- d) a aplicação de multa administrativa, nos termos da legislação pertinente;
- e) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências cabíveis;
- f) a adoção, pelo Município de Palotina, de medidas administrativas destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno sobre acumulação de cargos e pagamentos de servidores.

Por meio do Despacho nº 246/26-GCFAMG, recebi a denúncia e determinei o seu regular processamento, com a inclusão do Município de Palotina, do Chefe do Poder Executivo Municipal e do servidor indicado no rol de interessados, bem como a adoção das comunicações de praxe.

Determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa e documentos, especialmente quanto:

- (i) ao eventual afastamento formal dos cargos efetivos durante a investidura em cargo em comissão;
  - (ii) à opção remuneratória prevista no parágrafo único do art. 168 da Lei Complementar Municipal nº 110/2010;
  - (iii) à justificativa para a manutenção de pagamentos e/ou vínculo ativo entre fevereiro e agosto de 2025; e
  - (iv) à interpretação administrativa dos arts. 168 e 20, §19, da referida lei, inclusive quanto à existência de eventual erro material, inconsistência cadastral ou procedimento interno que explicasse a simultaneidade de registros e pagamentos.
- Para instrução, requisitei ao Município a remessa de documentação funcional e financeira completa do servidor, relativa ao período de janeiro a outubro de 2025, incluindo assentamentos funcionais, atos de nomeação, afastamento e exoneração, vínculos efetivos e comissionado, fichas funcionais, registros de lotação, carga horária e frequência das matrículas do cargo de Professor de Educação Física, folhas de pagamento e contracheques com discriminação de rubricas, dados do Portal da Transparência, bem como atos e manifestações administrativas que fundamentaram a investidura e os pagamentos no período.

Determinei, ainda, que, após a apresentação das defesas e o retorno das informações, os autos fossem encaminhados à unidade técnica competente para análise da regularidade dos atos e pagamentos, inclusive quanto à eventual apuração de valores passíveis de glosa ou restituição, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

O recebimento da denúncia fundamentou-se na verificação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, uma vez que a inicial identificou os envolvidos, descreveu fatos determinados, delimitou o período de possível ocorrência e apresentou indícios extraídos de fontes oficiais, como o Portal da Transparência e o Diário Oficial.

Em análise preliminar, constatei a possível plausibilidade da alegação de concomitância remuneratória durante o exercício de cargo em comissão, diante da existência de ato de nomeação e da indicação de manutenção de vínculo ativo com percepção de valores no período questionado. Tais circunstâncias, se confirmadas, poderiam caracterizar afronta ao art. 168 da Lei Complementar Municipal nº 110/2010, que exige o afastamento dos vínculos efetivos, bem como ao regime de dedicação integral previsto no art. 20, §19, do mesmo diploma.

Ressaltei que eventual alegação de compatibilidade de horários, embora relevante para a acumulação constitucional de cargos de professor, não era suficiente, por si só, para afastar a incidência da norma municipal, cuja aplicação concreta demandava análise aprofundada à luz dos elementos probatórios.

Diante disso, reconhecida a presença de indícios mínimos de irregularidade e a necessidade de esclarecimento dos fatos, recebi a denúncia e determinei o regular prosseguimento do feito, com a devida instrução para posterior apreciação de mérito. Após o encaminhamento dos ofícios de contraditório (peças nº 15/17), os interessados apresentaram defesa às peças nº 21/30, acompanhada de

documentação funcional e financeira do servidor, incluindo fichas funcionais, portarias de nomeação e exoneração, holerites, registros de movimentação funcional e nota técnica do setor de Recursos Humanos acerca da sistemática da folha de pagamento municipal. Também foi juntada comprovação do afastamento do servidor do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão, com opção pela remuneração correspondente ao cargo comissionado.

A defesa sustentou que a denúncia decorre de interpretação equivocada de informações constantes no Portal da Transparência e de rubricas lançadas nos contracheques, das quais se inferiu possível acumulação ilícita de cargos e pagamentos em duplicidade. Os interessados alegaram, contudo, que não houve exercício simultâneo irregular nem percepção cumulativa indevida de remuneração. Esclareceram que o servidor foi regularmente investido em dois cargos efetivos mediante concurso público e, posteriormente, nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Esportes. Segundo a defesa, a nomeação para o cargo em comissão foi vinculada administrativamente a apenas uma das matrículas funcionais, enquanto a outra permaneceu temporariamente inativa durante o período de exercício do cargo comissionado, sendo posteriormente reativada.

Afirmaram que os lançamentos financeiros relativos ao segundo padrão funcional tinham finalidade exclusivamente operacional e previdenciária, destinados à composição da base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sem geração de pagamento em duplicidade. Como exemplo, citaram os holerites de fevereiro de 2025, nos quais constariam lançamentos de "Base Previdência 2º Padrão" seguidos de correspondente desconto no mesmo valor, circunstância que, segundo alegam, demonstraria mera compensação contábil para fins previdenciários. Sustentaram, ainda, que a presença da rubrica "Diferença de Salário - Com Prev." reforçaria a inexistência de duplicidade remuneratória, afirmando que os holerites dos meses subsequentes reproduzem a mesma sistemática operacional.

Os interessados defenderam que a denúncia teria confundido manutenção de vínculo funcional ativo no sistema administrativo com efetivo exercício simultâneo de cargos, bem como registros contábeis-previdenciários com pagamento irregular. Alegaram, ainda, que o próprio despacho do Relator teria reconhecido a necessidade de esclarecimentos técnicos acerca de eventual inconsistência cadastral ou procedimento interno da Administração relacionados à simultaneidade dos registros funcionais no Portal da Transparência e na folha de pagamento.

Os interessados defenderam que a estrutura da folha de pagamento não evidenciava o pagamento simultâneo de dois cargos efetivos, mas apenas a composição técnica da base remuneratória utilizada para fins previdenciários do servidor investido em cargo em comissão. Sustentaram, assim, inexistirem provas de recebimento concomitante e autônomo de duas remunerações integrais decorrentes do exercício simultâneo de dois cargos efetivos e de cargo comissionado, razão pela qual não se sustentaria a tese de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Alegaram, ainda, que a nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão não implicava, por si só, a criação de novo vínculo funcional autônomo e desvinculado de sua vida funcional preexistente. Segundo afirmaram, a Administração apenas utilizou uma das matrículas funcionais para processar o pagamento da remuneração do cargo em comissão, enquanto a outra matrícula permaneceu temporariamente inativa durante o período correspondente. Dessa forma, sustentaram que não houve exercício concomitante e autônomo de cargo efetivo e cargo em comissão, mas apenas utilização administrativa de matrícula funcional para processamento da folha de pagamento.

No tocante à Nota Técnica emitida pela Coordenação de Recursos Humanos do Município, os interessados afirmaram que o documento esclareceria a sistemática adotada pela Administração Municipal, a qual possuiria natureza estritamente técnica, contábil e previdenciária. Conforme a defesa, o sistema da folha de pagamento é parametrizado para assegurar a correta apuração das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, considerando a totalidade da remuneração vinculada ao cargo efetivo do servidor.

Apontam que segundo a Nota Técnica, os lançamentos referentes ao vínculo temporariamente afastado seriam realizados exclusivamente para composição da base de cálculo previdenciária, sem representar pagamento autônomo ou disponibilidade financeira adicional ao servidor. Afirmaram, ainda, que o sistema integra automaticamente os valores para garantir a suposta correta incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade da remuneração e, na mesma competência, promove desconto compensatório integral do valor lançado, neutralizando qualquer efeito financeiro indevido. Assim, sustentaram que a sistemática adotada possui finalidade exclusivamente operacional e previdenciária. Com base nesses fundamentos, os interessados alegaram a existência de boa-fé administrativa, inexistência de lesão ao erário e ausência de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ao final, requereram:

- a) o recebimento da manifestação e dos documentos apresentados;
- b) o reconhecimento de que os elementos constantes dos autos não comprovam acumulação remuneratória ilícita;
- c) o afastamento da tese de dano ao erário, diante da ausência de comprovação de pagamento em duplicidade, sustentando que os lançamentos relacionados ao segundo padrão funcional possuem natureza exclusivamente operacional e previdenciária, com compensação realizada na própria folha de pagamento;
- d) o julgamento de improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento do feito;
- e) subsidiariamente, caso entendida necessária complementação da instrução, a concessão de oportunidade ao Município para apresentação de documentos adicionais destinados a demonstrar formalmente a sistemática administrativa adotada.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, por meio da Instrução nº 438/26 (peça nº 31), manifestou-se pela improcedência da denúncia, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas pela denunciante.

Em sua fundamentação, a unidade técnica consignou que, conforme esclarecido pela defesa e demonstrado pelos documentos juntados aos autos, durante o período em que o servidor exerceu o cargo em comissão, uma das matrículas funcionais foi utilizada para o lançamento da remuneração correspondente ao cargo comissionado e, simultaneamente, para processamento dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o cargo efetivo.

A CAIS destacou que tal sistemática possui natureza operacional e previdenciária, esclarecendo que a manutenção de matrícula funcional ativa não implica, por si só, exercício concomitante irregular de cargos públicos ou percepção indevida de

remuneração em duplicidade.

A título ilustrativo, a unidade técnica registrou que sistemática semelhante é adotada na própria folha de pagamento deste Tribunal, disponível em seu Portal da Transparência, na qual servidores efetivos nomeados para cargos em comissão permanecem vinculados à matrícula funcional originária, inclusive para fins de incidência e registro dos descontos previdenciários relativos ao cargo efetivo. Com base nisso, concluiu não ter havido afronta ao art. 168 da Lei Complementar Municipal nº 110/2010, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Palotina, o qual estabelece que o servidor efetivo que acumule lícitamente dois cargos, quando investido em cargo em comissão, deverá afastar-se de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo comissionado.

Segundo a unidade técnica, os esclarecimentos constantes da peça nº 28 (Declaração Técnica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Município de Palotina) demonstrariam que o servidor permaneceu afastado dos cargos efetivos durante o exercício do cargo em comissão, mantendo-se uma das matrículas ativas exclusivamente para fins de registro e incidência das contribuições previdenciárias sobre o cargo efetivo, bem como para operacionalização da opção remuneratória pelo cargo em comissão.

Ao final, diante da ausência de irregularidades comprovadas, a CAIS opinou pela improcedência da denúncia.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 216/26-3PC (peça nº 32), manifestou-se igualmente pela improcedência da denúncia, diante da regularidade da situação funcional apurada e da ausência de dano ao erário.

O Parquet de Contas consignou que a instrução processual realizada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS foi suficiente e exauriente, reunindo os elementos necessários ao esclarecimento integral dos fatos narrados na denúncia.

Destacou que a análise técnica demonstrou que a manutenção da matrícula funcional do servidor ocorreu por razões estritamente operacionais e previdenciárias, sem caracterizar exercício concomitante irregular de cargos públicos ou percepção indevida de remuneração.

Assinalou, ainda, que a documentação acostada aos autos comprovou que os lançamentos efetuados na folha de pagamento possuíam finalidade exclusivamente técnica relacionada à composição da base de cálculo previdenciária, afastando indícios de má-fé, irregularidade administrativa ou enriquecimento ilícito.

Diante disso, o Ministério Público de Contas concluiu que não houve afronta à legislação municipal nem prejuízo ao erário, razão pela qual opinou pela homologação da análise técnica e pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**Fundamentação**

Embora a presente Denúncia tenha sido admitida para processamento e regularmente instruída pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, após detida análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não merece prosperar.

Detalho os fundamentos a seguir.

A controvérsia instaurada nos autos teve origem na alegação de possível acumulação ilícita de cargos públicos e percepção indevida de remuneração por servidor municipal investido em cargo em comissão, circunstância que, em tese, poderia configurar afronta à legislação municipal e eventual dano ao erário.

Todavia, a instrução processual demonstrou de forma suficiente que os fatos narrados pelo denunciante decorreram de interpretação equivocada dos registros constantes no Portal da Transparência e das rubricas lançadas na folha de pagamento do Município, sem correspondência com a realidade funcional e financeira efetivamente verificada.

Conforme amplamente esclarecido pela defesa e corroborado pela documentação acostada aos autos, o servidor envolvido foi regularmente investido em dois cargos efetivos mediante concurso público e, posteriormente, nomeado para exercer cargo em comissão, oportunidade em que houve afastamento dos cargos efetivos, nos termos do art. 168 da Lei Complementar Municipal nº 110/2010.

A prova documental demonstrou, ainda, que uma das matrículas funcionais permaneceu ativa exclusivamente para fins operacionais relacionados ao processamento da folha de pagamento e à incidência das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não representando exercício concomitante de cargos ou percepção autônoma de remuneração em duplicidade.

Os holerites, registros funcionais e a nota técnica emitida pela Coordenação de Recursos Humanos evidenciam que os lançamentos questionados possuíam natureza meramente contábil, operacional e previdenciária, destinados à composição da base de cálculo contributiva do servidor, havendo, inclusive, compensação integral dos valores na própria competência financeira, sem geração de vantagem patrimonial indevida.

Nesse contexto, não se verificou pagamento simultâneo de duas remunerações integrais decorrentes do exercício concomitante de cargos efetivos e cargo em comissão, tampouco manutenção irregular de vínculos funcionais apta a caracterizar afronta à legislação municipal.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 438/26, concluiu expressamente que a sistemática adotada pela Administração Municipal possuía finalidade exclusivamente operacional e previdenciária, destacando, inclusive, que procedimento semelhante é adotado na própria estrutura administrativa deste Tribunal de Contas para operacionalização de descontos previdenciários de servidores efetivos investidos em cargos comissionados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas reconheceu que a instrução processual foi exauriente e suficiente para afastar quaisquer indícios de irregularidade, assentando inexistirem elementos que demonstrem má-fé administrativa, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Feita essa análise, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento concreto capaz de comprovar acumulação ilícita de cargos, percepção indevida de vencimentos ou dano ao patrimônio público.

Ao contrário, os documentos e esclarecimentos técnicos produzidos ao longo da instrução demonstram que a situação funcional do servidor observou os parâmetros legais aplicáveis, tratando-se de mera sistemática administrativa de processamento da folha de pagamento e incidência previdenciária.

Assim, estão ausentes irregularidades passíveis de ensejar a procedência da presente Denúncia, não se caracterizando lesão ao interesse público ou infração à

legislação de regência.

Pelo contrário, ficou demonstrado que os registros constantes da folha de pagamento e do Portal da Transparência decorreram de operacionalização administrativa vinculada à gestão previdenciária e funcional do servidor, sem repercussão financeira irregular.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a atuação desta Corte de Contas destina-se à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão pública, voltada à tutela do interesse público e do patrimônio público, não se prestando à revisão abstrata de procedimentos administrativos desacompanhada da demonstração de efetiva irregularidade ou dano ao erário.

Não cabe ao Tribunal de Contas atuar como instância substitutiva do Poder Judiciário ou órgão revisor de meras inconformidades interpretativas, sobretudo quando ausente comprovação de ilegalidade material, prejuízo financeiro ou afronta aos princípios da Administração Pública.

Posto isso, acolho integralmente o entendimento da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial pela improcedência da presente Denúncia, diante da ausência de comprovação de irregularidades funcionais, percepção indevida de remuneração ou dano ao erário.

**Determinações**

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, voto:

I – pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II – após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma regimental. Parte superior do formulário VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma regimental. Parte superior do formulário Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -305500/26**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT**

**INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROSETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1200/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Medida cautelar. Decisão monocrática de deferimento submetida ao controle colegiado. Não homologação pelo Tribunal Pleno. Recurso de Agravo manejado para rediscutir acórdão de não homologação. Inadequação da via eleita. O art. 407 do RITCE/PR estrutura o agravo cautelar como impugnação vinculada ao ato singular que determina (ou nega) a medida, inclusive quanto ao termo inicial do prazo, não se prestando a instaurar ciclo recursal após pronunciamento colegiado de validação institucional que faz cessar a eficácia do comando monocrático. Ausência de pressuposto objetivo (inexistência de cautelar vigente a ser restaurada). Intempestividade, por não observância do marco previsto no art. 407, §1º, do RITCE/PR. Manutenção do despacho recorrido.

**Relatório**

Ao examinar a Denúncia 32839-5/25, o Conselheiro Maurício Requião de Mello Silva monocraticamente deferiu medida cautelar (Despacho 1297/25-GCMRMS – Peça 49), determinando à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável providências para criação de comissões temáticas no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Paraná.

Submetida a cautelar ao controle colegiado, o Tribunal Pleno, por maioria, não homologou a medida (Acórdão 409/26-STP – Peça 72), por entender inexistirem, de forma cumulativa, os requisitos estritos para impor obrigação imediata, destacando-se a ausência de previsão legal obrigatória para criação das comissões e a inexistência de demonstração de risco concreto e iminente.

Inconformado com a não homologação, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) interpôs Recurso de Agravo (Peças 79/80) visando rediscutir a decisão colegiada, o que foi não conhecido pelo Despacho 372/26-GCFAMG (Peça 81), por inadequação manifesta e intempestividade, com base na estrutura normativa dos arts. 406 e 407 do RITCE/PR e na vinculação do agravo cautelar ao ato originário que determina a medida.

Contra o Despacho 372/26-GCFAMG, foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados pelo Despacho 458/26-GCFAMG (Peça 85), que assentou inexistirem obscuridade, contradição ou omissão, destacando que embargos não se prestam a rediscutir mérito nem a operar como sucedâneo recursal, e enfrentou expressamente as teses relativas à natureza da não homologação, cabimento do agravo, termo inicial, fungibilidade e contraditório.

Agora, o CEDEA interpõe Recurso de Agravo contra o Despacho 458/26-GCFAMG, integrado pelo Despacho 372/26-GCFAMG, sustentando que cabe agravo contra acórdão colegiado que nega homologação de cautelar, porque o art. 407 do RITCE/PR fala em decisão sobre medida cautelar e teria sido concebido para permitir agravo inclusive contra decisões colegiadas em cautelar; afirma ainda que é incoerente vedar o recurso na não homologação quando há agravos admitidos

mesmo após homologação de cautelar, invocando paridade de armas. Quanto à intempestividade reconhecida no despacho agravado, alega ser indevida a contagem a partir do Despacho monocrático que deferiu a cautelar (da qual o próprio CEDEA era beneficiário), pois seria impossível recorrer do futuro; sustenta que, sendo o agravo dirigido à não homologação, o prazo deve correr da publicação do acórdão respectivo. Subsidiariamente, caso se entenda incabível agravo contra decisão colegiada, requer aplicação da fungibilidade para processar a insurgência como Recurso de Revisão (art. 71 da Lei Orgânica).

Fundamentação

1) Delimitação do objeto – O objeto do Agravo é processual. Discute-se se o Despacho 458/26-GCFAMG (e, por integração, o Despacho 372/26-GCFAMG) deve ser mantido ao rejeitar embargos e ao não conhecer do Agravo anterior por inadequação e intempestividade. Não se reabre, por esta via, o mérito subjacente à Denúncia nem se reexamina o acerto da não homologação da cautelar em si, tema já decidido pelo Tribunal Pleno no Acórdão 409/26-STP.

2) Natureza jurídica da não homologação no regime das medidas cautelares deste Tribunal (ato de controle institucional que faz cessar a eficácia do comando singular) – O ponto de partida para exame da controvérsia consiste no fato de que a não homologação não equivale à prolação de nova decisão cautelar autônoma que substitui a monocrática por outra. Trata-se, na verdade, de exercício de controle institucional próprio do regime de tutela provisória no âmbito do Tribunal, cujo efeito é impedir a subsistência de provimento precário sem chancela do órgão competente, fazendo cessar a eficácia do comando singular anteriormente proferido.

Essa qualificação resolve, com precisão, a suposta contradição indicada pela Agravante. Dizer que a não homologação encerra a controvérsia cautelar naquela rodada decisória não significa decisão definitiva de mérito nem bloqueio absoluto de reexame por vias próprias. Significa apenas que se encerra o ciclo de validação institucional iniciado com o provimento monocrático e submetido ao colegiado competente, preservando-se a lógica de precariedade e revisibilidade das cautelares. Por isso mesmo, foi ressalvada de modo expresse a possibilidade de reabertura do tema por vias próprias, inclusive por novo requerimento cautelar lastreado em elementos supervenientes relevantes, sem depender de agravo tardio e inadequado para ressuscitar medida cuja eficácia não foi confirmada.

3) Cabimento do agravo 'cautelar' do art. 407 do RITCE/PR (o recurso é estruturalmente vinculado ao ato originário que determina ou nega a medida, e não ao resultado do controle colegiado de homologação) – Os Despachos 372/26 e 458/26 assentaram, com base na própria arquitetura do RITCE/PR, que o art. 407 prevê agravo contra decisão sobre medida cautelar, mas pressupõe estar-se diante de ato decisório recorrível em si mesmo (o ato singular que determina ou nega a providência, dotado de imediata aptidão para produzir efeitos práticos).

Não se trata de construção retórica. O regime normativo amarra o agravo ao ato determinativo ao fixar, como regra, que o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar (art. 407, §1º), e só excepciona quando não houve intimação do responsável na forma do art. 404 (art. 407, §2º).

Essa disciplina evidencia a finalidade do 'agravo cautelar', qual seja, controlar o juízo monocrático (que determina ou nega a cautelar) e seus efeitos imediatos, e não instaurar ciclo recursal posterior contra o resultado do controle colegiado que faz cessar a eficácia do comando singular.

Admitir agravo para restaurar cautelar não homologada inverteria a lógica do sistema. O controle colegiado, que é etapa de validação institucional da tutela provisória, passaria a ser mero passo intermediário para novo giro, com potencial de perpetuar discussão instrumental de urgência, em confronto com a precariedade prevista no art. 406 e com o desenho do art. 407 (termo inicial e objeto).

Portanto, a tese recursal de que a expressão "decisão sobre medida cautelar" abrangia indistintamente acórdão de não homologação como se fosse decisão autônoma agravável não prevalece diante da estrutura normativa explicitada nos despachos ora combatidos. Não se trata de negar acesso a controle, mas de preservar a coerência interna do regime recursal específico das cautelares.

4) Ausência de objeto recursal e inadequação manifesta (não há cautelar vigente a ser impugnada por agravo com pretensão de restauração) – Há ainda fundamento objetivo adicional, pois, uma vez não homologada, não subsiste decisão cautelar vigente a ser impugnada por agravo com pretensão de restauração, porque o objeto recursal pressuposto (decisão cautelar existente e eficaz) deixa de existir, tornando o recurso carente de pressuposto objetivo de admissibilidade.

É exatamente por isso que a via adequada para reexaminar urgência, se for o caso, não é ressuscitar comando cuja eficácia cessou por não homologação, mas formular requerimento cautelar superveniente, com elementos novos aptos a alterar probabilidade e risco, caminho expressamente indicado por este julgador nos despachos atacados.

5) Tempestividade – O Despacho 372/26 registrou que, além de inadequado, o primeiro Agravo era intempestivo, porque apresentado fora do prazo contado da publicação da decisão que determinou a cautelar, sendo irrelevante, para esse marco, a posterior apreciação colegiada (não homologação), que não reabre prazo recursal nem pode ser utilizada como novo termo inicial.

A argumentação de premonição (impossibilidade de recorrer antes de conhecer fundamentos futuros) foi enfrentada e corretamente refutada, pois pressupõe que o sistema admitiria agravo contra o acórdão de não homologação.

6) Pedidos subsidiários (fungibilidade para Revisão; conversão em requerimento cautelar/reconsideração) – Quanto à fungibilidade recursal, o Despacho 458/26 indicou que os embargos de declaração não são via de requalificação recursal para substituir o juízo de admissibilidade já proferido por outro rito. Ademais, o art. 71 da LOTCE/PR exige satisfação de requisitos de admissibilidade e tempestividade do rito cabível, enquanto a premissa firmada foi justamente a intempestividade do agravo anterior à luz do art. 407.

O mesmo raciocínio vale para o pedido de converter recurso reputado inadequado em requerimento cautelar ou reconsideração. Não há omissão, porque o Despacho 372/26 já indicara o caminho próprio (novo requerimento cautelar com superveniência). Pretender conversão compulsória é, na essência, pedido de reforma e reestruturação procedimental, incompatível com a finalidade dos embargos e, agora, com a pretensão de desconstituir decisões processuais corretamente fundamentadas.

Por fim, a alegação de violação ao contraditório também foi enfrentada no Despacho 458/26. A não homologação foi descrita como etapa de validação institucional de provimento precário, e a aplicação subsidiária do CPC no que couber não autoriza,

por embargos contra despacho de admissibilidade, reabrir discussão sobre dinâmica deliberativa do colegiado e seus fundamentos, especialmente quando a controvérsia imediata é a existência de vício interno no despacho monocrático.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental e pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente o Despacho 458/26-GCFAMG, integrado pelo Despacho 372/26-GCFAMG, por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental, mantendo-se integralmente o Despacho 458/26-GCFAMG, integrado pelo Despacho nº 372/26-GCFAMG, por seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 778737/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO CARVALHO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, VALERIA ALBERTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO QUEIROZ DORIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1201/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Convênio de cooperação técnico-administrativa celebrado entre o IPEN-PR e o INMETRO. Recursos de origem federal sob gestão de entidade da Administração Pública Indireta estadual. Ausência de registro integral, no SIAFIC e na contabilidade oficial, das receitas, despesas, direitos, obrigações e demais efeitos patrimoniais decorrentes da execução do ajuste. Inexistência de rotinas administrativas formalizadas para adequada evidência contábil. Irregularidade caracterizada. Aplicação da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, do Decreto nº 10.540/2020, do MCASP e das NBC TSP. Inaplicabilidade, ao contexto normativo atual, de precedentes firmados sob enfoque contábil anterior à consolidação do modelo patrimonial e da exigência de integração sistêmica. Necessidade de registro completo e tempestivo dos atos e fatos relacionados ao convênio, sem descaracterização da origem ou da vinculação federal dos recursos. Procedência da Representação com determinação e recomendação.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR) e de seu Presidente, Sr. Rubens de Camargo Penteado, originada da Demanda de Fiscalização nº 574, cujo objetivo consistiu em avaliar a conformidade dos registros orçamentários, contábeis e financeiros relacionados à execução de convênio de cooperação técnico-administrativa, celebrado entre a autarquia estadual e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

A auditoria consignou, em síntese, três achados: (i) ausência de registro integral, no Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado do Paraná (SIAFIC), das receitas e despesas decorrentes da execução do convênio, tendo sido identificados apenas lançamentos referentes à folha de pagamento; (ii) não incorporação, nas demonstrações contábeis do IPEN-PR, dos efeitos patrimoniais e financeiros oriundos do ajuste firmado com o INMETRO; e (iii) inexistência de rotinas administrativas formalizadas voltadas ao registro integral dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais relacionados ao convênio.

Em razão dessas constatações, a 1ª Inspeção indicou afronta à Lei nº 4.320/1964, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), conforme consignado no Relatório de Fiscalização à peça 3, propondo a expedição de determinações voltadas à regularização dos registros contábeis e à implementação de rotinas adequadas, no prazo de seis meses.

O procedimento foi atuado por meio do Despacho nº 90/26-GCAZ (peça 5), com posterior distribuição e juízo positivo de admissibilidade pelo Despacho nº 61/26-GCFAMG (peça 8), que determinou a citação dos responsáveis[1] para apresentação de manifestação, bem como o retorno dos autos à unidade técnica para instrução.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peça 18), na qual sustentaram, em síntese, que os recursos oriundos do Convênio nº 16/2025 possuem natureza federal, não transitam pelo Tesouro Estadual e são executados sob regime próprio de planejamento, controle e prestação de contas perante o INMETRO, por intermédio do Sistema de Gestão Integrada (SGI).

Alegaram, ainda, que a exigência de registro integral no SIAFIC implicaria indevida estadualização de recursos federais, duplicidade de registros contábeis, risco de inconsistências e violação a precedentes históricos desta Corte, notadamente os Acórdãos nº 332/09 – 1ª Câmara e nº 398/10 – 1ª Câmara, que teriam limitado a atuação deste Tribunal de Contas às parcelas efetivamente relacionadas ao orçamento estadual.

Assim, requereram o não acolhimento da presente Representação, com o consequente arquivamento do feito, ou, subsidiariamente, caso haja entendimento diverso, que eventual orientação seja formulada como recomendação de caráter prospectivo, a ser avaliada em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA-PR), no âmbito da programação orçamentária, a partir de 2027.

Com a manifestação, anexaram documentos às peças 19 a 30.

Após o contraditório, os autos retornaram à 1ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Instrução nº 13/26 (peça 31), refutou os argumentos defensivos, concluindo que, independentemente da origem federal dos recursos, o IPEM-PR, na condição de autarquia estadual integrante da Administração Pública Indireta, submete-se plenamente às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, devendo registrar e evidenciar, em sua contabilidade, todos os atos e fatos patrimoniais sob sua gestão e controle.

Ademais, destacou que os precedentes outrora invocados foram proferidos em contexto normativo anterior à consolidação das NBC TSP e do enfoque patrimonial atualmente vigente, razão pela qual não afastariam a obrigatoriedade de evidenciar contábil integral.

Ao final, manifestou-se pela manutenção das conclusões e encaminhamentos propostos no Relatório de Auditoria.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 168/26 (peça 32), manifestou-se pela procedência da Representação, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e opinando pela expedição de determinações ao IPEM-PR para que: (i) realize o registro integral das receitas e despesas do convênio no SIAFIC; (ii) contabilize todos os direitos e obrigações decorrentes da execução do ajuste; e (iii) implemente rotinas administrativas permanentes voltadas à adequada evidenciar contábil dessas operações, todas no prazo de seis meses.

É o relatório.

Fundamentação

Cuidam os autos do exame acerca da necessidade de evidenciar de todos os atos e fatos relativos a convênio celebrado entre o IPEM-PR e o INMETRO nas demonstrações contábeis estaduais, à luz do atual arcabouço jurídico-contábil, especialmente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), consideradas sob o enfoque patrimonial vigente.

Isso porque o convênio celebrado tem por objeto a cooperação técnico-administrativa entre as entidades citadas, por meio do qual o INMETRO delega a execução de atividades de sua competência previstas nas Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999 ao IPEM-PR, alocando e transferindo recursos para este executar as atividades delegadas no âmbito do Estado do Paraná.

Nessa linha, a discussão deve ser corretamente delimitada, a fim de evitar que a origem federal dos valores repassados obscureça a questão central da controvérsia, qual seja, saber se a entidade estadual que recebe, administra, aplica, controla e presta contas de recursos públicos vinculados a instrumento de cooperação pode manter tais atos e fatos fora de sua contabilidade oficial, limitando-se a registrá-los em sistema paralelo ou setorial da concedente federal.

Pois bem. Conforme a 1ª Inspeção de Controle Externo, apenas parcelas relativas à folha de pagamento foram identificadas no sistema contábil estadual, permanecendo sem registro integral as receitas e despesas vinculadas ao convênio, bem como os efeitos patrimoniais e financeiros decorrentes de sua execução, além de ter sido constatada a inexistência de rotinas administrativas formalizadas aptas a assegurar o reconhecimento tempestivo, completo e verificável dos atos e fatos relacionados ao ajuste. A defesa, por sua vez, sustentou que os recursos teriam natureza federal, seriam executados sob regime próprio perante o INMETRO, não transitariam pelo Tesouro Estadual e, por isso, não deveriam ser integralmente registrados no SIAFIC, sob pena de indevida atualização, duplicidade contábil e insegurança em relação a precedentes anteriores desta Corte.

Contornadas, assim, as questões principais a serem enfrentadas, registra-se que o adequado exame do feito implica visão articulada entre a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, o MCASP e as NBC TSP, além dos princípios da legalidade, da transparência, do controle e da segurança jurídica.

Iniciando, tem-se que o IPEM-PR, ao receber recursos federais do INMETRO por força de convênio, passa a deter responsabilidade jurídico-patrimonial sobre esses valores, ainda que vinculados a finalidade específica e sujeitos à prestação de contas perante a concedente, de modo que tal vínculo com o órgão federal não elimina nem substitui o dever de evidenciar perante o sistema contábil estadual, na medida em que um mesmo fato administrativo pode, legitimamente, interessar a mais de um sistema de controle, cada qual sob perspectiva própria, de um lado acompanhando a execução do objeto e a regularidade da transferência e, de outro, evidenciando a gestão patrimonial, orçamentária, financeira e operacional realizada.

Quanto a esse último ponto, verifica-se que a obrigatoriedade da evidenciar decorre das transformações da contabilidade pública brasileira, especialmente a partir do processo de convergência às normas internacionais, que reposicionou o patrimônio público como elemento central da informação contábil, em superação do enfoque estritamente orçamentário-financeiro característico de períodos pretéritos, em favor de abordagem patrimonial e integrada.

Nesse sentido, a tese de que o registro integral equivaleria a atribuir natureza estadual a recursos federais parte de premissa equivocada, pois registrar contabilmente não significa alterar a titularidade originária, desnaturar a fonte do recurso ou liberar a aplicação dos valores para fins diversos dos pactuados; ao contrário, o registro permite preservar a natureza vinculada da transferência, identificar a fonte ou destinação de recursos, controlar as condições impostas pelo convênio, demonstrar saldos a executar, reconhecer obrigações de devolução quando existentes e evidenciar a responsabilidade da autarquia pela aplicação regular dos valores recebidos.

Desse modo, o debate não versa sobre apropriação material de recursos federais pelo Estado, mas sobre a obrigação de demonstrar, de forma fidedigna e completa, os efeitos da execução descentralizada sobre a entidade estadual que os administra, na medida em que a contabilidade pública não é instrumento de titularidade política do recurso, e sim linguagem normativa de evidenciar dos fenômenos econômicos, financeiros, orçamentários e patrimoniais que recaem sobre o ente responsável, pois, se há ingresso, aplicação, obrigação de cumprir condições, possibilidade de restituição, assunção de compromissos, saldos vinculados ou utilização de estrutura administrativa estadual, há ato ou fato contábil potencialmente relevante a ser reconhecido, mensurado e controlado.

Como bem instruiu a 1ª Inspeção de Controle Externo, consoante dispõe a NBC TSP 00, a informação contábil tem por finalidade atender à prestação de contas, à responsabilização (accountability) e à tomada de decisão, sendo considerada útil quando apresenta representação fidedigna dos fenômenos econômicos, isto é, quando é completa, neutra e livre de erro material, de modo a retratar a substância

das transações, ainda que não coincidente com sua forma jurídica; assim, considerando que o IPEM-PR atua como executor das atividades delegadas no âmbito do convênio, assumindo a gestão dos recursos e figurando seu representante legal na condição de ordenador das despesas, resta caracterizado o controle e a responsabilidade patrimonial da autarquia sobre tais recursos e ativos utilizados, independentemente da propriedade legal, o que impõe o dever de reconhecer, registrar e evidenciar os correspondentes atos e fatos em seu sistema contábil e nas demonstrações da entidade.

Sob tal perspectiva, registra-se que o orçamento público é estruturado sob a lógica da unidade, da universalidade, da transparência e do controle, os quais, em dimensão orçamentária e contábil, exigem que as receitas e despesas públicas relevantes sejam registradas e evidenciadas de modo completo, permitindo que o orçamento e as demonstrações contábeis expressem a realidade da gestão estatal, e não apenas parcela selecionada dela.

A Lei nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 85, 89, 90 e 93[2], confere à contabilidade pública função que ultrapassa o simples acompanhamento de empenhos, liquidações e pagamentos, atribuindo-lhe o dever de evidenciar, perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados, bem como de demonstrar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a permitir o conhecimento da composição patrimonial, das mutações ocorridas no exercício e dos resultados da execução orçamentária.

A publicidade e a transparência administrativas também reclamam o registro integral, visto que a Administração Pública contemporânea não se satisfaz com a existência de controles setoriais dispersos, conhecidos apenas por determinados agentes ou acessíveis somente no âmbito da concedente, exigindo-se, antes, que a informação relevante seja estruturada, padronizada, comparável, auditável e integrada aos sistemas oficiais de execução e contabilidade, sob pena de fragmentação do controle social e do controle externo, consolidação incompleta das contas e prejuízo à avaliação da real capacidade operacional e patrimonial da entidade.

Nesse contexto, ao disciplinar a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) instituiu modelo de governança fiscal baseado em planejamento, controle, publicidade, escrituração padronizada e consolidação das contas dos entes da Federação, estabelecendo, em seu artigo 50[3], regras de escrituração e consolidação orientadas à identificação dos recursos vinculados, à evidenciar da disponibilidade de caixa, ao registro das operações e à elaboração de demonstrações contábeis consistentes.

Importa mencionar, ainda, o Decreto nº 10.540/2020[4], editado para regulamentar o padrão mínimo de qualidade do SIAFIC, sistema utilizado pelos Poderes e órgãos de cada ente federativo, inclusive pelas entidades da administração indireta, para o registro, controle e evidenciar dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, o qual contempla, de forma expressa, a necessidade de registros relativos à aplicação de recursos por meio de convênios, contratos e instrumentos congêneres.

Daí decorre que a utilização exclusiva do SGI, ou de qualquer outro sistema próprio da concedente, não possui aptidão para substituir o registro integral das receitas e despesas do convênio celebrado com o INMETRO no SIAFIC pelo IPEM-PR, visto que sistemas setoriais podem ser úteis para a gestão operacional do convênio, a apresentação de relatórios e o acompanhamento físico-financeiro do objeto, mas não se confundem com o sistema oficial de escrituração da autarquia estadual nem integram automaticamente as demonstrações contábeis do Estado.

Assim, verifica-se, a partir desse regime normativo, que a execução de convênio por autarquia estadual, ainda que financiada com recursos de origem federal, constitui atividade administrativa desenvolvida por entidade integrante do Estado, não se autorizando a existência de zonas de invisibilidade contábil no âmbito das contas estaduais.

Frise-se que o que se exige não é a eliminação dos controles do INMETRO, mas sua compatibilização com a contabilidade do IPEM-PR, mediante rotinas que assegurem conciliação, registro e evidenciar dos eventos sob as perspectivas contábeis adequadas.

Seguindo, o entendimento sobre a evolução da contabilidade aplicada ao setor público é determinante para o deslinde da matéria, visto que o modelo contemporâneo não se resume ao controle formal da execução orçamentária, tendo o MCASP e as NBC TSP consolidado a centralidade do patrimônio público, do regime de competência e da evidenciar qualitativa e quantitativa de ativos, passivos, variações patrimoniais, custos, controles e obrigações potenciais, competindo à informação contábil representar fidedignamente a substância dos fenômenos econômicos, e não apenas sua forma documental ou o fluxo de caixa que transita pelo Tesouro.

Diante disso, tendo por norte o enfoque patrimonial, impõe-se reconhecer que os recursos decorrentes do convênio, ao ingressarem ou serem colocados sob a gestão do IPEM-PR, produzem efeitos sobre sua posição financeira e patrimonial, pois evidenciam elementos contábeis relevantes à conformidade contábil, como disponibilidade financeira vinculada, direitos e obrigações decorrentes do termo, receitas orçamentárias conforme classificação própria, despesas executadas para cumprimento do objeto, controles de execução, passivos por obrigações assumidas, riscos de restituição e saldos não aplicados, sendo que a ausência desses registros impede que as demonstrações contábeis expressem a totalidade dos recursos administrados e das responsabilidades assumidas pela entidade.

Ademais, no tratamento das transferências intergovernamentais, o MCASP orienta a classificação, o reconhecimento e a evidenciar dos ingressos recebidos, das aplicações realizadas e dos saldos ou devoluções correspondentes, com orientação prática sobre como evidenciar e qualificar corretamente as transferências condicionadas.

Assim, os recursos recebidos mediante convênio devem ser escriturados de maneira a preservar a informação sobre origem, destinação, vinculação e fase de execução, de modo que, se houver condição a ser cumprida, o registro reflita a obrigação associada e a forma de apropriação patrimonial compatível, se houver saldo a devolver, a obrigação seja evidenciada, e, se houver despesa executada, esta seja registrada segundo a natureza da despesa e o estágio adequado.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 11ª Edição (páginas 103 e 104) assim dispõe:

4.4.1.2. Descentralizações de Créditos Orçamentários

As descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional,

funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposição, pois:

a. Não modificam a programação ou o valor de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais); e

b. Não alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Quando envolver unidades gestoras de um mesmo órgão tem-se a descentralização interna, também chamada de provisão. Se, porventura, ocorrer entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estrutura diferente, ter-se-á uma descentralização externa, também denominada de destaque.

Na descentralização, as dotações serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objetivo previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitadas fielmente a classificação funcional e a estrutura programática. Portanto, a única diferença é que a execução da despesa orçamentária será realizada por outro órgão ou entidade.

A execução de despesas da competência de órgãos e unidades do ente da Federação poderá ser descentralizada ou delegada, no todo ou em parte, a órgão ou entidade de outro ente da Federação, desde que não haja legislação contrária e demonstre viabilidade técnica.

Tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, a execução de despesas mediante descentralização a outro ente da Federação processar-se-á de acordo com os mesmos procedimentos adotados para as transferências voluntárias, ou seja, com realização de empenho, liquidação e pagamento na unidade descentralizadora do crédito orçamentário e inclusão na receita e na despesa do ente receptor dos recursos-objeto da descentralização, identificando-se como recursos de convênios ou similares.

Ressalte-se que ao contrário das transferências voluntárias realizadas aos demais entes da Federação que, via de regra, devem ser classificadas como operações especiais, as descentralizações de créditos orçamentários devem ocorrer em projetos ou atividades. Assim, nas transferências voluntárias devem ser utilizados os elementos de despesas típicos destas, quais sejam 41 – Contribuições e 42 – Auxílios, enquanto nas descentralizações de créditos orçamentários devem ser usados os elementos denominados típicos de gastos, tais como 30 – Material de Consumo, 39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 51 – Obras e Instalações, 52 – Equipamentos e Material Permanente, etc.

(g.n.)

As NBC TSP, por seu turno, reforçam essa racionalidade ao exigirem representação fidedigna, relevância, compreensibilidade, verificabilidade, tempestividade e comparabilidade das informações contábeis. Uma demonstração que omite parcela de recursos administrados por autarquia estadual não atende a essas características qualitativas, pois reduz artificialmente o volume de operações da entidade, subestima sua responsabilidade de gestão, dificulta a verificação da execução do objeto, impede a análise de saldos e passivos, obscurece a destinação de bens adquiridos e prejudica o confronto entre recursos recebidos e despesas realizadas.

Por evidente, não se exige que a escrituração contábil ignore as especificidades do convênio, mas a observância a boa técnica, para que a informação contábil seja útil, íntegra e auditável.

Aliás, sob o aspecto técnico-contábil, a ausência de registro integral das receitas e despesas do convênio formalizado com o INMETRO no SIAFIC rompe a cadeia ordinária de reconhecimento da execução orçamentária e financeira, pois, ao se registrar apenas receitas e dispêndios relacionados a pessoal, a contabilidade passa a demonstrar fração da operação, sem refletir adequadamente os demais ingressos, aplicações, saldos e obrigações vinculadas ao ajuste, o que compromete a leitura dos demonstrativos e dificulta a reconciliação entre valores recebidos, valores aplicados, despesas liquidadas, pagamentos efetuados e eventuais recursos remanescentes.

Igualmente, sabendo-se que a execução do convênio tem o condão de produzir direitos a receber, obrigações a pagar, eventuais passivos por devolução de recursos, responsabilidades decorrentes da prestação de contas, variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas e atos potenciais registrados em contas de controle, verifica-se que tais atos e fatos, quando não reconhecidos adequadamente, deixam de refletir seus reais efeitos patrimoniais e financeiros, apresentando de forma incompleta a situação patrimonial da autarquia executora.

Portanto, não procede a alegação de que, por não transitarem pelo Tesouro Estadual, os valores estariam fora da contabilidade estadual, pois o critério relevante não é o trânsito pelo caixa central do Tesouro, mas a gestão, sob responsabilidade do IPEM-PR, dos recursos movimentados e vinculados ao convênio formalizado, os quais constituem disponibilidades e valores sob controle da entidade e devem ser devidamente escriturados, com a segregação adequada.

Oportunamente, quanto à terceira impropriedade identificada, relativa à inexistência de rotinas administrativas formalizadas, tem-se que a contabilidade pública depende de fluxo regular de informações entre as áreas financeira, orçamentária, patrimonial, jurídica e contábil, de modo que, sem procedimento formalizado, a escrituração dos atos e fatos contábeis fica dependente de práticas informais, com risco de atraso, omissão, inconsistência e perda de memória institucional.

Assim, reconhece-se que as irregularidades apontadas, de maneira abrangente, manifestam-se, do ponto de vista da Lei nº 4.320/1964, em razão de a contabilidade deixar de evidenciar todos os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, sob a ótica da LRF, pela redução da qualidade da informação fiscal, com prejuízo à transparência e à consolidação, à luz do Decreto nº 10.540/2020, pela inadequação ao padrão mínimo do SIAFIC, na medida em que atos e fatos relevantes relativos ao convênio permanecem fora do sistema integrado, e, conforme o MCASP e as NBC TSP, pelo comprometimento do reconhecimento, da mensuração e da evidênciação de elementos patrimoniais e de controle.

Por fim, no que se refere aos precedentes invocados pela defesa, cumpre consignar que devem ser apreciados com cautela, porquanto sua força persuasiva depende da subsistência das premissas que os fundamentaram, não havendo direito adquirido à manutenção de práticas incompatíveis com o regime jurídico vigente quando tais premissas se encontrem superadas por normatização contábil mais densa e por novo padrão de controle.

Isso porque os julgados referidos remontam a período em que a contabilidade pública brasileira ainda transitava de modelo predominantemente orçamentário para o enfoque patrimonial, sendo, naquele contexto, mais comum admitir controles

paralelos e conferir centralidade ao fluxo financeiro pelo Tesouro, com menor desenvolvimento da lógica de reconhecimento patrimonial, de integração sistêmica e de padronização nacional; desde então, consolidaram-se o MCASP, as NBC TSP, a exigência de SIAFIC único e integrado, a transparência em tempo real da execução orçamentária e financeira e a preocupação com a fidedignidade das demonstrações consolidadas.

Essa transformação, de um registro centrado quase exclusivamente no orçamento para um sistema de informação que evidencia patrimônio, desempenho, obrigações, riscos, custos, restrições, controles e responsabilidades, impõe que a evidênciação de todos os atos e fatos relativos ao convênio celebrado entre o IPEM-PR e o INMETRO não permaneça restrita a sistema apartado, devendo refletir-se integralmente nas demonstrações do ente executor, não servindo precedentes fundados em premissas superadas para legitimar situação incompatível com o padrão atual.

Não obstante, reconhece-se que a superação do entendimento pretérito deve ser conduzida com racionalidade e segurança, haja vista não se extrair dos autos descumprimento deliberado de normas contábeis, má-fé administrativa ou dano quantificado ao erário, mas, antes, a constatação de prática administrativa inadequada, possivelmente sedimentada por orientação histórica e por arranjo operacional com a concedente federal.

Por isso, embora a Representação deva ser julgada procedente e sejam necessárias determinações corretivas, a resposta institucional adequada deve privilegiar a regularização estrutural, a implantação de rotinas e o monitoramento técnico, sendo recomendável que o IPEM-PR atue em conjunto com a SEFA-PR e o INMETRO, pois a adequada classificação contábil e orçamentária pode exigir parametrizações, fontes específicas, eventos contábeis, contas de controle e procedimentos de integração. Registra-se que essa articulação não justifica adiar indefinidamente a regularização, servindo para assegurar que os registros sejam realizados com uniformidade e aderência ao sistema estadual.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima desenvolvidas, voto pela procedência da Representação, reconhecendo a irregularidade da manutenção, fora do SIAFIC e da contabilidade oficial do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR), dos atos e fatos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de controle decorrentes da execução do convênio firmado com o INMETRO.

Determino ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR) que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da ciência dessa decisão, elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação, com prazo definido, para a regularização dos registros do convênio com o INMETRO, com vistas a promover: (i) o registro integral, no SIAFIC, das receitas e despesas decorrentes da execução do convênio firmado com o INMETRO; (ii) o reconhecimento e a evidênciação, em sua contabilidade oficial, de todos os direitos, obrigações, disponibilidades, saldos, bens, responsabilidades, controles e demais efeitos patrimoniais relacionados ao convênio, inclusive eventuais valores a devolver, obrigações pendentes e atos potenciais relevantes; e (iii) a instituição de rotina administrativa permanente para registro integral e tempestivo dos convênios celebrados com o INMETRO e instrumentos congêneres, contemplando fluxo formal de informações entre as áreas finalísticas, identificação de responsáveis, guarda documental e revisão interna dos registros.

Concluindo, recomendo ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR) que mantenha articulação formal com a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA-PR) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), a fim de assegurar a correta parametrização contábil, orçamentária e de controle dos recursos recebidos por convênio, sem prejuízo do cumprimento da determinação ora fixada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para monitoramento da determinação e recomendação expedidas; à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (arts. 398, §1º, e 168, VII, do RITCE/PR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE, com fundamento nas razões acima desenvolvidas, a Representação, reconhecendo a irregularidade da manutenção, fora do SIAFIC e da contabilidade oficial do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR), dos atos e fatos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de controle decorrentes da execução do convênio firmado com o INMETRO;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR) que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da ciência dessa decisão, elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação, com prazo definido, para a regularização dos registros do convênio com o INMETRO, com vistas a promover: (i) o registro integral, no SIAFIC, das receitas e despesas decorrentes da execução do convênio firmado com o INMETRO; (ii) o reconhecimento e a evidênciação, em sua contabilidade oficial, de todos os direitos, obrigações, disponibilidades, saldos, bens, responsabilidades, controles e demais efeitos patrimoniais relacionados ao convênio, inclusive eventuais valores a devolver, obrigações pendentes e atos potenciais relevantes; e (iii) a instituição de rotina administrativa permanente para registro integral e tempestivo dos convênios celebrados com o INMETRO e instrumentos congêneres, contemplando fluxo formal de informações entre as áreas finalísticas, identificação de responsáveis, guarda documental e revisão interna dos registros;

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR) que mantenha articulação formal com a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA-PR) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), a fim de assegurar a correta parametrização contábil, orçamentária e de controle dos recursos recebidos por convênio, sem prejuízo do cumprimento da determinação ora fixada;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 1ª Inspeção de Controle Externo, para monitoramento da determinação e recomendação expedidas; à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (arts. 398, §1º, e 168, VII, do RITCE/PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta

MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Sra. Valéria Alberti (responsável pelo Controle Interno do IPEM-PR), Sr. Adriano Carvalho (Contador do IPEM-PR) e Sr. Rubens de Camargo Penteado (Presidente do IPEM-PR).

2. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

3. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

4. Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Sifac, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Sifac corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidência, no mínimo:

(...)

VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres; (g.n.)

**PROCESSO Nº: 86660/26**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: CLEUZILENE CANDIDO ROSA, DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, MARIA GABRIELA ANTONIO CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, REGI ALEXANDRE ARAUJO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1202/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 05/2026. Município de Uniflor. Alegada restrição territorial indevida a empresas sediadas na região da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense (AMUSEP). Exigência de frota com idade máxima de seis anos de fabricação. Possível afronta aos Princípios da Ampla Competitividade, Isonomia e Seleção da Proposta mais vantajosa. Concessão e posterior homologação da medida cautelar. Acórdão nº 367/26 - STP. Anulação integral do certame pela Administração Pública no exercício da autotutela. Superveniente perda do objeto. Exame de conformidade com o Prejulgado nº 27/TCEPR. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recomendações para observância de adequada motivação, planejamento técnico e demonstração concreta da vantajosidade em futuras licitações.

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Danilo Bonifácio Transportes & Negócios Ltda. em face do Município de Uniflor, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, destinados à realização de viagens voltadas ao turismo social de idosos, crianças, adolescentes e famílias vinculadas ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) no âmbito do Município de Uniflor/PR (peças 03/14).

A representante alegou, em síntese, a existência de possíveis irregularidades no edital, notadamente: (i) a inserção de cláusulas restritivas à competitividade, consubstanciadas na adoção de critério territorial para participação, o qual teria sido aplicado de forma inadequada à luz do Prejulgado nº 27 deste Tribunal e dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006; e (ii) a exigência de que os veículos destinados à execução do objeto possuissem, no máximo, seis anos de fabricação, sem a devida justificativa técnica.

Sustentou, ainda, que tais exigências foram objeto de impugnação administrativa, porém teriam sido mantidas pela Administração sem fundamentação idônea, o que configuraria violação aos Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Proporcionalidade e da Seleção da proposta mais vantajosa.

Como elemento adicional, a representante relatou fatos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 09/2025, realizado pela Administração Pública, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, por quilômetro rodado, destinados à execução de atividades do SCFV, incluindo passeios em localidades do Município de Uniflor.

Alegou que, no referido certame, no qual teria se sagrado vencedora, o Município teria buscado inserir, na fase contratual, exigência não prevista no instrumento convocatório, consistente na comprovação de propriedade dos veículos, o que teria culminado na revogação do procedimento após questionamentos.

Aduziu, ainda, a suposta ocorrência de tentativa de formalização contratual por meio de e-mail não institucional, circunstância que, em tese, indicaria possível irregularidade no procedimento administrativo.

Ao final, requereu o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão de mérito.

Por meio do Despacho nº 146/26-GCFAMG (peça 16), recebi a Representação e determinei o seu regular processamento, com a intimação dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência para apresentação de manifestação prévia e justificativas técnicas acerca das supostas irregularidades apontadas. Após as manifestações, os autos deveriam retornar ao meu Gabinete para deliberação.

Em análise preliminar, quanto ao pedido cautelar, entendi adequada a oitiva prévia do Município, antes de eventual determinação de caráter cautelar, de modo a proporcionar uma decisão mais bem fundamentada. Porém, entendi necessário fazer uma breve análise das questões trazidas, de modo a direcionar a Municipalidade no sentido em que as justificativas deveriam ser apresentadas, uma vez que, em primeiro exame, vislumbrei que as cláusulas editalícias questionadas denotavam possível inadequado óbice à competitividade.

No tocante à idade máxima da frota, observei que a exigência de limite etário para veículos não é, por si, ilegal, sendo admitida quando voltada à garantia da segurança e qualidade do serviço. Contudo, está condicionada à observância dos Princípios da Motivação, Proporcionalidade, Razoabilidade e Competitividade.

Verifiquei que o Termo de Referência estabelece idade máxima de seis anos para os veículos, acompanhada de justificativa genérica baseada em segurança, conforto e redução de falhas. Entretanto, não havia demonstração técnica concreta que sustentasse a escolha desse marco específico, nem estudos, dados empíricos ou referência a normas regulatórias que indicassem que veículos com mais de seis anos seriam inadequados.

Destaquei que a idade do veículo, isoladamente, não garante sua condição de uso, já que fatores como manutenção e inspeção são determinantes. Assim, a ausência de fundamentação técnica individualizada fragilizava a exigência, podendo caracterizar restrição indevida à competitividade, sobretudo diante da falta de análise do impacto dessa limitação no mercado potencial de fornecedores.

Assim, observei que a simples suposição de que veículos mais novos são mais seguros ou eficientes não atende ao nível de fundamentação exigido para limitar a concorrência. No caso, não foram identificados estudos técnicos, dados comparativos ou normas de órgãos reguladores, como do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR ou de outro Órgão regulador que estabelecesse ou recomendasse esse limite para serviços da natureza pretendida.

Também não identifiquei avaliação do impacto concorrencial da exigência, sobretudo em licitação já regionalmente restrita, nem análise da disponibilidade de frota compatível no mercado. Assim, em exame inicial, entendi que a medida se mostrava potencialmente desproporcional, podendo restringir indevidamente a participação de licitantes aptos, já que exigências técnicas deveriam ser comprovadamente necessárias e indispensáveis.

Quanto à possível restrição territorial, salientei que a limitação geográfica da participação em licitações é medida excepcional, admitida apenas quando houver justificativa técnica concreta e relação direta com a execução do objeto, conforme consolidado no Prejulgado nº 27 desta Corte.

Embora haja previsão normativa para tratamento diferenciado a Micro e Pequenas Empresas, essa base legal não dispensa a demonstração de pertinência material da restrição.

No caso, aponte que o edital restringiu a participação a empresas sediadas na região da AMUSEP. Todavia, o objeto licitado (transporte para turismo social) não demanda presença física permanente nem atendimento emergencial, sendo compatível com execução planejada e previamente organizada.

Assim, compreendi que as justificativas apresentadas - desenvolvimento regional, proximidade e facilitação da fiscalização - são genéricas e não demonstraram a indispensabilidade da restrição. Não há evidência de que empresas de outras localidades seriam incapazes de executar o serviço com igual eficiência.

Desta forma, inferi, em análise preliminar, que a limitação territorial poderia configurar restrição indevida à competitividade, especialmente por ausência de fundamentação técnica específica e risco de caracterização como reserva de mercado.

No Pregão Eletrônico nº 05/2026, a participação foi restrita a Microempresas, Microempreendedores individuais e Empresas de Pequeno Porte sediados nos municípios integrantes da AMUSEP, com fundamento no Decreto Municipal nº 97/2025, que instituiu o Programa Compra Uniflor e regulamentou a aplicação de margem de preferência e a regionalização das contratações públicas e na Lei Complementar nº 123/2006.

Os representantes do Município de Uniflor apresentaram manifestação prévia (peças 18/19), sustentando, em síntese, a legalidade da restrição territorial prevista no Decreto Municipal nº 97/2025 e utilizando como fundamento também o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual teria considerado dados da realidade regional, a vocação econômica da AMUSEP, a existência de fornecedores aptos e os impactos econômicos e sociais da contratação.

Afirmaram que a regionalização não comprometeria a competitividade, em razão da abrangência da AMUSEP e da presença de diversos fornecedores de transporte na região, sendo desnecessária comprovação exaustiva de tal circunstância por sua notoriedade.

Quanto à exigência de idade máxima da frota (seis anos), defenderam sua razoabilidade, em razão da natureza do público atendido (hipervulnerável), da necessidade de segurança, conforto e continuidade do serviço, bem como da gestão de riscos no transporte de passageiros. Alegaram que a medida atende à Lei nº 14.133/2021, pois a vantajosidade não se limitaria ao menor preço, mas também à qualidade e à eficiência do serviço.

Por fim, sustentaram que a limitação etária da frota constituía critério técnico que considerava proporcional, voltado à garantia de padrão mínimo de qualidade, sem caráter restritivo indevido da competitividade.

No Despacho nº 157/26-GCFAMG (peça 20), em juízo sumário, verifiquei a presença de impropriedades relevantes no edital, decorrentes de duas exigências restritivas - limitação territorial e idade máxima da frota - sem demonstração técnica concreta de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

Quanto à Restrição territorial:

O Município fundamentou a regionalização em norma local (Decreto Municipal nº 97/2025), planejamento estratégico e Estudo Técnico Preliminar (ETP), alegando alinhamento ao Prejulgado nº 27 TCEPR. Contudo:

A previsão normativa local constituiu requisito apenas formal, não dispensando justificativa material específica;

O Estudo Técnico não comprovou que a restrição territorial fosse indispensável à execução do objeto;

Argumentos como desenvolvimento regional, retenção de recursos e diretrizes institucionais são genéricos e não demonstraram nexo direto com a contratação;

Não houve comprovação da viabilidade competitiva concreta, inexistindo pesquisa de mercado, identificação de fornecedores ou dados objetivos;

A alegação de “fato notório” quanto à existência de fornecedores regionais é insuficiente;

Justificativas logísticas (tempo de resposta, segurança) não foram tecnicamente comprovadas e poderiam ser supridas por cláusulas contratuais menos restritivas.

Assim, observei que a restrição territorial configura potencial indevida limitação à competitividade, desacompanhada de motivação técnica adequada.

Quanto à Limitação da idade da frota:

Destaquei que a exigência de veículos com até seis anos, embora admissível em tese, não foi devidamente justificada:

Não há estudo técnico, dados empíricos ou parâmetro normativo que sustentem o limite adotado;

A premissa de que veículos mais novos são mais seguros é genérica e insuficiente;

Não foi demonstrado que veículos mais antigos, com manutenção adequada, seriam inaptos ao serviço;

A alegação de hipervulnerabilidade dos usuários não justificou, por si só, a restrição etária;

Não houve análise de riscos estruturada nem avaliação de alternativas menos restritivas (ex.: manutenção, inspeções, requisitos técnicos);

A exigência não considerou o impacto concorrencial, especialmente quando somada à restrição territorial;

A utilização de conceitos como “seleção adversa” não possui lastro empírico no caso concreto.

Apontei que se trata de exigência discricionária sem fundamentação técnica suficiente, com potencial efeito restritivo indevido.

Verifiquei, que as duas exigências, cumulativamente, reduziram o universo de competidores sem justificativa técnica adequada, indicando possível violação aos Princípios da Competitividade, Isonomia, Proporcionalidade, Seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do risco de consolidação de efeitos de contratação baseada em cláusulas potencialmente restritivas, determinei: a suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2026 do Município de Uniflor, ou dos atos subsequentes; a citação dos responsáveis, para comprovar o cumprimento da medida e, em havendo interesse, a apresentação de defesa de mérito.

O Município de Uniflor, mediante petição intermediária juntada às peças 25/26, informou a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 05/2026, em cumprimento à medida cautelar expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Despacho nº 157/26-GCFAMG).

A decisão da Administração fundamentou-se no reconhecimento, pelo Tribunal, da existência de cláusulas restritivas à competitividade no edital, notadamente: a restrição territorial à área da AMUSEP, sem demonstração concreta de sua necessidade, em desconformidade com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal; e a limitação da idade da frota (máximo de seis anos), sem respaldo em estudo técnico ou dados objetivos que a justificassem. Tais exigências, consideradas de forma cumulativa, restringiriam indevidamente a competitividade e violariam os Princípios que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, o Município concluiu pela existência de vícios insanáveis, declarando a anulação do certame no exercício do dever de autotutela administrativa.

Por meio do Despacho nº 175/26-GCFAMG (peça 28), recebi os documentos apresentados e remeti o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

Por meio do Acórdão nº 367/26-STP (peça 30), foi homologado o Despacho nº 157/2026-GCFAMG (peça 20).

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução nº 435/26 (peça 33), manifestou-se pelo recebimento da Representação e pelo reconhecimento da irregularidade das cláusulas editalícias, notadamente: (i) a restrição territorial às empresas sediadas na área da AMUSEP, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade, em desconformidade com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal; e (ii) a exigência de idade máxima da frota fixada em seis anos, desprovida de fundamentação técnica idônea.

A unidade técnica consignou que tais exigências afrontam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o dever de motivação qualificada previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que os critérios de habilitação devem se limitar ao mínimo necessário à adequada execução do objeto. Destacou, ainda, que as justificativas apresentadas - como possível facilitação da fiscalização, segurança e conforto dos usuários - possuem caráter genérico e não demonstraram a necessidade concreta das restrições impostas evidenciando a falta de motivação qualificada.

No tocante à limitação da idade da frota, foi invocada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente o Acórdão nº 310/2013-Plenário, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que as especificações técnicas em licitações devem estar devidamente fundamentadas em estudos técnicos preliminares (ETP), sendo vedada a imposição de exigências restritivas à competitividade desacompanhadas de justificativa técnica idônea.

A referida decisão reforça a necessidade de que eventuais requisitos técnicos

estejam amparados em estudos prévios consistentes, aptos a demonstrar sua pertinência e indispensabilidade para a adequada execução do objeto, de modo a evitar direcionamentos indevidos ou restrições injustificadas à competitividade.

No caso concreto, contudo, não se verificou a apresentação de estudos técnicos, dados objetivos ou elementos empíricos que justificassem a fixação do limite etário da frota, o que fragiliza a motivação da exigência e evidencia a ausência do suporte técnico exigido pela jurisprudência do TCU.

Esse entendimento foi corroborado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 367/26 - Tribunal Pleno, que reconheceu a imposição de exigências potencialmente restritivas à competitividade, desacompanhadas de demonstração concreta de sua adequação e necessidade.

Não obstante, a unidade técnica registrou que a situação fática foi integralmente superada, tendo em vista a anulação integral do certame pelo próprio Município, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, sem que houvesse execução contratual, pagamentos ou qualquer prejuízo ao erário.

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) opinou pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação quanto aos seus efeitos práticos, com o consequente arquivamento do feito após as providências de estilo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 250/26-1PC (peça 34), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se igualmente pela extinção da Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do certame pela Administração Pública.

Compreendeu que restou demonstrado nos autos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026 continha exigências potencialmente restritivas à competitividade, notadamente: (i) a limitação territorial à região da AMUSEP; e (ii) a imposição de idade máxima da frota de seis anos, ambas desacompanhadas de motivação técnica qualificada, em desacordo com o Prejulgado nº 27 desta Corte, com a Constituição Federal e com os Princípios que regem as contratações públicas.

Destacou que tais irregularidades foram reconhecidas em sede cautelar (peça 20), posteriormente homologadas pelo Tribunal Pleno (peça 30) e confirmadas pela unidade técnica (peça 33).

Ressaltou, contudo, que a situação fática que deu ensejo à Representação foi integralmente superada, uma vez que o Município de Uniflor anulou o certame no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, inexistindo execução contratual, pagamentos ou qualquer prejuízo ao erário.

Observou, ainda, que, embora reconhecidos os vícios do edital, estes não mais produzem efeitos concretos passíveis de correção no âmbito do processo, pois a anulação integral do procedimento esvaziou a controvérsia.

Diante disso, concluiu estar configurada a perda superveniente do objeto, razão pela qual opinou pela extinção da Representação sem resolução de mérito.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação:

A controvérsia central consiste na análise da compatibilidade das cláusulas editalícias que estabeleceram limitação territorial a empresas sediadas na região da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense (AMUSEP) e exigência de frota com idade máxima de seis anos de fabricação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2026, promovido pelo Município de Uniflor, com os parâmetros fixados no Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Referido enunciado admite a adoção de restrições dessa natureza apenas em caráter excepcional, condicionadas à demonstração concreta de planejamento administrativo consistente, motivação específica e vantajosidade devidamente comprovada no caso concreto, em estrita observância aos Princípios da Competitividade, Isonomia e Seleção da proposta mais vantajosa.

No curso da instrução, constatou-se que o Município promoveu a anulação integral do certame, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, circunstância que ensejou alteração superveniente relevante no estado de fato e de direito da controvérsia.

Tal providência administrativa esvaziou a utilidade prática de eventual provimento jurisdicional ou administrativo voltado à correção do edital originariamente impugnado, uma vez inexistente contratação, execução do objeto, pagamentos ou prejuízo ao erário. Configurou-se, assim, a perda superveniente do objeto quanto à tutela imediata e concreta do procedimento licitatório específico.

Não obstante, o exame do conjunto probatório indica que as cláusulas questionadas não se apresentam como evento isolado, mas inserem-se em um contexto mais amplo de adoção reiterada de restrições de natureza territorial e técnica em contratações municipais, as quais, em algumas situações, vêm acompanhadas de fundamentações padronizadas, de caráter genérico e sem detalhamento técnico suficiente que permita aferir, de forma mais precisa, sua real necessidade e adequação ao caso concreto.

No que se refere à limitação territorial, observa-se que a justificativa administrativa se apoia predominantemente em referências normativas locais e em alegações de fomento ao desenvolvimento regional, eficiência logística e facilitação da fiscalização. Tais fundamentos, embora legítimos em abstrato, não são suficientes, por si só, para legitimar restrição à competitividade, sobretudo quando não acompanhadas de demonstração concreta de sua indispensabilidade para a execução do objeto.

Conforme consolidado no Prejulgado nº 27 deste Tribunal, a adoção de critério geográfico como elemento restritivo de participação somente se legitima em situações excepcionais, devidamente motivadas no caso concreto, com demonstração objetiva de que a medida é necessária à adequada execução contratual e não pode ser substituída por alternativas menos restritivas.

No caso em análise, não se verifica a realização de estudo de mercado, análise comparativa de eficiência, avaliação de alternativas contratuais ou qualquer elemento técnico que comprove que a execução do objeto - consistente em transporte de passageiros previamente programado - dependa da limitação territorial imposta. Ao revés, o objeto contratual revela-se, em regra, compatível com execução por fornecedores sediados em diferentes localidades, mediante adequada gestão contratual.

A utilização de justificativas genéricas, como “proximidade” ou “facilidade de fiscalização”, não satisfaz o dever de motivação qualificada exigido pelo regime jurídico das contratações públicas, sobretudo quando resultam em redução do universo competitivo.

No tocante à exigência de idade máxima da frota, igualmente não se identifica lastro

técnico suficiente a justificar a restrição imposta. Embora admissível, em tese, a fixação de requisitos relacionados à segurança e à qualidade do serviço, tais exigências devem estar amparadas em critérios objetivos, estudos técnicos prévios e demonstração de sua necessidade em relação ao objeto específico.

A Administração limitou-se a invocar fundamentos genéricos relacionados à segurança, conforto e confiabilidade operacional, sem apresentar estudos comparativos, dados estatísticos, pareceres técnicos ou referência a normas regulatórias (como CONTRAN, ANTT ou DER/PR) que indicassem correlação necessária entre idade do veículo e inadequação para o serviço.

A ausência de análise de impacto concorrencial também é relevante, especialmente diante da cumulação com restrição territorial, circunstância que potencializa o efeito restritivo sobre o universo de potenciais licitantes.

Ressalte-se que a idade do veículo, isoladamente, não constitui indicador absoluto de qualidade ou segurança, sendo estes atributos diretamente relacionados à manutenção, inspeção e conformidade técnica, elementos que poderiam ser mais adequadamente exigidos por meio de critérios funcionais e operacionais, menos restritivos à competitividade.

Nessa perspectiva, a exigência editalícia revela-se desprovida de proporcionalidade em sentido estrito, por não demonstrar que o benefício pretendido supera a restrição imposta à ampla concorrência.

Assim, as irregularidades identificadas - restrição territorial e limitação etária da frota -, quando analisadas em conjunto, evidenciam potencial restrição indevida à competitividade, em desconformidade com os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Proporcionalidade e da Seleção da proposta mais vantajosa.

Não obstante, a superveniência da anulação integral do certame pelo próprio Município, no exercício regular da autotutela administrativa, afastou a possibilidade de correção do ato no plano concreto, uma vez inexistente contratação, execução contratual ou danos ao erário.

Dessa forma, embora subsistam os fundamentos jurídicos que evidenciam a irregularidade das cláusulas impugnadas, verifica-se que a controvérsia perdeu seu objeto imediato, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente de objeto no que se refere à utilidade prática da intervenção deste Tribunal no caso específico.

Da análise das manifestações técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), verificou-se a convergência quanto ao reconhecimento das irregularidades apontadas no edital, notadamente no que se refere às exigências de limitação territorial e de idade máxima da frota, as quais foram consideradas inadequadas por estarem desacompanhadas de motivação individualizada e de demonstração concreta de pertinência com o objeto da contratação, comprometendo a adequada aplicação do regime jurídico das contratações públicas. Tal prática, ademais, revela risco de banalização de medida que possui natureza excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, ainda que o presente feito tenha perdido o seu objeto em razão da anulação integral do certame, subsiste a necessidade de registro da orientação técnica consolidada por esta Corte, no sentido de reafirmar os limites à adoção de restrições à competitividade sem a devida motivação qualificada e demonstração de indispensabilidade no caso concreto.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto à tutela do caso concreto, sem prejuízo da emissão de recomendação ao jurisdicionado, a fim de evitar a reiteração das inconsistências identificadas e assegurar a observância dos parâmetros fixados no Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Determinações:

Face ao exposto, voto:

I – Pelo encerramento da presente Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação integral do Pregão Eletrônico nº 05/2026, promovido pelo Município de Uniflor, nos termos da fundamentação;

II- Pela expedição de recomendação ao Município de Uniflor, para que:

a) observe rigorosamente o Prejulgado nº 27 deste Tribunal em futuras licitações que eventualmente envolvam restrição territorial, bem como na adoção de exigências relacionadas, inclusive quanto à idade máxima da frota, abstendo-se de impor condições ou requisitos não comprovadamente necessários e devidamente justificados por necessidade técnica, em consonância com os Princípios que regem as contratações públicas, promovendo motivação adequada e demonstração concreta do interesse público envolvido bem como da vantagem;

b) fortaleça a fase de planejamento, especialmente na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência, de modo a assegurar coerência entre a necessidade administrativa, as exigências editalícias e as condições efetivas de execução contratual.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação integral do Pregão Eletrônico nº 05/2026, promovido pelo Município de Uniflor, nos termos da fundamentação;

II- expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Uniflor, para que:

(i) observe rigorosamente o Prejulgado nº 27 deste Tribunal em futuras licitações que eventualmente envolvam restrição territorial, bem como na adoção de exigências relacionadas, inclusive quanto à idade máxima da frota, abstendo-se de impor condições ou requisitos não comprovadamente necessários e devidamente justificados por necessidade técnica, em consonância com os Princípios que regem as contratações públicas, promovendo motivação adequada e demonstração concreta do interesse público envolvido bem como da vantagem;

(ii) fortaleça a fase de planejamento, especialmente na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência, de modo a assegurar coerência entre a necessidade administrativa, as exigências editalícias e as condições efetivas de execução contratual;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-279401/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1203/26 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Autarquia. Exercício financeiro de 2025. Baixa de responsabilidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Litoral do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado das Cidades, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução nº 503/26, peça 27), essa se manifestou apontando que a Prestação de Contas se encontra apta para apreciação pelas instâncias superiores, opinando pela baixa de responsabilidade da gestora das contas, ressaltando que a Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Centro-Litoral do Paraná não efetuou movimentações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais durante o exercício de 2025.

O Ministério Público de Contas (Parecer 261/26 – 5PC, peça 28) destacou assistir razão ao Setor Técnico e se manifestou pela baixa de responsabilidade da Gestora das contas, nos moldes propostos pela Instrução nº 503/26 – CCONTAS.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Contudo, cabe destacar que a Entidade em questão foi criada pela LC nº 237/2021, que instituiu as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança. Nesse sentido, é importante mencionar que a Entidade, nos termos da mencionada legislação, não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria, exercendo suas atividades administrativas por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária vinculada à Secretaria de Estado das Cidades.

Dessa forma, conforme declarado no Relatório de Gestão (peça 4), todas as despesas relativas ao funcionamento das MRAES, incluindo ações de apoio técnico, comunicação institucional, organização de eventos e deslocamentos são custeadas integralmente por meio de suporte operacional e financeiro prestado pela Secretaria de Estado das Cidades. É importante frisar que todos os documentos referentes a relatórios contábeis, demonstrações financeiras e demais registros necessários para análise de mérito, são apresentados por meio de uma declaração de ausência do documento, medida essa amparada pela inexistência de estrutura administrativa ou orçamentária própria, conforme disposto na LC nº 237/2021.

Ainda, conforme demonstram os elementos constantes nos autos, a autarquia ora analisada não dispõe de dotação orçamentária própria, tampouco realiza arrecadação de receitas ou execução financeira de forma direta, não podendo se configurar como uma unidade orçamentária, ou seja, não consta da previsão orçamentária do Estado, não realiza captação de recursos e não registra a execução de despesas, não escriturando, assim, qualquer tipo de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial.

Assim, tendo em vista que a autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Centro-Litoral do Paraná não efetuou movimentações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais durante o exercício de 2025, cabe a este Tribunal reconhecer o cumprimento do dever de prestar contas e a inexistência de responsabilidade, mostrando-se em condições de conceder a baixa de responsabilidade à gestora, Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, acompanhando o posicionamento ministerial.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela baixa de responsabilidade da gestora, Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, relativa às contas da autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Litoral do Paraná, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Determinar a BAIXA DE RESPONSABILIDADE da gestora, Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, relativa às contas da autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Litoral do Paraná, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta

MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-306537/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, CAMILA DAIANE CANCELIER STEINHORST, CLAUDIO KOZAN, CLEBER FONTANA, JOSE CLAUDIMAR BORGES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PIRAMIDE PAVIMENTACAO E CALCADAS LTDA, SERGIO VITALINO GALVAO JUNIOR, VANIOS CARLOS BIEHL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS FELBERG, VICTOR ANTONIO GALVAO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1206/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Contrato de empreitada. Recursos advindos de contrato de repasse. Ausência de pagamento pelos serviços já executados pela contratada. Realização de despesa sem prévio empenho. Empenho apenas parcial do valor do contrato. Manifestações uniformes. Perda parcial do objeto. Procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Pirâmide Pavimentação e Calçadas Ltda., mediante a qual noticia supostas irregularidades na execução do Contrato nº 579/2024[1], firmado em 01/07/2024 com o Município de Francisco Beltrão, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 90041/2024, tendo por objeto a "Execução de pavimentação com pedras irregulares sobre revestimento primário existente em via rural, totalizando 6.011,94m2, no trecho da estrada de Linha Macagnan, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR", no valor de R\$ 416.989,56.

Relata a representante que, em 21/10/2024, foi emitida a ordem de serviços e que, embora já tenha executado 24,77% do cronograma, a Administração procedeu à medição, mas não efetuou o pagamento dos serviços executados, os quais totalizam o valor de R\$ 103.280,59.

Aduz que, inobstante a alegação do município de que os recursos federais do Contrato de Repasse nº 952157/2023 – MIDR/CAIXA não teriam sido repassados, caberia ao ente municipal efetuar o pagamento com recursos próprios, nos termos do contrato.

Argumenta que a ordem de serviços foi emitida sem o empenho prévio dos recursos para a referida despesa e que, posteriormente, foi emitido empenho apenas no valor de R\$ 5.000,00, consoante nota fiscal datada de 24/04/2025[2].

Aponta que o município emitiu a ordem de serviço sem autorização formal para início físico da obra, conforme exigido pelo instrumento de convênio firmado com a União, descumprindo o art. 44, inciso II, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023[3].

Assinala, ademais, haver indícios de possível tentativa de burla à referida portaria[4], considerando que o município emitiu nota de empenho no valor de R\$ 5.000,00, que estaria dentro da margem permitida pela norma para realização de despesas iniciais (estudos, projetos ou licenciamento ambiental), como se a execução física da obra ainda não tivesse ocorrido ou tivesse se limitado a esse percentual.

Sustenta que a conduta do ente municipal viola, também, os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da continuidade do serviço público e atenta contra o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao final, requer:

"a) A adoção de medidas preliminares e de urgência, com a imediata determinação liminar do pagamento integral dos serviços já realizados, no valor de R\$ 103.280,59 (cento e três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), em razão dos prejuízos financeiros sofridos, por se tratar de direito líquido e certo da contratada;

b) A adoção de medidas corretivas para a regularização contratual e orçamentária, inclusive com recomendação para emissão do empenho integral correspondente ao valor supracitado;

c) A incidência de correção monetária sobre o montante devido desde janeiro de 2025, data em que a obrigação se tornou exigível e já havia volume de obra suficiente para a primeira medição, conforme jurisprudência citada;

d) O reconhecimento da possibilidade legal e contratual do Município utilizar recursos próprios para custear as etapas já executadas, independentemente do repasse federal do convênio, sendo a omissão em fazê-lo configuradora de ineficiência e violação de princípios;

e) O reconhecimento de que o pagamento pela etapa concluída, medida e atestada, constitui dever jurídico da Administração, e não faculdade discricionária;

f) Que a presente denúncia seja formalmente recebida e apurada em sua integralidade;

g) Que sejam determinadas medidas para o saneamento das irregularidades na gestão e fiscalização do contrato, a fim de restabelecer-se a legalidade da relação contratual, nos termos do art. 169, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

h) Que se apure a motivação da autorização do pagamento limitado a R\$ 5.000,00, valor próximo ao teto de 5% permitido para despesas iniciais específicas 12 (art. 25 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023);

i) Que se proceda à responsabilização dos agentes públicos que deram causa à inadimplência do Município quanto à morosidade na medição e pagamento dos serviços executados, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da moralidade;

j) Que, sendo apuradas as falhas dos agentes, em especial no que se refere à autorização de despesa sem prévio empenho e à má condução da crise contratual, sejam adotadas as providências cabíveis, conforme art. 169, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

k) E, finalmente, que se reconheça, para fins de eventual rescisão contratual unilateral por inadimplemento da Administração, que a mora se iniciou em 31 de janeiro de 2025, data em que já havia volume executado apto à primeira medição,

sendo a omissão subsequente apta a ensejar a extinção do vínculo contratual por parte da contratada, nos termos do art. 137, §2º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência correlata."

Pelo Despacho nº 705/25-GCILB[5], foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente.

Decorrido o prazo, em conformidade com o Despacho nº 820/25-GCILB[6], deixei de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[7], haja vista que, até então, a representante não havia apresentado o documento requerido.

As peças 17-19, a representante protocolou petição, juntando seu contrato social e cópia dos documentos pessoais de sua sócia, os quais foram recebidos, nos termos do Despacho nº 844/25-GCILB[8], que, na mesma ocasião, determinou a intimação do Município de Francisco Beltrão para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento referente à execução do contrato questionado.

Em atenção ao solicitado, o ente apresentou defesa prévia e documentação às peças 25-37, alegando inexistir inadimplemento contratual por parte do município e pugnando pela improcedência da representação.

Por meio do Despacho nº 947/25-GCILB[9], a representação foi recebida, a fim de apurar possíveis irregularidades atinentes a a) ausência de pagamento pelos serviços já executados pela contratada, b) realização de despesa sem prévio empenho e c) empenho apenas parcial do valor do contrato, determinando-se a citação de:

a) Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal;

b) Cleber Fontana, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, signatário do Contrato de Empreitada nº 579/2024[10] e ordenador de despesa;

c) Antonio Pedron, prefeito municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028 e ordenador de despesa;

d) José Claudimar Borges, Secretário Municipal de Viação e Obras, signatário do Contrato de Empreitada nº 579/2024[11], gestor do contrato[12] e responsável pela aprovação para fins de pagamento[13];

e) Sergio Vitalino Galvão Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, gestor do contrato[14] e responsável pela aprovação para fins de pagamento[15];

f) Claudio Kozan, fiscal administrativo[16] e responsável pela aprovação para fins de pagamento[17];

g) Camila Cancelier Steinhorst, signatária do Contrato de Empreitada nº 579/2024[18], fiscal técnica[19] e responsável pela aprovação para fins de pagamento[20];

h) Vanios Carlos Biehl, fiscal técnico[21] e responsável pela aprovação para fins de pagamento[22].

A medida cautelar, entretanto, restou indeferida.

Os Senhores Cleber Fontana e José Claudimar Borges apresentaram defesa conjunta às peças 70-70. Os demais interessados manifestaram-se, também conjuntamente, às peças 76-82.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 61/26[23], na qual concluiu pela perda parcial de objeto e pela parcial procedência da representação, com recomendação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 100/26-3PC[24], corroborou o opinativo do segmento técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Quanto à ausência de pagamento pelos serviços já executados pela contratada, observa-se que, após o recebimento da demanda, a primeira medição restou paga[25], tendo havido, inclusive, novas medições e pagamentos[26].

Considerando a regularização da inconformidade apontada, corroboro o entendimento da CAIS e do Ministério Público de Contas, no sentido de que houve a perda do objeto da representação em relação a esse tópico.

No que diz respeito ao empenho apenas parcial do valor do contrato, a defesa alega que o montante inicialmente empenhado de R\$ 5.000,00 não se destinou ao pagamento de serviços executados, mas, exclusivamente, à integralização da contrapartida municipal obrigatória, exigida como condição procedimental para a liberação dos recursos federais, em atendimento à Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

De fato, consoante a análise realizada pela unidade técnica, o Contrato de Repasse nº 952157/2023/MIDR/CAIXA exige a contrapartida do município no referido valor[27], que, inclusive, constitui condição para o repasse dos recursos, nos termos do art. 67, inciso I, alínea "c", da mencionada portaria[28].

Não se trata, portanto, de empenho parcial, mas de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no contrato de repasse, motivo pelo qual, restando devidamente justificado o empenho em questão, impõe-se a improcedência da representação nesse aspecto.

Contudo, acerca da realização de despesa sem prévio empenho, as alegações vertidas no contraditório não procedem.

A representante aponta que a ordem de serviço foi emitida sem o prévio empenho da despesa, em violação ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964[29].

A defesa aduz que o empenho integral do valor do contrato antes da efetiva liberação dos recursos federais configuraria grave irregularidade na gestão do convênio.

Afirma que a ordem de serviço encaminhada por e-mail, desacompanhada de assinatura das autoridades competentes, é apócrifa, não se prestando a autorizar formalmente o início da execução da obra, sem observância das cautelas legais e contratuais exigidas.

Pois bem.

Conforme verificado pela unidade técnica, a documentação constante do portal da transparência do município[30] revela que a ordem de serviço, datada de 21/10/2024, está assinada por todas as partes, inclusive pelo prefeito municipal à época, Senhor Cleber Fontana:

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
Estado do Paraná

**ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, considerando o resultado da **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90041/2024 – Contrato nº 579/2024**, AUTORIZA o início da execução dos serviços referentes a:

|                                                                                                                                                                                                                                     |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Descrição do objeto                                                                                                                                                                                                                 | Valor total da obra R\$ |
| Execução de pavimentação com pedras irregulares sobre revestimento primário existente em via rural, totalizando 6.011,94m <sup>2</sup> , no trecho da estrada de Linha Macagnan, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR | 416.989,56              |

**EMPRESA CONTRATADA**

PIRÂMIDE PAVIMENTAÇÃO E CALÇADAS LTDA

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 120(cento e vinte) dias contados da data da assinatura do contrato, observada a emissão da ordem de serviços.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data da assinatura do contrato.

Francisco Beltrão, 21 de outubro de 2024.

Cleber Fontana  
Prefeito Municipal

Vanessa Festinelli  
Pirâmide Pavimentação e Calçadas Ltda.

José Cláudio Borges  
Secretário Municipal de Visão e Obras

Camila Sanchez Steinhilber  
CREA-PR 136170/D – Fiscal do Contrato

De acordo com o contrato de repasse, o município só poderia ter emitido a ordem de serviço após a liberação dos recursos federais, consoante explicitado na análise técnica:

“A respeito da necessidade de envio de ordem de serviço para cumprir as formalidades do contrato de repasse, tal afirmação carece de verossimilhança em razão de cláusula diametralmente oposta, expressa no referido contrato (documento 34).

**CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE OBRA 4 – O CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA**, por meio deste Instrumento, se compromete a iniciar a execução física de obras e serviços de engenharia somente após:

I - a liberação da primeira parcela, ou parcela única de recursos da União, e a emissão automática da Autorização de Início de Obra – AIO para o Nível I; e  
II - após a emissão da Autorização de Início de Obra – AIO pela CONTRATANTE para os Níveis II a V.

Portanto, observa-se que, segundo a Cláusula Quarta do contrato, a ordem de serviço só poderia ser enviada após a liberação dos recursos por parte da União.” (grifos no original)

Nesse viés, a narrativa da defesa, ao sustentar que a medida estaria condicionada ao repasse integral dos recursos federais, deixa claro que não houve o prévio empenhamento da despesa, como bem destacado pela CAIS:

“(…) aponta o Município que a empresa iniciou o serviço por sua própria conta e risco, especificamente sobre o empenho afirmou o seguinte, conforme fls. 5 da petição 77: A Administração não poderia empenhar o valor total do contrato com recursos do repasse federal antes da efetiva e comprovada liberação desses recursos pela União, sob pena de incorrer em grave irregularidade de gerenciamento de verba convencional. Em razão da própria afirmação do Município, infere-se que, de fato, o empenho global do objeto do contrato não foi feito em conformidade com o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Consoante fls. 06 do documento 79, os valores referentes a participação da União só foram liberados em 24/06/2025, meses após o envio da ordem de serviço. Neste sentido, conforme a Cláusula Quarta do Contrato de Repasse nº 952157/2023/MIDR/CAIXA, somente após a liberação desses valores que o Município poderia enviar a ordem de serviço.”

Assim, diante da violação ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964[31], a representação deve ser julgada procedente nesse ponto.

Sem embargo, não se verifica a ocorrência de prejuízo à execução do contrato que tenha decorrido, especificamente, da ausência de prévio empenho, considerando que, após o repasse dos recursos do convênio, o município procedeu ao pagamento referente aos serviços executados pela contratada.

Destarte, em linha com a manifestação da Coordenadoria, corroborada pelo Ministério Público de Contas, deixo de aplicar sanção, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município para que se atente, especialmente, em relação às disposições contratuais que versem sobre a liberação de recursos, nos futuros contratos de repasse.

Em face do exposto, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da representação, pela perda superveniente de objeto em relação à ausência de pagamento pelos serviços já executados pela contratada e pela parcial procedência da demanda, com expedição de recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que se atente, especialmente, em relação às disposições contratuais que versem sobre a liberação de recursos, nos futuros contratos de repasse.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, decidir pela PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO em relação à ausência de pagamento pelos serviços já executados pela contratada e julgar PROCEDENTE EM PARTE a demanda, com

expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Francisco Beltrão para que se atente, especialmente, em relação às disposições contratuais que versem sobre a liberação de recursos, nos futuros contratos de repasse;

II – encaminhar, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 7.

2. Peça 11.

3. “Art. 44. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria Conjunta, sendo vedado:

(…)

II - no caso de obras e serviços de engenharia, iniciar a execução do objeto antes da emissão da autorização de início de obra, exceto quando se tratar dos recursos para atender às despesas de que trata o art. 25.”

4. “Art. 25. As despesas para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojeto, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, poderão ser arcadas com recursos da União, desde que o desembolso do concedente não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento.”

5. Peça 14.

6. Peça 16.

7. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(…)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(…)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

8. Peça 22.

9. Peça 38.

10. P. 4-23 da peça 31.

11. P. 4-23 da peça 31.

12. Conforme Cláusula Décima Segunda, Parágrafo oitavo, do Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 14 da peça 31).

13. Conforme Cláusula Oitava, item “e”, do Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 8 da peça 31).

14. Conforme despacho à p. 25 da peça 37 e Boletim de Medição nº 1 (p. 31-32 da peça 35).

15. Conforme Cláusula Oitava, item “e”, do Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 8 da peça 31).

16. Conforme Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Nono, do Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 14 da peça 31).

17. Conforme Cláusula Oitava, item “e”, do Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 8 da peça 31).

18. P. 4-23 da peça 31.

19. Conforme Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Décimo, do Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 14 da peça 31).

20. Conforme Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 8 da peça 31):

“CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATANTE:

(…)

e) Efetuar o pagamento à CONTRATADA do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato, mediante aprovação da equipe de fiscalização contratual, do gestor do contrato e ordenador da despesa.”

21. Conforme Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Décimo, do Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 14 da peça 31).

22. Conforme Cláusula Oitava, item “e”, do Contrato de Empreitada nº 579/2024 (p. 8 da peça 31).

23. Peça 87.

24. Peça 88.

25. P. 181-187 da peça 78 e p. 77 e 161 da peça 79.

26. Peças 80 e 81.

27. P. 2 da peça 34:

“V – DESCRIÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

• Recursos do Repasse da União: R\$ 481.104,00 (quatrocentos e oitenta e um mil cento e quatro reais).

• Recursos da Contrapartida aportada pelo CONTRATADO E/OU UNIDADE EXECUTORA: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

• Valor de Investimento (Repasse + Contrapartida): R\$ 486.104,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil cento e quatro reais).”

28. “Art. 67. A liquidação dos empenhos referentes aos instrumentos deverá ser realizada após o cumprimento de todas as exigências para a liberação dos recursos, observando-se o seguinte:

I - para os empenhos referentes à primeira parcela ou parcela única, a liquidação deverá ocorrer após o atendimento das seguintes condições:

(…)

c) comprovação do depósito da contrapartida, quando couber e observado o cronograma de desembolso; e”

29. “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

30. <https://franciscobeltrao.pr.gov.br/licitacoes/dispensa-eletronica-no-90041-2024/>

31. “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

**PROCESSO Nº: -602370/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, LUCIANO**

**TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1208/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Licitação de obras e serviços de engenharia. Exigência de atestado de qualificação técnico-profissional para o Engenheiro Preposto. Irregularidade. Procedência. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em virtude de irregularidades verificadas no edital da Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Integrada 001/2025 (GMS 46/2025) – Contratação Integrada para Elaboração dos Projetos e Execução das Obras de Duplicação e Ampliação de Capacidade da Rodovia PR-092 Rodovia dos Minérios, entre a área urbana de Almirante Tamandaré e o Jardim Areias.

Consta da peça inicial que, “Durante os trabalhos de fiscalização realizados no âmbito da auditoria constatou-se a existência de irregularidade no instrumento convocatório, culminando no seguinte achado: Exigência irregular de atestado de qualificação técnico-profissional para o Engenheiro Preposto, vez que o edital em análise exige comprovação de qualificação técnica além do permissivo legal”.

Diante disso, a 5ª ICE propõe as seguintes medidas:

Seja determinada a inclusão como parte/interessado o seguinte órgão e/ou agente:

| Nome                                                             | CPF/CNPJ           | Cargo/função            |
|------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|
| Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR | 76.669.324/0001-89 | ---                     |
| Fernando Furiatti Sabóia                                         | ***029.889***      | Diretor-Geral do DER/PR |

b) Seja citado o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Sabóia, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal - RITC);

c) Seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR:

c.1) Determinação 1.1: Retificar o Termo de Referência anexo ao Edital 001/2025 (GMS 46/2025), retirando a exigência de Atestados/Certidões/Declarações de execução de serviços similares ao objeto da licitação para o(s) engenheiro(s) preposto(s), a partir da decisão;

c.2) Determinação 1.2: Republicar o edital na mesma forma de sua divulgação inicial, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 61, § 2º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, reabrindo o prazo inicialmente previsto para a apresentação das propostas, a partir da decisão;

c.3) Determinação 1.3: Para os próximos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, retirar a exigência de Atestados/ Certidões/Declarações de execução de serviços similares ao objeto da licitação para o(s) engenheiro(s) preposto(s), a partir da decisão;

O expediente foi recebido pelo Despacho 1637/25 (peça 10) para apurar o seguinte achado constatado no procedimento de fiscalização: Exigência irregular de atestado de qualificação técnico-profissional para o Engenheiro Preposto. Por conseguinte, foram citados o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Fernando Furiatti Sabóia (Diretor-Geral).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 16/20.

Em instrução (2/26, peça 21), a 5ª Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência da Representação, com expedição das determinações sugeridas na peça inicial, haja vista que “não subsiste fundamento para acolhimento das alegações apresentadas pelo DER/PR”.

Destacou a 5ª ICE que “o Edital de Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Integrada nº 001/2025 (GMS 46/2025) exigiu qualificação técnico-profissional do preposto, medida que exorbita as possibilidades previstas na Lei nº 14.133/2021, afrontando a legalidade, economicidade e competitividade do certame”. O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pela procedência desta Representação, sem prejuízo das determinações elencadas na Proposta de Representação”, nos termos do Parecer 27/26 (peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta da peça inicial, a 5ª ICE verificou a existência de irregularidade no Edital de Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Integrada 001/2025 (GMS 46/2025) do DER/DT, culminando no seguinte achado: “Exigência irregular de atestado de qualificação técnico-profissional para o Engenheiro Preposto”, vez que o edital em análise exigiu comprovação de qualificação técnica além do permissivo legal.

Vale dizer, no item 9.2.2 do Termo de Referência foi exigido acervo técnico para os engenheiros prepostos, em possível afronta ao artigo 67, incisos I e III, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Apontou a unidade técnica que o “preposto e o responsável técnico apresentam funções distintas no decorrer da execução do contrato. Enquanto aquele exerce atividade de conexão entre a contratada e contratante, este executa, a partir de premissas e capacidades técnicas, o objeto contratual”.

Acreditou que “a Lei 14.133/2021 não traz qualquer exigência profissional para o preposto, sendo, inclusive, possível que seja pessoa sem registro no conselho profissional na área do objeto contratual, desde que consiga desempenhar as funções inerentes ao seu cargo. A ausência de maior rigor na indicação do preposto corrobora com o entendimento de que este não participa ativamente da execução do objeto, mas sim com atribuições de cunho mais administrativo”.

Em defesa (peça 17), os representados sustentaram que o engenheiro preposto deve ser profissional exclusivo do contrato, com o mínimo de conhecimento e experiência. Afirmaram que no artigo 67, incisos I e III, da Lei 14.133/21 “consta a previsão do

ente contratante exigir indicação e qualificação técnica do pessoal técnico da contratada disponível para a realização do objeto da licitação”, de modo que a exigência de experiência do preposto nos serviços mais relevantes do objeto seria indispensável. Ainda, destacaram que, “no âmbito das obras rodoviárias, é pacífico o entendimento de que o preposto deve ser profissional apto a atender e diligenciar as principais questões técnicas referentes ao objeto contratual”.

O DER/PR continuou sustentando que “a responsabilidade técnica de uma obra/serviço, ao menos tal como as contratadas pelo DER/PR, não recai a apenas um profissional, o coordenador-chefe dos serviços, ou responsável técnico principal da empresa – que nem sempre pode estar lotado exclusivamente nas localidades das atividades –, mas sim, a toda uma equipe ou pessoal técnico responsável pela condução do contrato”.

Nesse sentido, apresentou a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA, que dispõe, em seu artigo 28: “A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada”.

Pois bem.

A exigência questionada encontra-se no artigo 9.2.2 do Termo de Referência, in verbis:

9.2. CAPACIDADE PROFISSIONAL

(...)

9.2.2. Deverão ser indicados profissionais (Responsável Técnico e Engenheiro Preposto) acompanhados de Atestados/Certidões/Declarações de execução de serviços similares ao objeto da licitação e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do CREA, em nome dos profissionais e conforme o Quadro 5.

| Quadro 5 - Capacidade Técnica Profissional |            |                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| P<br>R<br>O<br>J<br>E<br>T<br>O            | QUANTIDADE | SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS                                                                                                                                                                                          |
|                                            | 1          | Elaboração de Projeto básico e/ou Executivo de Implantação e/ou Pavimentação de Rodovia em pavimento flexível.                                                                                                        |
|                                            | 1          | Elaboração de Projeto básico e/ou Executivo de Implantação e/ou Pavimentação de Rodovia em pavimento rígido.                                                                                                          |
| O<br>B<br>R<br>A                           | QUANTIDADE | SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS                                                                                                                                                                                          |
|                                            | 1          | Atestado/Certidão do Responsável Técnico ou Preposto de Execução de terraplenagem, escavação, carga e transporte de material de 1ª e/ou 2ª e/ou 3ª categoria em rodovias.                                             |
|                                            |            | Atestado/Certidão do Responsável Técnico ou Preposto de Execução de Base e/ou Sub-base em material granular para pavimentação em rodovias.                                                                            |
|                                            |            | Atestado/Certidão do Responsável Técnico ou Preposto de Execução de Pavimento Flexível em CBUQ ou Binder em rodovias                                                                                                  |
|                                            |            | Atestado/Certidão do Responsável Técnico ou Preposto de Execução de Pavimento Rígido em Concreto de Cimento Portland com Pavimentadora de Formas Deslizantes em rodovias.                                             |
|                                            |            | Atestado/Certidão do Responsável Técnico ou Preposto de Execução de contenção em solo reforçado                                                                                                                       |
|                                            |            | Atestado/Certidão do Responsável Técnico ou Preposto de Execução de contenção em cortina atirantada                                                                                                                   |
|                                            |            | Atestado/Certidão do Responsável Técnico ou Preposto de carga, transporte, lançamento e posicionamento no vão de vigas pré-moldadas de concreto com peso ≥ 75,00 tf ou comprimento ≥ 40,00 m em obra de arte especial |
|                                            |            | Atestado/Certidão do Responsável Técnico ou Preposto de Execução de Programas Ambientais                                                                                                                              |

Obs. 1: Poderá ser atendido com 2 profissionais, sendo um de projetos e outro de execução de obras, desde que tenham todas as respectivas experiências, ou poderão ser indicados mais de dois profissionais para atender todas as especialidades requeridas.

Obs. 2: A Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) para comprovação da capacidade técnica, operacional e profissional devem ser fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente, acompanhados das Respetiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico(s) – CAT. Os profissionais deverão estar registrados no CREA ou Conselho Profissional competente.

Obs. 3: Todos os profissionais deverão autorizar a inclusão na equipe da Licitante bem como declarar a disponibilidade para a execução dos serviços, independentemente do vínculo com a licitante, conforme modelo anexo ao edital.

Obs. 4: Será exigida a participação do(s) profissional(is) apresentados na execução do objeto, para os respectivos serviços, sendo possível a substituição apenas por profissional(is) com experiência equivalente ou superior às do(s) profissional(is) indicado(s) na licitação.

Obs. 5: A comprovação das capacidades técnico-profissional e técnico-operacional exigidas neste documento poderá ser efetuada, no todo ou parte, por qualquer uma das consorciadas, ou por todas, respeitadas as condicionantes do Edital e Termo de Referência.

No caso, o item referido exigiu atestado de qualificação técnico-profissional para o engenheiro preposto, em desconformidade com a legislação.

Em sua manifestação, o DER/PR destacou que o preposto deve ser profissional apto a atender as principais questões técnicas do objeto contratual, com experiência mínima e “competência técnica para tomar decisões in loco com impacto direto na qualidade, segurança e funcionalidade das obras”.

Inobstante, como bem destacou a 5ª ICE, as funções acima apontadas dizem respeito ao responsável técnico, e não ao preposto. A respeito da diferença entre as duas figuras, transcrevo a Instrução 2/26 (peça 21):

Inicialmente, é imperioso esclarecer a diferença entre a figura do preposto disposto na legislação e a figura do executor do objeto contratual, ou seja, o responsável técnico.

O gestor traz, embasado em manual do DNIT e do DER/PR, definições de “preposto”. Nesses conceitos, verifica-se que o preposto é um representante da empresa contratada no decorrer da execução contratual, sendo certo que tem como atribuições atuar como interlocutor principal junto à contratante, além de receber, diligenciar, encaminhar e responder às questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual.

Denota-se, portanto, conforme definições dos referidos manuais, que o preposto é incumbido de funções inerentes a de um intermediador entre a empresa contratada e a Administração Pública. Corrobora para esse entendimento o Acórdão nº.

668/2008 – Plenário TCU:

“As empresas contratadas devem designar formalmente seus prepostos, a serem mantidos no local dos serviços, para representá-las durante a execução dos serviços objeto dos contratos e intermediar as solicitações do contratante no que concerne aos terceirizados, de modo a não caracterizar subordinação direta dos profissionais da contratada à Administração Pública”.

Ainda, o Tribunal de Contas da União, por meio de seu Manual de Licitações e Contratos, é taxativo ao afirmar que o preposto é o representante administrativo do contrato: “A equipe de fiscalização, o representante legal do contratado e o preposto do contratado (que será o representante administrativo na execução do contrato) devem estar presentes. (...)”.

Por outro lado, a figura do responsável técnico consiste no profissional com conhecimento técnico e experiência necessários, devidamente registrado no conselho profissional competente, que ficará, de fato, encarregado pelo objeto contratual.

Entende-se que o responsável técnico é o agente da contratação cuja competência e participação efetiva garantem a correta execução do objeto contratado, sendo sua responsabilidade formalizada por meio de documentos como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cabendo ao gestor, inclusive, exigir a apresentação das ARTs para as diversas fases da obra, conforme Súmula n.º 260 do TCU.

Aqueles que assinam a ART são os responsáveis técnicos pelo serviço executado, de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de o preposto registrar ART junto ao CREA, uma vez que suas atribuições se vinculam predominantemente ao gerenciamento administrativo do contrato e à interlocução com a contratante, não sendo sequer exigido que o preposto seja profissional com registro no CREA ou em qualquer outro órgão de classe.

Portanto, fica evidente que o preposto e o responsável técnico apresentam funções distintas no decorrer da execução do contrato. Enquanto aquele exerce atividade de conexão entre a contratada e contratante, este executa, a partir de premissas e capacidades técnicas, o objeto contratual.

Logo, tem-se que o preposto exerce atividade de conexão entre a contratada e o contratante, ao passo que o responsável técnico executa, a partir de premissas e capacidades técnicas, o objeto contratual. Tal distinção é necessária para estabelecer os limites dispostos pela legislação a respeito da comprovação de qualificação técnico-profissional, a qual somente pode ser exigida do responsável técnico, profissional que executará o objeto contratado.

Nesse sentido, valho-me dos fundamentos da Instrução 2/26 (peça 21):

Importante salientar que o rol do artigo 67 da Lei 14.133/2021 é exaustivo, conforme entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho: “O elenco de exigências admissíveis para a qualificação técnica é restrito ao disposto nos incisos do art. 67”. Assim, não cabe à Administração inovar quanto às exigências de qualificação técnico-profissional, devendo estar estritamente vinculada às possibilidades dispostas no referido comando legal.

Ainda, a Lei n.º 14.133/2021 não traz qualquer exigência profissional para o preposto, sendo, inclusive, possível que seja pessoa sem registro no conselho profissional na área do objeto contratual, desde que consiga desempenhar as funções inerentes ao seu cargo. A ausência de maior rigor na indicação do preposto corrobora com o entendimento de que este não participa ativamente da execução do objeto, mas sim com atribuições de cunho mais administrativo.

Cumpra ressaltar que, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 14.133/21, a indicação do preposto deve passar por etapa de aceite pela Administração. Fato esse que, por si só, já afasta a necessidade de exigência de qualificação técnica desse agente, uma vez que é atribuído ao gestor a prerrogativa de rejeição da indicação ou manutenção do preposto, quando verificada incapacidade em cumprir com as atribuições inerentes ao cargo, desde que devidamente justificada. É esse inclusive o entendimento do TCU: “A indicação ou a manutenção desse preposto poderá ser recusada pelo órgão ou entidade contratante, desde que devidamente justificada, devendo o contratado designar outro para o exercício da atividade”.

Adicionalmente, o art. 37, XXI da Constituição Federal traz que “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Da análise do comando constitucional, depreende-se que as exigências de qualificação técnica somente são permitidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de restrição à competitividade do certame, de forma que a exigência além dos limites legais já é, por si só, restritiva ao caráter competitivo. Para além disso, impor a apresentação de capacidade anterior do preposto acaba por tolher a discricionariedade do contratado em indicar seu preposto, diminuindo o universo de profissionais aptos para o exercício da função, ensejando afastamento de possíveis licitantes, bem como quebra da isonomia.

Nos mesmos termos, o parecer ministerial (peça 22):

Quanto à exigência de comprovação de experiência anterior, essa se refere à qualificação técnico-profissional, disciplinada no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que se aplica ao responsável técnico.

Ou seja, ao profissional que executará o objeto contratual, não havendo previsão legal para que tal exigência se estenda ao preposto, já que, conforme explanado acima, este realiza funções diversas.

O que se verifica, portanto, é que a exigência de qualificação técnica do preposto é dispensável para o cumprimento de suas obrigações, desde que este execute satisfatoriamente as funções inerentes ao seu cargo, sendo que esta previsão editalícia restringiu o caráter competitivo do certame e comprometeu sua isonomia.

Nesse contexto, conclui-se que não há fundamento legal para exigir qualificação técnico-profissional do preposto, conforme estabeleceu o item 9.2.2 do Termo de Referência do Edital de Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Integrada 001/2025 (GMS 46/2025) do DER/DT, restando procedente a Representação.

Deixo de acolher as determinações sugeridas pela unidade técnica a respeito da retificação do edital e sua consequente republicação, haja vista que o contrato já foi firmado e não foram apontados quaisquer prejuízos à Administração.

Cabível, porém, a expedição de recomendação ao DER/PR para que, nos próximos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, retire a exigência de Atestados/Certidões/Declarações de execução de serviços similares ao objeto da licitação para o(s) engenheiro(s) preposto(s).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para que, nos próximos

editais de licitação de obras e serviços de engenharia, retire a exigência de Atestados/Certidões/Declarações de execução de serviços similares ao objeto da licitação para o(s) engenheiro(s) preposto(s).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para que, nos próximos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, retire a exigência de Atestados/Certidões/Declarações de execução de serviços similares ao objeto da licitação para o(s) engenheiro(s) preposto(s);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis;

III – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: -607073/25

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### INTERESSADO: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MARGARIDA MARIA

#### SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO

#### HASEGAWA TORQUATO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA,

#### LUCAS MOTA ELIAS

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1209/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Habilitação. Questionamentos acerca da qualificação financeira, regularidade trabalhista e qualificação técnica. Diligências por parte da licitante. Possibilidade. Formalismo moderado. Competitividade. Manifestações uniformes pela improcedência. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Crossover Engenharia Ltda., contra o município de São José dos Pinhais, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica 019/2024, que se encontra em andamento, e tem como objeto o “Fornecimento e instalação de geração de energia fotovoltaica em Escolas Municipais, com fornecimento e instalação de kits de energia fotovoltaica compostos por inversores, placas fotovoltaicas, assim como cabos e demais dispositivos para ligação com o sistema elétrico, troca de lâmpadas para LED, assim como demais instalações necessárias e com placa de comunicação visual”[1].

A abertura do certame ocorreu em 14/01/2025, pelo valor máximo de R\$2.472.982,49.

A empresa Representante apresentou insurgência quanto a habilitação da empresa participante OTMA – Energia Elétrica LTDA sem observância da legislação.

Defendeu que a OTMA – Energia Elétrica LTDA não atendeu os seguintes itens do edital:

7.5.4. Qualificação financeira: não apresentou demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais

7.5.2. Regularidade Trabalhista: Apresentou CNDT vencida

7.5.3.1 Qualificação Técnica: Não apresentou Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho profissional.

Afirmou que a conduta do pregoeiro em habilitar empresa que reconhecidamente não atendeu ao edital, ofende os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, estampados na Constituição Federal, art. 37, XXI, e na Lei 14.133/2021, arts. 5º e 18º, §1º.

Pontuou que esta Corte de Contas entende que não há prerrogativa legal ou jurisprudencial para juntada de documento novo na fase recursal da licitação.

Com relação à comprovação de qualificação financeira, discorreu que a licitante apresentou demonstrações contábeis apenas de 2023, e não dos dois últimos exercícios sociais conforme estabelecido no item 7.5.4, alínea “a”, do edital.

Sobre a regularidade trabalhista, afirmou que a certidão apresentada pela empresa habilitada tinha vigência encerrada, afrontando os itens 7.5.2 e 7.6.1 do edital.

Quanto à qualificação técnica, a empresa apresentou contrato social com divergência que supostamente invalida a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA.

Quanto ao pleito cautelar, sustentou que o dano ao erário não é uma condicionante exclusiva, bastando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ao final, requereu:

- 1) O recebimento da presente Representação com total deferimento dos pedidos;
  - 2) A concessão do pedido liminar de suspensão do certame, a fim de proteger a Moralidade da Administração e garantir o cumprimento da Lei;
  - 3) O reconhecimento do desatendimento da empresa OTMA – ENERGIA ELETRICA LTDA aos itens do Edital dispostos acima;
  - 4) A reforma da decisão de habilitação da participante OTMA – ENERGIA ELETRICA LTDA, tornando-a agora, inabilitada;
- Pelo Despacho 1605/25-GCILB (peça 14) determinei a intimação prévia do município de São José dos Pinhais.

A municipalidade apresentou resposta nas peças processuais 19 a 24. Em defesa,

argumentou que as alegações da empresa Representante são infundadas e carecem de comprovação, não atendendo aos requisitos para concessão de medida cautelar, nem configurando risco de dano irreparável. Sustentou que o processo licitatório foi conduzido de forma correta e legal, estando em fase final e que sua suspensão causaria prejuízos à Administração Pública e aos serviços municipais.

No mérito, afirmou que todos os requisitos de habilitação da empresa vencedora foram devidamente comprovados, com observância ao princípio da vinculação ao edital, além de cumprimento de decisão judicial que determinou a habilitação da empresa OTMA Energia Elétrica Ltda.

A decisão judicial mencionada na peça de defesa refere-se a um mandado de segurança (processo nº 0000425-11.2025.8.16.0202) impetrado pela empresa OTMA Energia Elétrica Ltda., após ter sido inicialmente inabilitada no certame por ausência de assinatura do engenheiro responsável em documentos técnicos.

Segundo a defesa, essa inabilitação foi motivada exclusivamente por essa ausência de assinatura, não havendo outros fundamentos para impedir a participação da empresa. A Justiça Estadual, ao analisar o pedido, concedeu em definitivo a segurança, reconhecendo o equívoco da decisão administrativa e determinando a habilitação da OTMA no procedimento licitatório.

Como consequência lógica dessa decisão judicial, a empresa OTMA — detentora da proposta mais vantajosa — foi declarada habilitada e posteriormente vencedora do certame. A defesa enfatiza que todos os atos praticados pelo município observaram rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da publicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, ressaltando que a habilitação da OTMA decorreu do cumprimento fiel da ordem judicial.

Ainda, rebateu as alegações de ausência de documentos, afirmando que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas estava válida, conforme consulta ao TST, e que tal análise é respaldada pelo edital e pela Lei de Licitações.

Também contestou a alegação de irregularidade técnica quanto ao contrato social e ao registro no CREA, esclarecendo que a empresa vencedora possuía Certidão válida até 31/03/2025, e que divergências informativas em alterações contratuais não invalidam documentos.

Ao final, requereu:

O recebimento das informações/defesa preliminar, eis que tempestivas.

Preliminarmente, que a presente representação não seja recebida ou, caso não seja este o entendimento que seja indeferido o pleito liminar requerido e no mérito seja julgada improcedente a representação, na medida em que o Município atuou de acordo com os princípios norteadores da administração pública.

Requer, ainda, a habilitação do presente procurador subscritor e dos demais procuradores municipais para que possa acompanhar devidamente o feito.[2]

Pelo Despacho 1719/25 (peça 25), recebi a Representação e indeferi o pleito cautelar ante a ausência de probabilidade do direito. No mesmo ato determinei a citação do município de São José dos Pinhais para apresentação de defesa.

Apresentado Recurso de Agravo por parte da Crossover Engenharia Ltda, estes foram recebidos e tramitam sob o nº 676687/25.

Em seguida, o município apresentou sua defesa na peça processual 34.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, a unidade exarou a Instrução 776/25 (peça 41) mediante a qual concluiu pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 37/26-3PC (peça 42), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que tramita na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Reexame Necessário nº 0001101-56.2025.8.16.0202, decorrente do Mandado de Segurança nº 0000425-11.2025.8.16.0202. Em fase de apelação, o processo possui atualmente acórdão disponibilizado, ainda sem trânsito em julgado[3], em que se confirmou sentença de 1º grau pela concessão da segurança pleiteada pela empresa impetrante (OTMA ENERGIA ELETRICA LTDA – ME) para declarar a nulidade do ato de desabilitação do certame.

A existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes.

Além disso, o referido Mandado de Segurança analisou especificamente a desabilitação da empresa em razão da ausência de assinatura do responsável técnico nos documentos exigidos nos itens 7.5.3.2, alíneas “d” e “e”, do edital. Sendo que o objeto da presente Representação é diverso, conforme se extrai do relato do processo.

Por fim, o presente processo se encontra em fase avançada, sendo que a fase de instrução já foi concluída e o feito encontra-se pronto para julgamento.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho da recente decisão exarada na Representação da Lei 8.666/93 nº 753445/22[4] de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Muito embora existam precedentes deste Tribunal pela possibilidade de arquivamento quando existente de ações judiciais referente aos mesmos fatos, especificamente no presente caso, entendo que o mérito deva ser enfrentado, uma vez que a fase de instrução processual do expediente em tela já se encontra concluída, estando os autos prontos para julgamento, aliado ao fato de que, in casu, a demanda judicial foi manejada pela via do mandado de segurança, cuja prova é, sabidamente, pré-constituída, restando esvaziada a vantagem da extensão probatória alcançada no âmbito judicial.

O mesmo raciocínio também presente na Representação da Lei 8.666/93 nº 110830/23[5]:

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial. Passo, portanto, a analisar o mérito da Representação.

Conforme relatado, a empresa Representante apresentou insurgência quanto a habilitação da empresa participante OTMA – Energia Elétrica LTDA, pois supostamente a empresa não teria atendido aos seguintes itens do edital:

7.5.4. Qualificação financeira: não apresentou demonstração contábil dos dois

últimos exercícios sociais

7.5.2. Regularidade Trabalhista: Apresentou CNDT vencida

7.5.3.1 Qualificação Técnica: Não apresentou Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho profissional.

Quanto à qualificação financeira, não procede a alegação de que a empresa OTMA deixou de apresentar as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios. O Município informou que os balanços foram devidamente juntados e anexados ao Compras.gov.br desde 23/01/2025 e que estavam disponíveis para consulta no SICAF, afirmação que foi corroborada pela Instrução da CAIS[6], a qual concluiu pela improcedência da irregularidade.

Nesse cenário, não se evidencia falha grave na atuação do pregoeiro. A Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, avaliou os elementos constantes do procedimento e reconheceu a regularidade da documentação apresentada, inexistindo demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade apta a ensejar a invalidação do ato administrativo ou a responsabilização do agente público. A conclusão mostra-se compatível com os arts. 20 e 21 da LINDB[7], que impõem ao controle a consideração das circunstâncias concretas do caso e das consequências práticas da decisão.

Portanto, corroboro as manifestações uniformes pela improcedência da Representação neste ponto.

Sobre a regularidade trabalhista, houve questionamento quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que supostamente estaria vencida.

O Município, em sua defesa, afirmou que diligenciou a validade da certidão mediante consulta ao TST (CNDT nº 4421889/2025).

As diligências realizadas pela Comissão de Licitação estão em consonância com o disposto no art. 64, incisos I e II[8], da Lei nº 14.133/2024, uma vez que, em observância aos princípios do formalismo moderado e da competitividade, não tiveram por objetivo favorecer a licitante, mas apenas comprovar situação já existente no momento da apresentação das propostas. Por essa razão, impõe-se, do mesmo modo, o reconhecimento da improcedência da presente Representação quanto a esse ponto específico.

Por fim, acerca da qualificação técnica, a Representante alegou a ausência de certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Profissional.

Em análise da documentação dos autos, a unidade técnica ressaltou que a empresa possuía no momento da análise Certidão do CREA-PR válida até 31/03/2025 devidamente acostada e apresentada no CREA.

Ademais, no que se refere à alegação de que a empresa vencedora teria apresentado contrato social com divergência que invalidaria a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, em afronta ao item 7.5.3.1 do edital, entende-se que a ausência da mais recente alteração contratual registrada no CREA não é suficiente para invalidar a certidão nem para, por si só, ensejar a inabilitação da licitante, sobretudo à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade consagrados na Lei nº 14.133/2021, de modo a privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa.

Ainda, conforme bem expôs a CAIS[9]:

Isto ocorre, pois, no entender desta Unidade Técnica, a desatualização cadastral, quando desacompanhada de vício grave ou falsidade, como regra, não autoriza a inabilitação automática, notadamente quando a validade e vigência da certidão emitida pelo CREA puder comprovar que a empresa está apta a exercer atividades de engenharia e que possui responsável técnico habilitado, como nos presentes autos. Adicionalmente, registre-se que, em interpretação teleológica, a norma objetiva coibir a emissão de certidões de forma prévia a alterações que modifiquem condições essenciais da empresa, o que não restou comprovado no presente feito, concluindo-se pela improcedência da alegação e pela correção da decisão que manteve a habilitação da empresa vencedora.

Portanto, o presente item também não merece procedência, pelo que a demanda deve ser julgada integralmente improcedente.

## 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 7.

2. Peça 18.

3. Conforme consulta aos autos no Projudi em 05/03/2026.

4. Acórdão 2508/23-STP. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

5. Acórdão ainda não disponibilizado virtualmente. Votação na 15ª sessão virtual do Pleno. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

6. Peça 41.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

8. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

9. Peça 41, pág. 8.

**PROCESSO Nº:-631373/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DENIS SANSON, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUIZ BOLOGNESI, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS SPEZIA JUSTEN, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAYARA LORENA DE SOUSA, ODILON LABAS JUNIOR, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VLADIA VIANA REGIS, WILLIAM ROMERO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1210/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 02/2025. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Fornecimento de máquinas e equipamentos pesados. Exigência de motor do mesmo fabricante do equipamento ou do grupo fabricante. Ausência de justificativa técnica. Procedência parcial. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 02/2025 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, que tem por objetivo “o Registro de Preços, na forma de licitação compartilhada, para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento parcelado de máquinas e equipamentos pesados, conforme demanda dos órgãos participantes, incluindo: Rolo Compactador, Motoniveladora, Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica, Pá Carregadeira, Trator de Esteiras e Caminhão Caçamba” (valor máximo de R\$ 85.892.500,00).

A representante apontou possíveis irregularidades em relação à exigência de que os motores dos equipamentos correspondentes aos itens 1, 2, 3 e 6 fossem da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante, bem como ao suposto descumprimento dessa condição pela empresa vencedora do certame.

Informou, ainda, que, teriam sido aplicadas sanções de inidoneidade à empresa vencedora pelo Tribunal de Contas da União e pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, que, em razão de possível recurso, não estavam mais constando dos cadastros SICAF e CEIS.

Em cumprimento ao Despacho 1702/25 (peça 18), o Consórcio Intermunicipal apresentou manifestação preliminar (peças 21-27).

Por meio do Despacho 1752/25, homologado pelo Acórdão 2968/25-STP (peça 40) foi determinada a suspensão cautelar do certame em relação aos itens 1, 2, 3 e 6.

Posteriormente, foi acolhido o Recurso de Agravo apresentado pela empresa vencedora, Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda., para efeito de revogar a medida cautelar (Acórdão 3232/25-STP, processo 702734/25).

No exercício do contraditório, a empresa vencedora, Liugong, argumentou que a matéria já estava superada e estabilizada pela preclusão lógica e temporal.

Afirmou que não existe qualquer sanção de inidoneidade vigente, havendo um único registro referente a uma multa judicialmente suspensa.

Asseverou que seus equipamentos, dotados de motores da marca Cummins, atendem à exigência de motor do mesmo grupo fabricante.

Esclareceu que, em 2012, a Guangxi Liugong Machinery Co., Ltd. (empresa controladora do grupo Liugong) e a Cummins Inc. constituíram uma sociedade empresarial denominada GUANGXI CUMMINS INDUSTRIAL POWER CO LTD., dedicada exclusivamente ao projeto, desenvolvimento e fabricação de motores para as máquinas Liugong (peça 36).

O Consórcio, em sua defesa, requereu o reconhecimento da ausência de interesse processual por parte da representante.

Alegou que a exigência de motor do mesmo fabricante ou grupo fabricante para os itens 1, 2, 3 e 6 foi definida com o objetivo de assegurar a plena integração dos

sistemas, a centralização da responsabilidade pela garantia e a eficiência na manutenção e reposição de peças.

Apontou que a análise técnica concluiu que a proposta da Liugong, com motores da marca Cummins, atende o objetivo pretendido, tendo sido demonstrado que a relação entre as empresas está materializada por meio de uma Joint Venture e de um Acordo Global de Serviços e Peças (LiuGong and Cummins Global Service and Parts Agreement), não se limitando a um simples fornecimento de motores.

Quanto à sanção de inidoneidade aplicada à empresa Liugong, afirmou que a penalidade estava suspensa (peça 39).

O Sr. Altamir Sanson, responsável pelo Consórcio, defendeu que a exigência questionada atende o interesse público e a economicidade. Destacou que a aquisição de equipamentos com motores de marcas distintas pode gerar dificuldades futuras, considerando o risco de indisponibilidade de peças e serviços compatíveis em preço, qualidade e disponibilidade (peças 55-59).

Por meio da Instrução 832/25 (peça 62), complementada pela Instrução 75/26 (peça 72), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestou-se pela procedência parcial da Representação, sugerindo a expedição de determinação no sentido de anular a licitação em relação aos itens 1, 2, 3, 4 e 6 ou, caso se decida pelo prosseguimento do certame, que se providencie a alteração do edital para suprimir a exigência de que os motores dos equipamentos sejam da mesma marca do fabricante.

A 2ª Procuradoria de Contas opinou pela parcial procedência da Representação com expedição de recomendações ao Consórcio, para que se atente ao planejamento licitatório em futuras licitações, fundamentando tecnicamente as exigências editalícias (Parecer 60/26, peça 77).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, quanto às alegações de ausência de interesse processual e de preclusão, cumpre observar que a ausência de impugnação prévia ao edital não afasta a competência desta Corte para o exame posterior da legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, em decorrência de suas atribuições constitucionais de controle externo.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Passando à análise do mérito, em relação à exigência questionada, constam das especificações técnicas dos itens 1, 2, 3 e 6 que os equipamentos deveriam possuir motor “da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento”:

LOTE 1 - PRODUTO: ROLO COMPACTADOR NOVO. ZERO HORA. TIPO A. PESO OPERACIONAL MAIOR OU IGUAL A 10400 KG CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS Motor: Mínimo de 4 cilindros; Potência máxima igual ou superior a 110 HP (82kW); Aspiração: turboalimentado; Da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento; Nível de emissão de poluentes conforme a norma vigente.

LOTE 2 - PRODUTO: PÁ CARREGADEIRA NOVA. ZERO HORA. TIPO A. PESO OPERACIONAL MAIOR OU IGUAL A 10000 KG CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS Motor: Mínimo de 4 cilindros; Potência máxima igual ou superior a 120 HP (89,48kW); Aspiração: turboalimentado; Da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento; Nível de emissão de poluentes conforme a norma vigente.

LOTE 3 - PRODUTO: MOTONIVELADORA NOVA. ZERO HORA. TIPO A. PESO OPERACIONAL MAIOR OU IGUAL A 15070 KG CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS Motor: Mínimo de 6 cilindros; Potência bruta máxima igual ou superior a 125 HP (93,21kW); Aspiração: turboalimentado; Da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento; Nível de emissão de poluentes conforme a norma vigente.

LOTE 6 - PRODUTO: TRATOR DE ESTEIRA NOVO. ZERO HORA. TIPO A. PESO OPERACIONAL MAIOR OU IGUAL A 13500 KG CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS Motor: Mínimo de 6 cilindros; Potência máxima igual ou superior a 120 HP (89,48kW); Aspiração: turboalimentado; Da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento; Nível de emissão de poluentes conforme a norma vigente.

Ainda, em relação ao item 4, que não foi objeto da presente Representação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar apontou que a especificação foi ainda mais restritiva, estabelecendo motor da “mesma marca do fabricante”:

LOTE 4 - PRODUTO: RETROESCAVADEIRA NOVA. TIPO A. ZERO HORA. PESO OPERACIONAL MAIOR OU IGUAL A 7000 KG. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DA MÁQUINA Motor: Mínimo de 4 cilindros; Potência bruta máxima igual ou superior a 85 [HP]; Aspiração: turboalimentado; Da mesma marca do fabricante do equipamento.

Conforme exposto na peça inicial, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica ao considerar ilegal a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante do maquinário, quando ausentes justificativas técnicas e comprovações que sustentem tal requisito (Acórdãos 1105/2022, 169/2022, 2578/21 e 1167/21-STP).

Nessa linha, exigências potencialmente restritivas à competitividade devem estar amparadas em justificativa técnica específica e devidamente demonstrada na fase de planejamento da contratação.

Em sua manifestação, o Consórcio mencionou: integração e compatibilidade técnica; padronização e facilidade de manutenção; garantia técnica e logística integrada; previsão comum em editais públicos e legalidade e discricionariedade técnica da Administração.

No entanto, conforme se observou por ocasião do exame de admissibilidade, não foi apresentado parecer técnico que demonstre que o equipamento com motor de outro fabricante não possa atender os pontos destacados.

Em exame mais detido dos documentos apresentados, o Ministério Público de Contas concluiu pela ausência de elementos aptos a justificar a exigência:

O ETP (peça 26, p. 127), na descrição da necessidade, traz a seguinte redação: Máquinas são dotadas de motores, sua fonte de potência, quanto maior a potência, maior a capacidade de realizar os trabalhos aos quais se destina e os equipamentos utilizados também podem ser maiores, porém também maior é o consumo, normalmente de diesel. Essa é a única menção específica aos motores no documento. Em outros trechos, há destaque para a necessidade de “qualidade, confiabilidade e segurança” da empresa contratada. Tais informações são replicadas no Termo de Referência, publicado junto do instrumento convocatório (peça 6, p. 19). Assim, na fase de planejamento, não foram apresentados quaisquer argumentos que justifiquem a coincidência de marcas ou de grupos fabricantes. Inclusive, fica incerto o motivo pelo qual o item 4 precisaria de motor do mesmo fabricante, enquanto os itens 1, 2, 3 e 6 poderiam ter motores do mesmo grupo fabricante. Também não foi demonstrado que o Consórcio realizou levantamentos para verificar quais marcas atenderiam aos requisitos e quais delas estariam disponíveis no mercado local. Esse detalhamento mercadológico foi considerando essencial no julgamento do Acórdão

nº 2132/24-STP - que decidiu que o Município de Salto do Lontra justificou adequadamente a exigência de motor da mesma marca do fabricante na aquisição de trator de esteira. No julgado, foi ressaltado o bom planejamento da compra pública. Isso não ocorreu no caso ora analisado, de modo que a restrição foi baseada em previsão genérica, sem o mínimo cuidado com a garantia de competitividade. A apresentação de outras considerações, em sede de impugnação do edital, não afasta as falhas no planejamento.

Contudo, embora não tenha sido apresentada motivação técnica suficiente para amparar a exigência, os elementos constantes dos autos não evidenciam, no caso concreto, comprometimento da competitividade do certame nem da vantajosidade da contratação.

Consoante destacado pelo Ministério Público de Contas, os itens 1, 2, 3 e 6 contaram com a participação efetiva de diversos licitantes e com sucessivos lances, circunstância que evidencia a preservação da disputa e a obtenção de redução expressiva dos valores inicialmente estimados.

Mesmo em relação ao item 4, cuja especificação se mostrou mais restritiva, não se constatou contratação por valor dissociado dos parâmetros praticados em aquisições semelhantes no contexto local.

Nesse cenário, a irregularidade identificada, embora existente sob o prisma do planejamento, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a anulação do certame, impondo-se, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, a expedição de recomendação para que, em futuras contratações, a entidade fundamente tecnicamente exigências dessa natureza.

Sobre a alegação de descumprimento da exigência pela empresa LiuGong, a documentação juntada aos autos demonstra que a exigência de motor do 'mesmo grupo fabricante' foi observada, tendo em vista a existência de vínculo empresarial e operacional entre a fabricante do equipamento e a fabricante do motor, em moldes que ultrapassam a simples relação comercial de fornecimento.

Por fim, em relação aos registros sancionatórios em desfavor empresa vencedora, em consulta realizada por ocasião do exame de admissibilidade, constatou-se a existência de registro de uma multa, penalidade que, por si só, não constitui impedimento à participação em licitações.

VOTO

Ante o exposto, em conformidade com o Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, para que, em futuras contratações, promova a devida fundamentação técnica de exigências editalícias dessa natureza.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, ficando desde logo autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, consoante o Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, para que, em futuras contratações, promova a devida fundamentação técnica de exigências editalícias dessa natureza;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, bem como, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 646125/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IGUAÇU**

**INTERESSADO: -CLAUDIO APARECIDO BERNIN, JOÃO MARIA CAPOCCI,**

**MUNICÍPIO DE IGUAÇU, SIMSAÚDE SERVICOS SA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ARTUR LEANDRO SOUZA, THIAGO BUCHI BATISTA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1211/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Iguaçu. Contrato Administrativo nº 078/2023. Existência de controvérsias quanto à execução contratual e à liquidação da despesa. Conhecimento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por SIMSAÚDE Serviços Ltda., em face do Município de Iguaçu, na qual se noticia suposto inadimplemento contratual relativo ao Contrato Administrativo nº 078/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto consiste na prestação ininterrupta de serviços médicos em clínica geral no âmbito da rede municipal de saúde.

Mediante o Despacho nº 1832/25 – GCILB (peça 29), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Constatou-se, ainda, que as alegações apresentadas pela Representante não foram acompanhadas de documentos idôneos que comprovassem a regular liquidação da despesa ou a efetiva execução contratual, afastando, assim, a verossimilhança do direito invocado.

Regularmente citado, segundo o Despacho nº 1832/25 – GCILB (peça 29), o Município apresentou defesa sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita, por se tratar de pretensão de natureza patrimonial, bem como a inexistência de direito líquido ao pagamento, diante de inconsistências na documentação apresentada,

execução acima dos limites contratuais e ausência de atesto administrativo, circunstâncias que impediriam a regular liquidação da despesa, nos termos da legislação de regência.

Mediante o Despacho nº 1943/25 – GCILB (peça 39), deixei de exercer o juízo de retratação, em razão da reiteração do pedido de medida cautelar e requerimento de diligências complementares ao Município de Iguaçu, à consideração de que não foram apresentados argumentos consistentes nem documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva execução contratual.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 55292/26 (peças 53/64), os interessados citados apresentaram as razões de contraditório, requerendo, ao final, o julgamento pela improcedência da presente Representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 253/26 – CAIS (peça 66), concluiu que o objeto imediato da Representação consiste no reconhecimento de dívida contratual e o objeto mediato na satisfação de crédito da empresa contratada, caracterizando-se, portanto, controvérsia de natureza privada, alheia à competência constitucional desta Corte, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 136/26 – 1PC (peça 67), ao consignar que não compete ao Tribunal de Contas atuar como sucedâneo do Poder Judiciário na solução de conflitos obrigacionais de índole patrimonial, ausente interesse público qualificado a justificar a atuação do controle externo.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que, diversamente do quanto assentado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, não se trata aqui de controvérsia meramente privada, alheia à competência desta Corte.

2.1 Da preliminar de incompetência

A natureza da relação contratual entre o Município de Iguaçu e a SIMSAÚDE Serviços Ltda. não exclui, por si só, o interesse público qualificado que justifica a atuação do Controle Externo, sobretudo quando há indícios de possível descumprimento de deveres de gestão da despesa pública, de observância das fases da despesa e de continuidade de serviços essenciais de saúde.

Conforme já consignado no juízo de admissibilidade, a Representação foi recebida em razão das alegações iniciais de possível irregularidade administrativa relacionada à recusa de pagamento de despesas vinculadas a serviços essenciais, em contexto de contratação de plantões médicos ininterruptos na rede básica de saúde.

Dessa forma, o que se colocou em exame não foi apenas a satisfação de crédito privado, mas também a conduta administrativa de gerir compromissos assumidos, de reconhecer ou não despesas já empenhadas e de assegurar ou não a regularidade da execução contratual em área sensível, como a saúde.

O aprofundamento da instrução trouxe elementos relevantes, mas não esvaziou esse interesse público. Em juízo preliminar, foi indeferido o pedido de medida cautelar, ante a ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, notadamente diante da inexistência de documentação idônea, naquele momento, capaz de comprovar a regular liquidação da despesa e a efetiva execução contratual. Esse indeferimento liminar, contudo, não converte a causa em litígio puramente privado nem afasta, por si, a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

A CAIS concluiu que o objeto imediato da Representação é o reconhecimento de dívida contratual e o objeto mediato, a satisfação do crédito da empresa, inferindo tratar-se de pretensão exclusivamente privada.

Com a devida vênia, a leitura deve ser mais cuidadosa e sistêmica. De fato, a SIMSAÚDE busca, em última análise, receber pelos serviços que afirma ter prestado. Contudo, o exame dessa pretensão, no âmbito do Tribunal de Contas, não se dirige a declarar, em caráter definitivo, um direito subjetivo individual nem a substituir o Poder Judiciário na função de execução do crédito. O que se coloca à apreciação desta Corte é se a conduta do gestor municipal, ao reter ou condicionar o pagamento, observou ou violou normas de finanças públicas, princípios da legalidade, economicidade, eficiência, continuidade do serviço público e, eventualmente, da ordem cronológica de pagamentos, bem como se expôs o erário a risco de dano ou a passivos indevidos.

A controvérsia instaurada nos autos não se resume, pois, a uma disputa privada entre credor e devedor acerca de um preço. O que se discute, à luz de todo o material produzido, é a regularidade de gestão da despesa e do contrato em um cenário complexo, no qual:

a) a contratada afirma que os serviços foram integralmente prestados, empenhados, liquidados e faturados, e que a recusa em pagar configura enriquecimento sem causa do erário.

b) o Município sustenta que há execução acima dos limites contratuais, ausência de atesto, relatórios unilaterais, possível sobreposição de médicos e participação de servidor efetivo em escalas terceirizadas, o que levaria à necessidade de revisão e glosa.

c) tudo isso se dá em ambiente de prestação contínua de serviços médicos essenciais, com potencial impacto direto sobre a população e sobre a regularidade da política pública de saúde.

Diante desse quadro, não é possível reduzir o processo a mero instrumento de cobrança. O núcleo do controle que se pretende exercer envolve a aferição de como o gestor público trata as fases da despesa, a liquidação, o reconhecimento de restos a pagar de exercícios anteriores, a conformidade entre execução e contrato e a própria integridade dos mecanismos de fiscalização interna do Município, temas que se inserem claramente na competência constitucional dos Tribunais de Contas.

O fato de haver interesse patrimonial da empresa não afasta, por si, o interesse público. Ao contrário, é corriqueiro que questões de controle externo surjam a partir de reclamações de particulares, mas isso não torna, automaticamente, o objeto do processo privado. O que define a competência desta Corte é a presença, ou não, de tema relacionado à boa gestão de recursos públicos e à observância dos deveres legais do administrador, e não a titularidade individual de um crédito.

A jurisprudência desta Casa e do Tribunal de Contas da União, citada pela CAIS e pelo Ministério Público, orienta no sentido de que o controle externo não se presta à defesa de interesses meramente particulares, nem pode ser convertido em instância recursal de contratos.

Esse entendimento permanece correto, mas não impede que o Tribunal de Contas conheça e julgue representações em que, a partir de um conflito contratual, se evidenciam possíveis irregularidades de gestão, como:

a) desrespeito reiterado à ordem cronológica de pagamentos;  
b) omissão dolosa em liquidar despesas líquidas e certas;  
c) adoção de práticas que possam configurar enriquecimento ilícito da Administração às custas de contratados;  
d) deficiências graves no controle interno de execução contratual, com risco efetivo ao erário e à continuidade de serviços essenciais.

No Acórdão 3151/2024 - Tribunal Pleno[1], esta Corte de Contas, por maioria, extinguiu representação similar, entendendo ausente interesse público relevante e reconhecendo a inadequação do Tribunal como foro para determinar pagamento de credores.

Naquele feito, como se registrou, este Relator apresentou voto vencido, defendendo o prosseguimento da apuração, justamente porque havia notícia de possível desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, matéria que extravasa o campo do mero litígio contratual e ingressa no núcleo da competência fiscalizatória desta Corte. No referido precedente, prevaleceu a compreensão de que, no caso concreto, não se demonstrou violação sistêmica à ordem cronológica nem se configurou interesse público qualificado. Entretanto, o próprio voto vencedor reafirmou que o critério delimitador não é simplesmente a existência de um crédito privado, mas a ausência de repercussão relevante para o interesse público.

Na espécie, os elementos constantes dos autos desautorizam qualificar o caso como simples disputa privada de cobrança. A SIMSAÚDE noticia inadimplemento de parcelas referentes a serviços médicos essenciais que, segundo a narrativa inicial, teriam sido empenhados e liquidados, com continuidade de atendimento à população. O Município, por sua vez, ao justificar a retenção dos pagamentos, revela:

a) possíveis deficiências históricas de fiscalização contratual;  
b) aparente tolerância pretérita a escalas e composições de equipe que não guardam aderência com o contrato;  
c) uso de servidor efetivo como se profissional terceirizado fosse;  
d) ausência de registros formais que expliquem a suspensão dos pagamentos na gestão anterior.

Tudo isso indica que não se está apenas diante de um conflito sobre quantas horas devem ser pagas, mas de um quadro de possível descontrole na execução do contrato e na gestão da despesa, que pode ter gerado dano ou risco de dano ao erário, seja por excesso de execução não justificada, seja, paradoxalmente, por não pagamento de serviços eventualmente realizados e necessários à população, com geração de passivos e judicialização futura.

Nessa perspectiva, a atuação deste Tribunal não se orienta a declarar se a SIMSAÚDE tem direito a receber integralmente os R\$ 797.953,65 que alega. O que se impõe, no campo do controle externo, é verificar:

a) se a Administração observou as regras de liquidação da despesa, de reconhecimento de restos a pagar e de responsabilidade fiscal;  
b) se houve falha de fiscalização do contrato, permitindo execuções acima do pactuado sem adoção de medidas de ajuste, glosa ou reequilíbrio;  
c) se a atual gestão está adotando providências adequadas para corrigir eventuais irregularidades herdadas, tanto na perspectiva de evitar pagamentos indevidos como na de evitar enriquecimento indevido da Administração com serviços efetivamente prestados;  
d) se a omissão em dar solução administrativa tempestiva ao conflito, mantendo a situação em aberto, não configura, ela própria, conduta irregular sob o prisma da boa gestão.

Afirmar, como faz a Unidade Técnica, que o Tribunal não pode atuar porque se trata de conflito contratual equivaleria, no limite, a afastar a competência de controle sempre que as irregularidades na gestão da despesa se manifestassem em contexto de contrato administrativo, que é precisamente um dos principais campos de atuação desta Corte.

Não se ignora que o Tribunal de Contas não é órgão jurisdicional. Entretanto, não há impedimento para que esta Corte examine, à luz de sua competência constitucional, se a conduta adotada pela Administração diante de contratos e créditos em disputa obedece às normas de finanças públicas, à ordem cronológica de pagamentos, aos princípios da boa administração e à vedação ao enriquecimento sem causa, determinando, se for o caso, a correção de rumos, a instauração de tomadas de contas especiais ou a responsabilização de gestores.

Ao contrário do que se afirma nas manifestações técnicas e ministerial, não se trata de transformar esta Corte em foro de solução de conflitos privados, mas de exercer a função fiscalizatória justamente onde as tensões entre interesse público e interesse privado se revelam com maior nitidez, sendo a execução de contratos administrativos em áreas sensíveis.

Nesse sentido, a simples circunstância de que a empresa tenha formulado pedidos de pagamento e de tutela de seu crédito não impede que o Tribunal de Contas conheça da presente Representação e aprecie se há irregularidades de gestão a serem sanadas.

Dessa maneira, a conclusão pela extinção do processo, sem qualquer análise de mérito quanto à atuação administrativa, parece demasiadamente restritiva da competência constitucional desta Corte e desconsidera o potencial interesse público envolvido na gestão de um contrato de serviços médicos ininterruptos em municípios de pequeno porte, com vultoso impacto orçamentário.

Por essas razões, dirijo da conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que não se pode qualificar a pretensão deduzida como de interesse exclusivamente privado, nem afastar, de plano, a competência deste Tribunal para apreciar, no mínimo, a regularidade dos atos de gestão praticados em torno do contrato 078/2023.

A consequência disso, do ponto de vista processual, não é a extinção do feito sem mérito, mas o seu prosseguimento, com exame do mérito da representação, delimitação clara do âmbito de atuação do Tribunal e eventual fixação de balizas entre interesse público e privado.

Nessa linha, a solução adequada é conhecer da presente Representação e enfrentar o mérito, mantendo íntegra a competência para avaliar a regularidade da gestão da despesa, da execução contratual e da atuação dos gestores municipais no caso concreto.

Superada a discussão preliminar acerca da alegada natureza privada da controvérsia e da suposta incompetência desta Corte de Contas para apreciá-la, passo ao exame do mérito desta Representação.

2.2 Da execução contratual e da liquidação da despesa

Conforme relatório, a SIMSAÚDE Serviços Ltda. noticia inadimplemento de faturas relativas ao Contrato Administrativo nº 078/2023, referentes aos meses de setembro,

outubro, novembro e dezembro de 2024, alegando que os serviços foram integralmente prestados, liquidados, empenhados e não pagos, em afronta à boa-fé objetiva, configurando enriquecimento sem causa do Município e má gestão dos recursos públicos.

Por sua vez, o Município de Iguaraçu reconhece a existência do contrato e a prestação de serviços pela representante, mas afirma que os valores constantes das notas fiscais impugnadas decorrem de execução acima dos limites contratualmente previstos, em contexto de documentação unilateral, sem atesto administrativo, com presença de servidor efetivo em escalas da empresa e lacunas relevantes em determinados meses.

Sustenta, com base no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e na legislação de responsabilidade fiscal, que não há, até o momento, liquidação regular da despesa e, portanto, não há direito subjetivo ao pagamento automático das faturas, sob pena de violação à legalidade e à responsabilidade fiscal.

Segundo a documentação trazida pelo Município, evidencia-se que o Contrato nº 078/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 011/2023, foi estruturado para a) Item 1 UBS 24 horas, com serviços médicos de plantão em regime ininterrupto, prevendo dois médicos por dia em plantões de 12 horas, totalizando 720 horas mensais em cenário típico e b) Item 2 UBS Copacabana, com um médico de 40 horas semanais, com cerca de 160 a 176 horas mensais, a depender do mês e dos dias úteis.

Os relatórios e notas fiscais apresentados pela SIMSAÚDE, por sua vez, apontam quantidades de horas sensivelmente superiores a esses limites, em especial:

i) nota fiscal de setembro de 2024, com 2.370 horas, quando a soma contratual esperada aproximada seria de 896 horas;  
ii) nota fiscal de outubro de 2024, com 2.304 horas, frente a um total contratual projetado em torno de 928 horas;  
iii) notas fiscais de novembro e dezembro, com 1.995 e 1.872 horas, respectivamente, também acima da capacidade contratual do Item 1 e com faturas apartadas para o Item 2.

Além do excesso quantitativo, o Município aponta que:

a) as escalas médicas foram produzidas unilateralmente pela empresa, sem atesto, rubrica, carimbo ou assinatura de servidor público responsável;  
b) não há vinculação formal entre as escalas e eventuais controles de frequência internos da Secretaria de Saúde;  
c) há presença reiterada de servidor efetivo municipal nas escalas da empresa, em regime de plantão e sobreaviso, potencialmente gerando duplicidade remuneratória e desvio do objeto contratual, que previa suprimento por profissionais externos;  
d) especialmente nos meses de novembro e dezembro, as escalas apresentam lacunas, dias em branco e inconsistências que impedem a aferição segura da execução.

O artigo 63 da Lei nº 4.320/1964[2] estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor com base em documentos comprobatórios do crédito e exige, entre outros pontos, a comprovação da prestação efetiva do serviço, a exata importância a pagar e a identificação correta do credor. A ausência de atesto administrativo e de documentação idônea, somada a indícios de extrapolação do objeto, inviabiliza o reconhecimento de que as despesas questionadas se encontram regularmente liquidadas.

Nesse contexto, não procede a afirmação da Representante de que se estaria diante de dívida líquida, certa e incontroversa. Ao contrário, a gestão atual apresenta elementos objetivos que colocam em dúvida a extensão da execução e a correspondência entre o contratado e o faturado, o que impõe cautela do gestor na emissão de ordens de pagamento, sob pena de violação à legalidade e à responsabilidade fiscal.

A existência de relatórios unilaterais, desacompanhados de atesto do fiscal do contrato, com indicação de execução em patamar superior ao contratado e com participação de médico efetivo do Município nas escalas da empresa, impede que se considere demonstrado, para fins de controle externo, o direito creditório tal como sustentado na inicial.

Nessas condições, não há falar em obrigação exigível de modo automático, mas sim em quadro que demanda prévia depuração administrativa, com aferição da efetiva correspondência entre o contratado e o faturado, impondo cautela do gestor na emissão de ordens de pagamento, sob pena de violação à legalidade e à responsabilidade fiscal.

A vista disso, conclui-se ser improcedente, no âmbito deste processo de controle externo, a pretensão de ver reconhecido, por este Tribunal, crédito líquido, certo e incontroverso em favor da SIMSAÚDE decorrente do Contrato Administrativo nº 078/2023, não se verificando irregularidade de gestão na conduta da atual administração municipal quanto à retenção dos pagamentos até a conclusão da liquidação nos moldes legais.

Em consequência, no ponto em que se imputa à atual gestão inadimplemento injustificado de despesa líquida e certa, a Representação deve ser julgada improcedente, por ausência de comprovação de irregularidade de gestão ou de violação aos princípios da Administração Pública, nos limites da competência desta Corte.

2.3 Da conduta da atual gestão e da ausência de irregularidade de gestão

Do conjunto probatório coligido nos autos infere-se que os débitos objeto da presente controvérsia remontam integralmente ao exercício financeiro de 2024, correspondente à gestão anterior, não havendo notícia de novas obrigações assumidas com a representante pela administração empossada em 2025.

Constatou-se, ainda, que a decisão de não proceder ao pagamento das últimas faturas daquele exercício não foi formalmente motivada pela gestão pretérita, inexistindo registro escrito que esclareça as razões da suspensão, o que gerou a transferência de passivo já em situação de incerteza para o período subsequente.

Observa-se que, ao assumir o mandato, a nova gestão deparou-se com esse quadro e promoveu a instauração de análise técnica e contábil voltada à verificação da execução contratual, à confrontação das horas efetivamente prestadas com os limites contratados e à aferição da idoneidade dos documentos apresentados para fins de liquidação da despesa.

À luz das informações prestadas pelo Município e da prova documental produzida, não se verifica, até o presente momento, qualquer pagamento realizado em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, observa-se a adoção de cautelas administrativas voltadas justamente à prevenção de desembolsos indevidos, mediante retenção temporária dos pagamentos em face de dúvida fundada quanto à liquidez e à certeza dos créditos apresentados.

A conduta da atual gestão, nesse contexto, não se apresenta como mero inadimplemento arbitrário nem como indicio de má gestão ou de desprezo pelas obrigações assumidas, mas sim como exercício de prudência administrativa e de responsabilidade fiscal em cenário marcado por inconsistências relevantes entre o contratado e o faturado.

Não se identificam, nos autos, elementos que indiquem desrespeito deliberado à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao artigo 5º da Lei nº 8.666/1993[3], seja porque não há demonstração de preterição injustificada da representante em relação a outros credores da mesma fonte de recursos, seja porque o próprio crédito controvertido ainda não ostenta, sob a ótica desta Corte, os requisitos de liquidez necessários à sua inclusão em fila cronológica.

Do mesmo modo, não se verificam liberações de verbas em desacordo com as normas de finanças públicas que tenham ensejado dano ao erário, tampouco omissão dolosa na liquidação de despesas inequivocamente comprovadas, com a finalidade de prejudicar a contratada ou de favorecer terceiros.

Diferente do que se constatou em outros precedentes desta Corte[4], em que se discutia atraso no pagamento de despesas já empenhadas e regularmente liquidadas, com indícios de quebra da ordem cronológica em benefício de determinados credores, aqui o próprio pressuposto da liquidação regular da despesa se encontra em debate.

A ausência de atesto idôneo, a existência de relatórios unilaterais com horas em excesso e a presença de servidor efetivo em escalas da contratada revelam um quadro em que ainda não se pode afirmar, com segurança, a extensão do serviço devido e do valor a pagar. Nessa moldura, inexistindo liquidação devidamente atestada nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320 de 1964, não há que se cogitar de obrigação de pagar plenamente exigível perante o gestor em exercício.

A opção pela retenção do pagamento até o saneamento das inconformidades não configura irregularidade de gestão, mas decorrência natural do princípio da legalidade e expressão do dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

As providências descritas pelo Município, consistentes na revisão técnica das notas fiscais, na confrontação das escalas com os limites contratuais e na apuração da participação de servidor efetivo nas escalas da contratada, revelam atuação administrativa positiva e voltada à regularização da despesa, afastando a alegação de omissão ou de inércia dolosa na condução do caso.

Diante do contexto fático e jurídico, constata-se que a controvérsia trazida aos autos não revela prática de ato de gestão irregular pela atual administração, tampouco demonstra violação à legislação de finanças públicas ou aos princípios que regem a Administração.

À míngua de comprovação de dano ao erário, de afronta deliberada à ordem cronológica de pagamentos ou de omissão culposa ou dolosa na liquidação de despesas regularmente atestadas, impõe-se concluir pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, no âmbito deste Tribunal de Contas, quanto à alegada irregularidade de gestão imputada ao Município de Iguaraçu.

2.4 Da ausência de pressupostos para reconhecimento de crédito ou imposição de pagamento

Embora caiba a esta Corte examinar a regularidade da gestão da despesa e a conformidade dos atos praticados pelo Município de Iguaraçu com as normas de finanças públicas, o conjunto probatório dos autos demonstra que persiste controvérsia relevante quanto à extensão dos serviços efetivamente prestados, à compatibilidade das horas faturadas com o que foi contratualmente previsto, à participação de servidor efetivo nas escalas apresentadas e à idoneidade dos documentos utilizados para instruir a liquidação.

Nessas condições, não se encontra delineado, de forma segura, o conteúdo do crédito que a Representante afirma deter, tampouco se pode afirmar, com base apenas nos elementos constantes deste processo, que exista dívida plenamente delimitada e exigível nos exatos termos sustentados pela SIMSAÚDE.

As notas fiscais e relatórios juntados não vêm acompanhados de atesto administrativo regular, exibem horas muito superiores às previstas no contrato e apresentam lacunas e inconsistências em determinados meses, a exemplo de escalas em branco ou parcialmente preenchidas, especialmente nos meses finais do exercício de 2024.

A Administração, por sua vez, expõe de maneira detalhada as inconsistências identificadas, demonstra a ausência de liquidação nos moldes do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e informa que instaurou procedimento interno de análise técnica e contábil exatamente para apurar o que foi efetivamente executado e o que pode ser reconhecido como devido, nos limites contratuais e legais.

Do ponto de vista da gestão da despesa, o que se verifica é que a atual administração municipal adotou postura de cautela, condicionando o pagamento à prévia verificação da execução e à regular liquidação, em consonância com o regime jurídico da despesa pública e com os princípios da legalidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Não há demonstração de liberação indevida de recursos, tampouco de retenção arbitrária de valores já liquidados e incontroversos, mas sim de suspensão justificada diante de inconsistências objetivas na documentação apresentada. Nessas condições, não se configura, sob a ótica desta Corte, enriquecimento sem causa decorrente de má gestão sancionável, uma vez que não se comprovou conduta culposa ou dolosa dos gestores voltada a negar pagamento de despesas devidamente atestadas.

Nessas circunstâncias, não se evidenciam, nos limites deste processo, condutas configuradoras de dano ao erário, enriquecimento sem causa imputável à gestão em exercício ou afronta deliberada a princípios estruturantes da Administração Pública que ensejem responsabilização ou imposição de sanções por este Tribunal.

A vedação ao enriquecimento indevido do erário pressupõe, para os fins de controle externo, a comprovação segura de que o serviço foi integralmente prestado nos termos contratados e devidamente atestado, o que não se verifica no presente caso, em que subsistem dúvidas objetivas quanto à extensão da execução, à observância dos limites contratuais e à própria idoneidade dos documentos apresentados para liquidação da despesa.

Diante desse quadro, conclui-se que, sob a ótica do controle externo exercido por este Tribunal, não há suporte fático-jurídico para acolher a tese de inadimplemento injustificado de despesa líquida e certa imputada à atual administração do Município de Iguaraçu, nem para reconhecer, no âmbito deste processo, o crédito alegado pela SIMSAÚDE como obrigação plenamente definida e exigível.

A presente Representação da Lei de Licitações mostra-se, portanto, improcedente quanto à alegada irregularidade de gestão.

Por fim, conhecida a Representação e superada a preliminar, o mérito deve ser julgado improcedente, sem imposição de determinações específicas ao Município referente ao pagamento das faturas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Representação da Lei de Licitações. Contrato nº 82/2018. Município de Bom Sucesso. Atraso de pagamentos pela execução de obra. Interesse exclusivamente privado. Pela extinção sem julgamento do mérito. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 812125/2023, Acórdão n.º 3151/2024, Tribunal Pleno, Rel. MURYEL HEY, julgado em 23/09/2024, veiculado em 09/10/2024 no DETC)

2. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

3. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

4. Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º. Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 129258/2010, Acórdão n.º 3314/2013, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 22/08/2013, veiculado em 04/09/2013 no DETC)

Representação da Lei nº 8.666/93. Retenção de pagamento por parte de município contratante sob justificativa de advento do período eleitoral. Incompetência do TCE-PR para determinar pagamento a credores. Extinção da representação sem análise de mérito. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 660960/2020, Acórdão n.º 1608/2021, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 05/07/2021, veiculado em 16/07/2021 no DETC)

Representação da Lei de Licitações. Contrato nº 82/2018. Município de Bom Sucesso. Atraso de pagamentos pela execução de obra. Interesse exclusivamente privado. Pela extinção sem julgamento do mérito. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 812125/2023, Acórdão n.º 3151/2024, Tribunal Pleno, Rel. MURYEL HEY, julgado em 23/09/2024, veiculado em 09/10/2024 no DETC)

**PROCESSO Nº: 662740/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: COMUNICACOES KOLLENBERG LTDA, FERNANDO ISEDERIO TORTELLI, JORNAL DO OESTE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SILVANO TORTELLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, GRACIELE ANTON, ISADORA DA SILVA MEDEIROS, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1212/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Jornal para publicação de atos oficiais. Qualificação técnica da contratada. Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação previstos em edital. Improcedência da representação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual o Jornal do Oeste Ltda. alega a existência de irregularidade na habilitação de Comunicações Kollenberg Ltda. no Pregão Eletrônico 040/2025, realizado pelo Município de Santa Lúcia, tendo por objeto "a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Publicidade para a Publicação dos Atos Oficiais Administrativos do Município que necessitem de Publicação em Jornal de Circulação Regional em Edições Diárias" (peça 6, p. 3). O contrato entre o Município e a empresa representada foi firmado em 03/10/2025 (Contrato 113/2025), com valor de R\$ 46.608,00 e vigência até 03/10/2026.[1] A empresa representante, por sua vez, resultou classificada na segunda colocação do certame.

Segundo a representante, a representada não atende aos requisitos de habilitação referentes à "(i) circulação diária; (ii) grande circulação e abrangência regional, especialmente no Município de Santa Lúcia/PR; (iii) capacidade de publicação dos atos oficiais em até 24 horas após o envio pela Administração sem limites de atos/publicações e (iv) versão impressa e digital" (peça 3, p. 3).

Com base no exposto, a representante requer que (peça 3, p. 15):

- a) Seja recebida a presente representação diante da tempestividade e regularidade formal;
- b) Seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 040/2025, bem como impedir a execução do contrato dele decorrente, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente Representação, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica.
- c) Seja dado seguimento ao procedimento sob regime de urgência, na forma dos art. 278 e 282 do Regimento Interno;
- d) Seja instaurado processo de apuração com a consequente notificação dos responsáveis, para que apresentem esclarecimentos sobre as irregularidades supra apontadas;
- e) Seja provida a presente Representação, com a consequente determinação para anulação do certame.

Sobre o pedido de cautelar, a representante sustenta que "a manutenção da contratação oriunda do Pregão Eletrônico [...] poderá ocasionar sérios prejuízos, como (i) comprometimento da finalidade do contrato, pois não haverá efetiva publicidade dos atos oficiais à comunidade local, em razão da ausência de circulação regional do periódico vencedor; (ii) risco de execução contratual onerosa e ineficaz, sem atendimento ao interesse público; e (iii) potencial nulidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo, gerando despesas e insegurança jurídica".

Examinados os autos em juízo de admissibilidade, constatei que a representação merecia integral recebimento, a fim de que as irregularidades, que se encontram motivadamente alegadas na peça inicial, fossem examinadas por este Tribunal, haja vista a possível ofensa à legislação pertinente e, notadamente, à Lei de Licitações. Nada obstante, indeferi a medida cautelar requerida, porquanto a decisão do pregoeiro e do prefeito municipal pelo desprovisionamento do recurso (peça 13) apresentou fundamentação plausível sobre as alegações ora suscitadas na presente representação, mostrando-se, a princípio, justificado o não acolhimento das razões aduzidas.

Nesse sentido, destaquei que, de acordo com os agentes municipais, a contratada apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a regular circulação diária do jornal, de segunda a sexta-feira, bem como a sua experiência na execução dos serviços no Município contratante e em outros municípios do Paraná, em aparente consonância com as regras sobre a comprovação da qualificação técnica previstas no item 8.23 do termo de referência (peça 7, p. 13-14).

Diante do integral recebimento da representação, determinei a citação dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentassem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerassem pertinentes às razões que aduzissem e ao esclarecimento dos fatos:

O Município de Santa Lúcia, na pessoa de seu representante legal;

Silvano Tortelli, prefeito municipal que negou provimento ao recurso interposto pela representante no processo licitatório (peça 13, p. 5);

Fernando Isedério Tortelli, pregoeiro que negou provimento ao recurso interposto pela representante no processo licitatório (peça 13, p. 4);

Comunicações Kollenberg Ltda. (pessoa jurídica contratada), na pessoa de seu representante legal.

Os citados manifestaram-se às peças 27 a 46.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela improcedência da representação, "em razão da apresentação de atestados que atestam a capacidade de prestar o serviço diariamente e alcance regional de distribuição; bem como das informações prestadas pelo Município" (peça 51, p. 7).

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, segundo o qual "inexistindo demonstração de ilegalidade, irregularidade ou prejuízo à competitividade do certame, impõe-se acompanhar o entendimento da CAIS pela improcedência da representação" (peça 52, p. 3).

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a representante alega que representada não atende aos requisitos de habilitação referentes à "(i) circulação diária; (ii) grande circulação e abrangência regional, especialmente no Município de Santa Lúcia/PR; (iii) capacidade de publicação dos atos oficiais em até 24 horas após o envio pela Administração sem limites de atos/publicações e (iv) versão impressa e digital" (peça 3, p. 3).

Nada obstante, examinadas as disposições do termo de referência sobre a comprovação da qualificação técnica e a documentação integrante dos presentes autos, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas evidenciaram a improcedência do alegado na representação.

Nesse sentido, segundo explicitado pela CAIS (peça 51),

[...] a empresa vencedora apresentou dois atestados de capacidade técnica, emitidos pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, situado aproximadamente 82 km do Município de Santa Lúcia, (Documento 45) e pelo Município de Dionísio Cerqueira, situado aproximadamente 128 km de distância (Documento 42).

O Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR atestou expressamente que a empresa vencedora possui capacidade de prestar "serviço de publicações em jornal de grande circulação do Estado do Paraná" e "com grande circulação no Estado de Santa Catarina". O Município de Dionísio Cerqueira afirmou que a empresa é "capacitada e tem prestado satisfatoriamente serviços de publicação dos atos oficiais e institucionais, com EXCLUSIVIDADE nas edições diárias de Segunda Feira a Sexta Feira, com fechamento das edições às 17:30 Horas do dia anterior a circulação, a qual acontece nos estados do Paraná e Santa Catarina (com maior intensidade nas regiões do Sudoeste e Oeste Paranaense e Grande Oeste Catarinense)".

Portanto, observa-se que os requisitos 8.23.1; 8.23.3 e parcialmente o 8.23.4, pois não confirma circulação dentro do Município de Santa Lúcia, apenas regionalmente. No entanto, o pregoeiro afirmou o seguinte:

Quanto à alegada ausência de abrangência regional, a empresa habilitada juntou atestados de capacidade técnica que demonstram sua efetiva atuação em diversos municípios do Paraná, além de comprovar a entrega física de exemplares no próprio Município de Santa Lúcia (mais de 60 exemplares por edição).

Ademais, diversas edições apresentadas trazem matérias e capas destacando municípios paranaenses como Santa Lúcia, Três Barras do Paraná, Quedas do Iguaçu e Capitão Leônidas Marques (este último trata-se Município vizinho de Santa Lúcia), evidenciando a atuação regional exigida pela Cláusula 4.1 do Termo de referência.

Assim, resta comprovado que a Recorrida cumpre com a exigência de circulação regional, garantindo a adequada publicidade dos atos oficiais.

Ademais, constata-se que a empresa mantém site institucional atualizado[2], cumprindo o requisito 8.23.2.

Neste sentido, as alegações feitas sobre a incapacidade de prestar o serviço diariamente e a não abrangência regional são expressamente afastadas pelos atestados oferecidos. Frisa-se que tais atestados foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, logo possuem presunção de legitimidade e veracidade. A REPRESENTANTE não se desincumbiu do ônus de provar que tais atestados não correspondem à realidade.

Outrossim, o MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA afirmou que realizou diligências para verificar a capacidade da licitante, fato esse que atestou a sua competência. Essa conduta é calcada no §2º do art. 59 e inciso I do art. 64, ambos, da Lei n.º 14.133/21, bem como homenageia o princípio do formalismo moderado e assegura a observância do objetivo do processo licitatório estampado no inciso I do art. 11 da Lei n.º 14.133/21.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas evidenciou o seguinte (peça 52):

Os atestados de capacidade técnica apresentados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atestam a prestação regular e satisfatória de serviços de publicação de atos oficiais, com circulação diária de segunda a sexta-feira, abrangência regional nos Estados do Paraná e de Santa Catarina e experiência compatível com a complexidade do objeto contratado.

[...] Ademais, consta dos autos que o Município realizou diligências administrativas para apuração das alegações levantadas no recurso administrativo, providência expressamente autorizada pelo § 2º do art. 59 e pelo art. 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, em observância ao princípio do formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que concerne à alegação de inexistência de circulação regional e local, verifica-se que a municipalidade demonstrou, mediante registros de entrega e exemplares do periódico, a efetiva distribuição física no Município de Santa Lúcia, inclusive com entrega de quantidade significativa de exemplares por edição, bem como a divulgação de matérias relacionadas a diversos municípios da região Oeste do Paraná. Tal circunstância evidencia o atendimento à finalidade da exigência editalícia, que consiste em assegurar adequada publicidade e alcance dos atos administrativos.

Importa destacar, ainda, que o conceito de "jornal de grande circulação" não comporta definição rígida ou apriorística, devendo ser interpretado à luz das características locais, da realidade regional e, sobretudo, da finalidade da norma, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal. Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada a interpretação adotada pela Administração Municipal, corroborada pela unidade técnica.

Quanto à alegação relativa à inexistência concomitante de versões impressa e digital, igualmente não assiste razão à representante. Além de restar comprovada a existência de ambas as formas de publicação, esta Corte[3] já se posicionou no sentido de que, à luz do art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, a exigência de jornal de grande circulação pode ser atendida tanto por meio impresso quanto digital, desde que assegurado amplo acesso ao público, finalidade que, no caso concreto, foi plenamente atendida.

Em acréscimo, faz-se oportuno registrar que, de acordo com a instrução processual, "o Município assentou que os serviços estão sendo prestados de forma regular, com a entrega de exemplares físicos diariamente e publicações dos virtuais em site eletrônico" (peça 51).

Assim, adotando como razões de decidir as manifestações supra, VOTO pela improcedência da representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, adotando como razões de decidir as manifestações supra, IMPROCEDENTE a representação da Lei de Licitações referente ao Pregão Eletrônico 040/2025, realizado pelo Município de Santa Lúcia, cujo objeto refere-se à "Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Publicidade para a Publicação dos Atos Oficiais Administrativos do Município que necessitem de Publicação em Jornal de Circulação Regional em Edições Diárias".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1.

<http://santaluciapr.equipiano.com.br:7474/transparencia/contratos/verContrato?formulario.codEntidade=89&formulario.exercicio=2025&formulario.codFornecedor=16704&formulario.idContrato=3992&formulario.tpAto=Contrato>

2. Disponível em: <https://jornalevttribuna.com.br/>

3. Acórdão nº 669/25 - Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 698814/24.

**PROCESSO Nº: 673670/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO**

**E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO**

**SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1213/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços continuados de merendeira e profissional de apoio escolar. Ausência de inclusão de benefícios assegurados em Convenção Coletiva de Trabalho na planilha de custos. Necessidade que considere benefícios pagos aos empregados. Dispensa de observação de valor destinado à entidade de natureza sindical. Procedência parcial com determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela FEACONSPAR – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, pela qual reporta supostas inconsistências no edital do Pregão Eletrônico n.º 9/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED). O certame teve por objeto a contratação de serviços continuados de Merendeira e Profissional de Apoio Escolar.

Foi atribuído o valor máximo de R\$ 70.556.674,08 (setenta milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos) para a licitação.

A Representante alega que, no orçamento estimativo da contratação, cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria foram ignoradas, em detrimento a trabalhadores.

Deixaram de ser considerados a assistência médica (no valor de R\$ 87,50 por empregado, a ser pago a institutos indicados na CCT), o benefício social familiar (no importe de R\$ 28,00 por empregado, a ser repassado à organização gestora especializada indicada pela Representante) e o fundo de formação profissional (equivalente a R\$ 28,00 por empregado, recolhido em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná).

Relata que impugnou o edital. Contudo, a Secretaria de Estado de Educação manteve-o inalterado.

Ao refutar a impugnação, a SEED tomara por base a previsão dos §§ 1º e 2º do art. 135 da Lei n.º 14.133/2021[1], que expressamente vedariam ao Poder Público vincular-se a disposições de convenções coletivas acerca de matérias não trabalhistas, tais quais os benefícios arrolados.

Porém, a seu juízo, a vedação não se dirigiria ao caso em tela, e reforçaria a obrigatoriedade de que os valores em questão sejam considerados nos custos, pois possuem natureza trabalhista.

Acrescenta que o Acórdão n.º 649/23 – Pleno não declarou a juridicidade da exclusão de verbas assistenciais das planilhas de custos; teria sido decidido apenas a necessidade de que as cláusulas trabalhistas incidam junto à taxa de administração. Refuta que pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado, concluindo pela inexistência de obrigatoriedade para o repasse das verbas pela Administração Pública, tenham força normativa.

Como derradeira alegação, adiciona que a própria SEED, em contrato ainda vigente e oriundo de licitação pretérita, teria previsto o pagamento do benefício social familiar, contemplado na CCT.

Diante dessa perspectiva, vislumbra a presença dos requisitos ensejadores à concessão de cautelar: o fumus boni juris manifestos nos fundamentos invocados e o periculum in mora, expresso na possibilidade de seguimento do certame com base em previsão editalícia potencialmente prejudicial aos trabalhadores.

Pelo Despacho n.º 1811/25 (peça 18), admiti a Representação, mas rejeitei a cautelar.

Em sua defesa, a Secretaria de Estado da Educação reafirma sua vinculação ao art. 135 da Lei de Licitações (peça 28).

Sustenta que o edital está em sintonia com o entendimento expresso por este Tribunal no Acórdão n.º 649/23 – Pleno.

Afirma que as verbas que a Representante pretende ver incluídas no orçamento não têm natureza eminentemente trabalhista, mas assistencial, com contribuições voltadas a fundos privados. Por isso, não podem ser impostas à Administração Pública.

Acrescenta que suspendeu o certame para adequações na planilha de custo.

A 2ª Inspeção de Controle Externo informou que, em resposta a demanda enviada pelo Canal de Comunicação, a SEED confirmou que o certame segue suspenso, para readequação orçamentária. No entanto, afirma que o prosseguimento do feito é salutar, pela relevância da matéria, podendo auxiliar a administração pública estadual na elaboração de planilhas de custos em situações semelhantes (peça 32).

No mérito, afirma que é obrigação do poder público respeitar disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho, por força do que determina o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal[2]

Apenas para as previsões de caráter não trabalhista, que estabeleçam direitos ou imponham encargos não previstos em lei é que a Administração Pública desobrigar-se-ia a seguir Acordos ou Convenções Coletivos de Trabalho.

Para fins comparativos, a Inspeção cita o Decreto Federal n.º 9.507/2018, que trata da execução indireta de serviços da administração pública federal. A norma exige o cumprimento de obrigações estabelecidas em acordo, convenção e dissídio coletivo de trabalho. Inclusive, expressamente, diz que auxílio-transporte e auxílio-alimentação seriam os benefícios mínimos a serem concedidos.

Seguindo tal premissa, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 1860/25 – Pleno, assentou o entendimento de que o poder público deve observar integralmente as disposições constante em Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho, ao elaborar planilhas de custos relacionadas a contratações de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva.

Especificamente sobre os benefícios que impulsionaram a Representante a mover o processo – assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional –, a Inspeção remete a Instrução elaborada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar no processo 171593/25. Nessa oportunidade, a Unidade Técnica explicou que somente verbas previstas em Acordo ou Convenções Coletivas que são destinadas ao sindicato não devem ser incluídas no orçamento estimativo.

Transportado esse raciocínio para o caso em exame, o fundo de formação profissional teria sido, acertadamente, excluído da planilha de custos. Com efeito, ele seria recolhido em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná. Por outro lado, continua a Inspeção, a assistência médica e o benefício social são pagos a institutos especializados nas prestações, para que os empregados possam fruí-los, quando necessário. Dessa forma, deveriam ter sido considerados no orçamento estimativo.

Após expor a importância de que encargos trabalhistas estejam refletidos nas propostas das licitações, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu seu entendimento pela parcial procedência da Representação, propondo que seja determinado à Secretaria de Estado da Educação que inclua na planilha de custos de licitação para contratação de serviços continuados benefícios como assistência média e benefício social familiar, previstos nos Acordos ou Convenções Coletivos de Trabalho.

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica (peça 33).

Esse, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, reforço o recebimento do presente processo. Apesar da suspensão do certame, a análise dos fatos pode esclarecer a maneira como a SEED pode proceder caso reestabeleça a licitação ou elabore outra semelhante.

No mérito, acompanho os opinativos uniformes.

Tomando por arrimo, especialmente, os §§ 1º e 2º do art. 135 da Lei de Licitações, aliado com o art. 7º XXVI da Constituição Federal, compreendo que é preciso computar nos orçamentos estimados, com alguns contornos, benefícios assegurados à categoria profissional em Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho, quando o poder público contratar prestação de serviços continuados.

Se o pagamento do benefício previsto em tais instrumentos não possuir caráter trabalhista, a Administração Pública se desobriga do ônus.

São essas as diretrizes da Lei de Licitações:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Para merendeira e profissionais de apoio escolar, as convenções coletivas de trabalho, vigentes entre 1º de março de 2025 e 28 de fevereiro de 2026, previram a concessão da assistência médica, do benefício social familiar e do fundo de formação profissional[3].

A Convenção Coletiva de Trabalho n.º 753/2025, do SINDASPEL, por exemplo, dispõe o seguinte:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026**

As empresas concederão a todos seus empregados um benefício social de saúde constituído por Assistência Médica e, visando a segurança da disponibilidade do benefício, ele será gerido e prestado pelas instituições a seguir relacionadas:

[...]

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

[...]

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026**

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIAL TDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas pagarão com o expresso consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial;

[...]

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026**

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional;

Conforme esclarecido pela 2ª Inspeção de Controle Externo e inferido dos enunciados acima, a assistência médica e o benefício social familiar são institutos de aproveitamento direto pelos empregados. Tais benefícios são pagos a entidades que prestarão os serviços ou que gerirão os valores para serem oportunamente fruídos, se preciso. Essa característica é oposta à estabelecida para o fundo de formação profissional, que deve ser repassado à Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná (FACOP), mantida pelos sindicatos patronal e laboral.

A ideia da vedação de repasses como o para o fundo de formação profissional é evitar a quebra de autonomia sindical, nos termos defendidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, citados no Acórdão n.º 4520/24 – Pleno:

Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processo de licitação. O Judiciário não pode

permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial. (RO nº 264-14.2016.5.08.0000 - TST - Data de Julgamento: 05/06/2017, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

A consequência dessas constatações é que o valores relativos à assistência médica e ao benefício social familiar devem integrar o orçamento estimado, enquanto o fundo de formação profissional precisa ser desconsiderado. As planilhas apresentadas à peça 8 demonstram a falta de cômputo dos dois primeiros benefícios no detalhamento de custos, o que é incorreto.

As Convenções Coletivas de Trabalho mantiveram os benefícios nos instrumentos vigentes[4]. Por isso, caso a Secretaria de Estado da Educação retome o certame ou promova outro com mesmo objeto, deverá rever as planilhas de formação de preços, fazendo com que compreendam a assistência médica e o benefício social familiar.

Pelo exposto, acompanho os opinativos uniformes e voto pela parcial procedência da presente representação, diante da ausência de consideração dos valores de assistência médica e do benefício social familiar na planilha de custos, com a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Educação para que, caso retome o certame em questão ou promova outro com mesmo objeto, inclua tais benefícios no orçamento estimado, observando as disposições de Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando os opinativos uniformes, PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, diante da ausência de consideração dos valores de assistência médica e do benefício social familiar na planilha de custos, com a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Educação para que, caso retome o certame em questão ou promova outro com mesmo objeto, inclua tais benefícios no orçamento estimado, observando as disposições de Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

3. Os instrumentos em questão podem ser acessados por meio dos seguintes endereços: a) <https://www.sineepres.org.br/convencoes-coletivas/>, que conduz à CCT-SINEEPRES-SINDEPRESTEM 456/2025, b) <https://siemaco.org.br/convencoes-coletivas/>, que permite o acesso a CCT-SIEMACO 74/2025, e c) <https://www.sindaspel.com.br/convencoes/>, onde se acessa a CCT-SINDASPEL 753/2025.

4. As Convenções Coletivas de Trabalho vigentes podem ser consultadas nos endereços eletrônicos citados anteriormente.

**PROCESSO Nº:-685201/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO LUIZ CAITANO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1214/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da lei de licitações. Pregão eletrônico. Contratação de software integrado de gestão pública. Hospedagem ON-PREMISSE na modalidade colocation. Hospedagem em datacenter da prefeitura. Discricionariedade da Administração. Escolha justificada. Prova de Conceito. Exigência de atendimento de 75,33%. Justificativa técnica presente. Ausência de irregularidades. Manifestações uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Elotech Gestão Pública Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2025 do Município de Toledo, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de locação de Software Integrado de Gestão Pública, na modalidade colocation (hospedado no

datacenter da Prefeitura), abrangendo manutenção mensal, implantação do sistema, conversão e migração de dados legados, customizações, testes, suporte técnico operacional, repasse de conhecimento técnico, atualizações de versão, 40 (quarenta) horas técnicas mensais para customizações do sistema, e fornecimento de Certificado Digital SSL Wildcard (tipo A1) para servidores web, com uso ilimitado."[1]. A abertura do certame ocorreu em 29/10/2025, pelo valor total de R\$3.540.136,36.

A empresa Representante apontou a existência das seguintes irregularidades:

A) Ilegalidade e inadequação da exigência de hospedagem exclusivamente local (ON-PREMISSE) e da necessidade de adequação às boas práticas de mercado e à legislação vigente;

B) Subjetividade e Irregularidades na Prova de Conceito;

C) Direcionamento na licitação.

Teceu considerações a respeito da presença do fumus boni iuris e periculum in mora para justificar a necessidade de suspensão do certame.

Ao final, requereu:

a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência "Inaudita Altera Pars" para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Toledo a suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 111/2025, até julgamento final desta Representação;

b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;

c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Toledo a ANULAÇÃO do Certame de Pregão Eletrônico nº 111/2025, diante das inúmeras ilegalidades cometidas.

Pelo Despacho 1852/25-GCILB (peça 11) determinei a intimação prévia do município de Toledo.

Em sua defesa, o Município de Toledo, ao manifestar-se sobre as alegações de ilegalidade e inadequação da exigência de hospedagem exclusivamente local (on-premises), sustentou que tal requisito não configura restrição indevida à competitividade, mas resulta de decisão técnica e estratégica devidamente fundamentada no planejamento da contratação, elaborada em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná.

Argumentou que dispõe de infraestrutura moderna e atualizada, fruto de investimentos superiores a R\$ 7 milhões em soluções de hiperconvergência, firewall e segurança de rede, o que garante eficiência operacional, segurança da informação e economia de recursos públicos. Assim, a opção por hospedar o sistema em datacenter próprio não é arbitrária, mas decorre da obrigação de zelar pela economicidade e pelo aproveitamento de bens públicos já disponíveis, concretizando o interesse público, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à alegada subjetividade e irregularidades na Prova de Conceito, a defesa afirmou não existir qualquer traço de arbitrariedade, destacando que os critérios foram definidos de forma objetiva e compatíveis com as necessidades da Administração, afastando a configuração de direcionamento ou restrição injustificada. Ressaltou que o edital e seus anexos foram elaborados de modo a assegurar isonomia entre os participantes e que as exigências técnicas visam garantir a plena adequação da solução contratada às demandas municipais.

Quanto ao suposto direcionamento da licitação, o Município refutou a acusação, afirmando que não há elementos fáticos ou jurídicos capazes de comprovar favorecimento a qualquer participante. Destacou que todos os requisitos editalícios, inclusive os relativos à metodologia de treinamentos e demais condições técnicas, foram definidos a partir de critérios objetivos e de acordo com as boas práticas de gestão pública, visando exclusivamente o interesse coletivo e a eficiência administrativa.

No tocante à exigência editalícia de atendimento técnico de 75,77% dos requisitos obrigatórios na Prova de Conceito, o Município de Toledo defendeu a plena legalidade e razoabilidade do percentual fixado, argumentando que tal parâmetro foi estabelecido com base em critérios objetivos, adequados à complexidade e relevância do sistema a ser contratado. Sustentou que, embora a jurisprudência do TCE-PR recomende percentuais em torno de 70% para evitar restrições indevidas à competitividade, a fixação de índice ligeiramente superior não configura ilegalidade quando devidamente justificada pelas necessidades específicas da Administração e pela busca da melhor solução tecnológica para o interesse público. Reforçou que o percentual adotado visa assegurar que a solução ofertada atenda de forma ampla e consistente às demandas operacionais do Município, garantindo eficiência, segurança da informação e alinhamento às políticas de gestão pública digital vigentes.

Ainda, relatou que houve a participação de duas empresas, a Equiplano Sistemas Ltda. e a Soluções em Softwares WG Ltda., sendo que a disputa de lances se desenvolveu de maneira competitiva, resultando na melhor proposta apresentada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda., no valor final de R\$ 3.115.320,00, o que representa desconto de 12% sobre o valor estimado, demonstrando a efetividade da competição e a obtenção de economia ao erário.

Por fim, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e no mérito para que a Representação seja julgada improcedente.

Pelo Despacho 1907/25 (peça 16), recebi a Representação e indeferi o pleito cautelar ante a ausência de probabilidade do direito. No mesmo ato determinei a citação do Município de Toledo para apresentação de defesa.

O município apresentou sua defesa na peça processual 22, reiterando a defesa de mérito já realizada em sede de manifestação prévia.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, a unidade exarou a Instrução 273/26 (peça 23), mediante a qual concluiu pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 142/26-IPC (peça 24), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a primeira insurgência da Representante diz respeito a suposta ilegalidade e inadequação da exigência de hospedagem exclusivamente local (ON-PREMISSE).

Quanto ao tema, cabe inicialmente diferenciar os tipos de hospedagem de software conforme seu modelo tecnológico. A CAIS esclareceu de forma precisa as distinções existentes entre os diferentes modelos de hospedagem, razão pela qual transcrevo o seguinte trecho:

O modelo denominado on-premises refere-se à implantação do software em infraestrutura computacional pertencente à própria Administração Pública. Nesse

arranjo, os sistemas são instalados em servidores localizados no datacenter do órgão público ou em estrutura tecnológica sob seu controle direto. A modalidade conhecida como colocation constitui uma variação desse modelo, na qual a solução é executada em equipamentos hospedados fisicamente na infraestrutura de datacenter do ente público, utilizando-se da capacidade de processamento, armazenamento e rede disponível nesse ambiente. Nesse formato, a Administração mantém controle direto sobre a infraestrutura física e sobre os dados processados pelos sistemas.

Por outro lado, o modelo SaaS (Software as a Service) consiste na disponibilização do software como serviço acessado remotamente pela internet, normalmente hospedado em infraestrutura de computação em nuvem pertencente ao fornecedor ou a provedores especializados. Nesse caso, a aplicação é executada fora da infraestrutura tecnológica do órgão público, sendo acessada pelos usuários por meio de navegadores ou interfaces web, cabendo ao fornecedor a responsabilidade pela operação da infraestrutura, manutenção do sistema e gestão do ambiente de hospedagem.[2]

(original sem destaque)

Denota-se, portanto, que o edital do Pregão Eletrônico nº 111/2025 do Município de Toledo exigiu que o software Integrado de Gestão Pública fosse hospedado na modalidade colocation, ou seja, instalado e executado no datacenter da Prefeitura. A empresa Representante alega que a referida exigência impõe restrição indevida à competitividade do certame, ao excluir fornecedores que disponibilizam soluções no modelo SaaS (Software as a Service), com hospedagem em ambiente de computação em nuvem. Sustenta, ainda, que o modelo SaaS representa o padrão tecnológico atualmente predominante na prestação de serviços de software, amplamente utilizado tanto no setor público quanto no privado, de modo que a imposição de hospedagem local configuraria escolha tecnológica inadequada e com potencial efeito direcionador da licitação.

Em contrapartida, o Município de Toledo defende que a definição do modelo de hospedagem resulta de decisão técnica e estratégica da Administração, pautada na disponibilidade de infraestrutura própria de datacenter e nos investimentos públicos já realizados para a modernização desse ambiente tecnológico. Sustenta que a adoção do modelo on-premises possibilita o aproveitamento racional desses investimentos, além de garantir maior controle sobre os dados institucionais e evitar a duplicidade de despesas decorrente da contratação concomitante de infraestrutura em nuvem.

Nesse ponto, assiste razão à Administração. No que se refere à opção pela hospedagem do datacenter nas dependências da Prefeitura, em detrimento da hospedagem em nuvem, verifica-se que o Município apresentou justificativas técnicas e administrativas consistentes, especialmente relacionadas à existência de infraestrutura própria e aos investimentos públicos previamente realizados nesse tipo de estrutura. Ademais, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, competindo à Administração definir a solução mais adequada para atender ao interesse público, desde que devidamente motivada, como ocorre no caso em exame.

Nessa perspectiva, considerando o ordenamento jurídico vigente, constata-se que a escolha da arquitetura tecnológica da solução insere-se no âmbito da decisão administrativa do gestor público, não caracterizando, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que amparada em justificativas técnicas e no adequado planejamento da contratação.

Nesse sentido, o entendimento consolidado desta Corte, do qual destaco os seguintes trechos de decisões:

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web. (...) Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 120407/2018, Acórdão n.º 1579/2018, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 14/06/2018, veiculado em 20/06/2018 no DETC)

Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que “a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada.”

Ademais, entendo que a opção da Administração pelo recurso do ambiente WEB na implantação de sistema de gestão modular e integrada foi devidamente motivada pelo ente no Termo de Referência 31 do procedimento licitatório.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 95111/2019, Acórdão n.º 3295/2019, Tribunal Pleno, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 16/10/2019, veiculado em 29/10/2019 no DETC)

Ainda, colaciono a ementa do Acórdão n.º 321/2024-Tribunal Pleno que recentemente tratou da exigência de software com determinadas características tecnológicas:

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 223197/2023, Acórdão n.º 321/2024, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 05/02/2024, veiculado em 19/02/2024 no DETC)

Neste caso, o Município de Toledo informou ter promovido aportes relevantes na atualização de seu datacenter, abrangendo a implementação de soluções de hiperconvergência, mecanismos de segurança de rede e ampliação da capacidade de processamento. Portanto, verifica-se que a municipalidade apresentou justificativas quanto à decisão pela hospedagem do datacenter na Prefeitura, ao invés

de hospedagem em nuvem.

Conforme bem pontuou a CAIS, na Instrução 273/26 (peça 23):

Sob o prisma da economicidade, tal argumento não se revela, em tese, desarrazoado. Com efeito, uma vez realizada despesa pública relevante para a implantação de infraestrutura própria de processamento e armazenamento de dados, a sua subutilização poderia, inclusive, contrariar o dever de gestão eficiente dos recursos públicos. Nessa linha, a utilização do datacenter municipal para hospedagem da solução contratada pode ser compreendida como forma de aproveitamento de ativos tecnológicos já incorporados ao patrimônio público.

Além disso, a opção pela hospedagem local também pode estar associada a fatores relacionados à governança da informação e ao controle institucional sobre dados sensíveis da Administração, especialmente quando se trata de sistemas integrados de gestão pública que concentram grande volume de informações administrativas, fiscais e financeiras.

Assim, não se verifica irregularidade na exigência editalícia em discussão, sequer se verificou restrição da competitividade, considerando que o procedimento licitatório contou com a presença de duas empresas fornecedoras.

O outro ponto questionado na presente Representação é a Prova de Conceito, que segundo a Representante seria dotada de subjetividade e irregularidades.

Quanto à Prova de Conceito, extrai-se do edital que deverá ser atendido um percentual mínimo de funcionalidades de 75,33%:

9.22.17.4. Ao final, será calculada a porcentagem de atendimento do total de funcionalidades da PoC, devendo esse percentual ser, no mínimo, de 75,33% (setenta e cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Esta Corte de Contas possui entendimento de que é razoável a exigência de 70% no período de implementação, sendo que a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte já analisou o tema anteriormente[3], ocasião em que asseverou que a exigência da comprovação de adesão a 100% dos requisitos exigidos somente deve ser admissível em casos excepcionais, mediante prévia justificativa.

Constata-se que o edital veio acompanhado do Anexo VI – Justificativas para obrigatoriedade dos requisitos, em que cada um dos critérios foi justificado individualmente.

Sobre o documento, a CAIS ponderou:

Referido documento apresenta, de forma detalhada, as razões técnicas e institucionais que fundamentam a classificação de cada requisito como obrigatório, evidenciando que a Administração Pública não procedeu à definição desses requisitos de forma arbitrária ou genérica, mas sim a partir de análise específica das necessidades operacionais, legais e institucionais do Município.[4]

Portanto, tem-se que a comprovação de adesão não apresenta percentual exagerado e todos os requisitos foram justificados tecnicamente. Ainda, a CAIS[5] ressalta que considerável parcela das funcionalidades requeridas representava condições necessárias para que transmissão de informação para esta Corte de Contas e requisitos de observância da legislação federal.

Assim, a simples alegação genérica de que o percentual de requisitos obrigatórios fixado para a fase de Prova de Conceito seria elevado não é suficiente, por si só, para demonstrar a ocorrência de restrição à competitividade.

Aliás, não houve indicação, no caso concreto, de quais requisitos específicos teriam sido indevidamente exigidos ou se mostrariam desnecessários. Ao revés, os elementos constantes dos autos evidenciam que parcela significativa das funcionalidades definidas como obrigatórias decorre de imposições legais, normativas e institucionais aplicáveis à Administração Pública, afastando-se, assim, a premissa de que tais exigências configurariam barreiras à participação de potenciais licitantes no certame.

Especificamente sobre a estipulação de 18 horas para apresentação da prova de conceito, o edital previu:

9.22.3. A apresentação deverá ser presencial, com duração de no máximo 18 (dezoito) horas totais, respeitando o seguinte horário das 08h15 até as 11h15, das 14h às 17h na sede do município.

Contudo, ao contrário do que alega a Representante, o prazo não se demonstra, no presente caso, exíguo ou irregular.

Conforme esclarecido pela Administração, a demonstração técnica tem por finalidade apenas comprovar o atendimento aos requisitos obrigatórios previamente estabelecidos e devidamente justificados no edital. Não se trata de etapa voltada ao desenvolvimento ou à implementação da solução.

Além disso, o edital estabelece cronograma específico para a implantação gradual das funcionalidades enquadradas como não obrigatórias, o que reforça que a Prova de Conceito possui caráter meramente demonstrativo.

Portanto não se verifica necessariamente a incompatibilidade do prazo, tampouco o elemento configura restrição à competitividade ou direcionamento do certame.

Por fim, conforme já discorrido, as exigências do instrumento convocatório não sugerem o direcionamento da licitação, conforme alegado pela Representante, sendo que os autos carecem de provas robustas quanto à tal alegação.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Peça 7.
2. Peça 23.
3. Conforme Informação nº 165/22-DTI exarada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 372407/22.
4. Peça 23,
5. Peça 23, pág. 10.

**PROCESSO Nº:-688480/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**ADVOGADO - PROCURADOR-IVAN**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1215/26 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei de Licitações. Aquisição de “kits natalidade”. Ausência de AFE própria da licitante vencedora. Dispensa de apresentação pela atividade desenvolvida. Demonstração de AFE dos fabricantes. Ausência de irregularidade. Reunião injustificada de itens de natureza diversa. Ausência de motivação. Parcial procedência com recomendação. Valor não representativo dos itens diversos. Revogação da cautelar.

**1. RELATÓRIO**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Meraki Comércio e Serviços Ltda., que reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 30/25, promovido pelo Município de Andirá. O objeto do certame é formação de registro de preços para eventual futura aquisição de kits natalidade pelo valor máximo de R\$ 131.888,00. Os kits incluem produtos de higiene pessoal e limpeza (como sabonete líquido infantil, álcool etílico 70%), vestuário e itens de cama e banho. A Representante alega que, para fornecimento de itens classificados como saneantes, cosméticos e correlatos, é necessário exigir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa. Embora o Município tenha alterado o edital para constar tal demanda, ao habilitar a empresa M7 Acessórios Ltda., de acordo com a Representante, deixou de requerer o documento, alegando privilegiar o formalismo moderado e a vantajosidade do certame. Em manifestação preliminar, o Município esclareceu que a licitante em questão apresentou alvará de funcionamento com dispensa de vistoria e licença sanitária, AFEs dos fabricantes e dos distribuidores dos produtos (peças 22 a 27). Foi também explicado que a empresa vencedora não exerce as atividades descritas no art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) de Vigilância Sanitária n.º 16/2014[1]. Por apenas atuar como intermediária dos fabricantes na venda ao poder público, está dispensada da AFE, nos termos do art. 5º, III[2], do referido ato normativo.

Além disso, no alvará de funcionamento da M7 Acessórios Ltda., conta que ela está dispensada de vistoria e de necessidade de emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento. O Município acrescenta que a empresa comprovou que os produtos a serem fornecidos são provenientes de indústrias e de distribuidoras autorizadas pela ANVISA. Por meio do Despacho n.º 2026/25, deferi a concessão da medida liminar não por conta da ausência de AFE própria, mas pelo agrupamento injustificado, em lote único, de produtos de profilaxia ou de higiene pessoal (álcool etílico, algodão e sabão líquido), com itens de vestuário infantil (como par de meias, macacão manga longa) e de cuidados com a saúde (termômetro clínico digital) (peça 29). A medida foi homologada pelo Acórdão n.º 178/26 – Pleno (peça 32). No exercício do contraditório, o Município sustentou que a adoção pela contratação em lote único foi devidamente motivada. A questão teria sido bem tratada no estudo técnico preliminar e no termo de referência, diz, que indicaram a opção pelo modelo de contratação (peça 35).

Defende que sua opção garante economia de escala. Além disso, a centralização em único fornecedor permite a racionalização da gestão contratual e confere maior clareza na atribuição de responsabilidades. Acrescenta o benefício da questão logística, decorrente da entrega de kits prontos, com itens padronizados. O Representado alega que a aquisição de kits semelhantes é praxe no poder público, pois inexistiria vedação legal para essas hipóteses, desde que devidamente motivadas.

Aduz que o edital não foi impugnado quanto à ausência de parcelamento do objeto, concluindo que inexistiu violação à competitividade. A participação de 7 empresas reforça esse entendimento.

Assevera que não há demonstração de que o modelo adotado resultaria em dano ao erário, assim como não existem comprovação de sobrepreço, superfaturamento ou contratação antieconômica.

Por fim, refuta a ocorrência de dolo ou má-fé, o que afasta a configuração de bases necessárias a sancionamento.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendação ao Município.

A Unidade Técnica conclui que não houve irregularidade na habilitação de empresa que não possui AFE própria. Por outro lado, infere falha no planejamento, em razão da inexistência de justificativas robustas para contratação em lote único, sem parcelamento do objeto.

Classificando os argumentos do ente como abstratos e sem embasamento concretos, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consigna que o fato de outros Município procederem práticas semelhantes não implica na regularidade da conduta no caso concreto, dada a fragilidade de justificativas, nem afasta o dever de o Município de pormenorizar sua própria decisão pelo não parcelamento.

Ao final, sugere que seja expedida recomendação ao Município, para que, em futuros certames com objeto semelhante, observe o dever de fundamentar de forma técnica, objetiva e específica a opção pelo parcelamento ou não do objeto, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento – quando for o caso – ou a

vantagem da contratação unificada. O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica (peça 54). É o relatório.  
**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
Primeiramente, reforço o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações. No mérito, acompanho os entendimentos uniformes. Sobre a exigência de AFE próprio, entendo que ficou comprovado que a atividade desenvolvida pela licitante vencedora, M7 Acessórios Ltda., dispensa a exigência de tal documento. Com efeito, tal empresa não desenvolve atividades para as quais a ANVISA cataloga como imprescindível a prévia concessão de AFE. A prática que realiza não constitui comércio de produtos para saúde, realizando apenas a intermediação comercial ente o fabricante e o poder público. O próprio alvará da M7 Acessórios Ltda. consigna a inexistibilidade de documentos como a AFE. Ademais, como observado pela Unidade Técnica, os fabricantes, de quem a empresa comercializa os produtos, comprovadamente possuem AFE. Por outro lado, a reunião de produtos de natureza tão diversa, como os relacionados no kit natalidade, em lote único, exige justificativas detalhadas, não meramente retóricas. Conforme termo de referência, os produtos que compõem o kit são os seguintes[3]:

| LOTE 1 |                                                                                                                                                                     |         |        |                        |                         |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------|------------------------|-------------------------|
| Item   | Especificação                                                                                                                                                       | Unidade | Quant. | Valor Máx. Unit. (R\$) | Valor Máx. Total. (R\$) |
| 1      | CALÇA MIJAOZINHO, SEM PE-PARA RECÊM-NASCIDO, CONFECCIONADA EM MALHA CANELADA 100% ALGODÃO, TAMANHO P (CORES AMARAELA, BRANCO E VERDE)                               | UND     | 200    | 19,02                  | 3.804,00                |
| 2      | BODY MANGA CURTA - CONFECCIONADA EM MALHA CANELADA 100% ALGODÃO, TAMANHO P (CORES AMARAELO, BRANCO E VERDE)                                                         | UND     | 200    | 32,96                  | 6.592,00                |
| 3      | BODY MANGA LONGA - CONFECCIONADA EM MALHA CANELADA 100% ALGODÃO, TAMANHO P (CORES AMARAELO, BRANCO E VERDE)                                                         | UND     | 200    | 31,40                  | 6.280,00                |
| 4      | FRALDINHA DE BOCA, DUPLA CAMADA - MALHA 100% ALGODÃO, ESTAMPAS, VARIADAS, UNISEX, ACABAMENTO EM OVERLOQUE, NAS CORES AMARELA, BRANCO E VERDE, MEDIDAS DE 30CM X35CM | UND     | 200    | 15,47                  | 3.094,00                |
| 5      | MACACÃO MANGA LONGA VIRAPE OU COM PE PARA RECEM-NASCIDO, CONFECCIONADO EM MALHA 100% ALGODÃO COM DETALHE UNISEXO, TAMANHO P, NAS CORES AMARELO, BRANCO E VERDE.     | UND     | 200    | 39,83                  | 7.966,00                |
| 6      | PAR DE MEIAS-PARA RECEM NASCIDO TAMANHO DE 0 A 6 MESES, CONFECCIONADO EM TECIDO DE ALGODÃO POLIAMIDA E ELASTANO, NAS CORES AMARELA BRANCA E VERDE.                  | PAR     | 200    | 10,26                  | 2.052,00                |
| 7      | CUEIRO FLANELADO, 100% ALGODÃO, ESTAMPAS VARIADAS E DELICADAS, UNISEX, TAMANHO 1,0M X 80CM, NAS CORES AMARELO BRANCO, VERDE E COM BAINHA EM OVERLOQUE.              | UND     | 200    | 14,44                  | 2.888,00                |
| 8      | MANTA MICROFIBRA PARA BEBE TECIDO 100% POLIESTER ANTIALERGICA, TAMANHO 0,90CM X 1,10M, ESTAMPAS VARIADAS E UNISEX, NAS CORES AMARELA, BRANCA E VERDE.               | UND     | 200    | 35,63                  | 7.126,00                |
| 9      | TOALHA FRALDA DE BANHO, COM CAPUZ. TECIDO 100% ALGODÃO TAMANHO 80CM X 80CM. ACABAMENTO EM VIÉS, ESTAMPAS VARIADAS UNISEX NAS CORES AMARELA, BRANCA E VERDE.         | UND     | 200    | 50,72                  | 10.144,00               |
| 10     | FRALDA DESCARTÁVEL-PARA USO INFANTIL TAMANHO RN. ANTIALERGICA FITA AJUSTÁVEL POLPA DE CELULOSE,                                                                     | UND     | 200    | 36,00                  | 7.200,00                |

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |     |        |           |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|--------|-----------|
|    | GEL OU FLOCOS SUPER ABSORVENTES ACABAMENTO COM NO MINIMO 3 FIOS ELASTANO FORMATO ANATOMICO, FAIXA FRONTAL COBERTURA INTERNA DE FALSO TECIDO MICROPERFURADO, CAMADA EXTERNA DE POLIETILENO E COM BARREIRA LATERAL ANTIVAZAMENTO, PACOTE COM MINIMO DE 30 UNIDADES |     |     |        |           |
| 11 | SABONETE LIQUIDO PARA BEBE, GLICERINADO (PH NEUTRO) 400 ml.                                                                                                                                                                                                      | UND | 200 | 27,37  | 5.474,00  |
| 12 | ALCOOL ETILICO 70%, 30 ml.                                                                                                                                                                                                                                       | UND | 200 | 6,19   | 1.238,00  |
| 13 | ALGODÃO EM BOLAS PARA HIGIENE, 100% PURO, 50G.                                                                                                                                                                                                                   | UND | 200 | 5,77   | 1.154,00  |
| 14 | KIT CUIDADOS E HIGIENE DO BEBE, CONTENDO 1 TESOURA COM PONTA ARREDONDADA, 1 CORTADOR DE UNHA, 1 ESCOVA DE CABELO COM CERDAS MACIAS E 1 PENTE DE CABELO COM PONTAS ARREDONDADAS, NAS CORES BRANCO, AMARE                                                          | UND | 200 | 48,95  | 9.790,00  |
| 15 | TERMOMETRO CLINICO DIGITAL, MEDIÇÃO DIGITAL UNIDADE DE MEDIDA C PONTA RÍGIDA E COR BRANCO.                                                                                                                                                                       | UND | 200 | 20,63  | 4.126,00  |
| 16 | KIT BOLSA MATERNIDADE CONTENDO 01 MALA MATERNIDADE: COMPRIMENTO 40CM / ALTURA, 31CM/ LARGURA:19CM - 01 BOLSA PASSEIO: COMPRIMENTO 30CM/ ALTURA, 21CM/ LARGURA: 14CM, CONFECCIONADAS EM CORINO REFORÇADO, COM FECHAMENTO EM ZIPER. CONFECCIONADAS EM CORINO       | UND | 200 | 264,80 | 52.960,00 |

A meu juízo, por reunir itens de vestuário e de higiene pessoal, que, presumivelmente, poderiam ser divididos e entregues por fornecedores distintos, aumentando a competitividade e a vantajosidade, as justificativas deveriam estar bem expostas. Todavia, foram genéricas e frágeis aquelas apresentadas pelo Município.

Não houve demonstração – seja no estudo técnico preliminar, seja nos presentes autos –, mas simples menção, de que a reunião do objeto representaria economia de escala. Em princípio, o que se deduz é oposto.

Ao contrário do que sustenta o ETP, não contemplo o objeto licitado como sendo um “sistema integrado”. Penso que seria plenamente possível a formação de dois kits, por exemplo, reunindo os itens de natureza similar.

Diante disso, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público, e recomendo o Município de Andirá que, nas futuras licitações com objeto semelhante, observe o dever de fundamentar, de forma técnica, objetiva e específica a opção pelo parcelamento ou não do objeto, demonstrando, quando for o caso, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento ou a efetiva vantagem da contratação unificada.

No caso concreto, tomando em consideração o valor somado dos itens que poderiam compor lote separado (fralda descartável, sabonete líquido, álcool etílico, algodão, kit cuidado e termômetro), que não ultrapassem R\$ 25.000,00, sopesando que, já homologado o certame, seria mais dispendiosa a respectiva anulação e elaboração de novo certame, excepcionalmente, revogo a cautelar.

Pelo exposto, acompanho os opinativos uniformes e voto pela:

1) parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, diante da ausência de justificativas pormenorizadas para a ausência de parcelamento do objeto;

2) expedição de recomendação ao Município de Andirá para que, nas futuras licitações com objeto semelhante, observe o dever de fundamentar, de forma técnica, objetiva e específica a opção pelo parcelamento ou não do objeto, demonstrando, quando for o caso, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento ou a efetiva vantagem da contratação unificada; e

3) pela revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 2026/25 (peça 29) e homologada pelo Acórdão n.º 178/26 – Pleno (peça 32).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, diante da ausência de justificativas pormenorizadas para a ausência de parcelamento do objeto;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Andirá para que, nas futuras licitações com objeto semelhante, observe o dever de fundamentar, de forma técnica, objetiva e específica a opção pelo parcelamento ou não do objeto, demonstrando, quando for o caso, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento ou a efetiva vantagem da contratação unificada;

III – revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 2026/25 (peça 29) e homologada pelo Acórdão n.º 178/26 – Pleno (peça 32);

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

2. Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

[...]

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

3. Embora não tenha sido apresentado nos autos, é possível consultar o termo de referência no seguinte endereço: <https://andira.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/430461> (a partir da p. 24) [Consultado em 15/5/2026, 16:37].

**PROCESSO Nº:-780859/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO:-JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU,**  
**VINICIUS VITORETTE ARAUJO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1217/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Aluguel de dois imóveis pelo Município. 1. Capitulação incorreta de dispositivo legal em documentos. Motivação correlacionada ao dispositivo correto. Falha formal. Recomendação. 2. Falta de juntada de requisito de habilitação. Demonstração de satisfação do requisito. Determinação. 3. Diferença da área do imóvel indicada em documento. Erro material. 4.Falta de planejamento. Constatação de que os bens eram inaproveitáveis somente após 2 meses. Transcurso do processo de inexistibilidade sem considerar falhas procedimentais apontadas em pareceres jurídicos. Procedência. Multa. 5. Fragilidade na metodologia de avaliação. Ausência de memorial de cálculo ou outros documentos. Sem evidência de dano. Recomendação. Procedência em parte. Aplicação de multa. Determinações. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo senhor Vinícius Vitorette Araújo, Vereador de Mandaguaçu, que reporta supostas irregularidades no aluguel de dois imóveis pelo Município.

Por meio de contratações diretas, foram alugados os imóveis do térreo e do primeiro pavimento da mesma edificação, um destinado à Farmácia Municipal e ao almoxarifado da Secretaria de Saúde; outro, para a Secretaria de Saúde.

O Representante apontou que os processos de inexigibilidade n.º 51/2025 e n.º 60/2025 – que precederam às contratações – fundamentaram-se em previsão incorreta da Lei de Licitações: tomaram como base o inciso IV do art. 74, em lugar do inciso V do mesmo dispositivo[1].

Além disso, como o locador possuía débitos fiscais com o próprio Município, houve violação a requisito de habilitação provocada pela falta de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. O fato foi alertado em pareceres jurídicos emitidos no decorrer do processo de contratação.

O Representante constatou divergência entre as áreas avaliada pela Comissão (357,31 m2) e a consignada no contrato (351,71 m2) do imóvel térreo.

Entendeu que houve falta de planejamento pelo Município, que alugou dois imóveis do mesmo proprietário e situados no mesmo prédio, em momentos distintos, com um mês de diferença.

Identificou vícios de formalização nos processos de dispensa: ausência de justificativas e do mapa de risco; falta de assinatura no estudo técnico preliminar e no termo de referência; e ausência de certificação de inexistência de imóveis públicos.

Observou grande disparidade no preço do metro quadrado dos dois contratos: o imóvel térreo foi alugado ao custo de R\$ 6.600,00 mensais, equivalente a R\$ 18,76/m2, 54,6% a mais que o do primeiro pavimento, cujo aluguel foi de R\$ 4.307,00, ou R\$ 12,13/m2.

Sustentou que houve fragilidade na metodologia de avaliação dos bens. Não teria sido empregado método de comparação com imóveis semelhantes existentes no Município. Tampouco foi apresentado demonstrativo de cálculo constando as diferenças entre o imóvel avaliado e os paradigmas de mercado.

Acréscitou que os imóveis seguiram fechados, apesar de o Município já ter dispendido R\$ 15.000,00 nos aluguéis.

Por meio do Despacho n.º 2122/25 (peça 5), recebi a Representação, determinando a citação do Município de Mandaguaçu.

Dentre outros argumentos, o ente afirmou que os contratos foram revogados após o pagamento de 2 meses de aluguel (peça 10).

Entendendo que a extinção contratual não gerava a perda do objeto do feito, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar solicitou a apresentação da íntegra dos processos de inexigibilidade pelo Município (peça 11).

Ao apresentar os documentos requeridos, o Município advertiu que os imóveis não foram inicialmente projetados para servir à finalidade pretendida. Seriam necessárias pequenas reformas de adequação. No entanto, o ente constatou situações que comprometeriam a vantajosidade na contratação (as instalações elétricas eram insuficientes), o que o levou a celebrar o distrato, em 28/11/2025 (peça 17).

Aduziu que houve mero erro de digitação na indicação do fundamento legal da Lei de Licitações.

Sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação, garantiu que, a despeito da ausência de certidão negativa de débito, o extrato do contribuinte comprova que não existiam débitos fiscais. O empecilho para juntada da certidão, à época, decorria do fato de que anotações sobre débitos de IPTU prescritos do locador ainda constavam nos registros do Município.

Admite que a documentação indicava divergências na área dos imóveis, que classificou como inexpressivas, por analogia com as disposições do Código Civil[2] sobre diferenças apenas enunciativas nas dimensões durante compra e venda de

imóveis.

Refutou a falta de planejamento dizendo que cada imóvel alugado tinha uma finalidade. As necessidades vieram em tempos diferentes.

Afirmou que a falta de assinatura de documentos é falha formal, assim como a ausência do mapa de riscos.

Informou que a falta de certificação de inexistência de imóveis públicos hábeis a atender à demanda não pressupõe que eles existam. Houve outro equívoco formal pela ausência de tal documento.

Advertiu que a comissão permanente de licitação promoveu pesquisa de preços, comprovando a compatibilidade dos valores dos aluguéis.

Por fim, alegou que não houve perseguição política ao Representante.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela parcial procedência da Representação, sugerindo expedição de recomendações (peça 24). Essencialmente, a Unidade Técnica entende que houve inconsistências formais que não comprometeram o procedimento nem implicaram em dano ao erário. Também não há comprovação juntada pelo Representante de que houve sobrepreço nas avaliações dos imóveis. Por isso, bastaria recomendar aprimoramentos ao ente.

Já o Ministério Público de Contas conclui que as falhas em questão macularam os atos praticados pelo Município. Não foram apenas vícios formais, sem relevância.

Sustenta que o erro de fundamentação legal pode causar a invalidação do ato de locação. Além disso, à época da formalização do contrato, inexistia comprovação de que o locador cumpria os requisitos de habilitação, irregularidade que não se sana com simples recomendação.

A Procuradoria de Contas ressalta que as inconsistências nas áreas e nos valores locados estão comprovados, assim como várias falhas formais no procedimento.

Observa que não há explicações para a divisão da despesa de locação dos dois imóveis.

Alerta para inadequação de atribuir ao Representante ônus pela parca consistência dos laudos de avaliação realizados.

Por essas razões, pugna pela procedência da Representação, para que seja anulado o ato de locação e para que o gestor seja condenado à devolução de valores, além de multado junto com outros agentes que atuaram no procedimento.

Ao final, o Município de Mandaguai apresentou memoriais, ressaltando a regularidade dos aluguéis e rechaçando a possibilidade jurídica de sancionamentos. Afirmar que não houve dolo ou culpa grave no atuar dos agentes (peça 27).

Acrescenta que as escolhas tomadas tiveram como norte a manutenção de serviços essenciais de saúde, evitando interrompê-los, e que as falhas procedimentais não configuram irregularidades, mas somente inconsistências formais.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reforço o recebimento da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente.

Os documentos apresentados demonstram que ocorreram falhas no processo de aluguel dos imóveis.

A meu juízo, a menor delas foi a consignação do fundamento legal equivocado. Diferentemente da interpretação tida pelo Ministério Público de Contas, dentro do contexto, penso que a inconsistência não implica na nulidade do contrato de aluguel. Pelo que noto dos documentos sobre o aluguel destinado à sede da Secretaria Municipal de Saúde, o Estudo Técnico Preliminar (peça 19, p. 21), o termo de referência (peça 19, p. 55) e o contrato apresentado (peça 18, p. 65) indicam incorretamente o fundamento legal – ora o art. 75, VIII; ora o inciso IV do art. 74 da Lei de Licitações, em vez de o inciso V desse dispositivo. Mas não é adequado inferir que a motivação está equivocada ou obscura a ponto de gerar nulidade. Todos eles fazem menção expressa à inexigibilidade para locação de imóvel. Não trazem nenhuma alusão à dispensa por emergência ou por calamidade pública nem à inexigibilidade por possibilidade de aquisição do objeto por credenciamento, casos tratados nos dispositivos legais equivocadamente relacionados pelo Município.

As mesmas falhas se repetiram na documentação relacionada ao aluguel de imóvel para a Farmácia Municipal e Almoxarifado: o ato de declaração de inexigibilidade (peça 19, p. 70) e o contrato (peça 20, p. 154) fazem mera alusão ao art. 75, VIII, da Lei de Licitações, mas tratam de forma clara sobre inexigibilidade para locação de imóvel.

Embora aparente tratar-se de desatenção reiterada, não seria razoável julgar que a inconsistência determina a nulidade dos atos. Pode decorrer de erro de digitação – especialmente, quando indicam o inciso IV no lugar do inciso V. Mas, reitero, a motivação expressa corresponde, em todos os documentos, à inexigibilidade para aluguel de imóvel.

Acolho a recomendação proposta pela Unidade Técnica, a fim de que o Município se atente à correta capitulação legal de seus atos.

Quanto ao não cumprimento de requisito de habilitação, como se percebe à p. 46 da peça 18, a certidão positiva de débitos foi emitida no dia 14/5/2025, quando, de fato, existiam dívidas tributárias do locador com o Município. De acordo com o documento apresentado à peça 23, tais débitos prescreveram em 30/5/2025.

Nos processos de inexigibilidade, não há explicações sobre a prescrição dos débitos ou sua proximidade. Tem razão o Representante quando sustenta que os processos tramitaram sem comprovação da satisfação dos requisitos de habilitação.

Especialmente, nos casos de contratação direta, o desapego ao formalismo demonstrado pelo Município não pode ser aceito. Como há muito se reconhece, é indispensável que os atos respeitem a plena legalidade.

Por outro lado, no momento da contratação, os débitos já estavam prescritos, o que reduz consideravelmente a gravidade material da falha.

Diante disso, determino ao Município que, nas futuras contratações, especialmente quando derivadas de dispensa ou de inexigibilidade, instrua adequadamente os procedimentos, demonstrando documentalmente o cumprimento de todos os requisitos exigidos, especificamente o de regularidade fiscal.

Em relação à diferença entre as dimensões do imóvel térreo constantes do habite-se e no laudo de avaliação (357,31 m<sup>2</sup>, conforme peça 19, p. 26) e aquela constante no contrato (351,71 m<sup>2</sup>, peça 20, p. 166), acolho as justificativas, no sentido de que a reduzida divergência não gera dano significativo.

Levo em conta que a área indicada na avaliação do imóvel, pela qual foram pautados os valores estimados para a contratação, é a que está correta. Equivale à indicada na planta do imóvel assinada pelos engenheiros responsáveis técnicos pelo projeto (peça 18, p. 6). Além disso, o habite-se da edificação, somado os dois imóveis, indica área construída de 712,27 m<sup>2</sup> (peça 19, p. 50), que corresponde ao total da área

avaliada e contratada do imóvel do primeiro pavimento (354,96 m<sup>2</sup>, peça 18, p. 65) à área avaliada para o imóvel térreo (357,31 m<sup>2</sup>).

Esses aspectos me levam a crer que houve erro formal na consignação da área no ato do contrato e em documentos como o termo de referência, mas não causaram erro na valoração do imóvel.

Quanto à alegada falta de planejamento na locação dos dois imóveis com intervalo de um mês, em vez de contratá-los conjuntamente, entendo que a falha não decorre exclusivamente dessa circunstância.

Pelo que se depreende dos autos, o Município não empregou os imóveis para os fins pretendidos, por impossibilidade técnica. Ambos não possuíam capacidade das instalações elétricas suficientes para antever ao interesse do ente.

A meu ver, a falta de planejamento infere-se na identificação tardia dessa deficiência. Se o fato tivesse sido constatado desde logo, o Município teria evitado contratar o segundo imóvel. Logo, o primeiro deles ficou, ao menos, um mês sem uso e sem ser vistoriado, contrastando com a justificativa levantada de que as contratações tiveram como mote evitar a paralisação de serviços de saúde. Se a manutenção dos serviços dependesse dos aluguéis, a interrupção teria acontecido pela demora na avaliação do imóvel.

Em princípio, a avaliação da rede elétrica não é complexa e deveria constar do planejamento do Município. Observo que o ETP foi vago quanto a questões técnicas do imóvel, limitando-se a exigir que instalações elétricas e hidráulicas estivessem em funcionamento. A falta de planejamento é evidente.

Sobre os vícios formais nos procedimentos, que incluem falta de mapa de riscos, documentos sem assinatura – ETP e termo de referência – e ausência de certificação de inexistência de imóveis públicos, entendo que comprometem à formalidade do procedimento.

É importante salientar que Pareceres Jurídicos emitidos pela Procuradoria do Município reportaram essas falhas (peça 18, pp. 33 a 43, e peça 19, pp. 73 a 83). Mas o procedimento prosseguiu, sem correções: na mesma data de edição dos dois pareceres jurídicos (7/8/2025 e 3/7/2025), foram emitidos os atos de declaração de inexigibilidade (peça 18, p. 61 e peça 19 p. 86) e assinados os contratos (peça 18, p. 75 e peça 20, p. 164).

As observações dos procuradores foram ignoradas, sem explicações para açado andamento, já que a própria execução dos contratos de aluguéis demonstrou que não havia situação emergencial e os imóveis sequer foram utilizados. Nessa conjuntura, entendo que os dois últimos tópicos tratados (falta de planejamento e vícios de formalidade), constituem, sim, irregularidades e, de algum modo, estão relacionadas. Demonstram deficiência estrutural na contratação que, por alguma razão, seguiu em ritmo apressado, sem se ater a formalidades essenciais. A despeito da desutilidade dos bens locados – e, conseqüentemente, das respectivas despesas – sopeso que a duração do aluguel não foi excessiva. De acordo com os dizeres do Município, assim que constatado que os imóveis não eram aproveitáveis em razão da capacidade da rede elétrica, foram promovidos os distratos. Seria incabível, penso, a imputação de débito.

Por outro lado, entendo que há base para sancionar a conduta irregular. Observo que, nesses aspectos, não houve erro nos laudos de avaliação, muito menos nos pareceres jurídicos. Foi no prosseguimento dos processos que tais inconsistências se manifestaram.

Entendo que há erro grosseiro pela completa desconsideração das falhas expostas nos pareceres jurídicos. Ou seja, a ocorrência da irregularidade era facilmente evitável pela observância de tais documentos.

Dos agentes implicados – envolvendo a Secretária de Administração, senhora Marcia Dias Conon, que deu continuação ao procedimento (peça 18, p. 45), o Secretário de Licitação e Compras, senhor Erik Franco de Ramos (que determinou a elaboração da minuta do contrato no mesmo dia em que as falhas foram informadas no parecer jurídico – peça 18, p. 59) e o Prefeito, senhor José Roberto Mendes, que assinou o ato de inexigibilidade 4 horas após a prolação de parecer jurídico alertando para carências documentais (peça 18, p. 60) – o único que integrou o presente processo foi o senhor José Roberto Mendes, na qualidade de Prefeito.

Dessa forma, proponho a aplicação da multa prevista no art. 87. IV. “g”, da Lei Orgânica, ao senhor José Roberto Mendes, Prefeito do Município de Mandaguai, diante da falta de planejamento nos procedimentos de inexigibilidade em análise e da constatação de vícios em sua formação, ignorando os dizeres dos pareceres jurídicos.

Quanto à alegada diferença nos valores de locação por metro quadrado dos imóveis térreo e do primeiro pavimento, por si, não representa irregularidade. Não é incomum disparidades nos preços de aluguéis de imóvel em função das respectivas disposições no prédio. Tratando-se de imóvel comercial, é esperado que o térreo tenha valor superior aos demais.

A questão surge quando se constata fragilidade da metodologia utilizada para aferir os valores dos aluguéis. Não há memorial de cálculo nos processos de inexigibilidade ou demonstração do custo de outros aluguéis semelhantes. Ou seja, não é possível conhecer como a Comissão de Avaliação estimou os valores.

A disparidade das despesas (sendo R\$ 6.600,00 mensais para um dos imóveis e R\$ 4.307,00 para outro) não é desprezível, dentro dessas circunstâncias.

Compactuo com o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que é incabível exigir que o Representante comprove erro nas avaliações. A omissão na juntada de memoriais de cálculos e de documentos comparativos de preços de outros imóveis foi do Município.

Contudo, a falha íntegra, novamente, a ausência de formalismos e de planejamento constatada na contratação. Não constitui, necessariamente, dano ao erário. Rápida consulta por aluguéis comerciais do município[3] demonstra que os preços praticados – considerando a dimensão dos imóveis, de mais de 300 m<sup>2</sup> – estão dentro do valor de mercado.

Por isso, acolho a recomendação proposta pela Unidade Técnica, no sentido de que passe a assegurar que os laudos de avaliação imobiliária contenham memória de cálculo detalhada e explicitação objetiva dos fatores considerados na formação do preço, assegurando maior transparência e controle da economicidade da despesa.

Por fim, com relação ao dispêndio dos aluguéis sem que tenha ocorrido uso dos imóveis, penso que o tópico foi abordado quando se tratou da ofensa ao princípio do planejamento.

Diante do exposto, voto pela:

1) parcial procedência da presente Representação, em razão da inobservância de formalismos no procedimento de inexigibilidade, desconsiderando informações

constantes nos pareceres jurídicos da Procuradoria do Município, e pela falha no planejamento;

2) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica ao senhor José Roberto Mendes, Prefeito do Município de Mandaguaçu, por conta das falhas acima constataadas;

3) expedição de recomendação ao Município de Mandaguaçu, para que:

3.1) observe rigorosamente a fundamentação jurídica dos atos administrativos, com a indicação correta do dispositivo legal aplicável à hipótese de contratação direta, evitando erros de enquadramento normativo que fragilizem a motivação do ajuste e a segurança jurídica do procedimento; e

3.2) passe a assegurar que os laudos de avaliação imobiliária contenham memória de cálculo detalhada e explicitação objetiva dos fatores considerados na formação do preço, assegurando maior transparência e controle da economicidade da despesa; e 4) expedição de determinação ao ente, para que, nas futuras contratações, especialmente quando derivadas de dispensa ou de inexigibilidade, instrua adequadamente os procedimentos, demonstrando documentalmente o cumprimento de todos os requisitos exigidos, especificamente o de regularidade fiscal; Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, em razão da inobservância de formalismos no procedimento de inexigibilidade, desconsiderando informações constantes nos pareceres jurídicos da Procuradoria do Município, e pela falha no planejamento;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica ao senhor José Roberto Mendes, Prefeito do Município de Mandaguaçu, por conta das falhas acima constataadas;

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Mandaguaçu, para que:

(i) observe rigorosamente a fundamentação jurídica dos atos administrativos, com a indicação correta do dispositivo legal aplicável à hipótese de contratação direta, evitando erros de enquadramento normativo que fragilizem a motivação do ajuste e a segurança jurídica do procedimento;

(ii) passe a assegurar que os laudos de avaliação imobiliária contenham memória de cálculo detalhada e explicitação objetiva dos fatores considerados na formação do preço, assegurando maior transparência e controle da economicidade da despesa; e IV - expedir DETERMINAÇÃO ao ente, para que, nas futuras contratações, especialmente quando derivadas de dispensa ou de inexigibilidade, instrua adequadamente os procedimentos, demonstrando documentalmente o cumprimento de todos os requisitos exigidos, especificamente o de regularidade fiscal;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2. Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§ 1º o Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

3. A título exemplificativo, imóvel comercial com área útil consideravelmente menor (161 m2), fora do Centro da cidade, pode ser alugado por R\$ 2.990,00, o que corresponde a R\$ 18,57/m2. A pesquisa foi feita no seguinte endereço: <https://www.chavesnamao.com.br/imovel/ponto-comercial-paralar-5-salas-com-garagem-pr-mandaguaçu-jardim-nova-alianca-161m2-RS2990/id-28480066/> [Consulta feita em 13/5/2026, às 18:15]

**PROCESSO Nº: 786148/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1218/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações Instituto Água e Terra – IAT. Pregão Eletrônico nº 1828/2025. Contratação de serviços integrados de saneamento ambiental na Ilha do Mel. Falha na definição tempestiva de quantitativos de banheiros químicos sem reabertura de prazo. Utilização de verba genérica em planilha orçamentária. Procedente em parte. Expedição de determinações.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1828/2025, promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT, cujo objeto é a contratação de serviços integrados de saneamento ambiental na Ilha do Mel, no valor de R\$ 1.449.000,00.

A Representante alega, em síntese, cerceamento de defesa por falha sistêmica no sistema Compras Paraná/GMS, que teria impedido o protocolo de sua impugnação em 05/12/2025. Diante da inoperância do sistema, a impugnação foi enviada por e-mail, mas recusada pela Pregoeira. Adicionalmente, aponta vícios no edital, tais

como: (i) exigência de atestado técnico específico de "transporte marítimo de resíduos"; (ii) omissão quanto à necessidade de apresentação de Licença de Operação (LO) e Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA); e (iii) indefinição de quantitativos para a locação de banheiros químicos. Requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o saneamento das irregularidades.

Em cumprimento ao Despacho nº 2131/25, o Instituto Água e Terra (IAT) apresentou sua manifestação preliminar (peças 19/26), na qual refuta as alegações da Representante. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, o IAT sustenta que não houve falha sistêmica no Compras Paraná/GMS, mas sim imperícia operacional da usuária, comprovada por Nota Técnica da Pregoeira e Relatório Técnico que indicam que a Representante não estava logada na "Área do Fornecedor" ao tentar protocolar a impugnação. Informa que outra empresa licitante registrou impugnação no mesmo período, atestando a operabilidade do sistema.

Defende que a recusa do e-mail foi ato vinculado ao edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Referente às irregularidades do edital, o IAT argumenta que: (i) a exigência de atestado de "transporte marítimo" é legal e tecnicamente necessária, dada a complexidade e fragilidade ambiental da Ilha do Mel, justificando a expertise em navegação defensiva e planejamento operacional em ecossistemas sensíveis; (ii) a não exigência de Licença de Operação (LO) e Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) na fase de habilitação visa ampliar a competitividade, sendo tais documentos exigíveis do vencedor como condição para assinatura do contrato ou emissão da Ordem de Serviço, com a fiscalização da própria autarquia ambiental; e (iii) a indefinição de quantitativos para banheiros químicos é improcedente, pois o Termo de Referência revisado prevê a instalação estratégica de 06 (seis) unidades, vinculadas à infraestrutura de saneamento existente, e que o tratamento dos efluentes ocorre in loco, sem transporte marítimo.

O IAT informa que o Pregão Eletrônico nº 1828/2025 foi regularmente concluído, homologado e o Contrato nº 10.239/2025 foi assinado com a empresa vencedora (Prime Ambiental Resíduos Ltda.) em 15/12/2025, encontrando-se em fase de mobilização/execução para garantir a salubridade da Ilha do Mel durante a alta temporada.

Por fim, o Instituto ÁGUA e TERRA – IAT faz os seguintes requerimentos:

"1. O recebimento e conhecimento da presente Defesa Prévia e dos documentos que a instruem, em estrito cumprimento ao Despacho nº 2131/25;

2. A manutenção do indeferimento da medida cautelar, consolidando a decisão liminar deste Relator, uma vez que: (i) restou comprovada a plena operabilidade do sistema GMS/Compras Paraná (com impugnações de terceiros no mesmo horário) e a imperícia da Representante (prints demonstrando usuário "deslogado"); (ii) o processo licitatório já alcançou seu termo final, tendo sido o Contrato nº 10.239/2025 devidamente assinado em 15/12/2025 com a empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda. (conforme fls. 450 dos autos anexos), encontrando-se em fase de execução para garantir a salubridade da Ilha do Mel na Operação Verão; (iii) a eventual suspensão dos serviços neste momento geraria grave risco sanitário e ambiental em plena alta temporada.

3. No mérito, pugna pela improcedência total da Representação, reconhecendo-se a regularidade e legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 1828/2025, visto que: (i) a exigência de atestado de transporte marítimo é técnica e indispensável para a segurança ambiental de manguezais e áreas de desova; (ii) as licenças ambientais (LO/CTF) são exigíveis legitimamente na fase contratual, ampliando a competitividade; (iii) os quantitativos de banheiros químicos (06 unidades) e a logística de efluentes (tratamento local) estão perfeitamente definidos, permitindo propostas objetivas.

4. Por fim, requer o arquivamento definitivo dos autos, por ausência de irregularidades e pela perda superveniente do objeto do pedido de suspensão, dada a consumação e perfeição do ato de contratação."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 2131/25 – GCILB (peça 16), determinei a intimação do Instituto Água e Terra, bem como de seu atual representante legal, para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Instituto Água e Terra, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 802240/25 (peças 18/26), sustentou que a análise técnica dos documentos do Representante revelou que não houve falha no sistema, mas sim imperícia operacional da usuária, que não estava logada corretamente na área do fornecedor. A estabilidade do sistema foi corroborada pelo fato de outra empresa ter registrado impugnações no mesmo período.

Quanto ao mérito, o IAT defendeu a legalidade e a necessidade técnica da exigência de atestado de transporte marítimo, justificando que a Ilha do Mel é um patrimônio ecológico e que a operação aquaviária em zona sensível exige know-how específico para mitigar riscos ambientais. A experiência em áreas portuárias não seria suficiente, e o afretamento de embarcações não isenta a empresa de comprovar capacidade técnica para gerenciar a logística náutica.

Em relação às licenças ambientais, o IAT esclareceu que as exigências de Licença de Operação - LO e Cadastro Técnico Federal CTF/IBAMA na fase de habilitação não seria restritiva. O Instituto afirmou que tais licenças são exigíveis do vencedor como condição para a assinatura do contrato ou emissão da Ordem de Serviço, garantindo a regularidade sem limitar a competitividade.

Sobre a suposta indefinição dos banheiros químicos, o IAT informou que o Termo de Referência revisado prevê a instalação estratégica de seis unidades, vinculadas a infraestruturas de saneamento prévio. Além disso, não há transporte marítimo de efluentes sanitários na Ilha do Mel, pois os banheiros químicos são acoplados a sistemas individuais de tratamento in loco, o que simplifica a logística e permite a precificação.

Junto aos autos cópia integral do processo licitatório, edital, atas, recursos, contrarrazões, decisões administrativas, Despacho nº 102/2025, Errata, Relatório dos Logs do sistema de lances e Relatório Técnico. O certame foi concluído, homologado e o Contrato nº 10.239/2025 foi assinado com a empresa Prime Ambiental Resíduos LTDA em 15 de dezembro de 2025, estando em fase de execução.

Por fim, o IAT requer o recebimento da defesa prévia, a manutenção do indeferimento da medida cautelar, a improcedência total da Representação e o arquivamento definitivo dos autos por ausência de irregularidades e perda superveniente do objeto do pedido de suspensão.

Por meio do Despacho nº 2178/25 – GCILB (peça 27), recebi o expediente com Representação da Lei nº 14.133/2021, indeferi o pedido de medida cautelar e determinei a citação do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu gestor atual e

representante legal, e do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para as razões de contraditório.

Na sequência, o Instituto Água e Terra - IAT e seu Diretor-Presidente, Everton Luiz da Costa Souza apresentaram suas razões de contraditório em resposta à Representação da Lei de Licitações referente ao Pregão Eletrônico nº 1828/2025, que trata da contratação de serviços integrados de saneamento ambiental na Ilha do Mel. O Despacho nº 2178/25 indeferiu a medida cautelar e solicitou informações adicionais.

A Representante alegou cerceamento de defesa por suposta instabilidade no sistema Compras Paraná GMS em 5 de dezembro de 2025, que teria impedido o protocolo eletrônico de sua impugnação. O IAT contesta essa alegação afirmando que a falha foi humana e externa à Administração, pois a Representante não estava logada corretamente na área do fornecedor. O sistema estava operante e outras empresas conseguiram registrar impugnações no mesmo período. A recusa da impugnação enviada por e-mail foi um ato vinculado ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

O IAT defende a legalidade e a necessidade técnica da exigência de transporte marítimo devido à fragilidade dos ecossistemas da Ilha do Mel e às condições climáticas da Baía de Paranaguá. A experiência em áreas portuárias não seria suficiente e o afretamento de embarcações não isenta a empresa de comprovar capacidade técnica para gerenciar a logística náutica.

Quanto às licenças ambientais, o IAT esclareceu que a exigência de Licença de Operação - LO e Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA na fase de habilitação seria restritiva. Tais licenças são exigíveis do vencedor como condição para a assinatura do contrato ou emissão da Ordem de Serviço, conforme a jurisprudência. Aduz que a "ERRATA" do edital já havia esclarecido essa questão.

Sobre os banheiros químicos, o IAT informou que o Termo de Referência revisado e a ERRATA de 9 de dezembro de 2025 definem a instalação estratégica de seis unidades em locais com infraestrutura de saneamento prévia. Não há transporte marítimo de efluentes sanitários na Ilha do Mel, pois os banheiros químicos são acoplados a sistemas individuais de tratamento in loco, o que simplifica a logística e permite a precificação.

Informa que o certame foi concluído, homologado e o contrato assinado com a empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda em 15 de dezembro de 2025, estando em fase de execução.

Ao final, faz os seguintes requerimentos:

"Diante do exposto, e considerando os documentos e as justificativas técnicas ora apresentadas, requer o IAT a Vossa Excelência:

1. O recebimento e conhecimento da presente RAZÕES DE CONTRADITÓRIO e dos documentos que a instruem, em estrito cumprimento ao Despacho nº 2178/25;

2. A manutenção do indeferimento da medida cautelar, consolidando a decisão liminar deste Relator, uma vez que: (i) restou comprovada a plena operabilidade do sistema GMS/Compras Paraná (com impugnações de terceiros no mesmo horário) e a imperícia da Representante; (ii) o processo licitatório já alcançou seu termo final, tendo sido o Contrato nº 10.239/2025 devidamente assinado em 15/12/2025 com a empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda., encontrando-se em fase de execução para garantir a salubridade da Ilha do Mel na Operação Verão; (iii) a eventual suspensão dos serviços neste momento geraria grave risco sanitário e ambiental em plena alta temporada.

3. No mérito, pugna pela improcedência total da Representação, reconhecendo-se a regularidade e legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 1828/2025, visto que: (i) a exigência de atestado de transporte marítimo é técnica e indispensável para a segurança ambiental de manguezais e áreas de desova; (ii) as licenças ambientais (LO/CTF) são exigíveis legitimamente na fase contratual, ampliando a competitividade; (iii) os quantitativos de banheiros químicos (06 unidades) e a logística de efluentes (tratamento local) estão perfeitamente definidos, permitindo propostas objetivas.

4. Em obediência à determinação exarada pelo Relator no Despacho nº 2131/25, o IAT vem, por meio desta, a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 1828/2025 (fases interna e externa) e do Contrato nº 10.239/2025.

5. Por fim, requer o arquivamento definitivo dos autos, por ausência de irregularidades e pela perda superveniente do objeto do pedido de suspensão, dada a consumação e perfeição do ato de contratação."

Ato contínuo, conforme a Instrução nº 10/26 - 1ª ICE (peça 46), a 1ª Inspeção de Controle Externo analisou a Representação da Lei de Licitações referente ao Pregão Eletrônico nº 1828/2025 promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT para serviços de saneamento ambiental na Ilha do Mel, opinando pela procedência parcial da Representação.

A unidade técnica propõe a expedição de determinação ao Instituto Água e Terra - IAT para que, em futuros procedimentos licitatórios, sempre que houver alteração do edital que impacte a formulação das propostas, promova a reabertura do prazo para apresentação das propostas assegurando prazo não inferior ao originalmente previsto em observância ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Inspeção recomenda ex officio ao IAT que, em futuras contratações, promova a adequada individualização e quantificação dos serviços a serem contratados e a elaboração de planilhas orçamentárias com composição detalhada de custos, evitando o uso de verbas genéricas ou itens globais desacompanhados de memória de cálculo e quantitativos estimados em observância aos artigos 6º, XXIII, e 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 258 do TCU.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 155/26 - 3PC (peça 38), concordou com as conclusões da 1ª Inspeção de Controle Externo 1ª ICE de que não foram comprovadas irregularidades quanto ao alegado cerceamento de defesa à exigência de atestado de capacidade técnica para transporte marítimo ou à postergação da apresentação de licenças ambientais - LO e CTF/IBAMA para a fase contratual.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações na forma proposta pela 1ª Inspeção, com proposta de expedição de determinações.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, verifico que as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas merecem ser acolhidas, impondo-se o julgamento pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

Constato que a Representante aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico

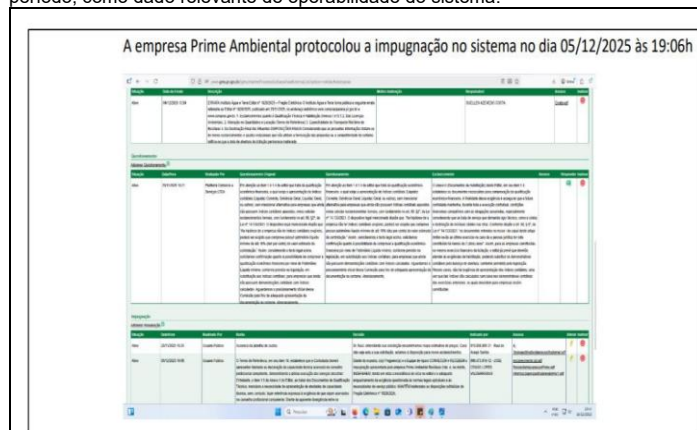
nº 1828/2025, destacando em síntese i) o alegado cerceamento de defesa ii) a exigência de atestado de capacidade técnica para transporte marítimo iii) a ausência de exigência de licenças ambientais na fase de habilitação iv) a definição intempestiva dos quantitativos de banheiros químicos e v) a utilização de verba genérica na planilha orçamentária.

### 2.1 Do cerceamento de defesa

A Representante alega ter havido cerceamento de defesa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1828/2025, sustentando que suposta falha técnica no sistema Compras Paraná/GMS teria inviabilizado o protocolo eletrônico de impugnação ao edital, o que culminou no não conhecimento de sua manifestação pela Administração.

A caracterização dessa nulidade, contudo, exige demonstração mínima de que a restrição de exercício do direito de petição decorreu de vício imputável à Administração, e não de circunstância operacional do próprio usuário, sobretudo em ambiente eletrônico em que a forma de prática dos atos é padronizada e isonômica. O IAT aduziu que o sistema possui ambientes distintos, sendo o protocolo de impugnações condicionado à autenticação no ambiente próprio do fornecedor, de modo que a ausência de exibição de botão em área pública ou em navegação inadequada não traduz instabilidade sistêmica, mas resultado esperado de regras de acesso. (peça 36).

Conforme a defesa apresentada pelo IAT, constatou-se o registro de impugnação/manifestação no próprio GMS dentro do mesmo intervalo indicado ("Prazo de 25/11/2025 15:00 até 05/12/2025 23:59"), com a informação de que outra empresa licitante (Prime Ambiental Resíduos Ltda.) registrou impugnação no mesmo período, como dado relevante de operabilidade do sistema.



A 1ª Inspeção de Controle Externo destacou (peça 46) que os registros de funcionamento no período e a existência de manifestações de outros licitantes no mesmo intervalo, além de comunicação técnica indicando volume expressivo de operações no dia indicado, constituem indícios fortes de normalidade do ambiente. Nesse contexto, a conclusão pela inexistência de cerceamento de defesa mostra-se juridicamente adequada por duas razões convergentes.

A primeira reside no ônus probatório, pois, ausente comprovação suficiente de indisponibilidade do sistema, não se pode impor à Administração o dever de flexibilizar o rito estabelecido para todos, sob pena de risco à isonomia e à segurança do procedimento.

A segunda razão relaciona-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, demonstrada a regularidade do sistema, a recusa de recebimento de impugnação por canal alternativo não se apresenta como excesso de formalismo, mas como preservação da uniformidade do rito aplicável a todos os licitantes.

A unidade técnica registrou, ademais, que, mesmo não havendo conhecimento formal da impugnação enviada por via diversa, houve atuação administrativa para esclarecer pontos do edital por meio de errata, circunstância que, por si, reforça a ausência de demonstração de prejuízo concreto decorrente de obstáculo imputável ao sistema.

Diante desse contexto, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não restou demonstrada falha sistêmica imputável à Administração, mas, ao contrário, elementos suficientes que indicam o funcionamento regular da plataforma eletrônica no período indicado.

Assim, inexistente vício apto a comprometer a regularidade do certame, acompanho as manifestações técnicas e ministeriais no sentido da improcedência da alegação.

### 2.2 Da exigência de atestado de capacidade técnica para transporte marítimo

A Representante questiona a exigência editalícia de atestado de capacidade técnica específico para transporte marítimo de resíduos, afirmando tratar-se de requisito desarrazoado e restritivo à competitividade, por vincular a qualificação técnica ao meio de execução, e não à atividade principal objeto da contratação.

No caso, a unidade técnica pontuou que a contratação envolve serviços integrados de saneamento ambiental na Ilha do Mel, incluindo etapas que pressupõem logística aquaviária e transporte marítimo, bem como peculiaridades ambientais e riscos associados.

A Inspeção registra que as informações constantes dos autos sustentam a relevância operacional do modal aquaviário na contratação, e que a exigência foi compreendida como compatível com a necessidade de segurança e mitigação de riscos ambientais, não se evidenciando restrição indevida à competitividade.

À vista das peculiaridades ambientais e logísticas da Ilha do Mel, bem como da relevância operacional do transporte marítimo no contexto do objeto contratado, conclui-se que a exigência de atestado de capacidade técnica específico encontra respaldo técnico e jurídico, atendendo ao critério de proporcionalidade e à finalidade de mitigação de riscos ambientais.

Diante disso, não se evidencia restrição indevida à competitividade, razão pela qual acompanho a manifestação técnica no sentido da improcedência da alegação.

### 2.3 Da ausência de exigência de licenças ambientais na fase de habilitação

A Representante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 1828/2025 seria irregular por não exigir, na fase de habilitação, a apresentação da Licença de Operação e do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, sob o argumento de que tais documentos constituiriam pressupostos indispensáveis para o exercício regular das atividades contratadas e que a sua ausência ampliaria riscos ambientais e potencial responsabilização da Administração.

Todavia, a análise do conjunto probatório constante dos autos revela que não assiste razão à Representante quanto a esse ponto. Conforme consignado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, a opção administrativa de postergar a comprovação das licenças ambientais para momento posterior à fase competitiva, desde que exigidas do licitante vencedor antes da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, mostra-se compatível com os princípios que regem o procedimento licitatório e encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Com efeito, no âmbito das licitações públicas, a fase de habilitação tem por finalidade verificar a aptidão dos licitantes para disputar o certame em condições isonômicas, ao passo que a comprovação de licenças, autorizações ou alvarás diretamente relacionados à execução do objeto pode ser validamente exigida como condição para a contratação ou para o início da execução, evitando-se que requisitos de natureza eminentemente executiva sejam convertidos em barreiras indevidas ao acesso à competição.

A 1ª ICE destacou que a exigência antecipada de Licença de Operação e de inscrição no CTF/IBAMA como condição de habilitação poderia restringir a competitividade do certame, sobretudo em contratações que envolvem serviços a serem executados em local específico, cujo licenciamento depende da definição do futuro contratado e das características concretas da execução.

Nessa linha, a 1ª ICE registrou o alinhamento com o entendimento consagrado no Acórdão nº 6306/2021 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação configura restrição indevida, devendo tal comprovação ser exigida apenas do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato.

No mesmo sentido, foi mencionada a jurisprudência deste Tribunal, notadamente o Acórdão nº 1694/2025 do Tribunal Pleno, que assentou a regularidade da exigência de licença ambiental no momento da assinatura contratual envolvendo manejo de resíduos, afastando a obrigatoriedade de sua apresentação na fase de habilitação, justamente para preservar a competitividade do certame.

“Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024. 1) Observância da sequência estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo afronta ao devido processo legal. 2) É possível a complementação documental por meio de diligências, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2. 3) A exigência de licença ambiental para manejo de resíduos deve ser comprovada apenas no momento da assinatura do contrato, não constituindo requisito para a fase de habilitação. 4) Ausência de vícios que justifiquem a inabilitação da empresa vencedora ou a anulação da licitação. Improcedência. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 473316/2024, Acórdão n.º 1694/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 30/06/2025, veiculado em 11/07/2025 no DETC). (grifo nosso).

No caso concreto, restou consignado nos autos que o Instituto Água e Terra optou por exigir as licenças ambientais pertinentes na fase contratual, assegurando que a execução somente teria início após a comprovação da regularidade ambiental do contratado.

Tal providência revela-se adequada e suficiente para resguardar o interesse público e a proteção ambiental, sem sacrificar indevidamente a ampla participação de potenciais interessados na fase de disputa.

Observa-se que a ausência de exigência de Licença de Operação e de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA na fase de habilitação não configura omissão ou irregularidade, mas sim definição legítima do momento procedimental mais adequado para a verificação desses requisitos, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Dessa forma, quanto a esse aspecto, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação.

2.4 Da definição intempestiva dos quantitativos de banheiros químicos

A Representante aponta vício no edital em razão da ausência inicial de definição do quantitativo de banheiros químicos a serem locados, afirmando que a posterior fixação desse dado por meio de errata publicada às vésperas da sessão pública comprometeu a adequada formulação das propostas.

Neste ponto, a procedência parcial se impõe. A 1ª ICE registrou que o quantitativo de banheiros químicos foi explicitado por errata publicada em 09 de dezembro de 2025 às 13h59, ao passo que a sessão de abertura estava prevista para 10 de dezembro de 2025 às 09h30, ou seja, com intervalo inferior a vinte e quatro horas.

A instrução técnica consignou que o quantitativo constitui elemento essencial para a precificação, sobretudo em contratação que envolve logística específica e múltiplos componentes de custo, razão pela qual a divulgação tardia reduz de modo relevante o tempo para reavaliação e ajuste de propostas, com potencial de afetar a isonomia e a competitividade.

Nessa linha, a 1ª ICE, em consonância com o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ressaltou que, em serviços comuns sob critério de menor preço, o prazo mínimo para apresentação de propostas é de dez dias úteis e que, havendo modificações que comprometam a formulação das propostas, impõe-se nova divulgação e reinício da contagem dos prazos, in verbis:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

O próprio texto legal, em fonte oficial, dispõe que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a unidade técnica, afirmando que a definição tardia do quantitativo sem reabertura do prazo configurou afronta ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 por impactar diretamente a elaboração das propostas e, por consequência, a competitividade do certame.

Observe que a definição tardia do quantitativo de banheiros químicos, divulgada por meio de errata publicada às vésperas da sessão pública, sem reabertura do prazo para apresentação de propostas, comprometeu a adequada formulação das propostas.

Nesse ponto, resta caracterizada a irregularidade, impondo-se o acolhimento parcial da Representação, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

2.5 Da utilização de verba genérica na planilha orçamentária

A 1ª ICE aponta a utilização de verba genérica na planilha orçamentária do certame, destacando que a ausência de individualização e quantificação dos serviços contratados compromete a transparência, a rastreabilidade dos custos e o controle da execução contratual.

Segundo a unidade técnica, a contratação foi estruturada de forma global para abarcar serviços distintos, como coleta, varrição, transporte marítimo e terrestre, operação de sistemas e locação de banheiros, sem individualização de custos por atividade, o que compromete a rastreabilidade, dificulta a fiscalização, limita glosas e prejudica a transparência do orçamento.

A instrução apontou que essa prática contraria os artigos 6º, XXIII, e 18, IV, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o termo de referência deve trazer estimativas acompanhadas de preços unitários, memórias de cálculo e documentos de suporte, e o orçamento estimado deve conter composições de preços utilizadas para sua formação, in verbis:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.”

Também foi invocada a Súmula nº 258 do TCU[1], cuja redação veda a indicação por verba ou unidades genéricas em planilhas, determinando que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos e BDI integrem o orçamento e constem dos anexos do edital e das propostas.

O Ministério Público de Contas, diante da obrigatoriedade legal, entende que a medida mais adequada não é mera recomendação, conforme opinativo da unidade técnica, mas a expedição de determinação para que o órgão se abstenha de repetir a prática em futuras contratações.

Referente à utilização de verba genérica na planilha orçamentária, verifico que a ausência de individualização e quantificação dos serviços compromete a transparência, a rastreabilidade dos custos e o controle da execução contratual, em desacordo com os artigos 6º, XXIII, e 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo necessária a expedição de determinação ao Instituto Água e Terra para que se abstenha dessa prática em futuras contratações.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Instituto Água e Terra - IAT para que, em futuros procedimentos licitatórios, sempre que houver alteração do edital que introduza novos elementos ou modifique condições capazes de impactar a formulação das propostas pelos licitantes, promova a reabertura do prazo para apresentação das propostas, assegurando-se prazo não inferior ao originalmente previsto para os atos e procedimentos do certame, em observância ao disposto no artigo 55 § 1º da Lei nº 14.133/2021.

III. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Instituto Água e Terra - IAT para que, em futuras contratações, promova a adequada individualização e quantificação dos serviços a serem contratados, bem como a elaboração de planilhas orçamentárias com composição detalhada de custos, evitando a utilização de verbas genéricas ou itens globais desacompanhados de memória de cálculo e quantitativos estimados em observância aos artigos 6º, XXIII, e 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 258 do TCU.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Instituto Água e Terra - IAT para que, em futuros procedimentos licitatórios, sempre que houver alteração do edital que introduza novos elementos ou modifique condições capazes de impactar a formulação das propostas pelos licitantes, promova a reabertura do prazo para apresentação das propostas, assegurando-se prazo não inferior ao originalmente previsto para os atos e procedimentos do certame, em observância ao disposto no artigo 55 § 1º da Lei nº

14.133/2021;  
III - expedir DETERMINAÇÃO ao Instituto Água e Terra - IAT para que, em futuras contratações, promova a adequada individualização e quantificação dos serviços a serem contratados, bem como a elaboração de planilhas orçamentárias com composição detalhada de custos, evitando a utilização de verbas genéricas ou itens globais desacompanhados de memória de cálculo e quantitativos estimados em observância aos artigos 6º, XXIII, e 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 258 do TCU;  
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, bem como, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

**PROCESSO Nº:-55608/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO:-AMG ENGENHARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, NATALICIA FRANCISCONI PASTORIO, RICARDO ANTONIO ORTINA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS MOTA ELIAS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1219/26 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Antonio do Sudoeste. Concorrência Presencial nº 24/2025. Inabilitação. Posterior retificação da decisão na via administrativa. Manifestações uniformes. Perda do objeto. Encerramento.  
1. RELATÓRIO  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AMG Construtora Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Presencial nº 24/2025 do Município de Santo Antonio do Sudoeste[1], que tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, das seguintes obras:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Lote 01<br/>Local: Rua Sadi Vargas (Lote 06 -quadra 357); Praça Sete de Setembro.<br/>Objeto: 1 API-03 (Playground mod.03), 1 ATI 05 (Academia da Terceira Idade mod.05) e 1 CGSF (campo de futebol) /Meu campinho e acessos em paver.<br/>Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.<br/>Área Construída: 1869,63 m².<br/>Colocação de placas de comunicação visual.<br/>Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias.<br/>Patrimônio líquido mínimo: R\$ 89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais).<br/>Preço máximo: R\$ 897.040,40 (oitocentos e noventa e sete mil, quarenta reais e quarenta centavos).</p>                                                                                                               |
| <p>Lote 02<br/>Local: Rua Pedro Giusti (Lote 05-quadra 206); Campo da praça Vila Catarina.<br/>Rua Pedro Giusti (área Institucional); Academia e Playground da praça Vila Catarina.<br/>Objeto: 1 API-03 (Playground mod.03), 1 ATI 03 (Academia da Terceira Idade mod.03) e 1 CGSF (campo de futebol) /Meu Campinho acessos em paver e grama.<br/>Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.<br/>Área Construída: 226,23 m².<br/>Colocação de placas de comunicação visual.<br/>Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias.<br/>Patrimônio líquido mínimo: R\$ 85.100,00 (oitenta e cinco mil e cem reais).<br/>Preço máximo: R\$ 851.874,42 (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).</p> |
| <p>Lote 03<br/>Local: Rua Cerilo Zottis (Lote 02-quadra 124); Praça Vila Nova.<br/>Objeto: 1 API-03 (Playground mod.03), 1 ATI 05 (Academia da Terceira Idade mod.05) /Meu campinho com acessos existentes.<br/>Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.<br/>Área Construída: 111,91 m².<br/>Colocação de placas de comunicação visual.<br/>Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.<br/>Patrimônio líquido mínimo: R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).<br/>Preço máximo: R\$ 142.654,42 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).</p>                                                                                                                                |
| <p>Lote 04<br/>Local: Rua Noel Rosa (Lote 07-quadra96); Praça Entre Rios.<br/>Objeto: 1API -03(Playground mod. 03) /Meu Campinho, com acessos em paver e grama.<br/>Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.<br/>Área Construída: 186,72 m².<br/>Colocação de placas de comunicação visual.<br/>Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.<br/>Patrimônio líquido mínimo: R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais).<br/>Preço máximo: R\$ 146.517,71 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e um centavos).</p>                                                                                                                                                                                                  |

A abertura do certame estava prevista para 07/11/2025, às 9h00min.  
A representante relata ter sido inabilitada, em virtude da não apresentação de acervo técnico compatível com o objeto em relação à execução de construção de praça.  
Aduz, porém, que a sua inabilitação foi indevida, argumentando, em síntese, que:  
"1) A Pregoeira conduziu o certame sem observar os limites de sua competência técnica, isto quando fundamentou sua decisão exclusivamente sob matéria de cunho absolutamente técnico de engenharia, sendo que não detém qualificação técnica para tanto.  
2) Como consequência necessária da incompetência técnica, a decisão da pregoeira foi ausente de fundamentação, genérica e esvaziada de elementos mínimos necessários à motivação do ato administrativo.  
3) Por fim, contrariando a Lei e a jurisprudência pacífica do TCU, ofendeu o Princípio do Formalismo Moderado, tão respeitado por esta Corte e ignorou a natureza declaratória do Atestado de Capacidade Técnica, isto quando rejeitou atestado pelo fato de não conter a transcrição expressa de termos específicos não definidos no Edital." (grifos no original)  
Sustenta que o atestado de capacidade técnica foi rejeitado por não conter a palavra "construção", contrariando a natureza declaratória do documento, e que a decisão da pregoeira foi insuficiente para justificar a inabilitação, violando o princípio da motivação.  
Defende, ademais, que a avaliação dos atestados técnicos deveria ser feita por servidor com competência técnica específica, e não pela pregoeira, para garantir a validade e a conformidade dos documentos apresentados.  
Acrescenta que conduta similar já foi combatida e superada em sede de mandado de segurança envolvendo outra empresa, demonstrando reincidência na irregularidade por parte do município.  
Alega, ainda, que a sua inabilitação irregular reduziu a disputa a duas empresas que não competiram efetivamente, prejudicando, assim, a competitividade e a economicidade do certame.  
Ao final, requer a suspensão do certame licitatório, bem como:  
"1) O reconhecimento do pleno atendimento desta representante ao texto do Edital,  
2) O diligenciamento, se pertinente, para complementação de qualquer informação que julgar a Corte, necessária para seu convencimento.  
3) A reforma da decisão de inabilitação da representante, tornando-a agora, habilitada e declarando-a vencedora do certame em pleito;  
4) O afastamento de qualquer exigência sem previsão Editalícia ou Normativa;"  
Por meio do Despacho nº 119/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de Santo Antonio do Sudoeste para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.  
Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 19-35, pugnando pelo reconhecimento da regularidade dos atos praticados. Mediante o Despacho nº 158/26-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Santo Antonio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Ricardo Antonio Ortiña (prefeito municipal e signatário do edital de licitação[4] e da decisão emitida no recurso administrativo[5]) e da Senhora Natália Francisconi Pastório (presidente da Comissão de Licitação e signatária da decisão emitida no recurso administrativo[6]). O pedido cautelar, contudo, restou indeferido.  
Às peças 45-50, compareceu o Município de Santo Antonio do Sudoeste para informar que procedeu à revisão da decisão de inabilitação da empresa AMG Engenharia Eireli, declarando a ora representante habilitada no certame, à vista do que requereu o arquivamento do processo.  
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 411/26[7], na qual opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.  
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 223/26-5PC[8], corroborou o opinativo da unidade técnica.  
É o relatório.  
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
Acompanho as manifestações uniformes.  
Verifica-se que, após a recebimento da representação, o ente houve por bem proceder à habilitação da representante, conforme parecer da Comissão de Licitação e decisão administrativa proferida pelo prefeito municipal[9].  
Inferre-se, destarte, que a suposta ilegalidade ventilada na exordial, relativa à inabilitação irregular da representante, foi retificada na via administrativa, ocasionando a perda superveniente do objeto da representação.  
Vale ressaltar que, em consonância com a instrução da CAIS, não há elementos que indiquem dolo ou erro grosseiro para ensejar responsabilização de agente público.  
Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo encerramento da presente representação, diante da perda de objeto.  
Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
I - ENCERRAR, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, a presente representação, diante da perda de objeto;  
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Cópia do edital à peça 6.

2. Peça 16.
3. Peça 36.
4. Peça 6.
5. Peça 8.
6. Peça 8.
7. Peça 51.
8. Peça 52.
9. Peça 47-50.

**PROCESSO Nº:-325306/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1220/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público para credenciamento de leiloeiros. Homologação de medida cautelar deferida para suspender o procedimento. Nos termos dos arts. 32, XIII, e 400 do Regimento Interno, submeto à homologação o Despacho n.º 753/26 (peça 19), pelo qual concedi medida cautelar para suspender o Chamamento Público n.º 1/2026-PMCS, promovido pelo Município de Campina do Simão. O Despacho tem o seguinte teor:

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Helcio Kroneberg (peça 5), por meio da qual reporta supostas irregularidades verificadas no Edital de Chamamento Público n.º 1/2026-PMCS, promovido pelo Município de Campina do Simão para credenciar leiloeiros públicos oficiais.

O Representante alega que houve ofensa à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa com a exigência de que documentos fossem entregues presencialmente.

Sustenta que essa previsão editalícia se agrava em razão do critério de cadastramento adotado, o da ordem de apresentação dos envelopes, em vez de sorteio.

Assevera que o edital foi republicado, em 27/4/2026, a fim de permitir a participação de pessoas físicas. Mas não houve reabertura do prazo inicial. Com esse proceder, o Município ampliou a vantagem daqueles que protocolaram os documentos antecipadamente, em detrimento de novos interessados.

Diante das alegadas violações aos princípios da licitação, pugna pela emissão de medida cautelar, para suspender o Chamamento Público n.º 1/2026-PMCS.

Previamente à admissibilidade do expediente e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva prévia do Município (peça 14).

Em resposta, o ente assegura que não houve vedação ao envio de documentos pela via postal, feita por vários interessados, inclusive. Por isso, não se sustenta a alegação de que o edital exigia entrega presencial, exclusivamente. Acrescenta:

A alteração da forma de entrega no curso do procedimento, após a apresentação de vários envelopes por interessados que seguiram as regras originais, configuraria violação ao princípio da segurança jurídica e tratamento isonômico, prejudicando aqueles que já haviam cumprido as exigências.

Entende que o número de credenciados, 25 até o momento, comprova que a forma de entrega não gerou empecilho à ampla participação.

Adverte que a Lei de Licitações, em seu art. 78, confere ampla discricionariedade para a Administração Pública definir as regras do procedimento, observado os princípios gerais.

Em relação ao critério de cadastramento, por ordem de apresentação dos envelopes, alega inexistir ofensa à isonomia. Parte do pressuposto de que a lógica do cadastramento não é a mesma das licitações, de modo geral. Não há competição, propriamente, mas seleção de interessados.

O Representado assevera que a ordem cronológica, associada ao rodízio rotativo dos contratados, constitui critério objetivo de seleção, nos moldes prelecionados pelo art. 79 da Lei n.º 14.133/21.

Refuta a deflagração de prejuízo pela ausência de reabertura de prazo, após a republicação do edital. A seu ver, tratando-se de credenciamento, a possibilidade de adesão ao procedimento é contínua, podendo ser feita a qualquer momento, mesmo após a publicação da lista inicial.

Ademais, o rodízio garantiria tratamento isonômico a todos os participantes.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, recebo a Representação em apreço.

Sobre o pedido cautelar, entendo que há razão nas insurgências do Representante.

O aspecto em que a violação aos princípios da Lei de Licitações se mostra mais perceptível consiste na ausência de reabertura do prazo para encaminhamento dos envelopes após a republicação do edital permitindo a participação de pessoas físicas.

A questão torna-se sensível juntamente com a estipulação de critério cronológico para definição da ordem de contratação.

A republicação do edital ampliou o universo de participantes, até então limitado a pessoas jurídicas.

Para que fosse garantida a isonomia nas condições de seleção e de adesão dos interessados, seria necessário determinar a reabertura de prazo, com o consequente reinício da contagem cronológica. Caso contrário, haveria privilégio aos participantes que já haviam encaminhado os envelopes. A eles, seria concedida a possibilidade mais tangível de contratação com o Município.

Ao não reabrir o prazo, houve comprometimento da isonomia.

De acordo com a ata de credenciamento publicada em 12/5/2026[1], o primeiro leiloeiro habilitado para prestação do serviço, como pessoa jurídica, encaminhou os envelopes em 15/4/2026, quando só havia previsão de que empresas participassem. Dos habilitados, somente ele enviou os documentos antes da republicação do edital. Os demais credenciados, que incluem outras duas pessoas jurídicas, na 3ª e na 14ª classificação, procederam ao encaminhamento após o dia 27/4/2026, ou seja, depois da republicação do edital.

Ainda que se invoque o formalismo moderado – que é ainda mais presente em procedimentos auxiliares como o credenciamento – e a ausência de prejuízo concreto ao Município, é difícil contornar a ofensa à isonomia.

Consultando o portal da transparência do Município de Campina do Simão[2], noto que, historicamente, são realizados poucos leilões. Entre 2016 e 2024, foram apenas 6. Em tese, há pouca possibilidade de que haja rodízio dos credenciados, o que

confere outro contorno ao fato de apenas um credenciado (o primeiro deles) ter sido beneficiado com a possibilidade de antecipação do envio de documentos, em relação aos demais. Na minha avaliação, a falha não foi meramente formal e irrelevante, pois o primeiro lugar acaba tendo importância contratual.

É interessante observar que o Município se preocupou com a isonomia quando instado a esclarecer o porquê de não admitir outra forma de envio de documentos. Ponderou que a alteração das previsões do edital, quando já permitido o encaminhamento dos envelopes, prejudicaria os interessados. Razões muito semelhantes poderiam ser refletidas na posterior aceitação de pessoas físicas no procedimento.

Nesse sentido, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar.

A fumaça do bom direito encontra-se na violação ao princípio da isonomia, diante da permissão de que pessoas físicas também participassem do cadastramento, quando já franqueado envio dos envelopes por pessoas jurídicas enviassem os envelopes, sem devolução do prazo e com critério cronológico de cadastramento.

O perigo da demora está na possibilidade de convocação do primeiro colocado, que acabou sendo beneficiado pelo envio antecipado dos documentos, em relação às pessoas físicas.

Ainda que não se tenha notícia de abertura de leilão pelo Município, não é possível assegurar que o cenário se mantenha até o final do processo.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, e concedo medida cautelar a fim de suspender o Chamamento Público n.º 1/2026-PMCS, promovido pelo Município de Campina do Simão, até a resolução deste processo.

Intime-se o Município de Campina do Simão, na pessoa de seu atual representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito).

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A9 do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 753/26 (peça 19).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://eprefeituras.com.br/portal/campinadosimao/uploads/licitacoes/fca4b5b51125f550e390fd99ff4d004a.pdf> [acesso em 19/5/2026, 14:55]

2. Disponível em: <https://eprefeituras.com.br/portal/campinadosimao/portal-licitacoes.php?modulo=40&pesquisar=1&a=&m=4&s=> [acesso em 19/5/2026, 16:05]

**PROCESSO Nº:-223554/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**  
**INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1221/26 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Manifestações uniformes. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do senhor SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu a Instrução 426/26 (peça 40) concluindo que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da unidade instruída, não se opôs à proposta de regularidade da presente prestação de contas, conforme Parecer 229/26-3PC (peça 41).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 31/03/2026 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

O Resultado Orçamentário apurado foi superavitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ 34.801.153,08[2]:

| Resultado da Execução Orçamentária                                                 |  | Valores        |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|
| Receita Orçamentária Arrecadada                                                    |  | 94.858.322,67  |
| (+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária |  | 240.316.132,44 |
| (-) Despesa Realizada                                                              |  | 300.373.302,03 |
| (=) Resultado Superávit / Déficit                                                  |  | 34.801.153,08  |
| (%) Resultado                                                                      |  | 11,59          |

Fonte: SEI-CED

A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular[3]. A Coordenadoria

não apurou nenhuma irregularidade na análise técnico-contábil que realizou, concluindo que as contas podem ser julgadas regulares. O órgão ministerial acompanhou o opinativo técnico.  
Apresento meu voto no mesmo sentido.

3. VOTO

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do senhor SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, diante das manifestações uniformes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], REGULARES as contas apresentadas pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do senhor SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”
2. Página 10 da Instrução 426/26 – CCONTAS (peça 40).
3.

| Exercício | Processo Nº | Assunto                   | Acórdão Nº | Situação |
|-----------|-------------|---------------------------|------------|----------|
| 2024      | 150251/25   | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | 2710/2025  | Regular  |

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-257688/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1222/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Manifestações uniformes. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade dos senhores CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, de 01/01/25 a 18/02/25, e RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, de 19/02/25 a 31/12/25.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$15.950.800,00[1].

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu a Instrução 403/26 (peça 25) concluindo que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da unidade instruída, não se opôs à proposta de regularidade da presente prestação de contas, conforme Parecer 254/26-5PC (peça 26).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 14/04/2026 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular[3].

A Coordenadoria não apurou nenhuma irregularidade na análise técnico-contábil que realizou, concluindo que as contas podem ser julgadas regulares. O órgão ministerial acompanhou o opinativo técnico.

Apresento meu voto no mesmo sentido.

3. VOTO

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas

apresentadas pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2025.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, diante das manifestações uniformes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], REGULARES as contas apresentadas pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação extraída da Instrução 403/26-CCONTAS (peça 25).
2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”
3.

| Exercício | Processo Nº | Assunto                   | Acórdão Nº | Situação |
|-----------|-------------|---------------------------|------------|----------|
| 2024      | 257595/25   | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | 1657/2025  | Regular  |

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-751565/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN

ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANO RICARDO HLADCZUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1224/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ato de inativação. Aposentadoria especial. Decadência. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do Prejulgado nº 31 do TCE-PR. Ausência de decisão definitiva de mérito transitada em julgado no prazo de cinco anos. Impossibilidade de perpetuação do controle. Prejudicialidade da análise do mérito previdenciário. Registro tácito do ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcia Helena Buch em face do Acórdão n.º 870/25 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 3237/25 – S2C, que negou registro ao ato de concessão de sua aposentadoria especial, no cargo de Assistente Social do Município de União da Vitória.

A decisão recorrida fundamentou-se, em síntese, na ausência de comprovação do exercício de atividades sob condições especiais por período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, notadamente pela inconsistência e insuficiência dos documentos técnicos apresentados (PPPs e LTCATs), os quais não demonstraram, de forma inequívoca, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em especial ao risco biológico.

Em suas razões recursais, a interessada sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decadência, ao argumento de que o ato de aposentadoria foi protocolizado neste Tribunal em 18/06/2020, tendo transcorrido o prazo quinquenal previsto no Tema 445 do STF e no Prejulgado n.º 31 do TCE-PR, motivo pelo qual pleiteia o registro tácito do ato.

No mérito, atribui a negativa de registro à falha instrutória do ente previdenciário municipal, alegando incongruência entre PPP e LTCAT, e afirma que sempre esteve exposta a risco biológico, conforme demonstrariam laudos técnicos antigos, PPP apresentado posteriormente, pagamento de adicional de insalubridade e sentença judicial que reconheceu a insalubridade do ambiente laboral. Requer, assim, a reforma da decisão, com o registro da aposentadoria especial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na Instrução n.º 4268/26, afastou a preliminar de decadência e opinou, no mérito, pelo não provimento do recurso, ao entendimento de que não houve comprovação válida e suficiente da exposição a agentes nocivos pelo período legalmente exigido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 185/26 – 5ª PC, acompanhou integralmente a manifestação técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal, verifica-se que o Recurso de Revista foi tempestivamente interposto, por parte legítima e com interesse recursal, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a recorrente busca a reforma dos Acórdãos n.º 870/25 – S2C e n.º 3237/25 – S2C, a fim de obter o registro do ato de concessão de sua aposentadoria especial. Todavia, o mérito do recurso resta prejudicado, diante do transcurso do prazo decadencial para que esta Corte apreciasse, de forma definitiva, a legalidade do ato concessivo.

Para a adequada compreensão da controvérsia, registre-se que o ato de aposentadoria da interessada foi protocolizado neste Tribunal em 18/06/2020. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 e uniformizada neste Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, os Tribunais de Contas dispõem do prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade dos atos iniciais de aposentadoria, contado da data de ingresso do processo.

Referido prazo flui até a formação de decisão definitiva de mérito transitada em julgado, sendo certo que a mera prolação de decisão recorrível não é suficiente para obstar a decadência, caso não haja estabilização da deliberação no quinquênio legal. No caso concreto, embora tenha havido julgamento pela Segunda Câmara em abril de 2025, a interposição regular de recursos pela interessada impediu a formação da coisa julgada administrativa dentro do prazo de cinco anos contado do protocolo do ato neste Tribunal. Assim, não se aperfeiçoou decisão definitiva de mérito transitada em julgado dentro do prazo decadencial, circunstância que atrai a incidência do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, bem como do entendimento consolidado no Tema 445 do STF.

Mencione-se que esse foi o encaminhamento proferido pelo voto do relator originário quanto ao julgamento dos Embargos de Declaração, o qual não preponderou dada a via recursal possui natureza estritamente integrativa, destinada a sanar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à revisão substancial da decisão nem à apreciação de novos elementos probatórios (Acórdão 3237/25 – S2C). Nessas condições, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito desta Corte de Contas de negar registro ao ato de inativação, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações administrativas.

Reconhecida a decadência, resta prejudicado o exame do mérito previdenciário, sendo devido o registro tácito do ato de aposentadoria, independentemente da análise das inconsistências técnicas apontadas na instrução, mantendo-se as demais determinações do acórdão em especial quanto à instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, em consonância com o padrão decisório adotado por este Tribunal em casos análogos, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 870/25 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 3237/25 – S2C, reconhecendo-se a decadência e determinando-se o registro tácito do ato de aposentadoria da interessada, mantendo-se as demais determinações do acórdão recorrido, em especial quanto à instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 870/25 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 3237/25 – S2C, reconhecendo-se a decadência e determinar o registro tácito do ato de aposentadoria da interessada, mantendo-se as demais determinações do acórdão recorrido, em especial quanto à instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 46420/26**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1226/26 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação de omissão na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Inovação recursal. Impossibilidade. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luis Antônio Biscaia (peça 94) em face do Acórdão n.º 3447/25-STP (peça 91), por meio do qual este Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revisão manejado pelo embargante para manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4489/24 –STP, que confirmou a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/24-S1C o qual, por sua vez, recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do ora embargante, então prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O embargante alega a ocorrência de omissão no Acórdão n.º 3447/25-STP tendo em vista a ausência de manifestação acerca dos seguintes pontos: (i) o recorrente foi o gestor subsequente à PCA de 2020; (ii) no exercício imediatamente seguinte, auferiu superávit de 3,88% nas contas públicas; (iii) ausência de cotejo entre os resultados de 30/04 e 31/12 como critério para averiguar o comportamento das contas públicas nos dois últimos quadrimestres do ano; (iv) os restos a pagar não processados, no montante de R\$ 8.235.640,47 deveriam ser deduzidos do montante de R\$ 21.114.172,71 empenhados nos últimos dois quadrimestres, resultando em empenhos na ordem de R\$ 12.878.532,24, dentro do limite de R\$ 14.304.487,48 permitido para os dois últimos quadrimestres.

Por fim, requer o recebimento dos embargos para o fim de sanear a omissão do Acórdão 3447/25-STP, atribuindo-lhe efeitos modificativos no intuito de julgar as contas do interessado regulares.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 124/26-GCDA (peça 96).

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que não merece prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúbidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento interno: “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúbida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar -se.”

Preliminarmente, importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, “um a um”, todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

“1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infrigente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)” (grifos nosso)

“ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

II - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.”

(AgInt no REsp 1707213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifos nossos)

No caso em apreço, inicialmente o embargante alega ausência de manifestação quanto ao fato do recorrente ter sido o gestor subsequente à PCA de 2020. Acerca desse ponto o Acórdão foi explícito ao afirmar que mesmo considerando a reeleição do gestor para o mandato subsequente, as alegações apresentadas não eram capazes de afastar a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe pontuar que o art. 42 da LRF não faz qualquer distinção ou flexibilização para o caso de o gestor ser reeleito, o dispositivo legal visa a análise do fechamento das contas no encerramento do mandato. A reeleição do gestor conduz ao início de um novo ciclo de 4 anos, e não a continuidade da gestão para os fins de verificação quanto ao cumprimento do mandamento legal.

Isso posto, não existe permissão para que o gestor reeleito deixe de cumprir o disposto no art. 42 da LRF, portanto, considerando tais premissas considerou-se que a reeleição para o mandato subsequente não seria capaz da “anistiar” o interessado quanto à incidência do dispositivo mencionado.

No que se refere à alegação de ausência de manifestação no Acórdão embargado de que no exercício seguinte o interessado teria alcançado superávit das contas, percebo que o entendimento utilizado no Acórdão objeto do Recurso de Revista acerca do ponto foi inteiramente acolhido no Acórdão embargado, vejamos:

“(…) o déficit que gerou a irregularidade das contas leva em consideração outros parâmetros, com ênfase nas obrigações deixadas para o próximo gestor, sem que haja disponibilidade em caixa para atendê-las (item 4.4.3.a da Instrução à peça 11). Superávit no exercício seguinte não significa a inexistência de impactos na gestão que se iniciava que, de todo modo, precisou adotar medidas para conter o déficit.” (grifos nossos)

Desse modo, restou evidente a manutenção do entendimento de que o superávit alcançado pelo gestor no exercício seguinte não afasta os impactos gerados pela ausência de disponibilidade de caixa ao final do mandato.

Nos presentes Embargos de Declaração, busca o interessado rediscutir a matéria a partir da apresentação de tese na qual defende a ausência de cotejo entre os resultados de 30/04 e 31/12 como critério para averiguar o comportamento das

contas públicas nos dois últimos quadrimestres do ano. No entanto, compulsando mais uma vez Recurso de Revisão juntado à peça 80 observo que a argumentação não foi abordada pelo interessado, portanto, inadequada a apresentação de novos argumentos em sede de Embargos de Declaração.

Nesse ponto, a Jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade da utilização de inovação recursal em sede de Embargos de Declaração:

“IV - Frise-se, ademais, que o acórdão não destoia da jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inexistência de omissão do acórdão que julgou a apelação quanto à questão que não fora impugnada em momento oportuno. Isso porque é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado. Precedentes.” (STJ – Resp 1939595/PE)

Os precedentes desta Corte de Contas também apontam para o mesmo sentido[1]. Desse modo, não merece guarida a alegação do embargante, posto que os Embargos de Declaração não se prestam para inovação recursal, e sim para aclarar eventual omissão, obscuridade ou contradição, o que não se revela neste caso.

Por fim, o embargante sustenta omissão no que tange à alegação de que os restos a pagar não processados, no montante de R\$ 8.235.640,47 deveriam ser deduzidos do montante de R\$ 21.114.172,71 empenhados nos últimos dois quadrimestres, resultando em empenhos na ordem de R\$ 12.878.532,24, dentro do limite de R\$ 14.304.487,48 permitido para os dois últimos quadrimestres.

Assim como na alegação anterior, não foi possível extrair do Recurso de Revisão (peça 80) qualquer argumentação a respeito do tema em questão, o que, por si só, configura inovação vedada na via recursal ora examinada e evidencia a inexistência de omissão sob esse aspecto.

Nessa toada, saliento que os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou dúvida), não se constituindo via adequada para introdução de novos fundamentos, tampouco para mero inconformismo com o desfecho do julgamento. Isso posto, resta afastada a alegada omissão.

Por conseguinte, constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão suscetível de correção pela via dos declaratórios, os presentes Embargos devem ser rejeitados.

Ademais, não há que se falar em efeitos infringentes, os quais somente seriam possíveis caso sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada fosse medida necessária.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos por Luis Antonio Biscaia, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3447/25-STP.

### 3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luis Antonio Biscaia, ex-Prefeito do Município de Mandirituba, em face do Acórdão n.º 3447/25 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revisão e manteve, na íntegra, o Acórdão n.º 4489/24 – Tribunal Pleno e, por consequência, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/24 da Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2020, em razão de afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Recurso de Revisão, o interessado alegou, em síntese, negativa de vigência aos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como divergência jurisprudencial quanto a precedentes deste Tribunal que converteram apontamentos semelhantes em ressalva. O Pleno, por maioria, acompanhando o voto do Relator, concluiu pela configuração de indisponibilidade de caixa ao final do mandato em patamar superior ao limite jurisprudencialmente admitido, afastando a aplicação dos precedentes invocados e rejeitando a mitigação pretendida.

Nos presentes Embargos, o interessado sustenta a existência de omissões no Acórdão impugnado, especialmente quanto à consideração das dificuldades enfrentadas no exercício de 2020, das consequências práticas da decisão e da caracterização da conduta do gestor, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, requerendo o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos modificativos – tese não acolhida pelo eminente Relator em sua proposta de voto.

É a síntese processual.

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno[2], os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes quando, sanado o vício, a alteração do resultado revelar-se necessária.

Com a devida vênia ao eminente Relator, entendo que a hipótese dos autos se amolda a essa exceção, uma vez que os embargos não veiculam mero inconformismo com o desfecho do julgamento, mas apontam vício de fundamentação qualificada, consistente em omissão e insuficiência motivacional quanto à aplicação dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, expressamente invocados no curso da controvérsia revisional.

Com efeito, a questão posta não consiste em reabrir o mérito por via transversa, mas em verificar se o Acórdão embargado cumpriu o ônus argumentativo reforçado imposto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro às instâncias decisórias, sobretudo no que se refere à consideração das consequências práticas da decisão, das circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor e do grau de reprovabilidade necessário à manutenção de sanção pessoal.

No caso concreto, embora o acórdão embargado tenha afirmado a incidência objetiva do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] e afastado a mitigação pretendida, o enfrentamento conferido aos comandos dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro revela-se insuficiente, sem o desenvolvimento analítico exigido por tais dispositivos, aplicáveis de forma cogente aos Tribunais de Contas.

A presente divergência restringe-se às insuficiências de fundamentação verificadas quanto à aplicação qualificada da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos termos que passam a ser examinados.

É certo, portanto, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reapreciação de teses já examinadas; todavia, é igualmente pacífico que há omissão sanável quando a decisão deixa de se manifestar de forma explícita e adequada sobre questão jurídica relevante cuja apreciação é imposta por norma de observância obrigatória.

### 1 – Da omissão quanto ao art. 20 da LINDB[4]

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que, nas

esferas administrativa e de controle, a decisão não pode se fundar em valores jurídicos abstratos sem a consideração das consequências práticas do ato decisório, impondo, em seu parágrafo único, o dever de explicitação da necessidade e adequação da medida adotada em face do caso concreto.

No Acórdão embargado, embora tenha sido afirmada a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e afastada a possibilidade de mitigação da irregularidade, a motivação apresentada limita-se à reafirmação da subsistência do apontamento, sem desenvolvimento analítico suficiente acerca das consequências concretas da manutenção do juízo de irregularidade e da sanção aplicada, especialmente em contexto excepcional como o do exercício de 2020, ano da pandemia de covid-19. Sobretudo quando se reconhece que o parâmetro de 5% é referência interpretativa e que a aplicação mecânica de índice pode gerar respostas desproporcionais se não houver ponderação concreta.

Não se identifica, de forma explícita, a demonstração de por que a solução mais gravosa — irregularidade acompanhada de multa — seria necessária e adequada ao caso concreto, em detrimento de solução modulada, o que, com a devida vênia, revela insuficiência motivacional à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, verifica-se vício sanável, na medida em que o Acórdão embargado não estabelece, com clareza, a necessária relação de coerência entre os dados fáticos apurados e a imposição das consequências institucionais adotadas, deixando de atender ao dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

### 2 – Da omissão quanto ao art. 22 da LINDB[5]

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, impondo, em seu § 1º, a análise das circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação administrativa.

No Acórdão embargado, embora se tenha afirmado que não restaram demonstradas dificuldades aptas a justificar a mitigação da irregularidade prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o enfrentamento conferido a esse ponto revela-se insuficiente, na medida em que se limita a conclusão assertiva, sem o desenvolvimento analítico exigido pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com efeito, os autos registram elementos fáticos relevantes invocados pela defesa no curso do processo — notadamente o contexto excepcional do exercício financeiro de 2020 e as restrições impostas à condução ordinária da gestão fiscal — que, embora mencionados, não foram examinados de modo individualizado e correlacionado com o grau de reprovação atribuído à conduta do gestor.

A decisão embargada afirma a inexistência de circunstância excepcional apta a justificar a modulação da consequência aplicada, mas não explicita, de forma concreta, porque os elementos do caso não limitaram ou condicionaram a atuação administrativa a ponto de influenciar o juízo de proporcionalidade, especialmente no tocante à manutenção da sanção.

Tal insuficiência motivacional esvazia, na prática, o comando do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, configurando omissão relevante a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

### 3 – Da omissão quanto ao art. 28 da LINDB[6]

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Embora o julgamento das contas públicas tenha regime jurídico próprio, distinto do sancionador em sentido estrito, é inegável que a aplicação de sanção pessoal, como a multa mantida no Acórdão embargado, envolve elevado grau de censura institucional, exigindo motivação compatível com o padrão decisório contemporâneo delineado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse contexto, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro opera como parâmetro mínimo de densidade argumentativa para a manutenção da sanção, exigindo ao órgão julgador a explicitação do grau de reprovabilidade da conduta atribuída ao gestor, afastando qualquer automatismo sancionatório.

No Acórdão embargado, não se identifica análise específica acerca da existência — ou não — de dolo, má-fé ou erro grosseiro na conduta do gestor, limitando-se a decisão à aplicação objetiva do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem justificativa autônoma quanto à necessidade e proporcionalidade da multa imposta.

Tal insuficiência de fundamentação configura omissão relevante, pois reconhecer o descumprimento da norma fiscal e, simultaneamente, impor sanção pessoal são planos decisórios distintos, sendo indispensável motivação qualificada quanto à medida sancionatória, à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

### 4 – Dos efeitos infringentes decorrentes

As omissões e insuficiências de fundamentação apontadas nos itens anteriores não se apresentam de forma abstrata ou dissociada dos autos, mas relacionam-se diretamente aos argumentos jurídicos e fáticos expressamente desenvolvidos pelo interessado no Recurso de Revisão, especialmente no tocante à aplicação qualificada da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Com efeito, no julgamento do Recurso de Revisão, foi proferido voto vencido que, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, procedeu a exame mais detido do contexto excepcional do exercício financeiro de 2020, da proporcionalidade das consequências institucionais aplicadas e do grau de reprovabilidade da conduta atribuída ao gestor, evidenciando que o caso comportava solução jurídica diversa da adotada pelo Acórdão, a partir do vencedor.

Ou seja, é preciso o Tribunal explicitar, de maneira analítica e consequencialista, as razões pelas quais manteve a sanção pessoal.

Entre os elementos fáticos então considerados no Recurso de Revisão, destacam-se os dados relativos à evolução do déficit financeiro ao longo do exercício de 2020, constantes das peças técnicas já apreciadas pelo Tribunal, os quais se reproduzem a seguir apenas para fins ilustrativos, de modo a evidenciar os aspectos invocados pela defesa que demandavam enfrentamento motivado:

| 4.4.3.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO |                         |                           |                              |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------|------------------------------|
| DESCRIÇÃO (PARTE 1)                                           | ATIVO FIN. EM 30/04 (R) | PASSIVO FIN. EM 30/04 (R) | RESUL. FIN. EM 30/04 (C=R-X) |
| Recursos Ordinários / Libres                                  | 120.119,48              | 10.088.108,76             | -10.211.228,24               |
| Transferências do FUNDEB                                      | 482.870,53              | 759.504,98                | -308.634,45                  |
| Administração de Bens                                         | 28.223,39               | 10.285,00                 | 15.938,39                    |
| Contratos de Roteio de Condições Públicas                     | 0,00                    | 0,00                      | 0,00                         |
| Apoio Financeiro aos Municípios - AFM                         | 113.606,81              | 611,77                    | 112.995,04                   |
| Outras Origens                                                | 147.776,70              | 1.314.121,12              | -1.166.344,42                |
| Totais                                                        | 855.367,89              | 12.212.611,63             | -11.557.253,74               |

Figura 1 – Demonstrativo do Resultado Financeiro do exercício de 2020, conforme peças técnicas constantes dos autos

| 4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS |                |                  |                  |            |                 |                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|------------------|------------|-----------------|------------------------------------|
| DESCRIÇÃO                                                                           | ATIVO FIN. (a) | PASSIVO FIN. (b) | CONTAS PEND. (c) | REALI. (d) | RESUL. EST. (e) | RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e) |
| Recursos Ordinários / Livres                                                        | -196.283,13    | 5.426.307,06     | 587.970,48       | 599.124,56 | 0,00            | -6.809.685,23                      |
| Transferências do FUNDEB                                                            | 116.309,37     | 560.182,77       | 0,00             | 2.297,75   | 0,00            | -446.171,15                        |
| Alienação de Bens                                                                   | 2.511,56       | 2.550,00         | 0,00             | 0,00       | 0,00            | -38,44                             |
| Contratos de Rateio de Consórcios Públicos                                          | 0,00           | 0,00             | 0,00             | 0,00       | 0,00            | 0,00                               |
| Apoio Financeiro aos Municípios - AFM                                               | 997.715,78     | 0,40             | 0,00             | 382,81     | 0,00            | 997.332,57                         |
| Outras Origens                                                                      | 860.193,56     | 240.767,18       | 0,00             | 0,00       | 0,00            | 619.426,38                         |
| Totais                                                                              | 1.780.447,14   | 6.228.807,41     | 587.970,48       | 601.805,12 | 0,00            | -5.639.135,87                      |

Figura 2 – Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por grupo de origem de recursos, conforme dados extraídos das instruções técnicas

A referência a esses elementos não tem por finalidade reavaliar a materialidade dos dados financeiros, mas tão somente demonstrar que as circunstâncias fáticas invocadas pela defesa estavam devidamente documentadas nos autos e exigiam, nos termos dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, fundamentação explícita e qualificada quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade das consequências institucionais adotadas, sobretudo quando agrega consequência sancionatória.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a relevância normativa do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a simples reafirmação de sua incidência, desacompanhada do exame das consequências práticas do pronunciamento, das dificuldades reais do gestor no exercício de 2020 e do grau de censura necessário à imposição de sanção, não satisfaz o dever de motivação qualificada. Isso porque o julgamento de irregularidade e, principalmente, a aplicação de multa, exigem juízo autônomo de adequação e proporcionalidade (dosimetria), que não pode ser presumido a partir da constatação objetiva do apontamento.

Dessa forma, uma vez integrada a fundamentação para suprir as omissões apontadas — com a explicitação das razões de necessidade, adequação e proporcionalidade das consequências escolhidas — conclui-se que a manutenção automática da irregularidade acompanhada de multa não se revela juridicamente necessária no caso concreto. O efeito infringente não decorre de reexame da prova, mas da própria lógica de correção do vício: ao se cumprir o dever de fundamentação consequencialista e contextual previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, impõe-se modular a resposta institucional, convertendo-se o apontamento em ressalva e afastando-se a sanção pessoal por ausência de motivação suficiente quanto à sua necessidade e proporcionalidade.

A conversão da irregularidade em ressalva, no caso concreto, não significa negar vigência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco minimizar sua finalidade de proteção ao equilíbrio fiscal. Trata-se de técnica de modulação das consequências do controle, mediante juízo de adequação da resposta estatal às particularidades do caso, com registro do apontamento e orientação para correção de condutas futuras, sem impor, sem motivação suficiente, os efeitos mais gravosos reservados a situações em que se demonstre reprovabilidade mais intensa.

A ressalva mostra-se medida suficiente para cumprir as finalidades do controle externo, pois preserva o registro formal da impropriedade e viabiliza recomendações e alertas, ao mesmo tempo em que atende à exigência dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de que as consequências concretas do provimento e as circunstâncias práticas do exercício examinado sejam efetivamente ponderadas na escolha da resposta institucional.

Além disso, a multa, por traduzir responsabilização pessoal, exige motivação autônoma e densa quanto ao grau de censura atribuído à conduta, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com a vedação de automatismo sancionatório. Ausente tal demonstração, e, inexistindo na motivação do Acórdão embargado, explicitação concreta de elementos de dolo, má-fé ou erro grosseiro, ou de razões específicas de dosimetria que imponham resposta punitiva, o afastamento da sanção revela-se medida juridicamente consentânea.

Trata-se, portanto, de solução juridicamente intermediária, que mantém o registro da falha e alerta quanto à observância futura da norma fiscal, mas afasta consequências sancionatórias desproporcionais, em estrita observância à técnica decisória introduzida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para sanar omissões e obscuridades do Acórdão embargado quanto ao enfrentamento qualificado dos arts. 20 (parágrafo único), 22 (§§ 1º e 2º) e 28 da LINDB, com atribuição de efeitos infringentes consequenciais, para:

converter a irregularidade relativa à afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em ressalva; e

afastar a multa aplicada, por inadequação proporcional e insuficiência motivacional sob o prisma da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Mantendo-se, no mais, as demais deliberações não alcançadas por esta reforma.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por Luis Antonio Biscaia, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3447/25-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURIEL HEY. (voto vencedor) O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos da fundamentação, votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para sanar omissões e obscuridades do Acórdão embargado quanto ao enfrentamento qualificado dos arts. 20 (parágrafo único), 22 (§§ 1º e 2º) e 28 da LINDB, com atribuição de efeitos infringentes consequenciais. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHÖERPER LINHARES  
Presidente

1. Acórdão nº 1211/24-STP, Acórdão nº 3728/23-STP e Acórdão nº 1892/21-STP.
2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.
3. 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão. 513 § 2º A interposição de Embargos de Declaração suspende o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 56841/26  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 1227/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Denúncia. Município de Maringá. Construção de praia artificial, denominada “Parque das Águas”. Alegação de omissão. Inocorrência. Inexistência de lacuna decisória e ausência de enfrentamento de tese relevante. Pretensão recursal voltada à rediscussão do mérito, incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção integral do acórdão embargado.

1. RELATÓRIO  
Cuida o feito de embargos de declaração opostos por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS em face do Acórdão n.º 3445/2025 (peça 94), do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente denúncia formulada por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o embargante, em razão de impropriedades havidas em procedimento de desapropriação de imóvel para a construção de uma praia artificial, denominada “Parque das Águas”, tendo sido expedida determinação à municipalidade para a anulação do Decreto n.º 1191/2022 e da própria desapropriação, bem como aplicada multa administrativa ao recorrente. Em suas razões (peça 98), o embargante alegou a existência de vício de omissão no julgado, sustentando que não teriam sido enfrentadas questões relevantes suscitadas em sua defesa, relativas aos seguintes pontos:  
quanto à impossibilidade material de apresentação dos estudos de impacto orçamentário, ou seja, dadas as peculiaridades do caso concreto, seria materialmente inexequível a apresentação dos estudos de impacto orçamentário no momento exigido, pois a elaboração desses estudos dependia de circunstâncias ainda indefinidas, como a prévia elaboração de estudos preliminares, projeto básico e projetos executivos, bem como da definição do terreno e da conclusão do procedimento de desapropriação, além da indefinição quanto ao modelo de gestão do empreendimento;  
quanto à competência técnica da Secretaria da Fazenda para aferição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), pois a aferição da base de cálculo desse tributo constitui atribuição técnica própria da Secretaria da Fazenda Municipal, demandando conhecimentos especializados. Assim, o lançamento, a revisão e a eventual correção dessa exação são atos típicos do órgão fazendário, tendo, inclusive, sido instaurado procedimento administrativo de revisão com lançamento suplementar, sendo desarrazoado imputar ao Prefeito a responsabilidade por cálculos técnicos elaborados por setor especializado, sem demonstração de atuação direta ou interferência indevida;  
quanto à individualização da conduta do embargante, dado que foi aplicada multa administrativa sem descrever ação ou omissão concreta atribuível ao prefeito, nem demonstrar dolo ou erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); sustentando ainda que não houve indicação de violação a dever funcional específico, tampouco demonstração de que o embargante tenha interferido nos cálculos tributários ou agido em desconformidade com pareceres técnicos.  
Ao final, requer o saneamento das omissões apontadas, com o efetivo enfrentamento das teses defensivas e a consequente reforma do acórdão, para afastar a multa administrativa aplicada.  
É o conciso relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer; portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, sem razão o embargante.

De início, há que se pontuar que os embargos de declaração possuem natureza estritamente integrativa, destinando-se à correção de vícios formais do julgado – obscuridade, contradição, omissão ou erro material –, nos termos do artigo 76, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005 (Lei Orgânica desta Corte) e do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso, a omissão juridicamente relevante e apta a ensejar o acolhimento do recurso não se confunde com o simples inconformismo da parte com a solução adotada. Configura-se, tão somente, quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, capaz, em tese, de infirmar a conclusão alcançada.

É firme o entendimento de que não se exige do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados, mas apenas das questões relevantes e necessárias à formação do convencimento, sendo suficiente a fundamentação clara, coerente e logicamente encadeada. Eis a compreensão do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

“Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EJDI no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 18.12.2006)” (STJ, REsp 799.564/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

Com essa moldura conceitual, passa-se à análise individualizada das alegações deduzidas.

Sustenta-se que o acórdão teria sido omissivo ao não reconhecer que, na fase inicial da desapropriação, seria materialmente inviável a elaboração de estudos de impacto orçamentário-financeiro, por dependerem de projetos básicos e executivos ainda inexistentes.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria ao distinguir, de forma clara, o impacto orçamentário da obra futura daquele decorrente da própria desapropriação, assentando que os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) incidem desde a geração da despesa indenizatória, independentemente da fase de execução do empreendimento. Ou seja, não só a obra, mas a própria desapropriação exige tais estudos.

O julgador reconheceu a inexistência de elementos suficientes para a aferição do custo total da obra, mas consignou que tal circunstância não afasta o dever legal de estimativa do impacto orçamentário da desapropriação em si, tampouco a necessidade da declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Trata-se de distinção conceitual e jurídica expressa, suficiente e determinante para a conclusão adotada.

No caso:

“Deveras, ainda que na atual fase da desapropriação não se pudesse exigir projetos básico e executivo da obra em si, isso não teria o condão de afastar o dever de planejamento da licitação. Não se está aqui a exigir o impacto orçamentário-financeiro da obra em si, conforme se obrigaria preteritamente ao início da sua execução, em conformidade com o artigo 16 da LRF, mas sim um estudo mínimo que permitisse subsidiar uma responsável tomada de decisão por parte do gestor. Sem o referido estudo, não se tem elementos ínfimos a permitir saber se a área objeto da expropriação comportaria a criação de uma praia artificial. A decisão para a desapropriação da área em epígrafe, sem qualquer elemento técnico que a justificasse, poderia ser qualificada como simplesmente aleatória, como de fato é, pois não se encontram nos autos os subsídios que a alentaram. Em verdade, a desapropriação em si deveria compor um capítulo específico do estudo preliminar de viabilidade do projeto como um todo” (peça 94, fls. 16-17) (grifou-se).

Inexiste omissão; o que se verifica é discordância da parte com a interpretação jurídica conferida à LRF, o que caracteriza inconformismo, e não vício integrativo.

Defende-se ainda que o aresto teria silenciado sobre o fato de que a apuração da base de cálculo do ITBI seria atribuição técnica da Secretaria da Fazenda, inviabilizando a responsabilização pessoal do Prefeito.

O acórdão dedicou capítulo específico à análise do equívoco na base de cálculo do ITBI, reconhecendo, inclusive, a instauração de procedimento administrativo de revisão, mas destacando que a irregularidade subsistiu e produziu efeitos concretos, com impacto direto na arrecadação municipal.

A responsabilização não foi fundada na execução material do cálculo tributário, mas na condução global do procedimento expropriatório, no qual se verificaram falhas graves, cumulativas e estruturalmente vinculadas à atuação do Chefe do Executivo, inclusive pela ausência de controle, correção tempestiva e observância do dever de planejamento. O acórdão, portanto, enfrentou a matéria sob perspectiva sistêmica, compatível com a lógica da responsabilidade administrativa.

Aqui, de igual forma, inexistiu omissão.

Aduz-se, ao final, que o decisum não teria individualizado conduta nem demonstrado dolo ou erro grosseiro, em afronta ao artigo 28 da LINDB.

Essa alegação parte de uma premissa equivocada acerca do conteúdo e do alcance da decisão embargada.

Com efeito, o acórdão foi explícito ao reconhecer que as irregularidades apuradas (ausência de motivação do decreto expropriatório, deficiência de planejamento, inobservância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e equívocos relevantes na esfera tributária) não constituem falhas formais isoladas ou lapsos técnicos pontuais, mas sim violações a deveres elementares de gestão administrativa e fiscal, cuja observância se impõe a qualquer gestor público médio. É justamente essa natureza qualificada das irregularidades que autoriza sua subsunção ao conceito jurídico de erro grosseiro.

A individualização da conduta, nesse contexto, não exige a descrição de um gesto material específico, como se tratasse de ato meramente operacional. Ao contrário, ela decorre da própria posição institucional do agente e da natureza decisória dos

atos examinados. A edição de decreto expropriatório sem motivação idônea, a autorização de despesa relevante sem observância prévia das balizas da LRF e a condução global de um procedimento marcado por falhas estruturais de planejamento inserem-se, por definição, no núcleo decisório do Chefe do Executivo, não sendo passíveis de delegação a instâncias técnicas subalternas.

Nesse sentido, o acórdão não imputou responsabilidade ao embargante por cálculos aritméticos ou laudos técnicos específicos, mas por ter autorizado e conduzido decisões administrativas centrais sem o suporte normativo e técnico exigido pelo ordenamento jurídico. A individualização, portanto, é lógica e funcional: resulta do vínculo direto entre o agente e o conteúdo decisório dos atos reputados irregulares.

O inconformismo do embargante, ainda que compreensível sob a ótica subjetiva, não tem o condão de transmutar divergência interpretativa em vício integrativo.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração, com a integral manutenção do Acórdão n.º 3445/2025, do Tribunal Pleno. É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas em face do Acórdão n.º 3445/25 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Denúncia relacionada ao procedimento de desapropriação de imóvel destinado à implantação do denominado “Parque das Águas”, determinando a anulação do Decreto Municipal n.º 1191/2022 e da própria desapropriação, bem como aplicando multa administrativa pessoal ao Prefeito, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No Acórdão impugnado, foram reconhecidas diversas impropriedades no procedimento administrativo, notadamente: (i) falta de economicidade do procedimento, em razão do alto custo do empreendimento, em prejuízo de outras necessidades públicas; (ii) ausência de motivação para a desapropriação; e (iii) possível superavaliação do imóvel escolhido.

Durante a tramitação identificou: (i) o equívoco na base de cálculo do ITBI incidente na transferência da propriedade do imóvel desapropriado; (ii) ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro da obra; e (iii) ausência de declaração do ordenador da despesa de compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referente à indenização da desapropriação. Com fundamento nesse conjunto de falhas, o Tribunal concluiu pela caracterização de erro grosseiro, reputando cabível a responsabilização sancionatória pessoal do gestor, além das determinações corretivas impostas ao Município.

Nos embargos, o Recorrente sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto a teses defensivas relevantes, especialmente no que se refere a: (1) impossibilidade material de apresentação dos estudos de impacto orçamentário-financeiro; (2) competência técnica da Secretaria da Fazenda para a aferição do ITBI; e (3) ausência de individualização da conduta do Embargante, à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Decreto n.º 9.830/2019.

O voto do Relator concluiu pela inexistência de omissão, entendendo que o acórdão enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e que as alegações deduzidas traduziriam mero inconformismo com a conclusão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

Inicialmente, registro que acompanho o voto do Relator quanto ao não acolhimento dos Embargos no que se refere à existência das impropriedades no procedimento expropriatório, às determinações expedidas ao Município e à anulação do Decreto Municipal n.º 1191/2022 e da própria desapropriação. As falhas apontadas nos autos são relevantes e justificam, sob a ótica do controle externo, a atuação corretiva deste Tribunal.

Todavia, entendo que as alegações deduzidas nos Embargos, embora não revelem omissão em sentido estrito, suscitam debate que ultrapassa o mero inconformismo da parte e se projeta diretamente sobre o juízo sancionatório, especificamente quanto à caracterização do erro grosseiro e à consequente responsabilização pessoal do agente político. Isso porque a aplicação de sanção pessoal exige, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [1] e do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019[2], motivação qualificada que demonstre, com densidade, o grau de reprovabilidade da conduta individual do agente, não se confundindo com a simples constatação de irregularidades administrativas.

Os Embargos de Declaração constituem instrumento de natureza integrativa, cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, dúvida ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, nos termos do art. 490 do Regimento Interno desta Corte[3].

No caso concreto, embora o Acórdão tenha descrito as impropriedades do procedimento e fixado comandos corretivos à Administração, verifica-se que a fundamentação da sanção pessoal adotou formulação abrangente, afirmando a existência de erro grosseiro a partir do conjunto de falhas, sem explicitar, de modo suficientemente individualizado, por que tais irregularidades — consideradas as circunstâncias práticas, a atuação de órgãos técnicos e a divisão interna de competências administrativas — atingiriam o padrão qualificado de culpabilidade exigido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É justamente nessa insuficiência de motivação quanto ao critério sancionatório, e não quanto à existência das falhas objetivas, que se identifica vício apto a ensejar o acolhimento parcial dos embargos.

No que se refere à responsabilização sancionatória, é indispensável explicitar o significado jurídico de erro grosseiro à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019. Trata-se de conceito de aplicação excepcional, que não se confunde com a mera ilegalidade, impropriedade procedimental ou falha administrativa relevante.

A caracterização do erro grosseiro exige juízo qualificado de reprovabilidade, com demonstração concreta de que a conduta do agente, consideradas as circunstâncias reais da decisão, configurou grave inobservância do dever de cuidado, manifesta irrazoabilidade ou descumprimento evidente e injustificável das balizas normativas aplicáveis.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nesse sentido, atua como verdadeira cláusula de contenção do Direito Administrativo Sancionador: reconhecem-se irregularidades e impõem-se correções quando cabíveis, mas reserva-se a sanção pessoal aos casos em que se evidencie, com motivação adequada, o patamar de culpabilidade necessário (dolo ou erro grosseiro), mediante análise individualizada da conduta e do contexto decisório.

No caso concreto, as impropriedades reconhecidas, embora relevantes sob a ótica

do controle, inserem-se em procedimento administrativo complexo, que envolveu a atuação de múltiplos órgãos da Administração, inclusive áreas técnicas especializadas, bem como a adoção posterior de providências administrativas corretivas. Não se evidencia, de forma clara e individualizada, que o Prefeito tenha atuado com dolo, desprezo consciente às balizas legais ou manifesta temeridade apta a justificar a sanção pessoal imposta.

Nesse aspecto, a responsabilização pessoal do Chefe do Poder Executivo não pode decorrer automaticamente de sua posição hierárquica, sendo indispensável a demonstração de conduta qualificada, dissociada dos parâmetros mínimos de racionalidade administrativa.

O acolhimento dos presentes Embargos, na extensão ora proposta, não implica revogação ou desconstituição do acórdão impugnado, tampouco rediscussão ampla do mérito da Denúncia. O que se reconhece é que, uma vez integrada a decisão com fundamentação adequada ao regime da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a consequência jurídica necessária, no caso concreto, é a revisão do capítulo sancionatório, por ausência de elementos suficientes à caracterização do erro grosseiro exigido para a responsabilização pessoal.

Trata-se, portanto, de atribuir aos Embargos efeitos infringentes consequenciais e estritamente delimitados, exclusivamente para afastar a multa administrativa aplicada a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, mantendo-se inalterados todos os demais comandos do Acórdão, notadamente a procedência parcial da Denúncia, as determinações expedidas ao Município e a anulação do Decreto Municipal n.º 1.191/2022 e da desapropriação correspondente.

Diante do exposto, VOTO pelo parcial acolhimento dos Embargos de Declaração, apenas para, com efeitos infringentes restritos, reformar o Acórdão referido, a fim de afastar a sanção pessoal aplicada ao Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos, com a integral manutenção do Acórdão n.º 3445/2025, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencedor) O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos da fundamentação, votou pelo parcial acolhimento dos Embargos de Declaração, apenas para, com efeitos infringentes restritos, reformar o Acórdão referido, a fim de afastar a sanção pessoal aplicada ao Prefeito Municipal. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

*2. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.*

*§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.*

*§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.*

*§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.*

*§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.*

*§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.*

*§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.*

*§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.*

*§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.*

*3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº:-153025/26**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICAL RIGOTI,**

**MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,**

**VITOR JOSE BORGHI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1228/26 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Irregularidades no controle de combustíveis da frota municipal. Alegada omissão quanto à citação pessoal do gestor e à aplicação do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019. Inexistência de vício: citação e contraditório assegurados, matéria enfrentada no acórdão. Pretensão de

rediscussão do mérito. Embargos rejeitados.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Carlos Baraldi em face do Acórdão n.º 185/26 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 663/25 – STP, que julgou procedente denúncia formulada por Marcelo Dominical Rigoti em face do Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustíveis da frota municipal, imputando responsabilidade ao então Prefeito Municipal, ora embargante, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, além da expedição de determinações e comunicações.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado. Argumenta, em síntese, que a denúncia foi formalmente dirigida ao Município, não tendo havido citação pessoal do gestor para fins de responsabilização individual, o que, a seu ver, caracterizaria violação ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que foi aplicada sanção administrativa sem que lhe fosse oportunizada manifestação específica como pessoa física.

Sustenta, ainda, omissão quanto à aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019, ao argumento de que não teria sido demonstrada a existência de dolo ou erro grosseiro aptos a justificar sua responsabilização pessoal, defendendo que a decisão embargada teria se limitado a presumir sua ciência acerca das irregularidades apuradas.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, com o consequente afastamento da multa que lhe foi aplicada.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, razão não lhe assiste.

Da análise do acórdão embargado e do histórico processual, verifica-se que a sanção aplicada ao embargante decorre, desde a origem, da mesma matriz fática, consistente nas irregularidades reiteradas no controle do consumo de combustíveis da frota municipal, atribuídas à atuação do então Prefeito Municipal no exercício da chefia do Executivo. Em nenhum momento houve modificação dos fatos imputados, ampliação do objeto da denúncia ou deslocamento do núcleo da imputação, mas apenas o amadurecimento da valoração jurídica de conduta que sempre esteve sob o conhecimento do embargante e foi amplamente debatida ao longo de todo o feito, inexistindo, portanto, qualquer inovação acusatória ou surpresa processual que exigisse reabertura do contraditório.

Não se constata, igualmente, a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa. Consoante registrado no Despacho n.º 932/24, foi determinada a citação do Município e do gestor, providência cujo cumprimento se comprova pelos documentos juntados às peças 24 e 25. Desse modo, desde a fase inicial, o embargante teve ciência formal e inequívoca de que também respondia pessoalmente pelos fatos e de que poderia sofrer consequências sancionatórias, tendo exercido o contraditório em sucessivas oportunidades, com apresentação de defesas e recursos e com enfrentamento expresso de suas alegações pelas instâncias técnica e ministerial.

Também não subsiste a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019. A decisão embargada enfrentou expressamente a matéria, consignando que a responsabilização do embargante decorreu da configuração de culpa gravíssima, evidenciada pela negligência reiterada na manutenção das medidas de controle do consumo de combustíveis, apesar da prévia ciência das irregularidades e das recomendações expedidas por este Tribunal. A pretensão deduzida revela, nesse ponto, mero inconformismo com o juízo de valor adotado, o que não se coaduna com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

Registre-se, ademais, que o embargante já havia oposto embargos de declaração após a primeira decisão que o responsabilizou, sustentando omissões de idêntico teor às ora renovadas. Tal circunstância reforça que sempre teve pleno conhecimento da imputação e das razões de decidir, pretendendo, novamente, sob o rótulo de omissão, rediscutir o mérito e reabrir debate já enfrentado. Ainda que se cogitasse de algum vício formal, ele restaria superado diante do cumprimento da citação determinada (Despacho n.º 932/24, peças 24 e 25) e, sobretudo, do exercício efetivo do contraditório, sendo certo que a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo, inexistente na espécie.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, e evidenciado o intuito de rediscussão do mérito da decisão, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração opostos, diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, e evidenciado o intuito de rediscussão do mérito da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-778714/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO:-H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE**

**FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1229/26 - TRIBUNAL PLENO**

**Ementa:** Representação da lei de licitações. Pregão eletrônico para registro de preços. Aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização. Edital com vedação a produtos de fabricação caseira, artesanal ou própria. Justificativa genérica,

desacompanhada de elementos objetivos quanto a experiências pretéritas alegadas. Redação imprecisa da expressão “fabricação própria”, com potencial abrangência de produtos industrializados por empresa regularmente constituída. Desclassificação integral e genérica de licitante, sem análise individualizada dos itens e sem realização de diligência para esclarecimento de dúvida objetiva (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). Previsão genérica de amostras sem critérios objetivos, em desconformidade com o prejulgado nº 22. Certame homologado e em execução. Procedência da representação, com expedição de recomendações, sem anulação dos efeitos do procedimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por H R Produtos de Limpeza Ltda., em face do Município de Fernandes Pinheiro, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 049/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

A Representante narra que participou regularmente do certame, apresentando proposta para diversos itens e figurando inicialmente como primeira colocada em vários lotes, com valores inferiores aos das demais concorrentes. Sustenta, contudo, que, na fase de habilitação, foi desclassificada de forma genérica, sob o fundamento de descumprimento da cláusula editalícia que veda a participação de empresas cujos produtos sejam de “fabricação caseira, artesanal ou própria”, conforme item 4.2 do Edital.

Segundo a empresa, a exclusão decorreu exclusivamente do fato de possuir marca e fabricação próprias, embora se trate de indústria regularmente constituída, com atuação no mercado há mais de dez anos, detentora de autorizações sanitárias, responsável técnico habilitado, licenças sanitárias municipais e estaduais, registro e/ou notificação de produtos junto à Anvisa, além de histórico de fornecimento a diversos entes públicos, inclusive ao próprio Município representado.

A Representante sustenta, em síntese:

- (i) que a cláusula editalícia, ao vedar produtos de “fabricação própria”, foi interpretada de forma ampliada e equivocada, equiparando indevidamente produção industrial regular à fabricação artesanal ou caseira;
- (ii) que a ausência de impugnação prévia ao edital não impede o controle posterior de cláusulas ilegais ou de sua aplicação concreta, especialmente quando a suposta ilegalidade se revela apenas no momento do julgamento;
- (iii) que a desclassificação ocorreu sem análise técnica individualizada dos produtos, sem diligência, sem solicitação de esclarecimentos ou documentação complementar, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, motivação e formalismo moderado;
- (iv) que a exclusão de empresa plenamente habilitada e com preços mais vantajosos configuraria restrição indevida à competitividade, com potencial prejuízo ao interesse público.

Em razão disso, requereu o recebimento da representação, a concessão de medida cautelar e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do ato de desclassificação.

Por meio do Despacho n.º 1656/25, determinou-se a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar. Em resposta, o ente municipal defendeu a regularidade do edital e do procedimento, argumentando, em síntese, que:

- (a) a Representante deixou de impugnar o edital no prazo próprio, operando-se a preclusão administrativa;
- (b) a vedação a produtos de fabricação própria estaria devidamente justificada em termo técnico, com fundamento em experiências administrativas pretéritas envolvendo produtos artesanais de baixa qualidade;
- (c) a cláusula não configuraria direcionamento, uma vez que não indicou marcas específicas, limitando-se a exigir produtos industrializados e amplamente comercializados;
- (d) a Administração estaria vinculada ao edital, razão pela qual a desclassificação constituiria ato vinculado, e
- (e) o certame já se encontraria homologado e com atas de registro de preços em execução, inexistindo demonstração de prejuízo ao erário.

Após análise das informações preliminares, por meio do Despacho n.º 6/26, o feito foi recebido, reconhecendo-se a presença de indícios suficientes para o prosseguimento da instrução, com a consequente citação do Município para apresentação de defesa.

Em resposta à citação, o Município de Fernandes Pinheiro sustentou a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 049/2025, reiterando que a vedação editalícia a produtos de fabricação caseira, artesanal ou própria decorreu de experiências administrativas pretéritas consideradas negativas, notadamente quanto à baixa eficácia de determinados produtos, odor acentuado, relatos de reações adversas por servidoras da limpeza e instabilidade de composição, circunstâncias que teriam comprometido o resultado das contratações anteriores. Afirmou que a cláusula foi devidamente justificada no Termo de Referência, sem indicação de marca específica, com fundamento no princípio da eficiência e no dever de planejamento da contratação. Defendeu, ainda, que a desclassificação da empresa representante constituiu ato vinculado ao edital, não sendo possível relativizar a regra apenas em benefício de um licitante, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo. Acrescentou, como fundamento autônomo, que a representante teria se identificado indevidamente na fase de propostas, ao utilizar a marca “HR”, coincidente com sua denominação empresarial, em afronta à lógica de anonimato do pregão eletrônico. Por fim, ressaltou que o certame já se encontrava homologado, com atas vigentes e em execução, inexistindo prejuízo demonstrado à competitividade ou ao erário. Foram anexados documentos.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 326/26, manifestou-se pela procedência da Representação, apontando falhas no planejamento da contratação e na condução do certame. Consignou que, embora o Termo de Referência e o Anexo VII contenham justificativa para a vedação de produtos de fabricação caseira, artesanal ou própria, essa motivação não foi acompanhada de elementos documentais objetivos que comprovassem as alegadas experiências negativas mencionadas pelo Município. Destacou, ainda, que a redação da cláusula editalícia é ampla e imprecisa, especialmente quanto à expressão “fabricação própria”, apta a abranger tanto produtos artesanais quanto produtos industrializados por empresas regularmente estabelecidas. Acrescentou que a desclassificação da empresa representante ocorreu de forma genérica, sem análise individualizada dos itens ofertados, apesar de constar que parte dos produtos não era de fabricação própria, bem como sem a realização de diligências para esclarecimento de dúvida objetiva, em

desconformidade com o disposto no art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

A unidade técnica também afastou a alegação de identificação indevida da representante na fase de propostas, ao fundamento de que a indicação da marca do produto, ainda que coincidente com a denominação empresarial do fabricante, não se confunde com a identificação do licitante e não compromete, por si só, o sigilo inerente ao pregão eletrônico. Por fim, apontou que a previsão editalícia de apresentação de amostras mostrou-se genérica, por não estabelecer critérios, métodos ou parâmetros objetivos de avaliação, em desacordo com o Prejulgado n.º 22 desta Corte. Não obstante, ponderou que as irregularidades constatadas não justificariam a anulação do certame, já homologado e em execução, propondo, assim, a expedição de recomendações para o aperfeiçoamento de futuras contratações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 204/26-5PC, acompanhou as conclusões da unidade técnica, opinando igualmente pela procedência da Representação, sem prejuízo da expedição de recomendações ao Município.

#### FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vedação editalícia a produtos de fabricação caseira, artesanal ou própria:

A controvérsia central dos autos reside na cláusula editalícia que vedou a aceitação de materiais de limpeza de fabricação caseira, artesanal ou própria no Pregão Eletrônico n.º 049/2025.

Ainda que a Administração Pública disponha de margem para definir especificações técnicas e estabelecer padrões mínimos de qualidade dos bens a serem adquiridos, tal atuação deve observar os deveres de motivação, clareza e proporcionalidade, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021. No caso concreto, a vedação foi justificada no Termo de Referência e em documento anexo com base em experiências administrativas pretéritas consideradas negativas, relacionadas à baixa eficácia de determinados produtos, odor acentuado, reações adversas em servidoras da limpeza e instabilidade de composição.

Todavia, tais fundamentos permaneceram no plano declaratório, sem o acompanhamento de elementos objetivos ou documentais capazes de evidenciar, de forma concreta, o risco ao interesse público associado à aceitação de produtos de fabricação própria. Além disso, a redação da cláusula adotada revelou-se imprecisa, especialmente quanto à expressão “fabricação própria”, que, conforme bem ressaltado na instrução, “pode abranger tanto produtos elaborados de forma artesanal, em ambiente doméstico ou informal, quanto produtos industrializados por empresa regular”.

Essa ambiguidade mostrou-se juridicamente relevante, tendo em vista que a empresa representante demonstrou possuir estrutura fabril regular, responsável técnico e registros sanitários, circunstâncias que afastam sua equiparação automática a produtores artesanais ou caseiros. Nessas condições, a vedação genérica acabou por extrapolar os limites da motivação originalmente consignada, comprometendo a precisão e a proporcionalidade da exigência.

2. Da aplicação da cláusula editalícia e da desclassificação da empresa representante:

No que se refere à desclassificação da empresa HR Produtos de Limpeza Ltda., verifica-se que a Administração procedeu à sua exclusão integral, sem promover análise individualizada dos itens ofertados, embora conste dos autos que parte dos produtos apresentados não era de fabricação própria, mas de marcas de terceiros.

A desclassificação deu-se de forma automática e abrangente, sem a realização de diligências voltadas ao esclarecimento de dúvida objetiva quanto ao enquadramento dos produtos na vedação editalícia. Tal conduta revela afastamento do formalismo moderado que rege os procedimentos licitatórios, especialmente diante do disposto no art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá realizar diligências destinadas a aclarar aspectos da proposta que não alterem sua substância.

Nesse contexto, diante da alegação de fabricação própria, impunha-se o exame concreto da documentação técnica apresentada e o esclarecimento quanto à natureza dos produtos ofertados, sobretudo porque a própria justificativa administrativa estava vinculada a experiências negativas com produtos artesanais, e não, necessariamente, com produtos industrializados por empresas regularmente estabelecidas. A ausência dessa verificação comprometeu a segurança jurídica do julgamento e a observância do princípio da isonomia.

3. Da alegação de identificação indevida da licitante na fase de propostas:

Sustentou o Município, como fundamento adicional para a desclassificação, que a representante teria se identificado indevidamente na fase de propostas ao utilizar a marca “HR”, coincidente com sua denominação empresarial, em afronta à lógica de anonimato do pregão eletrônico.

Tal argumento, contudo, não se sustenta. A indicação da marca do produto não se confunde com a identificação do licitante, permanecendo resguardada a identidade do participante sob numeração própria do sistema eletrônico. Conforme destacado na instrução, “o simples fato de a marca coincidir com o nome empresarial do fabricante não compromete o sigilo”, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Não havendo evidência de quebra do sigilo, favorecimento ou tratamento diferenciado, afasta-se esse fundamento como causa válida para a exclusão da representante.

4. Da exigência de amostras e da observância ao Prejulgado n.º 22:

Outro aspecto relevante refere-se à previsão editalícia de apresentação de amostras. O edital limitou-se a autorizar essa exigência de forma genérica, sem estabelecer critérios, métodos ou parâmetros objetivos de avaliação, em desconformidade com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 22 desta Corte.

A ausência desses parâmetros compromete a objetividade, a transparência e o controle do julgamento das propostas, ainda que, no caso concreto, não se tenham identificado indícios de direcionamento ou manipulação decorrentes dessa falha específica.

5. Da ponderação quanto aos efeitos do certame já concluído:

Não obstante as irregularidades apontadas, o Pregão Eletrônico n.º 049/2025 encontra-se homologado, com atas vigentes e em execução, tendo contado com ampla participação de licitantes e sem demonstração de prejuízo concreto à competitividade ou ao erário.

Os elementos constantes dos autos, inclusive quanto aos valores ofertados, não evidenciam perda de economicidade relevante decorrente da exclusão da empresa representante. Nessa perspectiva, a invalidação do certame revelar-se-ia medida desproporcional, incompatível com os princípios da segurança jurídica e da continuidade administrativa.

Assim, corroboro com a manifestação da unidade técnica e com o Parecer do

Ministério Público de Contas e considerando o conjunto fático-probatório, VOTO pela procedência da Representação, com expedição de recomendações, sem comprometimento da eficácia dos contratos já firmados, medida que melhor concilia o controle de legalidade com a estabilidade das relações administrativas. Destarte, expeçam-se ao Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu representante legal, as seguintes recomendações em razão das falhas identificadas:

- (i) Aperfeiçoe a elaboração dos instrumentos convocatórios, evitando a inclusão de vedações genéricas, notadamente quanto a produtos de “fabricação própria”, sem que estejam amparadas em motivação técnica clara, específica e devidamente comprovada, de modo a preservar a competitividade do certame;
- (ii) Estabeleça de forma detalhada e objetiva os critérios para eventual avaliação de amostras, indicando expressamente as características técnicas a serem verificadas, bem como os métodos e parâmetros de análise, em observância ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 22 desta Corte;
- (iii) Oriente os agentes de contratação e pregoeiros quanto à necessidade de realização de análise individualizada das propostas, bem como ao uso adequado das diligências previstas no art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, sempre que houver dúvida objetiva e sanável, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da isonomia e do julgamento objetivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação, com expedição de recomendações, sem comprometimento da eficácia dos contratos já firmados, medida que melhor concilia o controle de legalidade com a estabilidade das relações administrativas.

II. Destarte, recomendar ao Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu representante legal, que, em razão das falhas identificadas:

- (i) Aperfeiçoe a elaboração dos instrumentos convocatórios, evitando a inclusão de vedações genéricas, notadamente quanto a produtos de “fabricação própria”, sem que estejam amparadas em motivação técnica clara, específica e devidamente comprovada, de modo a preservar a competitividade do certame;
- (ii) Estabeleça de forma detalhada e objetiva os critérios para eventual avaliação de amostras, indicando expressamente as características técnicas a serem verificadas, bem como os métodos e parâmetros de análise, em observância ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 22 desta Corte;
- (iii) Oriente os agentes de contratação e pregoeiros quanto à necessidade de realização de análise individualizada das propostas, bem como ao uso adequado das diligências previstas no art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, sempre que houver dúvida objetiva e sanável, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da isonomia e do julgamento objetivo.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 300136/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1230/26 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de fiscalizações realizadas pela 5ª ICE junto ao DER-PR e Agência de Fomento do Paraná. Análise da legalidade dos processos de contratação direta. Foco na adequação do tipo de contratação escolhida, fixação do valor estimado da contratação e competitividade. Relatórios 572:3356/26, 572:3359/26, 572:3360/26, 572:3362/26 e 572:3364/26. Homologação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações oriundas dos Relatórios de Fiscalização n.º 572:3356 (peça 3), 572:3359 (peça 4), 572:3360 (peça 5) e 572:3362 (peça 6), resultantes dos trabalhos realizados junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, e do Relatório 572:3364 (peça 7), resultante dos trabalhos realizados na AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A., encaminhados por meio do Ofício n.º 47/2026 da 5ª ICE (peça 2).

As fiscalizações, do tipo Acompanhamento de Conformidade, tiveram como ênfase a análise acerca da legalidade dos processos de contratação direta, com foco na adequação do tipo de contratação escolhida, na fixação do valor estimado da contratação e na competitividade.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre o DER-PR e a Fomento Paraná, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR, sendo as fiscalizações organizadas em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

As fiscalizações realizadas no DER-PR, no período de 14 de novembro de 2025 a 10 de fevereiro de 2026, tiveram como objeto as seguintes contratações diretas:

- Relatório de Fiscalização n.º 572:3356 – processo de contratação direta por

dispensa n.º 27256/2024, para aquisição de coletes refletivos para serem utilizados pelos servidores do DER/PR, conforme especificações;

- Relatório de Fiscalização n.º 572:3359 – processo de contratação direta por dispensa n.º 05/2025, para aquisição de cintos de guarnição tático operacionais para militares estaduais inativos voluntários do DER/PR;
- Relatório de Fiscalização n.º 572:3360 – processo de contratação direta por dispensa n.º 11/2025, para contratação de serviços de comunicação visual, plotagens e outros;
- Relatório de Fiscalização n.º 572:3362 – processo de contratação direta por dispensa n.º 52/2025, para contratação de manutenção e reforço da Ponte sobre o Rio da Várzea.

A fiscalização realizada no mesmo período junto à Fomento Paraná resultou no Relatório de Fiscalização n.º 572:3364, e teve como objeto o processo de contratação direta por inexigibilidade n.º 2/2025, para contratação de escritório de advocacia para representação judicial da Agência em autos de Reclamatórias Trabalhistas.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados, em cada um dos Relatórios acima mencionados, os seguintes achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

- Relatório de Fiscalização n.º 572:3356 – DER/PR:

| Nº | Achado                                                                                             | Nº | Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Ausência de fundamentação técnica da necessidade e do quantitativo estimado para a contratação.    | 1  | Incluir, nas futuras contratações diretas, a justificativa da necessidade da contratação e os critérios técnicos de dimensionamento do quantitativo, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                       |
| 2  | Estudo técnico preliminar elaborado sem diagnóstico da necessidade da contratação.                 | 2  | Elaborar, nas futuras contratações diretas, Estudo Técnico Preliminar com base em diagnóstico da necessidade institucional, com descrição do problema a ser resolvido e da solução a ser adotada, de modo a demonstrar a adequação do objeto ao atendimento da demanda, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.      |
| 3  | Elaboração de estimativa de preços em desacordo com os parâmetros exigidos em lei.                 | 3  | Incluir, nas futuras contratações diretas, a pesquisa de preços contendo a data da emissão dos orçamentos, a identificação do responsável pelo mapa de formação de preços, a solicitação formal padronizada de cotações e a justificativa da escolha dos fornecedores, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/22.            |
| 4  | Processo de contratação direta não foi instruído com todos os documentos exigidos pela legislação. | 4  | Incluir, nas futuras contratações diretas, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), a consulta prévia à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e a lista de verificação devidamente atestada, além dos demais requisitos previstos na legislação aplicável, nos termos Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022. |

- Relatório de Fiscalização n.º 572:3359 – DER/PR:

| Nº | Achado                                                                             | Nº | Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                |
|----|------------------------------------------------------------------------------------|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Elaboração de estimativa de preços em desacordo com os parâmetros exigidos em lei. | 1  | Incluir, nas futuras contratações diretas, a pesquisa de preços com a solicitação formal padronizada de cotações e a justificativa da escolha dos fornecedores, em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. |

- Relatório de Fiscalização n.º 572:3360 – DER/PR:

| Nº | Achado                                                                                                                                   | Nº | Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Formação do preço máximo da contratação sem respaldo de documentação exigida em Lei.                                                     | 1  | Incluir, nas futuras contratações diretas, a pesquisa de preços com a solicitação formal padronizada de cotações e a justificativa da escolha dos fornecedores, em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                             |
| 2  | Ausência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, de interesse de contratar em razão do valor, conforme os parâmetros legais. | 2  | Divulgar previamente, nas futuras contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, em sítio eletrônico oficial, o aviso de interesse de contratar, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, antes da formalização da contratação, contendo a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração, justificando no processo em caso de impossibilidade da referida divulgação. |

- Relatório de Fiscalização n.º 572:3362 – DER/PR:

| Nº | Achado                                                                             | Nº | Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----|------------------------------------------------------------------------------------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Elaboração de estimativa de preços em desacordo com os parâmetros exigidos em lei. | 1  | Incluir nas futuras contratações de engenharia, inclusive emergenciais, pesquisa de preços rastreável e memória justificativa detalhada do valor estimado, juntando aos autos as consultas/diligências realizadas (evidências documentais), a metodologia adotada e a análise de compatibilidade com o mercado, de modo a permitir a verificação da formação do preço e atender ao art. 23, §2º e art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e ao entendimento da Súmula TCU nº 258. |

- Relatório de Fiscalização n.º 572:3364 – FOMENTO PARANÁ:

| Nº | Achado                                                                     | Nº | Recomendação                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----|----------------------------------------------------------------------------|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Ausência de Termo de Referência em contratação direta por inexigibilidade. | 1  | Incluir, nas futuras contratações diretas, o Termo de Referência e demais documentos necessários à instrução do processo de contratação, em conformidade com os arts. 9º, inciso IV e § 2º, 18, 20, 22 e 38, inciso X, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos. |

No Quadro de Recomendação – Geral (peça 8), que integra o presente voto, se encontram o número sequencial dos achados constatados e sua descrição, bem como as fontes de critério utilizadas, além das recomendações propostas.

FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

As entidades avaliadas foram o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR e a Agência de Fomento do Paraná S.A., por meio de fiscalizações do tipo Acompanhamento de Conformidade, com ênfase na análise acerca da legalidade dos processos de contratação direta, com foco na adequação do tipo de contratação escolhida, na fixação do valor estimado da contratação e na competitividade.

Conforme apontado nos Relatórios, foram evidenciadas impropriedades que resultaram em recomendações às referidas entidades, com o objetivo de aperfeiçoamento dos procedimentos de contratação direta.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e à Agência de

Fomento do Paraná S.A., na pessoa de seus responsáveis:

| Nome                                                     | CNPJ               | Representante Legal      | CPF              |
|----------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------|------------------|
| Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná | 76.669.324/0001-89 | Fernando Furiatti Sabóia | ***029.889***    |
| Agência de Fomento do Paraná S.A.                        | 03.584.906/0001-99 | Claudio Stabile          | ***.789. ***.*** |

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das Recomendações contidas nos Relatórios da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciados;  
II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;  
III – Na sequência, à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas nos Relatórios da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciados (compiladas do quadro de achados anexado abaixo);  
II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;  
III. Na sequência, encaminhar os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- Relatório de Fiscalização nº 572:3356 – DER/PR:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 01: Ausência de fundamentação técnica da necessidade e do quantitativo estimado para a contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Na análise do processo de contratação direta nº 22.294.649-2, verificou-se que o processo não foi instruído com justificativa formal capaz de demonstrar a necessidade da contratação, tampouco com os critérios utilizados para definição do quantitativo a ser adquirido, em desconformidade com os princípios da motivação, do planejamento e da transparência previstos no art. 5º, bem como com os arts. 6º, inciso XX, 18, §1º, incisos I e IV, e 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art. 15 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. |
| Explica-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Não foi identificado nos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), instrumento destinado a registrar a necessidade administrativa que motiva a contratação e a subsidiar as etapas subsequentes do planejamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Além disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta, no campo "Descrição da necessidade", apenas a definição conceitual do objeto pretendido, conforme se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| "Um colete refletivo, também conhecido como colete de segurança, é uma peça de vestuário projetada para aumentar a visibilidade de uma pessoa em ambientes de baixa luminosidade. Ele é geralmente feito de um tecido especial que possui propriedades refletivas, como tiras ou painéis de material retrorefletivo."                                                                                                                                                                                                                                     |
| A descrição apresentada limita-se a conceituar o objeto a ser adquirido e não evidencia a situação concreta que demanda a contratação, tampouco identifica as atividades institucionais que justificariam sua utilização ou as unidades administrativas que seriam atendidas sob a aquisição.                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui a primeira etapa do planejamento da contratação, devendo caracterizar o interesse público envolvido e indicar a solução mais adequada para o atendimento da necessidade administrativa.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| De forma complementar, o art. 18, §1º, inciso I, da mesma lei estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do problema a ser resolvido no interesse público. O inciso IV do referido dispositivo determina, ainda, que o documento apresente estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.                                                                                              |
| No mesmo sentido, o art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo e a determinação das quantidades a serem adquiridas com base em estimativas obtidas por técnicas adequadas de dimensionamento.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| No âmbito da regulamentação estadual, o art. 15 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação e deve observar os elementos definidos no regulamento para demonstrar a necessidade administrativa e a adequação da solução proposta.                                                                                                                                                                                                           |
| No caso em análise, contudo, o Estudo Técnico Preliminar não apresenta elementos técnicos capazes de demonstrar a situação concreta que motivou a contratação nem os critérios utilizados para dimensionar a quantidade estimada de itens a serem adquiridos, inexistindo também memória de cálculo ou documentos que deem suporte às estimativas apresentadas.                                                                                                                                                                                           |
| Diante do exposto, conclui-se que o processo de contratação apresenta fragilidades na fase de planejamento, uma vez que não evidencia a necessidade administrativa da contratação nem os critérios técnicos utilizados para o dimensionamento do quantitativo estimado, em desacordo com o previsto na Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Estadual nº 10.086/22.                                                                                                                                                                                          |
| Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Lei Federal nº 14.133/21, art. 18, I, § 1º, I, IV e XIII e § 2º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Decreto Estadual nº 10.086/22, art. 335, § 1º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Decreto Estadual nº 10.086/22, art. 339, I, §§ 1º e 2º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Lei Federal nº 14.133/21, art. 40, III                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Lei Federal nº 14.133/21, art. 6º inciso XX                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 5º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Processo 22.294.649-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Não identificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Incluir, nas futuras contratações diretas, a justificativa da necessidade da contratação e os critérios técnicos de dimensionamento do quantitativo, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| O gestor esclarece que a necessidade da contratação decorre de demandas operacionais contínuas do DER/PR, vinculadas à manutenção de suas atividades administrativas e finalísticas. Sustenta que o interesse público envolvido, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, está associado à natureza do objeto, consistente em equipamento de proteção indispensável à visibilidade e à segurança dos servidores em ambientes de baixa luminosidade.                                                 |
| Afirma que a definição do quantitativo estimado teve como base o número de servidores do órgão, considerando tratar-se de itens de uso obrigatório e permanente nas atividades desempenhadas em rodovias. Destaca que o dimensionamento adotado observou a expectativa de consumo, o histórico de utilização e a experiência administrativa acumulada, elementos que teriam orientado o planejamento das contratações em função do contingente de pessoal que atua em campo.                                        |
| Ressalta, ainda, que o quantitativo abrange não apenas os servidores diretamente envolvidos nas atividades operacionais, mas também aqueles que realizam visitas técnicas e institucionais, de modo a garantir a integridade física dos agentes públicos e a adequada execução das atividades do órgão. Assim, defende que o dimensionamento do objeto não é aleatório, mas compatível com a estrutura funcional da autarquia, atendendo aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.         |
| Por fim, quanto à ausência do Documento de Formalização da Demanda (DFD), esclarece que a instrução processual seguiu a sistemática prevista no Decreto Estadual nº 10.086/2022, entendendo que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) supre a necessidade de apresentação do DFD, por já contemplar a caracterização do interesse público e da necessidade administrativa no âmbito da fase preparatória.                                                                                                 |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| As justificativas apresentadas pelo gestor não afastam a impropriedade apontada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Embora tenha sido informado que a necessidade da contratação decorre das atividades operacionais do DER/PR e que o quantitativo foi definido com base no número de servidores, no histórico de consumo e na experiência administrativa da unidade, tais elementos não se encontram formalizados nos autos do processo de contratação.                                                                                                                                                                               |
| Nos termos do art. 18, §1º, incisos I e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, bem como apresentar as estimativas de quantitativos acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte. No mesmo sentido, o art. 40, inciso III, da referida lei exige que a definição das quantidades esteja baseada em técnicas adequadas de dimensionamento, a partir da expectativa de consumo. |
| No caso em análise, não foram identificados nos autos elementos que demonstrem a situação concreta que motivou a contratação, tampouco critérios técnicos ou memória de cálculo que sustentem o quantitativo estimado. A descrição constante do Estudo Técnico Preliminar limita-se à conceituação do objeto, não caracterizando a necessidade administrativa nos termos exigidos pela legislação.                                                                                                                  |
| Adicionalmente, a ausência do Documento de Formalização da Demanda (DFD) reforça a fragilidade da instrução processual, uma vez que não há registro formal da demanda que subsidie o planejamento da contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Ressalta-se que a apresentação de justificativas apenas em sede de manifestação não supre a exigência de sua formalização prévia no processo, condição necessária para assegurar a motivação, a transparência e a rastreabilidade das decisões administrativas, conforme os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                  |
| Dessa forma, permanece a constatação de que o processo não evidencia, de forma adequada, a necessidade da contratação nem os critérios utilizados para o dimensionamento do quantitativo, em desconformidade com a legislação aplicável.                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 02: Estudo técnico preliminar elaborado sem diagnóstico da necessidade da contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| O Estudo Técnico Preliminar constante do processo de contratação nº 22.294.649-2, referente à dispensa de licitação, foi elaborado sem o diagnóstico da necessidade da contratação, em desacordo com os arts. 5º, 6º, inciso XX, e 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com o art. 15 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                               |
| Explica-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| O Estudo Técnico Preliminar apresenta, no campo "Descrição da necessidade", a seguinte informação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| "Um colete refletivo, também conhecido como colete de segurança, é uma peça de vestuário projetada para aumentar a visibilidade de uma pessoa em ambientes de baixa luminosidade. Ele é geralmente feito de um tecido especial que possui propriedades refletivas, como tiras ou painéis de material retrorefletivo."                                                                                                                                                                                                               |
| Observa-se que a informação apresentada limita-se a descrever características gerais do item pretendido, não evidenciando de forma objetiva o problema administrativo a ser enfrentado ou as circunstâncias específicas que demandariam a aquisição do objeto.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Por sua vez, ao tratar da "Descrição da solução como um todo", o Estudo Técnico Preliminar registra:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| "A eventual modalidade de contratação por Dispensa de Licitação Eletrônica, conforme a previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 para ser mais rápida, pois temos urgência nessa aquisição."                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Verifica-se que o conteúdo apresentado não descreve a solução a ser adotada para atendimento da necessidade administrativa, restringindo-se à justificativa da modalidade de contratação pretendida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Ademais, o Termo de Referência registra, no item "Descrição da solução", que os coletes refletivos constituem equipamento de proteção individual destinado a aumentar a visibilidade dos trabalhadores em atividades realizadas em rodovias, mencionando inclusive a observância da ABNT NBR 15292. Contudo, tais informações limitam-se a apresentar características gerais do equipamento e sua finalidade de proteção, não demonstrando de que forma o objeto definido para contratação satisfaz a necessidade da administração. |
| Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui documento destinado a caracterizar o interesse público envolvido e indicar a solução mais adequada para atendimento da necessidade da Administração. De forma complementar, o art. 18, §1º, da mesma lei estabelece que o documento deve evidenciar o problema a ser resolvido e apresentar os elementos que permitam avaliar a adequação da solução proposta. O Decreto Estadual reafirma essa exigência em seu art. 15.    |
| Conclui-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado sem o diagnóstico da necessidade da contratação, comprometendo a demonstração da adequação da solução proposta ao interesse público e evidenciando fragilidades na fase de planejamento da contratação, em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                  |
| Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Lei Federal nº 14.133/21, art. 6º inciso XX                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Lei Federal nº 14.133/21, art. 18, I e II, §1º, I e XIII e §§ 2º e 3º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Processo 22.294.649-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Não identificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Elaborar, nas futuras contratações diretas, Estudo Técnico Preliminar com base em diagnóstico da necessidade institucional, com descrição do problema a ser resolvido e da solução a ser adotada, de modo a demonstrar a adequação do objeto ao atendimento da demanda, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| O gestor argumenta que a contratação decorre das atividades rotineiras do DER/PR, que demandam a atuação de servidores em rodovias sob risco de baixa visibilidade, justificando a aquisição de itens voltados à segurança e identificação. Sustenta, ainda, que, embora o ETP tenha apresentado descrição mais conceitual da necessidade, esta estaria alinhada aos princípios do interesse público e da eficiência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                                  |
| O órgão reconhece a necessidade de maior detalhamento formal, informando, contudo, a adoção de melhorias nos processos de planejamento, com aprimoramento na definição das necessidades de contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Por fim, destaca a continuidade das ações de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, com vistas à elaboração de ETPs mais completos, capazes de demonstrar adequadamente a solução proposta e sua viabilidade, em conformidade com as exigências legais e do Tribunal de Contas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Embora tenha sido alegado que a necessidade da contratação decorre das atividades finalísticas do DER/PR e da exposição dos servidores a riscos em rodovias, tais elementos não se encontram devidamente evidenciados no Estudo Técnico Preliminar constante dos autos, permanecendo como justificativas apresentadas apenas em sede de manifestação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Conforme reconhecido pelo próprio gestor, a descrição da necessidade apresentada no documento possui caráter predominantemente conceitual, o que confirma a fragilidade apontada pela auditoria. Nos termos do art. 18, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, com a adequada caracterização da situação concreta que demanda a contratação. No caso em análise, o documento não apresenta elementos que permitam identificar, de forma objetiva, o contexto fático e as circunstâncias específicas que fundamentam a contratação. |
| Ainda que o gestor informe a adoção de medidas de aprimoramento institucional e capacitação dos servidores responsáveis pela fase preparatória, tais providências não têm o condão de suprir a deficiência verificada no processo em análise, uma vez que não demonstram a adequada caracterização da necessidade no momento da instrução processual, razão pela qual permanece a impropriedade identificada.                                                                                                                                                                                                                                            |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| e a confiabilidade da formação do preço estimado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| No caso em análise, permanecem não sanadas as inconsistências relativas à ausência de identificação do responsável pelo mapa de formação de preços, de justificativa da escolha dos fornecedores, de solicitação formal de cotação e de comprovação da validade temporal das propostas, elementos essenciais para a adequada instrução da pesquisa de preços.                                                                                                                                             |
| No que se refere à alegação de que o mapa de formação de preços foi assinado eletronicamente, observa-se que, ainda que a certificação digital possa assegurar a autenticidade do documento, não supre a ausência de identificação clara do responsável em campo próprio, conforme exigido pela regulamentação aplicável.                                                                                                                                                                                 |
| Ademais, o próprio gestor reconhece a necessidade de aprimoramento dos procedimentos relacionados à formalização da pesquisa de preços, especialmente quanto à solicitação formal de cotações e à justificativa da escolha dos fornecedores, o que corrobora a impropriedade apontada. Assim, permanece a constatação de que a pesquisa de preços não observa integralmente os parâmetros normativos aplicáveis, comprometendo a transparência e a rastreabilidade da estimativa de valor da contratação. |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 04: Processo de contratação direta não foi instruído com todos os documentos exigidos pela legislação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| O processo de contratação direta nº 22.294.649-2, não foi instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), consulta prévia à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, e lista de verificação devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento, em desacordo com o art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art.148, incisos III e V do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                        |
| Explica-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com documentos destinados a demonstrar a regularidade da contratação, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, bem como, quando cabível, o Estudo Técnico Preliminar e outros elementos de planejamento, além da estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade orçamentária, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.                                                                                                                                                             |
| De forma complementar, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 estabelece, em seu art. 148, que os processos de contratação direta deverão conter, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, a indicação do dispositivo legal aplicável, a autorização do ordenador de despesa, a consulta prévia à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná e, quando houver ato próprio do Procurador-Geral do Estado nesse sentido, a lista de verificação devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.                      |
| Entretanto, a análise dos autos evidenciou a ausência de alguns desses elementos formais de instrução processual. Observa-se, especificamente, a ausência do Documento de Formalização da Demanda (DFD), instrumento destinado a registrar a necessidade administrativa que fundamenta a contratação. Também não consta nos autos consulta prévia à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, tampouco foi localizada lista de verificação devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento, conforme previsto na regulamentação estadual. |
| Diante do exposto, conclui-se que o processo de contratação direta não foi instruído com todos os documentos exigidos pela legislação aplicável, evidenciando fragilidades na formalização do procedimento e em sua conformidade com os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 72                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 148, I a V                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Processo 22.294.649-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Não identificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Incluir, nas futuras contratações diretas, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), a consulta prévia à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e a lista de verificação devidamente atestada, além dos demais requisitos previstos na legislação aplicável, nos termos Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| O gestor alegou que a ausência do Documento de Formalização da Demanda (DFD) não configura irregularidade, sustentando que, no caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) teria sido suficiente para suprir a exigência de planejamento da contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| No que se refere à verificação de empresas impedidas de contratar com a Administração, informou que tal procedimento é realizado de forma automática pelo sistema GMS, o qual impediria a formalização de contratações com fornecedores que possuam restrições vigentes em cadastros peditivos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Não apresentou, contudo, justificativa específica quanto à ausência da lista de verificação exigida pela regulamentação estadual, limitando-se a abordar os aspectos relacionados ao planejamento e à idoneidade dos fornecedores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| No que se refere à ausência do Documento de Formalização da Demanda (DFD), a alegação de que sua elaboração seria dispensável em razão da existência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não encontra respaldo na legislação aplicável. Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização da demanda, independentemente da elaboração de outros instrumentos de planejamento.                                                                                                                                                                       |
| O dispositivo citado pelo gestor (art. 16, §5º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022) não afasta essa exigência, limitando-se a estabelecer os elementos mínimos que devem compor o DFD nas hipóteses em que a contratação não seja precedida de Estudo Técnico Preliminar. Assim, trata-se de regra de conteúdo do documento, e não de dispensa de sua elaboração.                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Ademais, ainda que se admitisse a substituição do DFD por outro instrumento, o que não se verifica no caso, o Estudo Técnico Preliminar constante dos autos não evidencia de forma adequada a necessidade da contratação, conforme já apontado nos achados anteriores, o que reforça a fragilidade da instrução processual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Quanto à consulta prévia à relação de empresas impedidas, embora o gestor informe que tal verificação é realizada automaticamente pelo sistema GMS, não consta nos autos qualquer registro ou evidência documental que comprove a realização dessa consulta no processo analisado. A utilização de sistemas informatizados não afasta a necessidade de documentação dos atos praticados, de modo a assegurar a transparência do procedimento.                                                                                                                                                                                                        |
| Adicionalmente, não foram apresentados esclarecimentos quanto à ausência da lista de verificação devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento, conforme exigido pela regulamentação estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Dessa forma, permanecem as falhas relativas à instrução do processo de contratação direta, em desacordo com a legislação aplicável.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| - Relatório de Fiscalização nº 572:3359 – DER/PR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Achado 01: Elaboração de estimativa de preços em desacordo com os parâmetros exigidos em lei                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 03: Elaboração de estimativa de preços em desacordo com os parâmetros exigidos em lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| A pesquisa de preços que fundamenta a estimativa de valor do processo de contratação direta nº 22.294.649-2, apresenta falhas em sua formalização, em razão da ausência de identificação do responsável pelo mapa de formação de preços, de justificativa da escolha dos fornecedores, de solicitação formal de cotação e de comprovação da validade temporal das propostas, em desacordo com os arts. 72, inciso II, e 23, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com os arts. 368, §§6º e 7º, e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                               |
| Explica-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Consta nos autos documento intitulado “ORÇAMENTO DER – CÁLCULO DA MEDIANA” (fl. 32), elaborado a partir de pesquisa de preços junto a fornecedores (fls. 25/31), destinado à definição do valor estimado da contratação. Todavia, a análise da documentação que instrui o processo evidenciou inconsistências quanto à formalização e à rastreabilidade da pesquisa realizada.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Inicialmente, verifica-se que o referido mapa de formação de preços não contém identificação nem assinatura do servidor responsável por sua elaboração, impossibilitando aferir a autoria do documento e a responsabilização pelas informações nele registradas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Adicionalmente, não foi identificada justificativa para a seleção dos fornecedores consultados na pesquisa de preços, tampouco consta nos autos solicitação formal de cotação encaminhada aos fornecedores, documento que permitiria verificar se os pedidos de orçamento foram realizados de forma padronizada e em condições equivalentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Observa-se, ainda, que uma das cotações utilizadas na composição da pesquisa de preços não apresenta a data de emissão ou de envio da proposta, circunstância que impede verificar se o orçamento foi obtido dentro do prazo de validade admitido para pesquisas de preços.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com estimativa de despesa calculada conforme os parâmetros estabelecidos no art. 23 da mesma lei. O inciso IV desse dispositivo estabelece que, na hipótese de pesquisa direta com fornecedores, devem ser observados requisitos como a solicitação formal de cotação, a justificativa da escolha dos fornecedores e a obtenção de orçamentos com antecedência não superior a seis meses.                                                                                                                                      |
| De forma complementar, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 determina que a pesquisa de preços e o mapa de formação de preços sejam elaborados por servidor devidamente identificado, responsável pela veracidade das informações inseridas no processo (art. 368, §6º), devendo o referido mapa estar devidamente assinado e refletir os parâmetros e o método adotado para obtenção do valor estimado da contratação (art. 368, §7º). O art. 369 do mesmo regulamento estabelece, ainda, que as cotações obtidas junto a fornecedores devem decorrer de solicitação formal e conter identificação, data e assinatura do responsável por sua emissão. |
| Diante do exposto, conclui-se que a estimativa de preços que fundamenta o valor da contratação apresenta fragilidades em sua formalização, uma vez que a pesquisa de preços não observa integralmente os parâmetros normativos aplicáveis, comprometendo a transparência e a confiabilidade do valor estimado da contratação, em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                                                                |
| Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, I a V, § 2º, I a IV e §§ 3º e 4º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 368, I a VI, §§ 1º a 7º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 369                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Processo 22.294.649-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Não identificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Incluir, nas futuras contratações diretas, a pesquisa de preços contendo a data da emissão dos orçamentos, a identificação do responsável pelo mapa de formação de preços, a solicitação formal padronizada de cotações e a justificativa da escolha dos fornecedores, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/22.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| O gestor esclarece que a estimativa de preços foi elaborada com base em dados extraídos dos sistemas Compras.gov e GMS, bem como em consultas a sítios eletrônicos de fornecedores, com o objetivo de refletir valores praticados em contratações similares da Administração Pública. Sustenta que a metodologia adotada assegurou a razoabilidade dos preços estimados, sem indícios de sobrepreço ou prejuízo ao erário.                                                                                                                                                                                                                          |
| Quanto à formalização do mapa de formação de preços, informa que, embora o campo descritivo do responsável não esteja preenchido, o documento foi devidamente assinado por meio de assinatura eletrônica avançada pela servidora responsável por sua elaboração, o que garantiria a autenticidade e a autoria do ato, nos termos do art. 368, §7º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Reconhece, contudo, a necessidade de aprimorar a formalização dos procedimentos, especialmente no que se refere à identificação do responsável, à formalização das solicitações de cotações e à justificativa da escolha dos fornecedores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Embora tenha sido alegado que a estimativa de preços foi elaborada com base em dados de sistemas oficiais e consultas a fornecedores, bem como que não houve prejuízo ao erário, tais argumentos não elidem as falhas formais identificadas na pesquisa de preços constante dos autos. A regularidade da estimativa de preços não se limita à compatibilidade dos valores com o mercado, exigindo, nos termos dos arts. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a observância de procedimentos que assegurem a transparência, a rastreabilidade                                                            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Constatou-se que a estimativa do valor máximo da contratação não foi elaborada em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, uma vez que a pesquisa de preços utilizada como base não observou as exigências formais previstas no art. 23, IV e art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.</p> <p>Explica-se:</p> <p>A análise do e-protocolo nº 23.865.490-4 (fls. 30 a 33a ) evidencia que, apesar da existência de três orçamentos, a Administração não atendeu ao disposto no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina expressamente:</p> <p>“A pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.”</p> <p>Não há, nos autos, comprovação de que as cotações apresentadas decorreram de solicitações formais encaminhadas pelo órgão, tampouco justificativas que motivem a seleção dos fornecedores consultados, conforme estabelecido no dispositivo legal acima mencionado.</p> <p>A inobservância dos critérios definidos pela legislação compromete a confiabilidade da estimativa de preços utilizada no processo e pode impactar diretamente na adequada definição do valor de referência da contratação, aumentando o risco de sobrepreço ou perda de vantajosidade à Administração.</p> |
| Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, I a V, § 2º, I a IV e §§ 3º e 4º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 72, II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Processo nº 23.865.490-4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Possível fragilidade nos controles internos e nos procedimentos padronizados para elaboração de estimativas de preços.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| A inexistência dos elementos formais obrigatórios compromete a confiabilidade da estimativa utilizada para definir o valor de referência da contratação, elevando o risco de sobrepreço, inconsistência orçamentária e perda de vantajosidade, além de fragilizar a motivação do ato administrativo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Incluir, nas futuras contratações diretas, a pesquisa de preços com a solicitação formal padronizada de cotações e a justificativa da escolha dos fornecedores, em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Em atenção à Demanda nº 572 – Ação de Fiscalização nº 3359, registrada no Sistema Integra deste Tribunal de Contas do Estado, o Diretor-Presidente em exercício do DER/PR, Alexandre Castro Fernandes, encaminhou manifestação à Matriz de Achados Preliminar, acompanhada de Informação e de anexos elaborados pela Diretoria Administrativo-Financeira, bem como Informação nº 003/2026 - DOP/CMEIV, contendo esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes na referida matriz.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| O DER/PR esclareceu que os contatos com os fornecedores foram realizados por telefone, em razão da urgência da contratação para viabilizar o início imediato das atividades operacionais e evitar a ociosidade da tropa. Reconheceu a falha quanto à formalização prévia das solicitações, já identificada e inserida em matriz de correções, com adoção de medidas para aprimorar os controles internos e assegurar a formalização documental das cotações em futuras contratações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Destacou que os orçamentos anexados foram contemporâneos (até 6 meses), formalizados e compatíveis com a média de mercado. Por fim, informou que a escolha dos fornecedores se baseou em empresas com reconhecida atuação no segmento tático operacional, histórico de contratações públicas e produtos já testados e aprovados pela PMPR, visando garantir padronização, qualidade e economicidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Em análise à manifestação apresentada pelo gestor, encaminhada em atenção à Demanda nº 572 – Ação de Fiscalização nº 3359, verifica-se que o DER/PR reconheceu que os contatos para obtenção das cotações ocorreram por meio telefônico, sem a devida formalização prévia das solicitações aos fornecedores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços deve observar parâmetros objetivos, sendo admitida a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, desde que realizada mediante solicitação formal e acompanhada de justificativa quanto à escolha dos consultados, assegurando transparência e confiabilidade da formação do valor estimado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Embora o gestor tenha justificado o procedimento adotado com base na urgência da contratação e na necessidade de evitar prejuízo à continuidade das atividades operacionais, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de observância dos requisitos formais previstos na legislação. A formalização da solicitação de cotação constitui etapa essencial do procedimento, pois permite comprovar a efetiva provocação do mercado, mitigar riscos de direcionamento e conferir maior segurança jurídica à estimativa de preços.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Constata-se, contudo, que: foram apresentados três orçamentos, sendo que os valores observam a contemporaneidade exigida (até seis meses), as propostas foram formalmente anexadas ao processo administrativo e os fornecedores selecionados atuam no segmento específico do objeto contratado, com histórico de fornecimento à Administração Pública.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Tais elementos indicam que houve preocupação com a compatibilidade dos valores com a média de mercado e com a adequação técnica dos produtos. Entretanto, permanece caracterizada a impropriedade quanto à ausência de comprovação documental das solicitações formais de cotação e da justificativa expressa para a escolha dos fornecedores consultados, em desconformidade com o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Registra-se, como aspecto mitigador, que a irregularidade foi reconhecida pelo gestor e inserida em matriz interna de correções, havendo informação de implementação de medidas voltadas ao aprimoramento dos controles administrativos e à formalização obrigatória das solicitações de orçamento nas futuras contratações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Diante do exposto, a equipe técnica entende que o achado subsiste quanto à falha formal na metodologia de pesquisa de preços, configurando desconformidade procedimental, sem elementos suficientes, nos autos, que indiquem sobrepreço ou dano ao erário.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Portanto, mantem-se o apontamento na Matriz de Achados Final, com recomendação para que o DER/PR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| a) formalize previamente todas as solicitações de cotação encaminhadas a fornecedores;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| b) registre expressamente nos autos a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| c) assegure a plena aderência aos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, fortalecendo os mecanismos de controle interno e a rastreabilidade da formação do preço estimado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| - Relatório de Fiscalização nº 572:3360 – DER/PR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Achado 01: Formação do preço máximo da contratação sem respaldo de documentação exigida em Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| A cotação de preços junto a fornecedores para a “Contratação de Serviço de Plotagem das entradas para a comunicação visual do DER/Curitiba”, referente a Dispensa de Licitação nº 11/2025-DER/PR- nº 27771/2025/GMS, do processo nº 24.177.662-0, foi elaborada em desconformidade com os parâmetros normativos previstos no art. 23, §1º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos arts. 368, inciso IV e 369, caput do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Explica-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| No Estudo Técnico Preliminar – (ETP), às fls. 22 do Processo, especificamente no item referente ao “Levantamento de Mercado”, consta a seguinte informação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| “Para fins de orçamentação e análise de vantajosidade, utilizou-se três orçamentos os quais são de valores maiores.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Verificou-se, então, a apresentação de três orçamentos elaborados por fornecedores (fls. 30-44 do processo), sendo obtidos com menos de seis meses de antecedência em relação à data de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| divulgação da contratação e a escolha do fornecedor foi demonstrado conforme “INFORMAÇÃO Nº 200/2025” às fls. 53, “o menor preço apresentado pela empresa Visuowow Projetos Especiais & Eventos Ltda.”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Contudo, ao examinar o processo, não foram identificados elementos essenciais para a validação da pesquisa de preços, tais como, justificativa para a seleção dos fornecedores consultados, tampouco comprovação de solicitação formal e padronizada de cotações de preços, conforme exigido pelo art. 23, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Diante disso, esta 5ª ICE solicitou ao DER/PR, por meio do sistema Integra/ID (Assunto 11906), a apresentação de documentos e informações comprobatórias. Em resposta, o órgão encaminhou a Informação nº 042/DER, na qual esclareceu que “a elaboração do orçamento estimativo pautou-se estritamente pelos ditames do art. 476, VI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, mediante consulta direta a fornecedores do setor.” Acrescentou ainda que as cotações “atendem integralmente aos requisitos de validade previstos no art. 369, §2º do referido diploma, apresentando-se devidamente identificadas, datadas e subscritas pelos respectivos responsáveis.” |
| O órgão também afirmou ter observado a contemporaneidade dos dados (até seis meses), assegurando que os valores refletissem a média de mercado vigente e afastassem qualquer indicio de sobrepreço, em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Todavia o próprio órgão reconheceu a existência de falha, ao informar que “(...) embora as cotações tenham sido obtidas formalmente por parte da Administração, houve uma insuficiência na materialização documental do ato de solicitação por parte desta Administração, falha que já foi objeto de análise e diagnóstico pela Coordenadoria e já está sendo objeto de implementação de melhoria.”                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Nesse sentido, a Coordenadoria Administrativa informou que: “vem implementando medidas saneadoras voltadas ao aprimoramento dos controles internos e ao fortalecimento da comunicação administrativa. Tais medidas têm por finalidade robustecer o processo administrativo de contratação, assegurando que os orçamentos utilizados na formação das estimativas de preços sejam, necessariamente, acompanhados de solicitação formal do órgão, devidamente comprovada e materializada documentalmen te, em consonância com a legislação vigente e com as orientações dos órgãos de controle.”                                                                     |
| No entanto, embora o órgão tenha informado que adotará medidas de aprimoramento para as futuras estimativas de preços, a conduta adotada na presente Dispensa de Licitação evidencia desconformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, §1º, inciso IV, que exige “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.                                                                                          |
| Da mesma forma, verifica-se afronta ao Decreto Estadual nº 10.086/2022, especialmente ao art. 369, caput, que reforça a necessidade de registro formal das cotações para garantir a rastreabilidade e a integridade do processo administrativo, e ao art. 368, inciso IV, que determina que a pesquisa de preços seja instruída com “documentos comprobatórios das cotações consultadas e dos critérios de seleção dos fornecedores”.                                                                                                                                                                                                                             |
| Além do Decreto, a ausência desses elementos viola princípios expressos na Lei nº 14.133/2021, art. 5º aplicáveis subsidiariamente, tais como, Planejamento e Transparência, Motivação dos atos administrativo e Eficiência e Economicidade, que dependem de pesquisa de preços metodologicamente adequada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Portanto, a pesquisa de preços apresentada no processo se mostra incompleta, sem fundamentação técnica suficiente, não rastreável e sem a devida transparência do procedimento, comprometendo a confiabilidade do valor estimado por falta de conformidade às exigências normativas vigentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, I a V, § 2º, I a IV e §§ 3º e 4º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 72, II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 369                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 5º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Processo nº 24.177.662-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Não Identificadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| A inexistência dos elementos formais obrigatórios compromete a confiabilidade da estimativa utilizada para definir o valor de referência da contratação, elevando o risco de sobrepreço, inconsistência orçamentária e perda de vantajosidade, além de fragilizar a motivação do ato administrativo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Incluir, nas futuras contratações diretas, a pesquisa de preços com a solicitação formal padronizada de cotações e a justificativa da escolha dos fornecedores, em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Em resposta ao Achado Preliminar nº 1 – “Formação do preço máximo da contratação sem respaldo de documentação exigida em lei”, da Demanda 572 – Ação de Fiscalização 3360 – assunto 12210, por meio do Sistema Integra deste Tribunal de Contas, o Diretor-Presidente do DER/PR, Senhor Fernando Furiatti Sobaio, encaminhou o Despacho da Coordenadoria Administrativa, Protocolo nº 25.023.835-5, assinado pela Coordenadora Administrativa Substituta, Senhora Gessica Novaes de Souza.                                                                                                                                                                        |
| A autarquia descreve que o Tribunal identificou, no Achado Preliminar 1, que a formação do preço máximo da contratação não atendeu integralmente às exigências do art. 23, §1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, pois, apesar de existirem três cotações de fornecedores, não houve formalização da solicitação das propostas nem justificativa da escolha dos fornecedores, comprometendo a transparência e a rastreabilidade da pesquisa de preços.                                                                                                                                                  |
| Cita que a Informação nº 004/2026 da Coordenadoria Administrativa registrou que as cotações foram obtidas pela Administração; porém, não houve comprovação documental do ato de solicitação dessas propostas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Diante disso, afirma que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendou que, em processos futuros, a pesquisa de preços seja padronizada, com formalização das solicitações de cotação, justificativa da escolha dos fornecedores e adequada instrução documental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| A Administração informa que reconheceu a importância da adequada formalização da pesquisa de preços para garantir transparência, economicidade e conformidade legal, destacando que já iniciou medidas para aprimorar os procedimentos internos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Afirma que a padronização prevista incluirá o registro formal das solicitações de cotação, a identificação dos fornecedores consultados e a justificativa dos parâmetros utilizados para a definição do valor estimado da contratação. Informa, ainda, que a Diretoria Administrativo-Financeira e o Diretor-Presidente estão estruturando uma Ordem de Serviço, a ser aplicada a todas as unidades do DER, com o objetivo de estabelecer padrões uniformes na fase preparatória das contratações diretas, especialmente quanto à elaboração do orçamento estimado.                                                                                               |
| A Administração ressalta que a Ordem de Serviço determinará que a formação do preço estimado por meio de cotações de mercado observe o art. 369 do Decreto nº 10.086/2022, exigindo a formalização da solicitação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, com a indicação dos valores unitários e totais. Destaca, ainda, que a medida busca padronizar procedimentos, fortalecer a rastreabilidade dos atos administrativos, aumentar a segurança jurídica e assegurar conformidade com a legislação.                                                                                                                                                 |
| Também será reforçada a orientação às unidades demandantes para garantir adequada instrução processual e comprovação da compatibilidade dos preços estimados com os valores praticados no mercado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Assim, a Administração entende que as medidas adotadas atendem à recomendação do órgão de controle e são suficientes para sanar o apontamento realizado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Após exame da manifestação apresentada pelo gestor do DER/PR, perante o achado preliminar nº 1 “Formação do preço máximo da contratação sem respaldo de documentação exigida em lei”, encaminhada em atenção à Demanda 572 – Ação de Fiscalização 3360 – assunto 12210, a equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de auditoria procedeu à análise e verificou-se que o DER/PR, reconheceu o achado afirmando que: "embora as cotações tenham sido obtidas formalmente por parte da Administração, não houve demonstração da materialização documental do ato de solicitação por parte desta Administração". A Administração reconhece a relevância da adequada formalização da pesquisa de preços e informa que já estão sendo adotadas providências destinadas ao aprimoramento dos procedimentos internos, especialmente quanto à padronização da metodologia de pesquisa de preços. Também, que tal padronização contemplará o registro e a materialização formal das solicitações de cotação, a identificação dos fornecedores consultados, bem como a apresentação de justificativa fundamentada quanto aos parâmetros adotados para definição do valor estimado da contratação, em estrita observância ao disposto no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, embora o órgão tenha informado que adotará medidas de aprimoramento para as futuras estimativas de preços, a conduta adotada na "Contratação de Serviço de Plotagem das entradas para a comunicação visual do DER/Curitiba", referente a Dispensa de Licitação nº 11/2025-DER/PR- nº 27771/2025/GMS, do processo nº 24.177.662-0 evidencia desconformidade com o a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, §1º, inciso IV, que exige "pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital". Da mesma forma, verifica-se afronta ao Decreto Estadual nº 10.086/2022, especialmente ao art. 369, caput, que reforça a necessidade de registro formal das cotações para garantir a rastreabilidade e a integridade do processo administrativo, e ao art. 368, inciso IV, que determina que a pesquisa de preços seja instruída com "documentos comprobatórios das cotações consultadas e dos critérios de seleção dos fornecedores". Além do Decreto, a ausência desses elementos viola princípios expressos na Lei nº 14.133/2021, art. 5º aplicáveis subsidiariamente, tais como, Planejamento e Transparência, Motivação dos atos administrativo e Eficiência e Economicidade, que dependem de pesquisa de preços metodologicamente adequada. Diante disso, a equipe de auditoria entende que o achado não foi sanado e que se mantém o apontamento na Matriz de Achados Final, com recomendação para que o DER/PR, em processos de aquisições futuros, padronize a pesquisa de preços pela unidade responsável, garantindo a solicitação formal de cotações e a justificativa da escolha dos fornecedores, em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, de modo a fortalecer a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade da estimativa de valor da contratação. |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Achado 02: Ausência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, de interesse de contratar em razão do valor, conforme os parâmetros legais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| No exame do Processo de Dispensa de Licitação nº 11/2025-DER/PR- nº 27771/2025/GMS, processo nº 24.177.662-0, para "Contratação de Serviço de Plotagem das entradas, para a comunicação visual do DER/Curitiba", não se constatou a comprovação da publicação prévia do aviso de interesse de contratação em sítio eletrônico oficial, conforme exigido pelo art. 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Esta 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), por meio do Sistema Integra ID (assunto 11906), solicitou ao DER/PR a apresentação de documentação comprobatória da referida publicação. Em resposta, o órgão encaminhou a Informação nº 042/2026/DER/PR, na qual consignou que "o comprovante de publicação do aviso de interesse de contratação direta, em razão do valor, conforme previsto no art. 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se devidamente anexado aos autos (anexos 5 e 6), para fins de comprovação e análise". Contudo, a análise dos documentos apresentados evidencia que: o "Anexo 5" refere-se ao comprovante de publicação da Dispensa Direta nº 27771/2025, em situação "homologada", datada de 24/07/2025, no Portal da Transparência do Paraná e o "Anexo 6" corresponde ao comprovante de publicação da Contratação Direta nº 27771/2025, igualmente em situação "homologada", datada de 24/07/2025, no Portal Nacional de Contratações Públicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Verificou-se, ainda, que a Nota de Empenho, emitida em 18/07/2025, em favor da empresa VISUWOW Projetos Especiais & Eventos Ltda, (fl. 61) contido no processo nº 24.177.162-0, é anterior às referidas publicações, as quais já se encontravam na condição de "homologadas". Dessa forma, não restou comprovado que a Dispensa de Licitação tenha sido precedida, de forma prévia e tempestiva, da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, e tampouco consta justificativa da Autarquia para a não publicação da referida divulgação, conforme determina o art. 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Assim, evidencia-se possível inobservância ao procedimento legalmente estabelecido para as contratações diretas em razão do valor.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Crítérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Lei Federal n. 14.133/21, art. 75, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Processo nº 24.177.662-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Não Identificadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Riscos de não obter propostas adicionais de eventuais interessados, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Divulgar previamente, nas futuras contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, em sítio eletrônico oficial, o aviso de interesse de contratar, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, antes da formalização da contratação, contendo a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração, justificando no processo em caso de impossibilidade da referida divulgação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Em resposta ao Achado Preliminar nº 2 – "Ausência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, de interesse de contratar em razão do valor, conforme os parâmetros legais." da Demanda 572 – Ação de Fiscalização 3360 – assunto 12211, por meio do Sistema Integra deste Tribunal de Contas, o Diretor-Presidente do DER/PR, Senhor Fernando Furiatti Saboia, encaminhou o Despacho da Coordenadoria Administrativa, Protocolo nº 25.023.835-5, assinado pela Coordenadora Administrativa Substituta, Senhora Gessica Novaes de Souza. A autarquia descreve que o Tribunal identificou, no Achado 02, a ausência de comprovação da divulgação prévia de aviso de interesse para contratação direta em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, conforme previsto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e que as publicações apresentadas pela Administração referiam-se apenas à situação já homologada da contratação, não havendo comprovação de divulgação anterior destinada à obtenção de propostas adicionais de possíveis interessados. A Autarquia menciona que embora a legislação estabeleça a divulgação prévia como procedimento recomendado para contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75, o uso do termo "preferencialmente" demonstra que o legislador não instituiu uma obrigação absoluta. Trata-se de uma diretriz voltada ao fortalecimento da transparência e da competitividade, de modo que a ausência da divulgação, isoladamente, não caracteriza necessariamente descumprimento legal. A Administração esclarece que, no caso analisado, buscou garantir a vantagem da contratação por meio de pesquisa direta de preços junto a fornecedores do ramo pertinente. Foram coletadas cotações atualizadas e compatíveis com o objeto, com o objetivo de verificar a aderência dos valores à realidade de mercado, evitar sobrepreço e assegurar a observância do princípio da economicidade. Além disso, a autarquia também informa que a contratação tinha por finalidade a prestação de serviços de plotagem para reforço da comunicação visual na sede da Autarquia, visando melhorar a identificação institucional, a orientação de usuários internos e externos e a padronização dos elementos visuais. A necessidade possuía caráter funcional e administrativo imediato, contribuindo |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| para maior eficiência na prestação do serviço público. O DER/PR ainda afirma: "Nesse contexto, a contratação direta, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostrou-se juridicamente adequada em razão do valor envolvido, tendo a Administração, adicionalmente, realizado pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo pertinente, a fim de assegurar a compatibilidade dos valores com a média de mercado e a seleção da proposta mais vantajosa." Assim o DER/PR conclui que: "Em atendimento à recomendação, encontra-se em fase de planejamento a inserção de tópico específico acerca dessa exigência na Ordem de Serviço que está sendo elaborada pela Diretoria Administrativo-Financeira, em conjunto com o Gabinete do Diretor Presidente, a fim de formalizar e padronizar a rotina administrativa correspondente. Dessa forma, entende-se que a recomendação expedida pela Egrégia Corte de Contas encontra-se devidamente acolhida e em fase de implementação, com incorporação às rotinas internas da Autarquia, fortalecendo a transparência, a segurança jurídica e a conformidade dos procedimentos futuros."                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Em análise à manifestação apresentada pelo gestor do DER/PR, perante o achado preliminar nº 2 "Ausência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, de interesse de contratar em razão do valor, conforme os parâmetros legais." da Demanda 572 – Ação de Fiscalização 3360 – assunto 12211, a equipe de auditoria entende que os argumentos trazidos pelo gestor não afastam integralmente o apontamento realizado, uma vez que permanece evidenciado que a contratação não foi precedida da divulgação prévia do aviso em sítio eletrônico oficial, tampouco foi apresentada, à época da instrução processual, justificativa formal para a não realização dessa etapa procedimental. De fato, o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, medida destinada a ampliar a competitividade e a transparência nas contratações em razão do valor. Ainda que a norma não imponha obrigatoriedade absoluta, a não realização da divulgação deve ser devidamente motivada nos autos, demonstrando as razões administrativas que justificam sua dispensa e evidenciando que foram adotados meios suficientes para garantir a seleção da proposta mais vantajosa. No caso em exame, embora o gestor informe que foi realizada pesquisa direta com fornecedores para aferição da média de mercado, não se verificou nos autos justificativa expressa para a não realização da divulgação prévia, nem elementos que demonstrem a avaliação administrativa quanto à conveniência ou não da adoção do procedimento previsto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, entende-se que a manifestação apresentada não elide integralmente o achado, permanecendo caracterizada fragilidade procedimental na condução da contratação direta, especialmente no que se refere à observância das boas práticas de transparência e ampliação da competitividade previstas na legislação. Por outro lado, registra-se positivamente o compromisso da Autarquia em aperfeiçoar seus procedimentos internos, com a implementação de rotina administrativa voltada à divulgação prévia do aviso de contratação direta ou, quando não aplicável, à formalização da devida justificativa nos autos. Portanto, mantem-se o apontamento na Matriz de Achados Final, com recomendação para que o DER/PR: Nas futuras contratações diretas em razão do valor, divulgar previamente, em sítio eletrônico oficial, o aviso de interesse de contratar, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, antes da formalização da contratação, contendo a descrição do objeto e a manifestação de interesse em obter propostas adicionais, devendo ser juntada aos autos evidência da divulgação realizada e, nos casos em que esta não ocorrer, apresentada justificativa formal e circunstanciada no processo administrativo, nos termos dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| - Relatório de Fiscalização nº 572:3362 – DER/PR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Achado 01: Elaboração de estimativa de preços em desacordo com os parâmetros exigidos em lei                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| No processo de Dispensa de Licitação nº 24.179.341-9, verificou-se que a estimativa do valor do orçamento do item 02 "Elaboração de Projeto", foi fixada com base em critério exclusivamente percentual, sem respaldo em composição de custos unitários, tampouco em parâmetros referenciais previstos na legislação, pesquisas em bases especializadas ou contratações similares, em desacordo com o art. 23, § 2º, incisos I a III e art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Explica-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Trata-se de processo de contratação direta emergencial para a execução dos serviços de manutenção e reforço da estrutura metálica da Ponte sobre o Rio da Várzea, na rodovia PR-437, incluindo a elaboração do Projeto Executivo de Engenharia. Verificou-se que o orçamento estimativo do item PROJ 0001 – "Elaboração de Projeto de reforço da estrutura, substituição de chapas e correção dos acessos", constante às fls. 64 do processo, não foi elaborado com base em orçamento tecnicamente detalhado, tampouco acompanhado de memória de cálculo e de composições de custos compatíveis com o escopo do serviço a ser contratado, elementos esses que não podem ser validamente substituídos pela adoção de critério percentual genérico aplicado sobre o valor global da contratação. Conforme descrição do serviço constante às fls. 47 do processo, a contratação do item PROJ 0001 compreendia, no mínimo: (i) a elaboração de projeto executivo de engenharia para reforço da estrutura metálica da ponte; (ii) a definição de solução para substituição de chapas recalçadas e perfuradas compatível com o tráfego; (iii) a correção dos acessos à ponte; (iv) a realização de ao menos uma visita técnica in loco pelo engenheiro projetista, para verificação das condições da estrutura e obtenção de informações necessárias à elaboração do projeto executivo; e (v) a elaboração de relatório técnico de inspeção, com avaliação do estado de conservação e segurança da ponte, identificação de potenciais problemas e recomendação de medidas corretivas. Apesar da delimitação dessas atividades e produtos técnicos, o DER/PR consignou por meio da INFORMAÇÃO: 005/2026 – DOP/COAE, que o valor atribuído ao referido item foi definido mediante critério estimativo exclusivamente percentual, adotando-se aproximadamente 5% do valor estimado da contratação como parâmetro para a fixação do custo do projeto (R\$ 130.000,00), sob a alegação de que estudos técnicos mencionados como utilizados pelo Tribunal de Contas da União indicariam faixa usual entre 5% e 8% do valor da obra para custos de elaboração de projetos. Tal justificativa, contudo, não se sustenta no caso concreto. Isso porque a utilização de faixas percentuais dessa natureza possui caráter meramente referencial e indicativo, não sendo apta, por si só, a substituir a obrigatoriedade de elaboração de orçamento detalhado, especialmente quando o objeto se encontra definido, como ocorre na hipótese em exame. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula TCU nº 258, reforça a necessidade de orçamento detalhado em contratações de engenharia, com composições de custos unitários e detalhamento de encargos sociais e do BDI, vedada a utilização de referências genéricas que impeçam a adequada verificação da formação dos preços. Com efeito, não foram apresentados elementos mínimos que assegurassem a rastreabilidade da formação do preço, tampouco se verificou a discriminação do custo correspondente a cada uma das atividades descritas no termo de referência, inviabilizando a verificação objetiva da compatibilidade do valor orçado com os preços praticados pelo mercado. Registra-se que, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 23, que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado e que, no caso de obras e serviços de engenharia, a estimativa deve ser definida a partir de parâmetros técnicos hierarquicamente estabelecidos, que permitam a verificação de sua aderência ao objeto. Ressalte-se que tais exigências não são afastadas nas contratações diretas, inclusive emergenciais, nas quais permanece obrigatória a demonstração da compatibilidade do preço com o mercado, nos termos do art. 72, inciso II, da referida lei. No caso em exame, não existem elementos detalhados que demonstrem que o preço estimado do item PROJ 0001 guarda relação com o conteúdo técnico efetivamente exigido, tendo a Administração substituído a organização analítica do serviço por critério percentual genérico, sem qualquer demonstração de aderência às características específicas do projeto executivo e do relatório de inspeção a serem elaborados. |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tal prática compromete a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade do orçamento estimativo, prejudica a verificação da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado e fragiliza o controle da economicidade da contratação. Ademais, revela-se incompatível com o dever de elaboração de estimativa de preços baseada em parâmetros de mercado, com o modelo legal de formação de preços e com a diretriz de detalhamento do orçamento consagrada na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, configurando afronta ao disposto nos arts. 23, § 2º, e 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                |
| Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, I a V, § 2º, I a IV e §§ 3º e 4º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Processo nº 24.179.341-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Possível fragilidade nos controles internos e nos procedimentos padronizados para elaboração de estimativas de preços.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| A inexistência dos elementos formais obrigatórios compromete a confiabilidade da estimativa utilizada para definir o valor de referência da contratação, elevando o risco de sobrepreço, inconsistência orçamentária e perda de vantajosidade, além de fragilizar a motivação do ato administrativo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Incluir nas futuras contratações de engenharia, inclusive emergenciais, pesquisa de preços rastreável e memória justificativa detalhada do valor estimado, juntando aos autos as consultas/diligências realizadas (evidências documentais), a metodologia adotada e a análise de compatibilidade com o mercado, de modo a permitir a verificação da formação do preço e atender ao art. 23, §2º e art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e ao entendimento da Súmula TCU nº 258.                                                                                                                                                                                                                 |
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Conforme a Informação nº 010/2026 – DOP/COAE, o gestor informa que a estimativa de preços do item “Elaboração de Projeto” decorreu da especificidade do objeto, consistente na elaboração de projeto executivo de manutenção e reforço de estrutura metálica histórica, razão pela qual considera inadequada a utilização de sistemas referenciais como SINAPI e SICRO, por refletirem composições próprias de serviços padronizados e não contemplarem, de modo suficiente, serviços técnicos especializados de natureza intelectual, que demandam elevado grau de expertise, análise individualizada e soluções não replicáveis, além de não disporem de composições específicas ou parâmetros confiáveis para essa forma de precificação. |
| No tocante à formação do valor estimado do item 02, esclarece que, embora tenha sido adotado como referência principal critério percentual incidente sobre o custo da obra, a metodologia não teria sido utilizada de forma isolada ou arbitrária, mas fundamentada em estudos técnicos consolidados, inclusive aqueles referidos como utilizados por órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Nesse contexto, registra a adoção de metodologia alternativa compatível com a natureza do serviço, com respaldo em referências técnicas e em diligências junto a profissionais com experiência em projetos de Obras de Arte Especiais (OAEs), cujos valores indicativos teriam se mostrado convergentes e compatíveis com o mercado, indicando, ainda, a adoção de parâmetro conservador e a inexistência de indícios de sobrepreço ou prejuízo ao erário.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Por fim, reconhece que a instrução da estimativa poderia ter sido mais robusta, especialmente quanto à formalização e documentação das consultas realizadas, e informa que adotará medidas para aprimorar os procedimentos de pesquisa de preços e de instrução dos orçamentos em contratações futuras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Conforme a Informação nº 010/2026 – DOP/COAE, o gestor sustenta que a elevada especificidade técnica do objeto (projeto de intervenção em ponte metálica histórica) inviabilizaria a utilização de referenciais padronizados (ex.: SINAPI/SICRO) e relata diligências junto a profissionais especializados, cujos valores indicativos teriam convergência com o montante estimado, mitigando indícios de sobrepreço.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Todavia, permanece não sanado o aspecto instrutório/formal do achado, pois o próprio gestor reconhece que as consultas/diligências não foram formalizadas à época e que a estimativa “poderia ter sido instruída de maneira mais robusta”, com documentação das consultas e complementação de fontes, o que evidencia insuficiência de rastreabilidade da formação do preço nos autos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Ainda que a Administração possa adotar metodologias alternativas quando o objeto não se amolda a bases referenciais usuais, subsiste o dever legal de demonstrar e documentar, no processo, a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e instruir a contratação com justificativa do preço, inclusive em contratações diretas/emergenciais, nos termos do art. 23, §2º e do art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Ademais, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula TCU nº 258, reforça a necessidade de orçamento detalhado em contratações de engenharia, com composições de custos unitários e detalhamento de encargos sociais e do BDI, sendo inadequada a utilização de referências genéricas que impeçam a verificação da formação dos preços.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Nesse sentido, a manifestação do gestor contribui para mitigar o risco material (razoabilidade), porém não supre a ausência, no processo, de documentação formal e rastreável da pesquisa/estimativa e da memória justificativa do preço do item “Elaboração de Projeto”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| - Relatório de Fiscalização nº 572:3364 – FOMENTO PARANÁ:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Achado 01: Ausência de Termo de Referência em contratação direta por inexigibilidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Condição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| O processo de contratação direta por inexigibilidade nº 24.483.329-2, cujo objeto consiste na “Contratação de escritório de advocacia para representação judicial da Fomento Paraná nos autos das Reclamatórias Trabalhistas”, não contém Termo de Referência, instrumento exigido como peça de planejamento e de instrução do processo de contratação, tampouco documento equivalente que consolide, de forma sistematizada, os elementos mínimos previstos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em desconformidade com os arts. 9º, inciso IV e § 2º, 18, 20, 22 e 38, inciso X, do referido Regulamento.                                                                                                                     |
| Explica-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Nos termos do art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, o Termo de Referência deve ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a prestação de serviços.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| O art. 20 do Regulamento estabelece que o Termo de Referência deve ser elaborado a partir da Formalização da Demanda, dos Estudos Preliminares e do Gerenciamento de Riscos, quando elaborado, observadas as diretrizes definidas no próprio regulamento. Assim, a Formalização da Demanda constitui etapa preliminar do planejamento, não se confundindo com o Termo de Referência, que deve consolidar e estruturar as informações necessárias à adequada definição e controle da contratação.                                                                                                                                                                                                                                             |
| Além disso, o art. 22 do Regulamento define expressamente os elementos mínimos que devem constar no Termo de Referência, dentre os quais se incluem, entre outros: a declaração clara e precisa do objeto; a fundamentação da contratação; a descrição da solução como um todo; os requisitos da contratação; o modelo e regime de execução; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e pagamento; a forma e os critérios de seleção do fornecedor; as estimativas detalhadas de preços, com ampla pesquisa de mercado; e a declaração de adequação orçamentária.                                                                                                                                                             |
| No processo examinado, consta apenas o documento que formalizou a demanda, com detalhamento descritivo do objeto e das atividades a serem desempenhadas pelo escritório contratado, justificativa de preços e vigência da contratação. Todavia, não consta no processo de contratação um documento que contemple, de forma consolidada e estruturada, os elementos mínimos exigidos pelo art. 22, limitando-se essencialmente à descrição dos serviços e produtos esperados, sem abranger, por exemplo, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e                                                                                                                                                                                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e declaração de adequação orçamentária. Dessa forma, ainda que exista Formalização da Demanda com descrição do objeto, verifica-se a ausência de Termo de Referência elaborado nos termos e com o conteúdo mínimo exigido pelo Regulamento, o qual, além de instrumento de planejamento, constitui elemento obrigatório da instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso X.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Diante do exposto, a ausência de Termo de Referência elaborado nos termos e com o conteúdo mínimo exigido pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos configura falha no planejamento e na instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade, em violação aos arts. 9º, inciso IV e § 2º, 18, 20, 22 e 38, inciso X, do referido Regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 38                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 20                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 9º e § 2º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Evidências                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Processo 24.483.329-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Causas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Não identificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Efeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Insegurança jurídica do processo de contratação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Falhas no controle da execução contratual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Providências propostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Recomendação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Incluir, nas futuras contratações diretas, o Termo de Referência e demais documentos necessários à instrução do processo de contratação, em conformidade com os arts. 9º, inciso IV e § 2º, 18, 20, 22 e 38, inciso X, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Resumo dos comentários do gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Em manifestação apresentada, o gestor afirma que o Achado Preliminar 1 decorre de divergência interpretativa quanto ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Fomento Paraná. Segundo o gestor, o art. 38 do RILC não importaria, de forma automática, a elaboração de Termo de Referência nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, em razão da expressão “no que couber” constante do caput do dispositivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| O gestor sustenta que, no processo analisado, haveria documento equivalente ao Termo de Referência, consistente na peça inaugural intitulada “Prestação de Serviços Jurídico-Trabalhista – Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025”, a qual, segundo afirma, consolida os elementos mínimos exigidos pelo regulamento interno.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| A manifestação apresenta, ainda, descrição dos documentos juntados aos autos, indicando, sob a ótica do gestor, o atendimento aos incisos do art. 38 do RILC, com menção às autorizações para a contratação, ao enquadramento da inexigibilidade, à indicação de recursos orçamentários, às razões da escolha do contratado, às declarações de inexistência de impedimentos, à emissão de parecer jurídico, às certidões de regularidade e à justificativa de preços por comparação com contratação similar.                                                                                                                                                                                                                                                         |
| O gestor registra, também, que a interpretação adotada pela Inspeção, ao mencionar outros dispositivos do RILC além do art. 38, poderia gerar entendimentos divergentes quanto aos critérios aplicáveis à estimativa e à justificativa de preços nas contratações por inexigibilidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Por fim, afirma que os procedimentos adotados pela Gerência de Administração e de Pessoas observaram o disposto no art. 38 do RILC e que eventuais ajustes normativos ou orientações poderão ser avaliados pelas instâncias competentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Análise da equipe                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| O gestor sustenta, em síntese, que o art. 38 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), ao utilizar a expressão “no que couber”, conferiria discricionariedade à Administração quanto à juntada do Termo de Referência nos processos de contratação direta por inexigibilidade, bem como que os documentos constantes dos autos seriam suficientes para atender às exigências normativas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Todavia, a argumentação apresentada não afasta o achado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de elaboração do Termo de Referência decorre de um conjunto sistemático de dispositivos do Regulamento de Licitações e Contratos, não se restringindo ao art. 38, mas resultando da interpretação conjunta dos arts. 9º, 18, 20 e 22 do Regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Nos termos do art. 18, o Termo de Referência deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a contratação de prestação de serviços. O art. 9º, inciso IV, estabelece o Termo de Referência como etapa integrante da Fase de Planejamento das Contratações, dispondo o seu § 2º que as situações que ensejam dispensa ou inexigibilidade de licitação exigem o cumprimento dessas etapas. O § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses específicas em que tais etapas poderão ser simplificadas ou dispensadas, restringindo-se às contratações por dispensa em razão do valor ou às hipóteses previstas nos incisos VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, não se aplicando às contratações por inexigibilidade.               |
| Além disso, o art. 22 define que o Termo de Referência deve conter, no mínimo, elementos essenciais à adequada definição, execução e controle da contratação. No âmbito específico da contratação direta, o art. 38, inciso X, reforça essa exigência ao determinar a juntada do Termo de Referência aos autos do processo, contendo, entre outros aspectos, a indicação da necessidade a ser atendida, a descrição completa do objeto, o orçamento estimativo, as obrigações do contratado e da contratante, os prazos de execução, as condições para o recebimento do objeto e as sanções pelo inadimplemento.                                                                                                                                                     |
| Cumpre destacar que o Termo de Referência exerce papel essencial na orientação da execução da contratação, inclusive nas hipóteses de contratação direta. É nesse instrumento que a Administração define, de forma prévia e estruturada, as regras aplicáveis à execução do objeto. Tais elementos, posteriormente, são reproduzidos ou detalhados no instrumento contratual, quando este é exigido, de modo que o Termo de Referência funciona como base técnica e jurídica da execução contratual, independentemente da modalidade de contratação adotada.                                                                                                                                                                                                         |
| Tais dispositivos evidenciam que o Termo de Referência é instrumento obrigatório tanto na fase de planejamento quanto na instrução do processo, sendo certo que a eventual inaplicabilidade pontual de algum de seus elementos ao caso concreto não autoriza a sua supressão, nem se confunde com a possibilidade de adaptação do seu conteúdo. Nesse contexto, a expressão “no que couber” não afasta a obrigatoriedade de elaboração e juntada do Termo de Referência quando o objeto da contratação assim o exigir.                                                                                                                                                                                                                                               |
| No que se refere à alegação de que a interpretação conferida pela Inspeção ao Regulamento, ao mencionar os arts. 18, 20, 22 e 38, poderia gerar pontos de conflito ou contradição, cumpre esclarecer que, no achado preliminar, a Inspeção limitou-se a indicar os elementos mínimos previstos no próprio Regulamento para a elaboração do Termo de Referência, cabendo à Administração, no caso concreto, avaliar a aplicabilidade de cada um desses elementos à natureza da contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| A eventual inaplicabilidade de determinado elemento do Termo de Referência — como, por exemplo, a forma de estimativa de preços em contratações por inexigibilidade — não afasta a obrigatoriedade de elaboração do próprio Termo de Referência, mas apenas autoriza que o elemento específico seja adequadamente tratado ou justificado, conforme o regime jurídico aplicável à contratação direta. Nesse sentido, a existência de comandos normativos distintos quanto à forma de justificativa de preços não configura contradição normativa, mas sim regras complementares, aplicáveis conforme a modalidade de contratação, sem prejuízo da exigência de elaboração do Termo de Referência como instrumento próprio de planejamento e de instrução do processo. |
| Quanto à alegação de que o documento inaugural do processo supriria a exigência do Termo de Referência, observa-se que, embora tal documento contenha descrição do objeto, justificativa da contratação, singularidade, justificativa de preços e vigência, não contempla, de forma consolidada e estruturada, todos os elementos mínimos exigidos pelo art. 22 do RILC. Registre-se, ainda, que a própria peça inaugural afirma que os serviços técnicos especializados compreendem atuação jurídica “conforme solicitados e relacionados na proposta do Escritório”, evidenciando que parte relevante da definição do objeto encontra-se remetida ao conteúdo da proposta do contratado.                                                                           |
| Ademais, a circunstância de determinados elementos constarem dispersos em outros documentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| do processo, como minuta contratual ou parecer jurídico, não supre a ausência do Termo de Referência, uma vez que o Regulamento exige a consolidação dessas informações em instrumento próprio, com função específica de planejamento, definição e controle da contratação. Diante do exposto, verifica-se que as razões apresentadas pelo gestor não afastam nem sanam o achado, uma vez que permanece caracterizada a ausência de Termo de Referência elaborado e juntado aos autos do processo de contratação direta por inexigibilidade, nos termos e com o conteúdo mínimo exigido pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, restando mantida a constatação apontada pela Inspeção. |
| Situação do achado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Não sanado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: -820628/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1233/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Curitiba. Chamamento Público nº 1/2024. Gestão do Complexo Veterinário Municipal. Medida cautelar indeferida e mantida em Recurso de Agravo. Adjudicação e homologação do certame. Formalização do Contrato de Colaboração nº 26336. Desistência do requerente. Indisponibilidade do interesse público. Apreciação do mérito. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido de medida cautelar — formulada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO[1] em face do Chamamento Público nº 1/2024 realizado pelo Município de Curitiba[2], por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto era selecionar uma Organização da Sociedade Civil (OSC) para gerenciar o Complexo Veterinário Municipal de Curitiba, pelo período de 12 (doze) meses, com orçamento global de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

A peça 3, a REPRESENTANTE alegou que ficou em 2º (segundo) lugar no certame, com 81 (oitenta e um) pontos, atrás apenas da 1ª colocada, ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, que obteve 91 (noventa e um) pontos; que ambas apresentaram recursos administrativos contestando os critérios de avaliação utilizados no processo, bem como a ocorrência de supostas irregularidades; que o plano de trabalho da associação vencedora não tem a indicação do responsável técnico — violando as exigências do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e a planilha de custos apresenta divergências no cálculo de benefícios trabalhistas e salários base — indicando potenciais passivos trabalhistas; que teria ocorrido terceirização ilegal, com a previsão de contratação de auxiliares de limpeza com pessoa jurídica, o que é incompatível com a legislação trabalhista; que foram atribuídas pontuações injustas, com nota máxima no critério de planejamento orçamentário para a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, apesar de supostas inadequações na proposta; que requer a revisão de sua pontuação, tendo em vista que sua experiência e qualificações técnicas foram desconsideradas injustamente; que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada para suspender o processo licitatório até a análise definitiva do mérito, evitando-se prejuízos à Administração Pública.

Preliminarmente, antes de analisar o pleito cautelar, por intermédio do Despacho nº 1727/24 – GCFSC[3], determinei a intimação do município Representado, na pessoa de seu atual gestor, para exercício de contraditório e esclarecimento dos apontamentos de supostas irregularidades na presente Representação da Lei de Licitações.

À peça 19, a REPRESENTANTE reforçou que há necessidade de apreciação imediata da medida cautelar, em razão da iminência da assinatura do instrumento de colaboração decorrente do certame; que ela poderia ocorrer antes da oitiva e da análise das razões do Representado; que a proximidade do recesso de final de ano poderia comprometer o calendário do controle externo do exercício de 2024; que a cautelar tem caráter preventivo, com a finalidade de resguardar direitos durante o andamento do processo e evitar danos irreparáveis ao Erário e a ela própria; que a exordial e seus anexos já contêm elementos suficientes para a apreciação do pedido cautelar; e que, por conta do exposto, deve ser imediatamente suspenso o processo licitatório até a análise definitiva do mérito, como forma de salvaguardar o interesse público e o bom andamento do certame.

A parte REPRESENTANTE retornou aos autos para ratificar os termos pleiteados na sua manifestação anterior, reforçando que o município Representado promoveria, em 16/12/2024, às 15h30, a inauguração do Hospital Veterinário Municipal, objeto do Chamamento Público nº 1/2024, de modo que a cautelar deveria ser analisada de imediato, sob o risco de irreversibilidade dos atos praticados e agravamento dos prejuízos ao Erário.[4]

Posteriormente, por meio do Despacho nº 1756/24 – GCFSC[5], recebi o feito para a análise de seu mérito e deixei de conceder a medida cautelar pleiteada, haja vista que estavam ausentes os requisitos autorizadores necessários do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O Representado apresentou a sua defesa e afirmou, em suma, que as irregularidades suscitadas na inicial são impróprias e não alteraram a pontuação da 1ª colocada — e vencedora — do certame, ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR; e que seria legítima a classificação dessa, pois

apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública e atendeu aos requisitos do edital.[6]

Diante da não concessão da medida cautelar, a REPRESENTANTE interpôs recurso de agravo[7] em face do Despacho nº 1756/24 – GCFSC[8].

Pelo Despacho nº 8/25 – GCFSC[9], recebi o Recurso de Agravo interposto — apenas em seu efeito devolutivo — e deixei de exercer o juízo de retratação[10] e mantive, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no Despacho nº 1756/24 – GCFSC[11]; desse modo, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do referido recurso e desentranhamento das peças 32 e 33.

Devidamente autuado, o Recurso de Agravo nº 844586/24 foi apenso ao presente feito e, por meio do Acórdão nº 449/25 do Tribunal Pleno, foi conhecido e não provido, em razão do potencial risco de dano reverso:

A suspensão, seja do contrato ou da execução do projeto, pode causar prejuízos irreparáveis à municipalidade e à população, comprometendo a inauguração e a operacionalização do Hospital Veterinário Municipal, violando o princípio da supremacia do interesse público.[12]

Ato contínuo, por via da Instrução nº 763/25 – CGM[13], a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da presente, sob a justificativa de que as irregularidades alegadas são infundadas; e que, mesmo havendo erro na pontuação da REPRESENTANTE, a sua correção não seria suficiente para alterar o resultado do certame, tendo em vista que a proposta da ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR foi considerada a mais vantajosa para o interesse público.

A REPRESENTANTE, nos termos da Petição Intermediária nº 179390/25, argumentou que houve a perda do objeto dessa Representação da Lei de Licitações, uma vez que o mérito “se limitava à desclassificação da Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar ou à revisão da pontuação das Organizações, e que o Chamamento Público já foi adjudicado, homologado e resultou na formalização do Contrato de Colaboração nº 26336, com o Complexo Veterinário em pleno funcionamento”, de modo que o feito deve ser encerrado por insubsistência de interesse processual.[14]

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 303/25 – 5PC[15], acompanhou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Pelo Despacho nº 703/25 – GCFSC[16], verifiquei que a Diretoria de Protocolo apenas informou a inclusão do Município de Curitiba e de seu chefe do Poder Executivo na autuação, sem cumprir a determinação anterior de citação formal para contraditório; considerei imprescindível regularizar a citação, por via postal e com aviso de recebimento, do Município de Curitiba e do então prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, no prazo de 15 (quinze) dias, como providência prévia à conclusão da fase processual; fundamentei a medida na necessidade de completude instrutiva e prevenção de nulidades, em respeito ao devido processo legal; e determinei o imediato cumprimento da diligência pela Diretoria de Protocolo, com retorno concluso após o decurso do prazo.

Como consequência de sua intimação, o Município de Curitiba, representado pela procuradora municipal Priscila Peixinho Maia, sustentou a improcedência integral da presente Representação da Lei de Licitações, afirmando inexistirem irregularidades no Chamamento Público nº 001/2024; aduziu que a condução do certame foi técnica e imparcial, sob presunção de legitimidade não afastada por prova idônea; defendeu que a identificação do responsável técnico da ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR constou dos anexos do plano de trabalho, atendendo às exigências do instrumento convocatório; afirmou que a questão da alíquota do 13º (décimo terceiro) salário foi enfrentada e corrigida na via recursal administrativa; sustentou que a alegação de salários iguais para regimes distintos não demonstrou identidade de condições fáticas apta a infirmar a proposta; afastou a tese de terceirização irregular, invocando a admissibilidade da terceirização de serviços de limpeza quando ausentes pessoalidade e subordinação direta; reconheceu que, quanto à REPRESENTANTE, haveria ajuste pontual de pontuação por especialização do responsável técnico, porém sem impacto na ordem final de classificação; e ressaltou que o termo já foi celebrado e está em execução, com o Complexo Veterinário em funcionamento, de modo que eventual intervenção judicializaria a política pública e produziria dano inverso à coletividade.

Por sua vez, o então prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo — em que pese devidamente citado[17] — optou por não se manifestar[18].

Assim, pelo Despacho nº 1544/25 – GCFSC[19], reconheci o cumprimento da diligência de citação anteriormente determinada, diante da juntada dos comprovantes de comunicação processual e da apresentação de defesa pelo Município; e, em sequência lógica de instrução, remeti os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação técnica e ministerial antes do exame conclusivo.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por via da Instrução nº 759/25 – CAIS[20], registrou que a Representação da Lei de Licitações já continha exame técnico anterior pela improcedência; destacou que a própria REPRESENTANTE requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, em razão de o Chamamento Público ter sido adjudicado e homologado, com formalização do Termo de Colaboração nº 26336; e concluiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual.

Derradeiramente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1115/25 – 5PC[21], acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

O interesse processual constitui pressuposto de admissibilidade do exame de mérito e se revela pela necessidade e utilidade do provimento buscado, de modo que a atividade decisória não se justifica quando o pronunciamento se torna ineficaz ou incapaz de produzir resultado prático compatível com a pretensão deduzida. Na linha do processo civil contemporâneo, a extinção sem julgamento de mérito é medida adequada quando se verifica, de forma superveniente, a inexistência de interesse processual, por faltar utilidade concreta no prosseguimento.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, por expressa previsão do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], no que couber aos julgamentos desta Corte. À luz dessa diretriz, a hipótese se amolda à disciplina autorizadora da extinção do processo sem resolução de mérito quando ausente interesse processual[23], bem como ao comando que impõe ao julgador considerar fato superveniente capaz de influenciar o desfecho da causa[24], providenciando solução que reflita o estado atual do objeto

litigioso.

No caso concreto, conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a própria REPRESENTANTE reconhece a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse processual, ao afirmar que o escopo da Representação da Lei de Licitações se limitava à desclassificação da vencedora ou à revisão de pontuações, enquanto o Chamamento Público já foi adjudicado e homologado, com a formalização do Contrato de Colaboração n.º 26336 e a efetiva operacionalização do Complexo Veterinário Municipal[25]. Em outras palavras, a prestação jurisdicional de controle por ela pretendida, tal como delineada em sua insurgência, deixou de ter utilidade prática, pois eventual pronunciamento de mérito não produziria resultado útil equivalente ao pedido originalmente formulado — sobretudo diante da consolidação do vínculo e da execução em curso da política pública.

Além disso, as análises técnicas são uniformes no sentido de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito por ausência superveniente de interesse processual, destacando-se, ainda, que os autos já continham exame pretérito de mérito, sem identificação de ilegalidade capaz de justificar providência corretiva com potencial de alterar o resultado do certame. Nesse cenário, a continuidade do feito — contra a própria manifestação da REPRESENTANTE quanto ao esvaziamento do objeto e sem indicação de utilidade concreta remanescente para a tutela do interesse público — conflitaria com a racionalidade, a economia processual e a eficiência do controle, impondo movimentação procedimental sem ganho institucional proporcional.

Assim, presentes os elementos objetivos de perda superveniente do objeto e ausente interesse processual atual, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, em consonância com as manifestações técnicas.

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, autorizo o encerramento do processo[26] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[27].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela improcedência da demanda, conforme passo a expor.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO, em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público 1/2024 do Município de Curitiba, cujo objeto era selecionar uma Organização da Sociedade Civil (OSC) para gerenciar o Complexo Veterinário Municipal de Curitiba, pelo período de 12 (doze) meses e orçamento global de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Foram apontadas nos autos as seguintes irregularidades em relação ao plano de trabalho apresentado pela vencedora Associação CHC Administração e Assistência Hospitalar: (i) ausência de indicação do responsável técnico, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (ii) planilha de custos com divergências no cálculo de benefícios trabalhistas e salário-base; e (iii) terceirização ilegal para contratação de auxiliares de limpeza. Ainda, a representante sustentou que teriam sido atribuídas pontuações injustas no certame.

Após o contraditório, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência da Representação (Instrução 763/25-CGM, peça 38), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 303/25, peça 42).

Nesse ínterim, a representante protocolou petição à peça 40, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, haja vista a homologação do Chamamento Público, resultando na formalização do Contrato de Colaboração 26336.

Em nova instrução, a CAIS sugeriu a extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando a ausência de interesse processual quanto ao prosseguimento pela representante (Instrução 759/25, peça 53), opinativo em relação ao qual o órgão ministerial não se opôs (Parecer 1115/25, peça 54).

O voto do relator, então, é pela extinção da Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual.

Entendo, contudo, que, nos processos em curso neste Tribunal de Contas, salvaguarda-se o interesse público, razão pela qual não cabe à representante dele dispor. Vale dizer, a desistência da requerente não impede o prosseguimento do feito, eis que se trata de processo de controle externo, regido pela indisponibilidade do interesse público.

Nesse caso, analisando os autos, acompanho a manifestação de mérito da unidade técnica pela improcedência da demanda, nos termos da Instrução 763/25-CGM, senão vejamos.

Em relação à ausência de indicação do responsável técnico no plano de trabalho apresentado pela ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, verifica-se, de início, que não foi apresentado o respectivo documento a fim de demonstrar a ocorrência da suposta irregularidade.

Inobstante, a Comissão de Seleção do Município afirmou no recurso administrativo interposto pela ANCLIVEPA que o documento foi apresentado nos anexos do plano de trabalho do Complexo Veterinário Municipal de Curitiba. Além disso, a municipalidade esclareceu que “a ASSOCIAÇÃO CHC apresentou a documentação autêntica de Responsabilidade Técnica da Dra. Marianna Bergamo Brito com as devidas exigências em Edital dos subtópicos H1: atuação em consultório, clínica ou Hospital de Pequenos animais e subtópico H2: atuação como diretor clínico ou cargo semelhante em consultório, clínica ou Hospitais de pequenos animais, não obtendo, no entanto, pontuação no subtópico H3: conclusão de pós graduação em Medicina Veterinária de Pequenos Animais”.

Assim, entendo que não restou comprovada a irregularidade.

Sobre a planilha de custos e eventuais divergências no cálculo de benefícios trabalhistas e salário-base, bem como a suposta terceirização ilegal para contratação de auxiliares de limpeza, valho-me dos fundamentos da Instrução 763/25-CGM (peça 38), in verbis:

Outro ponto objeto de insurgência é o relativo à existência de apresentação pela ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR de planilha de custos de recursos humanos com diversas inconsistências.

A representante afirma que na coluna do décimo terceiro salário, o cálculo aplicado aos profissionais contratados via CLT é discrepante, uma vez que a alíquota utilizada para esse benefício foi de 9% (nove por cento), enquanto o correto seria 8,3% (oito

virgula três por cento) ao mês sobre o salário com os adicionais.

Essa inconsistência foi acolhida pela Comissão de Seleção quando do exame do recurso administrativo interposto pela representante, tendo como consequência a revisão da pontuação anteriormente atribuída (peça 30, fl. 161), razão pela qual o pedido carece de interesse processual nesse particular.

A representante também aduz que a planilha prevê a contratação de 8 (oito) auxiliares de veterinária, dos quais 2 (dois) irão trabalhar 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, e 4 (quatro) em regime de escala 12 x 36 com 36 (trinta e seis) horas semanais. Diante disso, o salário proposto para todos esses profissionais, mesmo com carga horária diferente, é o mesmo salário base de R\$ 1.815,00 (mil oitocentos e quinze reais).

Esta unidade técnica não vislumbra irregularidade no pagamento de igual salário para cargas horárias diferentes quando se estiver diante de regimes de trabalho diversos (escala 6x36 e regime normal 8x40), haja vista que o regime de escala 12x36 pode ser considerado mais penoso por envolver o trabalho noturno.

Além disso os pedidos de equiparação salarial ajuizados perante a Justiça do Trabalho pressupõem a comprovação de idênticas condições de trabalho, o que não parece ser o caso dos autos.

Quanto à alegação de irregularidade na contratação de auxiliares de limpeza por meio de empresa terceirizada em violação à legislação trabalhista, mais uma vez não assiste razão à representante.

A própria Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho invocada na exordial admite a contratação de empresas de conservação e limpeza, desde que inexistam a pessoalidade e subordinação direta (...).

Assim, nos termos do entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho a contratação de serviços de limpeza e conservação não ligados à atividade fim do Tomador podem ser terceirizados à pessoa jurídica que preste essa atividade.

Logo, improcedente a Representação também nestes itens.

Adiante, acerca das pontuações questionadas, em especial aquela atribuída à ANCLIVEPA na avaliação da qualificação técnica do profissional responsável técnico – quesito H3, observo que assiste razão à representante, pois “as pós-graduações lato sensu compreendem os programas de especialização, de modo que caberia a pontuação máxima (2 pontos), ao invés da pontuação concedida (1 ponto)”, nos termos do parecer ministerial (peça 42).

No entanto, tal pontuação não seria capaz de alterar o resultado do certame, haja vista que “a representante obteve 81 pontos, enquanto a vencedora obteve 91 pontos”.

E, em relação à pontuação na exequibilidade dos projetos – critério E4, restou acertada a decisão da Comissão de Seleção em não atribuir nota máxima neste item, eis que não foi apresentada parceria com Instituição de Ensino Superior em Curitiba ou no Estado do Paraná.

Por fim, no que se refere à insurgência relativa à pontuação da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, classificada em terceiro lugar, melhor sorte não assiste à requerente. A respeito, a Instrução 763/25-CGM (peça 38):

2.3. Da necessária revisão da pontuação atribuída à Sociedade Paulista de Medicina Veterinária no critério referente à avaliação do planejamento orçamentário-financeiro Alega a representante que o item 5.1.1 do Termo de Referência determina que as Organizações devem especificar, em sua proposta, a infraestrutura física que será instalada no Complexo Veterinário Municipal (CVM) e as eventuais adaptações.

Assevera que a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária apenas mencionou a possível necessidade de adequação do espaço, sem detalhar os custos dessas adequações no imóvel, descumprindo, assim, o referido item do Termo de Referência. Ainda assim, teria recebido a pontuação máxima nesse critério.

Ocorre que o item mencionado pela representante não impõe o detalhamento dos custos com adaptações do imóvel:

(...)

Além disso, a insurgência carece de interesse processual na medida em que Sociedade Paulista de Medicina Veterinária foi classificada em terceiro lugar com o máximo de 80 pontos. A eventual diminuição da pontuação não altera a ordem de classificação do Chamamento Público.

Nesse contexto, apresento VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### 1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 16.

4. Peças 22 a 24.

5. Peça 26.

6. Peças 28 a 30.

7. Peças 32 a 33.

8. Peça 26.

9. Peça 36.

10. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

*Regimento Interno. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. (...) § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.*

11. Peça 26.

12. Autos n.º 844586/24, peça 7.

13. Peça 38.

14. Peça 40.

15. Peça 42.

16. Peça 43.

17. Peça 49.

18. Peça 51.

19. Peça 52.

20. Peça 53.

21. Peça 54.

22. Art. 52. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

23. Código de Processo Civil. Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

VI - *verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

24. Código de Processo Civil. Art. 493. *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

25. Peça 40.

26. Regimento Interno. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)*

§ 3º *Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*

27. Regimento Interno. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 143828/26**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIELA MINIUSSI ENGLER PINTO PORTUGAL RIBEIRO, JULIANO HEINEN, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARINA CARDOSO DE FREITAS, MELISSA SIRIANE DE LIMA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO DA SILVA MARRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1234/26 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Acórdão nº 244/26 – STP. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Rediscussão do mérito da decisão. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 244/26 – STP[2], que decidiu pela PROCEDÊNCIA da Denúncia com aplicação da multa administrativa constante do artigo 87, inciso IV, “g” da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Elias Roque, em razão da violação ao artigo 2º, §1º e art. 26 da Lei Complementar nº 181/2015 do Município de Paranaguá, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em suma, o embargante alega que o Acórdão embargado apontou que o ex-prefeito de Paranaguá teria violado a Lei Complementar nº 181/2015, em seus artigos 2º, §1º e 26, já que “não observou o procedimento legal para tanto, eis que era seu dever a nomeação de substituto para o cargo de Diretor-Geral apenas durante o período de afastamento da Diretora anterior, haja vista que a autonomia das agências reguladoras se caracteriza pela vedação à exoneração discricionária de seus dirigentes”.

Que há omissão no ponto em que (i) inexistia norma que prevísse a condução das nomeações na Legislação Municipal, (ii) a Diretora-geral Daniele foi nomeada de forma interina e (iii) diante de tais aspectos, utilizando a prerrogativa interpretativa e decisória, revelou-se a necessidade de nova nomeação.

Que o Município buscou suprir lacuna interpretativa para garantir a continuidade do serviço público. Que há omissão quanto à premissa fática e jurídica levantada pela defesa: a natureza interina da ocupação do cargo pela servidora à época. Conforme demonstrado nos autos, a servidora em questão não ocupava o cargo sob a égide do mandato de 4 (quatro) anos previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 181/2015, mas sim em caráter de substituição precária (interina), do ex-diretor-geral, Sr. Gabriel do Rozário Antunes.

Ao final, requer, o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, bem como seu acolhimento, para que seja aclarado o r. Acórdão nº 244/26, com excepcional efeito infringente, para a fastar a responsabilidade do Embargante ao pagamento de multa administrativa.

Os Embargos foram recebidos, peça 72, através do Despacho 437/26.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, vale registrar que o recurso de Embargos de Declaração está adstrito às hipóteses taxativas do art. 490[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pressupondo a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela. Em outros termos, os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão. Ou seja, o inconformismo com o mérito da decisão deve ser manifestado pela via recursal própria, não se prestando os Embargos de Declaração para tal

finalidade, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[4]. Pois bem. Analisando os argumentos apresentados pela embargante, verifico que não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no Acórdão n.º 244/26 - Tribunal Pleno.

O fundamento central dos Embargos, sustenta-se na alegação de que o Acórdão é omissivo ao não considerar que o ato do gestor não visou extinguir um mandato sem a observância do artigo 26, mas sim encerrar uma situação de interinidade irregular e dar início ao mandato legal pleno, suprimindo a vacância do cargo. E não foi assim que os fatos ocorreram.

Embora a LC 181/2015 seja omissa ao dispor sobre a figura do Diretor-Geral interino, bem como sobre o que fazer nas hipóteses em que há a necessidade temporária de substituição do Diretor-Geral (como seria o caso de quando a Diretora-Geral precisa sair de licença em razão da maternidade), pelas informações trazidas nos autos, bem como a interpretação da Legislação Municipal vigente, seria o Conselho de Administração, na figura do Prefeito de Paranaguá a função de nomear um Diretor-Geral Substituto, para cobrir o mandato até o seu fim, em 05 de janeiro de 2025, momento em que poderia ser nomeado um novo Diretor-Geral apto a exercer um mandato pleno no prazo de 04 anos, matéria já discutida na Denúncia e não passível de rediscussão em sede de Embargos.

Percebe-se, portanto, que as alegações da embargante não apontam efetivas falhas na decisão, mas evidenciam seu inconformismo com o mérito do julgado, pretendendo sua modificação pela via inadequada dos Embargos de Declaração.

Não há, portanto, contradição a ser sanada, tampouco omissão ou obscuridade que justifiquem o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios.

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 244/26 - STP.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais o processo 81673-6/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 244/26 – STP; II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais o processo 81673-6/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 71.

2. Peça n.º 67.

3. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

§ 1º *Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

§ 2º *A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 3º *Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

§ 4º *O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).*

4. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa." (EDcl nos EDcl nos AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)

**PROCESSO Nº: 689681/25**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, HELOISA ANTUNES POLHMANN, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VITTOR ARTHUR GALDINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1235/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravado. Decisão monocrática 1177/25-GCAZ. Provimento parcial. Determinação de não prorrogação contratual quando do encerramento do contrato em curso em 16/12/2025.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Agravado apresentado pela empresa INSTITUTO PATRIS contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 1177/25-GCAZ (peça nº 91 dos autos nº 792551/24), que em sede de saneamento processual determinou o encerramento do contrato vigente com o Instituto Patris ao seu termo, proveniente do processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa à "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h".

O Agravante alega que:

celebrou contrato regular, sob estrita observância ao edital e ao regime jurídico aplicável;

O mesmo objeto da decisão recorrida já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno, revogando uma vez a decisão cautelar, mantendo-se incólume a vigência do contrato regular e reconhecendo a prudência da manutenção contratual, exatamente para resguardar a continuidade do serviço público de saúde (Agravado nº 24105-2/25, Acórdão nº 1865/25);

decisão monocrática ora agravada determina providências que, na prática, vulneram a estabilidade jurídica do ajuste e reabrem discussão superada;

Ao final requer a manutenção da decisão colegiada e a continuidade da prestação de serviços pelo Agravante, vencedor do certame.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 - DO RECEBIMENTO DO RECURSO**

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravado é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravado foi tempestivamente manejado, nos termos do §2º do Art. 76 da Lei Complementar 113/2005[2], pela parte legitimada, nos termos do art. 474[3] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de "despacho", é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravado interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso.

**2.2 – MÉRITO**

O despacho Agravado é o de nº 1177/25-GCAZ (peça nº 91), proferido nos autos de representação nº 792551/24, em manifestação acerca de pedidos feitos pelo Município de Piraquara e o Instituto Humaniza (peças 76 e 77) e o Instituto Patris (peça nº 79).

Em fundamentação do despacho, rechei o pedido do Instituto Humaniza de rever a suspensão da medida cautelar. E argumentei:

"No mais, tem-se que no transcurso dos meses que se sucederam, com a prestação de serviços, a municipalidade declarou existir higidez no contrato. Assim, à míngua de causa de irregularidade idônea a suspender a pactuação firmada, pela interrupção do contrato com o Instituto Patris, o que poderia trazer efeito reverso à municipalidade, especialmente junto às instâncias judiciais, entende este Relator que seja prudente permanecer a pactuação até o seu encerramento, que ocorrerá em 16/12/2025." (sem grifo no original)

Destaco que a concessão da medida cautelar ocorreu em razão de possível irregularidade e, também ante as suspeitas de fraudes apuradas pela Polícia Federal na concessão da gestão de unidades de saúde à gestão de terceiros. A medida cautelar foi revogada em razão da necessidade de continuação do serviço prestado e do perigo de dano reverso (Acórdão nº 1865/25 – STP).

A irregularidade (fumus boni iuris) não foi sanada ou excluía e, ante a plausibilidade dos fatos narrados como irregular, por medida de resguardar aquilo que o gestor atual alega como boa-fé acerca da manutenção do contrato para não causar danos aos municípios determinou-se a não prorrogação do contrato vigente e a abertura de novo certame.

Em momento algum o Agravante foi excluído de participar de um novo certame, nem mesmo de uma contratação emergencial. Conforme abaixo:

ao Município de Piraquara, que inicie novo procedimento licitacional(sic) para a "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h" e providencie o encerramento do atual contrato com o Instituto Patris a seu termo, em face da existência de procedimento investigatório da Polícia Federal, e impropriedades em análise nos presentes autos, que afetam diretamente o objeto contratado. Ato contínuo, caso o término da nova licitação não alcance referida data, que seja firmado contrato emergencial nos moldes propostos neste Despacho, de modo que a população em hipótese alguma seja prejudicada por eventual interrupção dos serviços.

Quanto às apurações feitas pela Polícia Federal e à menção a elas no despacho agravado, apenas pretende é que o município seja mais diligente nas contratações para que não restem dúvidas acerca da lisura das empresas eventualmente contratadas, sem emitir juízo de valor acerca da lisura do Agravante.

Por fim, entendo que o recurso pode ser parcialmente provido, apenas para conferir precisão acerca daquilo que seria o termo contratual ou seja, em 16/12/2025.

No mais, cumpre informar que o processo principal está em fase de instrução para julgamento, de onde, na Instrução nº 588/25-CAIS (Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar), há opinativo pela procedência da representação interposta por Pro-Vitã Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde, sugerindo exatamente a manutenção do despacho agravado, in verbis:

"Por fim, muito embora o exame do caso concreto não recomende o reconhecimento da nulidade do certame ou a responsabilização dos agentes de contratação, há que se reconhecer a procedência da representação, eis que a previsão editalícia que culminou com a inabilitação da representante violou o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, artigo 69, inciso I da Lei de Licitações, Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 1.565/16. Como consequência mostra-se pertinente a adoção, em sede de julgamento definitivo, das determinações já constantes do Despacho nº 1177/25 – GCAZ (peça 91) nos seguintes termos:"

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravado interposto e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para especificar a expressão a termo, para

ao final da vigência contratual em 16/12/2025.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Agravado interposto para especificar a expressão a termo, para ao final da vigência contratual em 16/12/2025;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 76. (...)

3. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

**PROCESSO Nº: -135485/26**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1236/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravado interposto em face dos Despachos nº 1704/25-GCAZ (peça 43) e nº 230/26-GCAZ (peça 48), na parte em que reconheceram a perda de objeto da obrigação de fazer constante do item I, subitem II do Acórdão nº 2209/25 - STP (peça 30). Juízo de Retratção, nos termos do artigo 75, §2º da Lei Orgânica e artigo 489, §2º do Regimento Interno. Determinação ao Município de Paçandu para revisão da legislação municipal.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Agravado interposto em face dos Despachos nº 1704/25-GCAZ (peça 43) e nº 230/26-GCAZ (peça 48), na parte em que reconheceram a perda de objeto da obrigação de fazer constante do item I, subitem II do Acórdão nº 2209/25-STP (peça 30), com o escopo de MODIFICAR os Despachos nº 1704/25- GCAZ (peça 43) e nº 230/26-GCAZ (peça 48), a fim de que:

b.1. Seja reconsiderada a deliberação pela perda de objeto da obrigação de fazer constante do item I, subitem II do Acórdão nº 2209/25-STP (peça 30), permanecendo hígida a necessidade de expressa declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei Municipal nº 2362/2014, com a consequente invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação nº 31/26- CMEX (peça 50); ou b.2. Alternativamente, que seja fixado prazo para que o Poder Executivo de Paçandu revogue o citado dispositivo, ou acresça, explicitamente, ser cabível o pagamento de honorários advocatícios ao titular do cargo de Procurador-Geral, ainda que este seja ocupado por servidor exclusivamente titular de cargo comissionado;

O agravado fundamenta-se na alegação de que o teor da decisão objeto do presente Recurso, ou seja, o reconhecimento da perda de objeto da determinação de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei Municipal nº 2362/2014, deve ser revisto. Isto porque, tal dispositivo não restringe a percepção de honorários ao ocupante de cargo comissionado de Procurador-Geral – função esta que sequer é mencionada no referido diploma legal –, sendo o artigo direcionado a favorecer indistintamente todos os ocupantes de cargos comissionados:

Lei Municipal nº 2362/2014:

Art. 1º Os honorários advocatícios oriundos de acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Paçandu, pertencem aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que:

I - Estejam no exercício de suas funções na Procuradoria jurídica;

II - Compreendem-se integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, para fins de divisão dos honorários advocatícios, os advogados membros, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que ingressaram a esta em razão de:

a) Concurso;

b) Cargo comissionado;

§ 1º Entende-se por advogado membro da Procuradoria Jurídica do Município os que estejam efetivamente trabalhando nesta, no momento do rateio dos honorários.

§ 2º Não possuem direito aos honorários advocatícios os advogados que não estejam em exercício na Procuradoria Jurídica do Município.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas requer, de forma alternativa, que haja a expressa declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei Municipal nº 2362/2014, com a consequente invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação nº 31/26- CMEX (peça 50); ou, que seja fixado prazo para que o Poder Executivo de Paçandu revogue o citado dispositivo, ou acresça, explicitamente, ser cabível o pagamento de honorários advocatícios ao titular do cargo de Procurador-Geral.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O agravo deve ser conhecido, uma vez que se trata do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR 489 do regimento Interno), e foi tempestivamente interposto.

Após as considerações feitas pelo Ministério Público de Contas, observa-se que assiste razão ao nobre Procurador, sob a análise de que, se não modificada a Legislação Municipal daquele Município, a ilegalidade permanece.

A alteração pela via legislativa, de forma a conformar a legislação municipal à jurisprudência dessa Corte, para fim de legitimar exclusivamente ao Procurador-Geral comissionado a percepção de honorários sucumbenciais, em igualdade de condições com os advogados titulares de cargos efetivos da Procuradoria Municipal, a meu ver, seria a forma mais funcional de resolver a questão.

Desta forma, recebo o Agravo de Instrumento, e nos termos do artigo 75, §2º da Lei Orgânica e artigo 489 §2º do Regimento Interno desse Tribunal e exerço o juízo de retratação para: declarar a invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação nº 31/26- CMEX (peça 50) e fixar o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo de Paçandu revogue o citado dispositivo, ou acresça, explicitamente, ser cabível o pagamento de honorários advocatícios ao titular do cargo de Procurador- Geral, ainda que este seja ocupado por servidor exclusivamente titular de cargo comissionado.

## VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas para o fim de:

a) declarar a invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação nº 31/26- CMEX (peça 50) e fixar o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo de Paçandu revogue o citado dispositivo, ou acresça, explicitamente, ser cabível o pagamento de honorários advocatícios ao titular do cargo de Procurador- Geral, ainda que este seja ocupado por servidor exclusivamente titular de cargo comissionado.

b) ciência ao Ministério Público de Contas, da presente decisão;

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias. Após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de Paçandu, que faça as alterações na Legislação, conforme decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas para o fim de:

(i) declarar a invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação nº 31/26- CMEX (peça 50) e fixar o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo de Paçandu revogue o citado dispositivo, ou acresça, explicitamente, ser cabível o pagamento de honorários advocatícios ao titular do cargo de Procurador- Geral, ainda que este seja ocupado por servidor exclusivamente titular de cargo comissionado;

(ii) identificar o Ministério Público de Contas, da presente decisão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias, bem como, à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de Paçandu, que faça as alterações na Legislação, conforme decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-539272/25

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

### INTERESSADO:-H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

### ADVOGADO / PROCURADOR-

### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 1239/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 90026/25. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], cumulado com pedido cautelar, formulado pela empresa H R PRODUTOS DE LIMPEZA em desfavor do Município de TEIXEIRA SOARES, insurgindo-se contra irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de limpeza", no valor total estimado de R\$ 96.797,40.

Consoante os argumentos deduzidos na petição inicial (peça nº 03), a Representante alegou, em síntese, possível violação aos arts. 55[2] e 59, inc. III[3], da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 8.6 e respectivos subitens do edital[4], sustentando, resumidamente, que: (i) houve modificação do instrumento convocatório sem a devida republicação e sem a reabertura do prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas; e (ii) foi classificada proposta com preço supostamente inexequível, a qual acabou se sagrando vencedora em 10 (dez) itens do certame.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, foi determinada a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal, para que se pronunciasse acerca de cada uma das supostas irregularidades apontadas, bem como apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a regularidade do procedimento adotado, conforme consignado no Despacho nº 1176/25-GCAZ (peça nº 13).

Na sequência, por meio do Despacho nº 1270/25-GCAZ (peça nº 18), foi determinada a intimação do Município de Teixeira Soares para apresentação de

esclarecimentos adicionais. Em atendimento, a municipalidade prestou as informações requeridas e juntou a documentação pertinente, reiterando a regularidade do procedimento licitatório (peça nº 21).

Ato contínuo, mediante o Despacho nº 1331/25-GCAZ (peça nº 23), a Representação foi recebida, restando, contudo, indeferido o pedido cautelar, com a consequente determinação de citação do Município de Teixeira Soares para, querendo, apresentar contraditório.

Regularmente citado, o Município de Teixeira Soares deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1105/25-DP (peça nº 27).

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 203/26 (peça nº 28), manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do objeto, em razão da revogação do certame.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 103/26 (peça nº 29), corroborando a manifestação técnica, consignou que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Teixeira Soares, verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 90026/2025 foi, de fato, anulado em razão da constatação de impropriedades, opinando, assim, pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo à análise da questão central posta nos autos.

A superveniente revogação do procedimento licitatório impugnado, demonstrada pela Unidade Técnica desta Corte (mov.29) - com print do Portal da Transparência[6] da municipalidade e do Diário Oficial dos Municípios do Paraná[7] - esvazia o interesse processual na apreciação do mérito da presente representação, uma vez que desaparece o objeto sobre o qual incidiriam eventuais determinações ou recomendações deste Tribunal.

Nessas hipóteses, a jurisprudência administrativa e a doutrina são pacíficas no sentido de que a perda do objeto conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Registre-se, ademais, que tanto a unidade de instrução técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se de forma convergente pela extinção do feito, reconhecendo que a superveniência da revogação do certame inviabiliza a apreciação do mérito da representação, posicionamento que prestigia os princípios da economia processual, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, ausente utilidade prática na continuidade da tramitação, revela-se juridicamente adequada e institucionalmente recomendável a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inc. IV[8], do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal de Contas[9].

## 3. VOTO

Diante do exposto, em consonância com as conclusões da Unidade de Instrução Técnica (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do procedimento licitatório impugnado.

Após o trânsito em julgado, determinadas as devidas anotações, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º[10] do Regimento Interno, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fundamento no art. 168, inc. VII[11], do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente Representação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com as conclusões da Unidade de Instrução Técnica (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do procedimento licitatório impugnado;

II – determinar, após o trânsito em julgado e efetuadas as devidas anotações, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º[12] do Regimento Interno, bem como, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fundamento no art. 168, inc. VII[13], do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. § 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

4. 8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que: [...] 8.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 8.6.4. Não tiverem sua

exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração; [...] 8.6.6. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 8.6.7. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 8.6.7.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 8.6.7.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 8.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Disponível em: <https://teixeirasoarespr.equipiano.com.br:7004/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes> Acesso em 30/03/2026.

7. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/B2261E90/9009214b647e78fdb8dc6cfb2ba5aa759009214b647e78fdb8dc6cfb2ba5aa75> Acesso em 30/03/2026.

8. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

10. Art. 398. [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

12. Art. 398. [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº: 605267/25

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, ELIANE COSTA MARIANO, GASOT E MARQUES SERVIÇO DE RADIOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE BRUNELLI ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1240/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025. Inobservância da jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União acerca da impossibilidade de incluir o IRPJ ou da CSLL nos custos diretos ou no BDI das planilhas de composição de custos. Configurado no caso mera impropriedade formal. Aplicação do Inciso I do §3º do Art. 169 da Lei de Licitações e do parágrafo único do art. 21 da LINDB. Procedência parcial sem imputação de sanções.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], formulada por GASOT E MARQUES SERVIÇO DE RADIOLOGIA LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em razão de possíveis irregularidades cometidas no transcorrer da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços radiológicos com fornecimento de equipe técnica presencial e de insumos e suporte técnico científico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA-JOÃO PEREIRA) e no Centro Municipal de Especialidades JOÃO PAULO II, no montante estimado de R\$ 2.010.111,84.

Em resumo, relata-se possível afronta, dentre outros, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/23, em razão das seguintes irregularidades: (i) indevida desclassificação em razão da equivocada análise da autonomia da bateria (fl. 3 da Peça nº 3); (ii) o edital previa a apresentação de documentação referente ao sistema PACS, sendo ilegítima a desclassificação por tal motivo (fl. 4 da Peça nº 3); (iii) ao contrário do que consta em Ata, não houve menção inicial acerca de qualquer irregularidade na contratação do médico radiologista, tratando-se de fato novo não oportunamente comunicado nem fundamentado pela autoridade competente (fls. 4 e 5 da Peça nº 3); (iv) dos diversos atestados apresentados pela Representante, dois atendem as exigências editalícias (fls. 5 e 6 da Peça nº 3); (v) a interpretação adotada pela pregoeira à alínea "c" do item 15.14 do Edital contraria frontalmente o instrumento convocatório (fls. 6 a 7 da Peça nº 3); (vi) a inconsistência apontada na composição dos tributos está em dissonância com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, especialmente do TCU (fls. 7 e 8 da Peça nº 3) e (vii) a ausência de comunicado público acerca da retomada do certame, com a consequente reabertura de fases procedimentais, impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da representante, em flagrante afronta ao item 5.6 do instrumento convocatório (fls. 8 a 11 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar a fim de suspender a tramitação do certame até a apreciação do mérito da presente Representação e determinar as providências cabíveis para o restabelecimento da legalidade. Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 23/09/2025, conforme Termo nº 4932/25-DP (Peça nº 13).

O Município de Paranaguá foi intimado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apresentar, a título de diligência, documentos e informações adicionais[2], consoante Despacho nº 1348/25-GCAZ (Peça nº 14).

A Representada, mediante Petição Intermediária nº 650734/25 (Peças nº 25 a 34), trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 12.640/2025 (Peças nº 26 a 32) e prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: (i) o edital exigiu que cada bateria deveria possuir autonomia mínima de 8 (oito) horas, sendo que o catálogo dos equipamentos ofertados pela Representante indica autonomia de apenas 7 (sete) horas e a tentativa de somar as autonomies é tecnicamente insustentável (fl. 2 a 6 da Peça nº 25); (ii) o item 12.4, alíneas "b" e "c" do edital impõe a entrega de catálogo técnico e a comprovação de regularidade sanitária dos equipamentos e sistemas utilizados, sendo que o sistema PACS é classificado pela RDC nº 185/2001 da ANVISA como produto para saúde, exigindo registro ou cadastro, sendo que a ausência dessa documentação compromete a segurança do serviço e inviabiliza a habilitação da empresa (fl. 11 da Peça nº 25); (iii) os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem às condições do edital, que exigem comprovação de experiência com locação de equipamentos, equipe técnica e sistema PACS, sendo

que os atestados apresentados descrevem atividades genéricas e não comprovam a complexidade exigida. (fl. 12 da Peça nº 25); (iv) o edital requer médico radiologista com RQE ativo como responsável técnico permanente e Representante apresentou contrato de serviços esporádicos, sem vínculo contínuo, o que é incompatível com a natureza do serviço (fls. 12 e 13 da Peça nº 25); (v) a alegação de ausência de publicidade é infundada, pois todos os atos foram realizados no sistema eletrônico oficial (Licitações-e), com transparência e registro integral (fl. 17 da Peça nº 25) e (vi) a suspensão do certame causaria vácuo contratual e paralisação dos serviços de radiologia, pois o contrato vigente expira em 17/10/2025, sem possibilidade de prorrogação (fl. 17 da Peça nº 19).

Juízo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1441/25-GCAZ (Peça nº 35), tendo sido indeferido o pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do Art. 400 do Regimento Interno. Na ocasião, foi determinada a intimação do Município de Paranaguá, na condição de interessado, e a citação dos agentes públicos: Sr. Adriano Ramos (Prefeito Municipal) e da Sra. Eliane Costa Mariano (Pregoeira responsável pela condução da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025).

As comunicações processuais foram efetivadas nos termos regimentais (Peças nº 38 a 40 e 45 a 46). O Município de Paranaguá, o Sr. Adriano Ramos e a Sra. Eliane Costa Mariano, por meio da Petição nº 40147/26 (Peças nº 49 a 52), manifestaram-se conjuntamente, reiterando, em suma, os esclarecimentos prestados na Petição nº 644416/25 (Peça nº 19). Para evitar repetições, relevante destacar o que segue: (i) o controle externo não se presta à reapreciação do mérito administrativo regularmente motivado, nem à tutela de expectativas econômicas frustradas de licitantes, mas à verificação da conformidade jurídica, legitimidade procedimental, coerência técnica e racionalidade decisória dos atos administrativos (fl. 3 da Peça nº 48); (ii) a pretensão de flexibilização posterior de requisitos técnicos mínimos viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, compromete a isonomia entre os licitantes e fragiliza a segurança jurídica dos certames públicos (fl. 3 da Peça nº 48) e (iii) não houve demonstração de prejuízo concreto (princípio do pas de nullité sans grief), pois a representante teve ciência da decisão (tanto que enviou e-mail à pregoeira) e só foi formalmente impedida de recorrer pela ausência do ato no sistema, sendo que mesmo que tivesse ocorrido a irregularidade, tal seria somente uma mera falha formal que não comprometeu o direito à ampla defesa, pois a licitante teve conhecimento material da decisão (fl. 8 da Peça nº 48).

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Processual (CAIS), consoante Instrução nº 158/26-CAIS (Peça nº 53), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação de Lei de Licitações apenas para reconhecer a impropriedade em parte da fundamentação da decisão do pregoeiro, no entanto, mantendo a desclassificação da empresa representante, ante a subsistência de fundamentos válidos e suficientes. Em complemento, pugnou para a expedição de recomendação para que promova a capacitação dos seus agentes de contratação, especialmente no que se refere à adequada aplicação da Lei nº 14.133/2021 e à correta interpretação das cláusulas editalícias, de modo que se evite a inclusão de fundamentos indevidos em decisões futuras.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pelo julgamento da procedência parcial da Representação e adoção das medidas propostas pela CAIS, consoante Parecer nº 104/26-6PC (Peça nº 54).

É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito.

A Representante aduz, na folha nº 3 da Inicial (Peça nº 3), que o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025 prevê que o aparelho de Raio X a ser locado deveria possuir autonomia mínima de 08 (oito) horas, sendo que a proposta da Representante foi indevidamente desclassificada sob o argumento de que o equipamento ofertado detinha autonomia de apenas 07 (sete) horas o que não corresponde à realidade, porquanto o equipamento oferecido possui duas baterias, o que lhe confere uma autonomia total de 15 (quinze) horas.

Não assiste razão à Representante. O subitem 1 do item 5 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Pregão 11/2025 (fl. 45 da Peça nº 6) previu, objetivamente, que além da bateria integrante do detector do Aparelho de Raio X Digital (DR), deveria acompanhar uma unidade de bateria extra, por detector, sendo que cada bateria deveria possuir autonomia mínima de 8 (oito) horas de uso.

A unidade instrutiva, na folha nº 4 da Instrução nº 158/26-CAIS (Peça nº 53), teceu as seguintes considerações sobre o tema:

Importante salientar que em momento algum a representante se insurgiu quanto a eventual desnecessidade ou falta de razoabilidade de se exigir bateria com autonomia mínima de 8 horas, tampouco comprovou que o tenha feito quando da abertura do certame. Limitou-se a argumentar que teria cumprido o edital, o que não ocorreu.

Assim, considerando que o edital exigiu expressamente a comprovação de autonomia mínima para as baterias existentes no aparelho, esta unidade técnica não vislumbra a prática de conduta irregular pela pregoeira ao desclassificar a proposta da representante. (g.n).

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento unânime da unidade instrutiva e do Parquet, deve ser reconhecida a improcedência desta Representação da Lei de Licitação acerca da indevida desclassificação da Representante, eis que o equipamento ofertado não atendeu as especificações do subitem 1 do item 5 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Pregão 11/2025 (fl. 45 da Peça nº 6).

Na folha nº 4 da Inicial (Peça nº 3) consta que o edital, tampouco a pregoeira, exigiu a apresentação de documentação referente ao sistema PACS, sendo que o Termo de Referência não fixou requisitos técnicos mínimos para o software de gerenciamento de imagens médicas, tornando, assim, juridicamente inviável a análise ou julgamento sobre tais requisitos.

Não assiste razão à Representante. Objetivamente, as evidências disponíveis nas folhas nº 5 a 7 da Instrução nº 158/26-CAIS (Peça nº 53) comprovam que: (i) a necessidade de fornecimento do sistema de visualização e distribuição de imagens médicas decorre da cláusula 3.4, item 4 do edital; (ii) o item 6.11 do instrumento convocatório fixou os requisitos técnicos mínimos do software de gerenciamento de imagens médicas e (iii) as alíneas "b" e "c" do item 12.4 do edital do certame impuseram a necessidade de entrega do catálogo do produto e do certificado de registro emitido pela ANVISA.

Assim, a inobservância de exigências do instrumento convocatório legitima o ato de desclassificação da Representada, não havendo o que se falar em violação ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, tão pouco, em extrapolação dos limites objetivos do edital por parte da pregoeira.

A Representante, na folha nº 4 da Inicial (Peça nº 3), aduz que divergentemente do que consta na ata de adjudicação, a Pregoeira, em nenhum momento, citou qualquer irregularidade relacionada contratação do médico radiologista, tratando-se, portanto, de fato novo, não oportunamente comunicado nem fundamentado pela autoridade competente.

Pois bem, os itens 5.1.13, 6.3 e 8.15 do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025 trouxeram exigências expressas e objetivas acerca da necessidade de apresentação de médico radiologista[3].

Além disso, a previsão editalícia encontra respaldo no inciso III do art. 67 da Lei 14.133/21, inexistindo fundamento legal e fático-probatório que dê sustentação à ilegalidade suscitada pela Representante.

Dando continuidade, a Representante, nas folhas nº 5 e 6 da Inicial (Peça nº 3), suscita que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados atendem integralmente às exigências do instrumento convocatório, eis que ambos possuem timbre oficial, contém todas as informações requeridas e não apresentam qualquer omissão ou irregularidade formal ou material.

Pois bem, a alínea "e" do item 10.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025 (fl. 94 da Peça nº 6) previu o que segue:

#### 10.1. Qualificação Técnica

[...]

e) Atestado de Capacidade Técnica compatível com objeto lícitado. Entende-se como compatível atestado que deve conter os seguintes requisitos: Projeto de Radio Proteção; Adequação da sala para instalação do equipamento; Equipamento de Raio-X e CR e Impressora Fornecimento de Técnicos de Radiologia e um Médico Responsável para realização dos serviços; Laudo e Sistema de arquivamento (PACS/PACS WEB).

A evidência disponível na folha nº 9 e 10 da Instrução nº 158/26-CAIS (Peça nº 53) revela que os atestados entregues pela Representante eram genéricos e, por isso, não foram aceitos, não havendo o que se falar, portanto, em extrapolação dos limites legais e objetivos do certame, mostrando-se legítimo o ato de inabilitação externado pela Pregoeira.

Com relação a inconsistência apontada na composição dos custos, a Representante, nas folhas nº 6 e 7 da Inicial (Peça nº 3), esclarece que a alínea "c" do item 15.14 do Edital admite a contratação de técnicos por meio de contrato de prestação de serviços, sendo equivocada, portanto, a superveniente interpretação empregada pela Pregoeira, que considerou como irregular tal espécie de vínculo.

A alínea "c" do item 15.14 do Anexo II do Edital possui a seguinte redação:

#### 15.14 Do Profissional:

c) Comprovação de vínculo dos profissionais que prestarão serviços, para todos os profissionais que não fazem parte do quadro societário da empresa, através da apresentação de cópias de Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços, Originais ou autenticados.

Na folha nº 3 da Peça nº 8 consta a resposta dada pela pregoeira à irrisignação da Representante, in verbis:

A licitante estruturou sua planilha de custos sob a premissa de que os técnicos em radiologia seriam contratados como profissionais autônomos. Essa abordagem visa eximir a empresa de suas obrigações como empregadora sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entretanto, corroborando o parecer da Sra. Superintendente Jurídica Setorial, tal premissa é juridicamente insustentável no contexto do objeto contratado. O contrato com a Administração Pública prevê a prestação de serviços contínuos, com dedicação de mão de obra em postos de trabalho definidos (UPA e Centro de Especialidades), com horários e escalas a serem cumpridos. Esta configuração fática preenche todos os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, conforme o Art. 3º da CLT. (g.n)

Por derradeiro, convém rememorar que o inciso III do art. 67 da Lei nº 14.133/21 previu a possibilidade de exigir-se, para fins de qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos[4].

Pois bem, o primeiro aspecto a ser sopesado para o correto entendimento da controvérsia diz respeito à identificação da natureza do objeto lícitado e da função dos profissionais técnicos em radiologia no transcorrer da execução contratual. O item 2.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025 e o item 5 do Anexo I – Termo de Referência - (fls. 4 e 45 a 47 da Peça nº 6)[5] indica tratar-se da prestação de serviços de radiologia a serem executados de maneira permanente em instalações da Administração Municipal mediante a cessão de mão de obra (técnicos em radiologia) e com o fornecimento de insumos e suporte técnico.

As especificações do objeto constante nos subitens 2 e 3 do item 5 do Anexo I – Termo de Referência – (fls. 46 e 47 da Peça nº 6) evidenciam, de maneira inequívoca, tratar-se, no caso concreto, de terceirização de serviços mediante a cessão de mão de obra e não de mera disponibilização de equipamentos ou prestação de serviços de radiologia, conforme segue:

#### 5. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

[...]

##### 2 - Profissional Técnico em Radiologia JOÃO PAULO horário administrativo:

- 1 técnico em raios-x das 8 a 12:00h de segunda a sexta feira.
- 1 técnico em raios-x das 13 às 17:00h de segunda a sexta feira.

Gestão de dosímetros: é essencial para garantir a proteção radiológica adequada aos profissionais expostos à radiação e cumprir a legislação sanitária e também trabalhista, cada profissional deverá usar seu dispositivo de forma individual, e dois deles é de obrigatoriedade estarem disponíveis nos locais onde ficam os aparelhos sendo chamados de "padrão" esses fazem a avaliação de se a radiação está sendo passada para dentro da cabine com chumbo.

##### 3 Profissional Técnico em Radiologia para a UPA 24 HORAS:

- 4 técnicos diurno das 7:00 às 19:00 horas, plantão 12/72 horas. Conforme legislação de categoria
- 3 técnicos noturno das 19:00 às 7:00 horas, plantão 12/72 horas. Conforme legislação de categoria.

Gestão de dosímetros: é essencial para garantir a proteção radiológica adequada aos profissionais expostos à radiação e cumprir a legislação sanitária e também trabalhista, cada profissional deverá usar seu dispositivo de forma individual, e dois deles é de obrigatoriedade estarem disponíveis nos locais onde ficam os aparelhos sendo chamados de "padrão" esses fazem a avaliação de se a radiação está sendo

passada para dentro da cabine com chumbo.

Diante do exposto, é possível afirmar, em suma, que o objeto lícitado pode ser assim decomposto: (i) Locação de Aparelho de Raio X Digital (DR); (ii) cessão de mão de obra de nove Técnicos em Radiologia e (iii) Emissão de 2000 Laudos mês de exames de imagem.

O subitem 17.4 do Anexo I – Termo de Referência – (fl. 60 da Peça nº 6) dispôs sobre os critérios de avaliação e aceitação das propostas de preços nos seguintes termos: 17.4 A proposta de preço deverá conter os seguintes documentos:

a) Planilha de composição de custos com os valores propostos para cada categoria, incluindo os encargos, insumos e demais componentes;

a.1) Os preços de todos os itens, em moeda corrente do País, em algarismos arábicos, observando o número máximo de 02 (duas) casas decimais após a vírgula (caso cotadas, serão desprezadas as terceira e quarta casas decimais);

a.2) As licitantes deverão apresentar as suas Planilhas de Custos com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada;

a.3) É de responsabilidade da licitante a indicação da CCT/ACT que embasou sua proposta, tendo em vista seu enquadramento sindical ou, em caso de vinculação sindical plúrima, norma coletiva de trabalho que envolva os segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto da licitação, observadas categorias profissionais e eventual aplicação de benefícios da categoria profissional preponderante;

a.4) Com relação à planilha de custos a ser preenchida pela licitante, em caso de dificuldades ou dúvidas, a empresa deverá entrar em contato imediatamente com o órgão, uma vez que, para conferência das propostas e futuro acompanhamento do contrato, a Administração utilizará a mesma planilha de custos para todas as empresas a fim de prestigiar a transparência e a isonomia, permitindo que todos possam conferir com segurança as informações lançadas.

Veja, os critérios de análise indicados pela Representada afiguram-se razoáveis, eis que, no caso concreto, a disponibilização dos técnicos de radiologia configura, no caso em apreço, a colocação de trabalhadores à disposição da Administração mediante cessão de mão de obra.

Logo, em que pese a imprecisão e falta de objetividade da motivação exposta pelo pregoeiro, é descabida, no caso concreto, a pretensão de contratação de profissionais autônomos para a execução do objeto, sob pena de configuração, a depender das circunstâncias, de irregular subcontratação.

O segundo aspecto a ser considerado refere-se à natureza do ato praticado pela pregoeira. No caso, a inconsistência na composição dos custos serviu de fundamento para a desclassificação da proposta de preços da Representada e não para a sua inabilitação.

Portanto, entendendo, respeitosamente, que a invocação da disposição da alínea "c" do item 15.14 do instrumento convocatório para impugnar a decisão da pregoeira é equivocada e não merece prosperar.

Inclusive, o Plenário deste Tribunal, no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 2607-2/24 e mediante Acórdão nº 1363/25-STP [6], analisou controvérsia relativa à legalidade de cláusula editalícia que impunha a obrigação da licitante manter quadro permanente de radiologistas com vínculo empregatício sob regime de dedicação exclusiva. Na ocasião, o Pleno entendeu, diante das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, razoável a exigência editalícia, sendo válida a reprodução do seguinte trecho da fundamentação da referida decisão colegiada:

A primeira representante sustenta, na petição inicial, que a exigência de contratação exclusiva dos técnicos de radiologia por meio da CLT contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, assim como as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

O art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 prevê o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...] (BRASIL, 1993, grifo nosso).

O inciso I faz menção expressa ao responsável técnico, que deve ser, obrigatoriamente, um médico devidamente habilitado, com qualificação necessária para assinar o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART). Essa função possui uma posição hierárquica superior e, por isso, é distinta da função de técnico em radiologia, os quais são também mencionados como "profissionais técnicos" no edital.

As jurisprudências apresentadas pela representante, tanto do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), abordam especificamente o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, elas se referem à contratação do responsável técnico, ou seja, dos médicos.

O debate sobre esse artigo surgiu devido à divergência interpretativa da expressão "quadro permanente". De acordo com a jurisprudência e a doutrina, essa exigência deve ser flexibilizada, permitindo outras formas de comprovação de vínculo, como contrato social ou contrato de trabalho, para viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa.

O edital adota exatamente essa abordagem. No item 16.11.VI, ele estabelece que a comprovação do vínculo empregatício e/ou profissional entre o responsável técnico e o licitante pode ser feita por meio de carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, com a anuência do profissional.

Portanto, a alegação da representante não procede e não há qualquer irregularidade no edital. A exigência de contratação via CLT é específica para os técnicos em radiologia, que são, de fato, os responsáveis por operar a máquina de raio X, enquanto aos médicos cabe a emissão dos laudos e a responsabilidade técnica.

A segunda representante questiona a exigência de contratação dos técnicos em radiologia exclusivamente pela CLT, com base na justificativa fornecida pelo Município. O Município argumenta que a contratação deve ser feita por meio da CLT devido ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

[...]

Portanto, não é viável a contratação de pessoa física por meio de contrato de prestação de serviços. Esse tipo de contrato é destinado à contratação de pessoas jurídicas, e o trabalho de operador de raio X não pode ser realizado por um microempreendedor individual (MEI), que é uma forma de formalização voltada para a prestação de serviços. (g.n)

Nestes termos, a desclassificação da Representante em razão da inconsistência na composição dos custos decorrentes do vínculo empregatício encontra fundamento no instrumento convocatório, na legislação que rege o tema e na jurisprudência deste Tribunal.

Nas folhas nº 7 e 8 da Inicial (Peça nº 3) consta que a alegação de inconsistência na composição dos tributos, especificamente quanto à inclusão do IRPJ e da CSLL, está incorreta por afrontar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU).

Aduz a Representada que os referidos tributos têm natureza fiscal sobre o lucro da empresa, incidindo, assim, sobre o resultado da atividade empresarial, não constituindo custos diretos ou necessários à execução contratual. Em razão disso, não deveriam ser considerados como itens de formação de preço nas propostas apresentadas em processos licitatórios.

Assiste razão à representante, porquanto é incorreta a inclusão do IRPJ ou da CSLL nos custos diretos ou no BDI das planilhas de composição de custos, eis que não podem ser repassados ao contratante devido à natureza direta e personalíssima de tais impostos, sendo oportuna a reprodução do seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCUPlenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (TCU – Acórdão nº 38/2018 – Plenário – Relator Aroldo Cedraz – Data: 17/01/2018)

Desta forma, deve ser reconhecida a procedência desta Representação da Lei de Licitações quanto ao apontamento. Por se tratar de mera impropriedade formal sem repercussão no resultado do certame (eis que o ato de inabilitação e desclassificação da Representante mantém-se hígido por outros motivos), desnecessária se mostra a declaração de nulidade do ato desclassificatório ou a imputação de sanções às partes, estando tal posicionamento respaldado no inciso I do §3º do art. 169 da Lei nº 14.133/21[7] e no art. 20, parágrafo único, e no art. 22, § 2º, da LINDB[8].

Por derradeiro, no que concerne a ausência de comunicado de retomada do certame, as evidências disponíveis nas folhas nº 13 a 14 da Instrução nº 158/26-CAIS (Peça nº 53) comprovam que a Representada teve ciência da possibilidade de interposição de recursos, sendo improcedente a alegação de ofensa do princípio do contraditório.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, em parcial anuência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da inobservância da jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União acerca da impossibilidade de incluir o IRPJ ou da CSLL nos custos diretos ou no BDI das planilhas de composição de custos.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno[9].

Após, encaminhe-se para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, em parcial anuência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações em razão da inobservância da jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União acerca da impossibilidade de incluir o IRPJ ou da CSLL nos custos diretos ou no BDI das planilhas de composição de custos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno[11];

III – determinar o encerramento do processo e remessa à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Os documentos e informações requisitados foram os seguintes: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 12640/2025 referente às fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025 e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado foi instado a relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que suspendesse à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025, anexando elementos probatórios que suportassem as respectivas declarações.

3. 5.1.13 A CONTRATADA deverá apresentar médico com título de especialista em Radiologia como Responsável Técnico da empresa;

6.3 Será de responsabilidade da empresa contratada (vencedora) a disponibilidade de médicos e demais profissionais especialistas devidamente registrados no Conselho Profissional Regional da categoria, para emissão dos laudos radiológicos e execução adequada dos serviços.

8.15 Profissional médico responsável técnico vinculado a empresa: O Responsável Técnico é o médico que responde eticamente por todas as informações prestadas perante os conselhos de medicina (federal ou regionais), podendo, inclusive, ser responsabilizado ou penalizado em caso de denúncias comprovadas. Dessa forma, nos serviços de Diagnóstico por Imagem que utilizem radiação ionizante, é obrigatória a nomeação de um médico responsável técnico, especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, com sua especialidade devidamente registrada, isto é, com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina (CRM), para responder pelos procedimentos radiológicos no âmbito do serviço em perfeita consonância com as normas legais vigentes (Lei do Ato Médico e Resoluções citadas).

4. Art. 67. [...] III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5. 2.1 Constitui objeto da presente licitação de “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços radiológicos, com fornecimento de equipe técnica presencial, insumos e suporte técnico científico, para atuação na Unidade de Pronto Atendimento (UPA-JOÃO PEREIRA) e no Centro Municipal de Especialidades JOÃO PAULO II, conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;

6. Processo nº 26072/24. Acórdão nº 1363/25-STP. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Objeto da Representação:

7. Art. 169 [...] § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

8. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 665499/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**

**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1241/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei 14.133/21. Apontamento de irregularidade no Edital de Concorrência Pública 12/2025. Recursos Federais. Incompetência deste Tribunal. Extinção do feito sem resolução de mérito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NORTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, em razão de possíveis irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº 12/2025, que tem como objeto:

“é a execução, sob regime de empreitada por preço global, de obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, com área total de 10.389,03 m², com recursos oriundos de convênio com o Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 944392/2023).”

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.492.807,61 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos).

Em síntese, a representante alega:

1. Ausência de itens obrigatórios de custo direto (administração local, mobilização e desmobilização);

2. Inexistência de indicação e licenciamento ambiental da jazida de empréstimo, bem como ausência de ensaios laboratoriais (ISC) e definição de royalties e transporte;

3. Inexistência de licenciamento ambiental para movimentação de solos e áreas de bota-fora, em afronta à Instrução Normativa do IAT/PR e à Resolução CONAMA nº 307/2002;

4. Risco de violação ao princípio da isonomia e à competitividade, diante de lacunas que transferem ao particular ônus e responsabilidades indevidas.

A representante alegou que apresentou impugnação, mas que não tinha obtido resposta da administração.

Em resposta (peça 18) o Município de Querência do Norte apresentou a resposta à impugnação formulada pela representante.

Por meio do Despacho nº 1463/25-GCAZ (peça nº 12), antes de proferir o juízo de admissibilidade do feito, encaminhei os autos para manifestação prévia do Município. Considerando as questões técnicas envolvidas, os autos foram encaminhados para manifestação acerca da medida cautelar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS - peça nº 21).

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peça nº 6).

O Município complementou sua manifestação nas peças 24 a 26. Ato contínuo, a

CAIS opinou pelo indeferimento da medida cautelar requerida e pelo recebimento da representação. Por equívoco, solicitou a juntada de documentos complementares pela SECID.

Por meio do Despacho nº 1688/25 – GCAZ (peça nº 28), indeferi o pedido cautelar, recebi a representação. As partes foram regularmente citadas, conforme peças 31 a 36. Ato contínuo, determinei a exclusão da Secretaria de Estado das Cidades, por ilegitimidade passiva, considerando que o Convênio foi firmado entre o Ministério das Cidades e o Município, inexistindo participação da Secretaria Estadual no feito. Instruído o feito, a CAIS, na Instrução nº 212/26 (peça 53), opinou pela procedência parcial do feito. Ante a não especificação dos custos de administração local, mobilização e desmobilização, sem consequências para o feito, considerando as ponderações presentes na Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 156/26, opinou pela improcedência do feito, considerando que os recursos são federais, alegando incompetência deste Tribunal para apreciar o feito. Alternativamente, entendeu pela procedência parcial, mas sugeriu novas diligências.

É o relatório

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

O Ministério Público de Contas aponta que nas peças nº 38 a 41 o Município esclareceu que a licitação se refere ao Termo de Contrato de Repasse nº 944392/2024, firmado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades e que portanto, a competência fiscalizatória seria do Tribunal de Contas da União, considerando o disposto no art.71, VI da Constituição Federal.

De fato, na peça 4, onde consta o Edital de Concorrência Eletrônica nº 12/2025, há indicação do convênio com o Ministério das Cidades.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Município de Querência do Norte, torna público que realizará licitação, na modalidade <b>CONCORRÊNCIA</b> , na forma <b>ELETRÔNICA</b> , nos termos da <b>Lei nº 14.133, de 2021</b> , Lei Complementar 123/2006 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. |                                                                                                                                       |
| <b>EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - Nº 12/2025</b>                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                       |
| <b>TIPO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>MENOR PREÇO GLOBAL</b>                                                                                                             |
| <b>MODO DE DISPUTA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>ABERTO</b>                                                                                                                         |
| <b>EXCLUSIVA ME/EPP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>NÃO</b>                                                                                                                            |
| <b>CONVÊNIO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>SIM – CONTRATO DE REPASSE 944392/2023 – OPERAÇÃO 1087749-89 – PROGRAMA MOBILIDADE URBANA – MINISTÉRIO DAS CIDADES</b>              |
| <b>AMOSTRA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>NÃO</b>                                                                                                                            |
| <b>VISITA TÉCNICA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>SIM - Coordenadas disponibilizadas na ART 1720255335311 (anexo ao edital)</b>                                                      |
| <b>EXECUÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>240 dias</b>                                                                                                                       |
| <b>VIGENCIA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>300 dias</b>                                                                                                                       |
| <b>OBJETO:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM VIAS URBANAS EM CBUQ, COM ÁREA TOTAL DE 10.389.03 MTS²</b>                                               |
| <b>VALOR MÁXIMO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>R\$ 1.492.807,61 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos)</b>              |
| <b>PATRIMONIO LÍQUIDO DA EMPRESA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>R\$ 149.280,76 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)</b>                               |
| <b>DATA DA SESSÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>22 DE OUTUBRO DE 2025</b>                                                                                                          |
| <b>RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Até 08h30min – Horário de Brasília/DF<br/>Plataforma Eletrônica <a href="http://www.comprasbr.com.br">www.comprasbr.com.br</a></b> |
| <b>HORÁRIO DA SESSÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>09h – Horário de Brasília/DF<br/>Plataforma Eletrônica <a href="http://www.comprasbr.com.br">www.comprasbr.com.br</a></b>          |

O Município, por sua vez, esclareceu na peça nº 18, fls.2, que o processo de licitação é resultante do Programa Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento urbano, voltado à Implantação e Qualificação Viária, Ministério das Cidades.

O Ministério Público de Contas, também apontou em seu parecer nº 156/25 (peça 54, fls. 7)), que a minuta de contrato apresenta de forma equivocada o ente da federação que arcará com as despesas de execução. Isso, acarretou confusão acerca da competência para análise do feito.

Assim, considerando que os recursos em análise são provenientes de contrato firmado com a União, entendo que a análise de mérito acerca das questões levantadas pela representante está fora do alcance da competência fiscalizatória deste Tribunal.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado da presente, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 683594/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1242/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São José dos Pinhais. Licitação para gestão e operação logística do centro de armazenamento e distribuição. Fixação do número máximo de galpões sem justificativa adequada. Restrição geográfica vinculada à atividade cuja natureza a torna pertinente, mas sem justificativa técnica para o limite fixado. Previsão de transição contratual sem delimitação objetiva das atividades cabíveis a cada contratado. Ausência de previsão de vistoria técnica que se revela regular. Instrução da CAIS e parecer do MPC pela procedência parcial da representação com expedição de recomendações. Procedência parcial. Recomendações.

#### 1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações por VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 175/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para “Contratação de empresa especializada para disponibilizar instalações adequadas e executar a gestão e operação logística do Centro de Armazenamento e Distribuição (CD) da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, abrangendo as atividades de recebimento, armazenagem, controle de estoques, conservação, distribuição e logística reversa de materiais, mediante a adoção de processos padronizados, organizados e rastreáveis”, com valor máximo de contratação de R\$ 38.806.818,48, critério de seleção pelo menor preço, cujo processo foi suspenso pelo Município.

Como anteriormente relatado, a representante aponta como irregularidades a exigência de que a contratada estrutura um centro de distribuição com no máximo (dois) galpões/barracões/módulos distintos, desde que alocados no mesmo endereço, o que não seria justificado e restringiria indevidamente a competitividade do certame; a exigência de que o centro de distribuição seja localizado no Município de São José dos Pinhais, o que constituiria restrição geográfica indevida; a previsão de sobreposição de contratos e serviços entre a atual prestadora e a nova contratada, com prestação simultânea e violação aos princípios da eficiência e da economicidade; a previsão de que a vencedora do certame deverá trabalhar em conjunto com atual prestadora por até 90 (noventa) dias posteriores ao encerramento do contrato, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados e plena transição contratual, o que impõe um consórcio forçado, custos adicionais não previstos e violaria a moralidade administrativa; e a ausência de previsão em relação à visita técnica ou sua dispensa, o que afasta a possibilidade de conhecimento das reais condições de execução dos serviços, bem como a coleta de informações de todos os dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta comercial e traz risco de prejuízos à Administração Pública.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a revisão do edital nos pontos apontados como irregulares.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar foi determinada a oitiva do Município para manifestação preliminar e juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1497/25-GCAZ[1].

Em atendimento à intimação, o Município informou a suspensão do certame, apresentou manifestação pela regularidade das previsões do edital e juntou documentos[2].

Por meio do Despacho nº 1575/25-GCAZ[3] a representação foi recebida, com prejuízo da análise do pedido cautelar em razão da suspensão do certame pelo Município.

Em sede de contraditório[4], o Município defendeu a regularidade da limitação do número de galpões com base na necessidade de fiscalização contratual, que teria sido objeto de ampliação de um para dois; a necessidade da “transição assistida” pela natureza e volume dos itens armazenados e necessidade de continuidade dos serviços públicos; alterou a restrição geográfica para estabelecer a necessidade de localização do centro de armazenamento e distribuição para até 15 km da sede da Prefeitura Municipal ao invés de dentro dos limites do Município, o que qualificou como ampliativa da competitividade e justificou como necessária para atendimento da racionalidade logística; e não apresentou novos fundamentos sobre a ausência de previsão de vistoria técnica.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela parcial procedência da representação com expedição de recomendações, tendo entendido como ausentes de justificativas para a limitação do número de barracões e a restrição geográfica, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios de transição contratual, nos termos da Instrução nº 181/26 – CAIS[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CAIS com ponderações, manifestando-se pela procedência da presente Representação com expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica, consoante disposto no Parecer nº 113/26-3PC[6].

É a breve síntese processual.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser parcialmente procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente representação da Lei de Licitações apontou como irregularidades a adequação da fixação de número limite de galpões, restrição geográfica para execução contratual, previsão de regime de transição contratual e ausência de previsão de vistoria no local de prestação dos serviços.

De plano, apesar de o Município defender de modo amplo que há justificativas para as restrições, estas não existem, mas consistem em meras afirmações, desacompanhadas de análise técnica dos elementos considerados para se chegar nas conclusões apresentadas como justificativas, o que se observa especialmente nas irregularidades limitadoras de competitividade.

De início o Município limitou o número de galpões em dois, limitação aliada à exigência de endereço único e os requisitos de metragem previstos no edital: “Tal espaço destinado à Prefeitura deverá possuir, no mínimo, capacidade volumétrica

mínima total de 85.000 m³, pé direito mínimo de 10 metros e capacidade mínima de armazenamento de 10.000 posições, sendo que destas, no mínimo 7500 posições deverão ser em porta paletes", sem que haja justificativa técnica suficiente.

A defesa afirma que a exigência é ampliada da competitividade, por não ser exigido galpão único, o que consiste em mera lógica, dois é mais amplo do que um. Por outro lado, não justifica a não aceitação de número maior, como três, quatro ou cinco etc. Como analisado na decisão de admissibilidade, a exigência de que toda a logística se dê no mesmo endereço é suficiente para a justificativa atrelada à fiscalização do contrato. A afirmação da existência de 3 servidores efetivos para essa atividade como limitadora da possibilidade de se prever maior número de galpões é apresentada sem qualquer análise técnica, metodologia utilizada e não parece razoável que estes servidores não possam se locomover de um galpão a outro, ainda que haja número maior de espaços.

Assim, como bem exposto pela unidade técnica, "No caso em análise, observa-se que a exigência de estruturação de 01 Centro de Distribuição, com até 02 galpões/barracões/módulos, foi inserida no Edital sem a devida justificativa técnica no memorial descritivo. Tal omissão pode configurar restrição indevida à competitividade, contrariando o princípio da isonomia".

Veja-se, não há elementos demonstrativos que uma empresa que detenha a área exigida dentro dos parâmetros fixados não possa atender à finalidade pretendida caso utilize maior número de galpões situados no mesmo endereço.

Assim, procede a representação no ponto, sendo descabida a limitação do número de galpões com a justificativa apresentada, reputando-se adequada a recomendação sugerida pela unidade técnica pela necessidade de alteração do edital ou apresentação de justificativa efetiva para a limitação.

Outra insurgência limitativa da competitividade do certame é a restrição geográfica inicialmente prevista sob a necessidade de que centro de armazenamento e distribuição nos limites territoriais do Município de São José dos Pinhais, alterada após a suspensão do certame para a distância de 15 km da sede do Município.

A unidade técnica novamente ponderou que "o Município não apresentou documentação, análise técnica ou estudo detalhado que comprove a real necessidade e adequação dessa limitação territorial para a execução do contrato".

Já o Parquet entendeu que a fixação de limite "territorial para um raio de até 15 km da sede da Prefeitura" "afasta a rigidez anteriormente imposta por consequência, mitiga o risco de restrição indevida à competitividade" e entendeu que a natureza do serviço de logística seria compatível com a limitação geográfica, fixada exclusivamente na fase de execução contratual, com prazo suficiente de mobilização para início da instalação e execução dos serviços.

Entendo acertada a posição do Ministério Público. A alteração da restrição dos limites do Município para um raio de abrangência é previsão mais objetiva e ampliada do que a limitação anterior, vinculada ao território do Município, especialmente por se situar em região metropolitana.

A restrição geográfica pela natureza do objeto do contrato também é pertinente. Seria desarrazoado o estabelecimento de um centro de armazenamento e distribuição de materiais necessários às atividades da administração local e a serviços públicos a distância substancial do local de demanda destes materiais, a prejudicar a própria finalidade de sua existência.

Nesse sentido, o Tribunal tem precedentes que aceitam a limitação geográfica para execução dos contratos em serviços cuja localização do prestador é elemento relevante, como clínica de raio-x:

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

ACÓRDÃO Nº 1825/25 - Tribunal Pleno. Consulta nº 6050/24. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Plenário Virtual de 17 de julho de 2025.

Assim, conclui-se ser adequada a fixação de uma limitação geográfica para o serviço de gestão e operação logística do Centro de Armazenamento e Distribuição baseado na distância entre o local e a administração do Município. Não obstante, assiste razão à unidade técnica quanto a ausência de elementos técnicos a justificar a fixação em 15 km.

A defesa novamente trouxe apenas afirmações no sentido de que o raio estabelecido se "mostra apto a preservar integralmente a racionalidade logística originariamente defendida, demonstra parâmetros objetivos, mensurável e tecnicamente definido. Ocorre que não há indicação de elementos técnicos considerados, variáveis como tempo de atendimento, demanda diária, número de veículos disponíveis, intercorrência no trânsito, dentre outros, e a metodologia utilizada para se chegar, de modo técnico, a esta distância, que parece ter sido fixada de modo arbitrário, sendo ausentes elementos que afastem a possibilidade de o centro de armazenamento e distribuição ser estabelecido a distância maior e, consequentemente, aumentar a competitividade, ou até ser justificada distância menor.

Assim, a par do aperfeiçoamento da previsão, há necessidade de justificativa técnica quanto à distância fixada, o que justifica a procedência da representação com expedição da recomendação sugerida pela CAIS.

O último ponto que enseja a procedência da representação consiste na previsão de "transição assistida", cuja necessidade e adequação foi suficientemente demonstrada, conforme sintetizado pela CAIS: "A transição em contratos dessa natureza envolve etapas técnicas relevantes, tais como transferência de estoques, integração de sistemas de gestão, adequação logística e alinhamento de fluxos de distribuição, circunstâncias que justificam cautela redobrada por parte da

Administração. Assim, a previsão editalícia pode ser compreendida como instrumento preventivo destinado a evitar interrupções no abastecimento, o que se coaduna com o dever de garantir a continuidade do serviço público".

Não obstante, as previsões do edital não trazem de modo objetivo e delimitado as atividades de transição e as responsabilidades de cada empresa e há previsão genérica de trabalho em conjunto entre as empresas, o que está, a princípio, além da mera transição, mas representa transferência do objeto entre as contratadas e não se coaduna com a sistemática na qual cada empresa presta os serviços nos seus galpões, sem ingerência nas unidades do outro prestador. A rigor haveria no máximo prestação sucessiva ou concomitante do mesmo serviço, não conjunta. Desta análise também se conclui que também não há o consórcio forçado entre as empresas defendido pela representante, mas período em que ambas atuam no objeto nos seus respectivos estabelecimentos.

Assim, cabe ao Município delimitar de modo objetivo a atuação de cada empresa no processo de transição, com a fixação de atividades e etapas, com o mínimo possível de sobreposição de atividades e consequente necessidade de remuneração de ambos os fornecedores, o que as cláusulas do edital e do termo de referência existentes não promovem, sendo adequada a procedência da representação no ponto, com o cabimento da recomendação para aperfeiçoamento da previsão.

Por fim, a instrução processual confirmou a adequação da ausência de previsão de vistoria no local de prestação dos serviços. Como apontado pela unidade técnica a vistoria "constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto".

Com efeito, a natureza das atividades não revela complexidade que justifique a exigência, o que é aliado ao fato de que o prestador executará o contrato em suas dependências com a sua expertise, não se fazendo necessário o conhecimento do local de execução do atual prestador, que não será utilizado por eventual novo contratado. Questões pontuais que precisem de equacionamento conjunto poderão ser dirimidas no período de transição contratual previsto e não necessitam de prévio conhecimento por vistoria, o que afasta a procedência da representação no particular. Ante o exposto, demonstrada a existência de irregularidades da licitação, pela ausência de justificativa adequada para a restrição geográfica, delimitação do número de galpões e de previsões adequadas para a transição contratual no Pregão Eletrônico nº 175/2025, conclui-se que a representação é parcialmente procedente.

### 3 - VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS:

RECOMENDAÇÃO para que proceda à retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 175/2025, promovendo a exclusão da exigência de estruturação de 01 Centro de Distribuição podendo ser utilizado até o máximo de 2 (dois) galpões/barracões/módulos distintos, caso não haja justificativa técnica adequada. Alternativamente, caso opte pela manutenção da exigência, deverá apresentar fundamentação técnica detalhada, demonstrando a pertinência, proporcionalidade e necessidade operacional;

RECOMENDAÇÃO para que retifique o Edital de Pregão Eletrônico nº 175/2025, excluindo a restrição de localização do Centro de Distribuição, caso não seja possível apresentar estudo técnico detalhado que justifique a medida. Alternativamente, caso opte pela manutenção do requisito, deverá apresentar fundamentação técnica clara e proporcional, demonstrando sua pertinência operacional;

RECOMENDAÇÃO para que o Edital estabeleça de forma expressa os critérios objetivos de transição, delimitando responsabilidades e períodos de atuação, a fim de assegurar transparência, controle e estrita correspondência entre serviço executado e contraprestação paga.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conforme instrução técnica e parecer ministerial julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS:

(i) para que proceda à retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 175/2025, promovendo a exclusão da exigência de estruturação de 01 Centro de Distribuição podendo ser utilizado até o máximo de 2 (dois) galpões/barracões/módulos distintos, caso não haja justificativa técnica adequada. Alternativamente, caso opte pela manutenção da exigência, deverá apresentar fundamentação técnica detalhada, demonstrando a pertinência, proporcionalidade e necessidade operacional;

(ii) para que retifique o Edital de Pregão Eletrônico nº 175/2025, excluindo a restrição de localização do Centro de Distribuição, caso não seja possível apresentar estudo técnico detalhado que justifique a medida. Alternativamente, caso opte pela manutenção do requisito, deverá apresentar fundamentação técnica clara e proporcional, demonstrando sua pertinência operacional;

(iii) para que o Edital estabeleça de forma expressa os critérios objetivos de transição, delimitando responsabilidades e períodos de atuação, a fim de assegurar transparência, controle e estrita correspondência entre serviço executado e contraprestação paga;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Peça nº 9.
2. Peças nº 13-17.
3. Peça nº 18.
4. Peça nº 23.
5. Peça nº 26.
6. Peça nº 27.

**PROCESSO Nº: 708619/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO:-ENGEZYS INSTALADORA ELETRICA LTDA, JAIR BOKORNI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANE REGINA WESCINSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1243/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei de Licitações. Município de Entre Rios do Oeste. Concorrência Eletrônica nº 10/2025. Procedência parcial com expedição de recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada pela empresa ENGEZYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 10/2025 (Processo Administrativo n.º 162/2025), cujo objeto é a execução de obra, sob regime de empreitada por preço global, para implantação de sistema de iluminação de campo de futebol, contendo 40 refletores de 500w, 10 postes de concreto de 15m e placa de comunicação visual.

Em síntese, a Representante sustenta que a empresa vencedora do certame, AKW Comércio de Materiais e Obras Ltda.: (i) não apresentou documento exigido pelo edital (item 3.6.2.1, alínea "a"); (ii) não comprovou a capacidade técnico-operacional; (iii) apresentou documentos desprovidos das assinaturas dos profissionais responsáveis pela empresa (anexos IX, XIV, XV, VIII.1, XIII e X); e (iv) omitiu informações relativas à sua qualificação econômico-financeira.

Requeru, ainda, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos atos que declararam habilitada a empresa vencedora da Concorrência Eletrônica nº 10/2025, bem como dos atos subsequentes, notadamente a adjudicação do objeto, a homologação da licitação, a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço. No mérito, pugnou pela procedência da representação, com a decretação da nulidade da decisão que declarou habilitada a empresa AKW Comércio de Materiais e Obras Ltda., determinando-se o prosseguimento do certame com a convocação das demais empresas classificadas.

Previamente à análise do juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município para manifestação preliminar. Em resposta, o ente municipal apresentou a Petição Intermediária nº 735063/25, na qual sustentou a inexistência de irregularidades no procedimento licitatório, bem como a ausência de favorecimento à empresa vencedora ou de afronta aos princípios e à legislação vigente, juntando, para tanto, os documentos que entendeu pertinentes.

Em razão da natureza técnica do objeto da contratação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), que se manifestou pelo recebimento da representação, porém pela não concessão da medida cautelar.

A representação foi admitida, sendo oportunizado o exercício do contraditório ao Município por meio da Petição Intermediária nº 52.790/26. Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) tomou ciência dos autos, que retornaram à CAIS, a qual se manifestou pela procedência parcial da representação, com a expedição de recomendação ao Município.

Por fim, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), que acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando igualmente pela procedência parcial da representação e pela expedição de recomendação ao ente municipal.

É a síntese fática e processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da habilitação da empresa vencedora, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, à luz das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 67, inciso II, que a Administração poderá exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços similares, em características, quantidades e complexidade compatíveis com o objeto licitado, visando assegurar que o futuro contratado detenha experiência suficiente para a adequada execução do objeto, funcionando como instrumento de proteção ao interesse público.

No caso concreto, o edital estabeleceu, no item 7.5.3, de forma clara e objetiva, as parcelas de maior relevância técnica, fixando parâmetros específicos quanto à potência das luminárias e à altura dos postes, bem como quantitativos mínimos a serem comprovados.

Nessa linha, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital, a fim de assegurar a legalidade e a segurança jurídica, garantindo previsibilidade ao certame e igualdade de condições entre os participantes.

Nesse sentido, a doutrina assim ensina:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabrir-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 274)

No caso dos autos, verifica-se que o atestado apresentado pela empresa vencedora não comprova a execução de serviços compatíveis com as exigências editalícias,

porquanto não evidencia a instalação de luminárias de LED de 500W em postes de 15 metros, limitando-se a demonstrar a realização de serviços com especificações distintas, notadamente luminárias de 150W em postes de 12 metros, o que se revela insuficiente para fins de comprovação da capacidade técnica requerida no certame. Embora o Município sustente a existência de equivalência técnica entre os serviços executados e aqueles exigidos no edital, tal argumento não pode prosperar, pois eventual juízo de equivalência deve ser realizado na fase de planejamento da contratação, e não no momento do julgamento das propostas.

Ademais, tal conduta viola igualmente o princípio da isonomia, também previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que permite tratamento diferenciado entre licitantes, já que outros potenciais interessados podem ter deixado de participar do certame em razão das exigências estabelecidas, as quais, ao final, não foram rigorosamente observadas.

Por outro lado, no que se refere às demais alegações da representante, observa-se que a documentação apontada como ausente ou irregular foi posteriormente apresentada pela empresa vencedora, limitando-se à comprovação de condições preexistentes à fase de habilitação.

Nessa hipótese, incide o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da documentação, desde que não haja alteração substancial da proposta, nos seguintes termos:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

No caso concreto, verifica-se que a complementação documental consistiu apenas na regularização de documentos já apresentados anteriormente, não havendo a juntada de documentos novos, razão pela qual não houve alteração da proposta nem vantagem indevida à licitante, não se configurando irregularidade quanto a esse ponto.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO)

Trata-se da aplicação do formalismo moderado, princípio segundo o qual o procedimento licitatório deve evitar rigor excessivo diante de falhas meramente formais, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa sem prejuízo da legalidade.

Por fim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, entendo que a irregularidade verificada quanto à flexibilização dos requisitos de comprovação técnica deve ensejar a expedição de recomendação ao Município, a fim de que, em futuros certames, observe, de forma rigorosa, os critérios de qualificação técnica previamente estabelecidos no edital.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações.

Em razão da irregularidade, RECOMENDO ao Município de Entre Rios do Oeste para que, nos próximos certames, observe rigorosamente os critérios de qualificação técnica previamente estabelecidos no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto no art. 67, II, da Lei n.º 14.133/21.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os Autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – expedir, em razão da irregularidade, RECOMENDAÇÃO ao Município de Entre Rios do Oeste para que, nos próximos certames, observe rigorosamente os critérios de qualificação técnica previamente estabelecidos no Edital, em respeito ao princípio

da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/21;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar o encerramento do processo e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

**PROCESSO Nº:-119016/26**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1352/26 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de fornecimento de subscrições da ferramenta de monitoramento de banco de dados SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer, bem como serviços de instalação, configuração e treinamento personalizado. Regularidade do certame. Adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora. Homologação da licitação. RELATÓRIO

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2026, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrições da ferramenta de monitoramento de banco de dados SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer, bem como serviços de instalação, configuração e treinamento personalizado, de acordo com as necessidades do TCE-PR, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos”, nos termos descritos no item 2 do Edital[1] (peça 20).

Considerando que a Diretoria de Finanças – DF informou a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da contratação pretendida (Informação 141/26-DF, peça 14), que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico foi aprovada pela Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer 91/26-DIJUR, peça 16), e que não houve oposição ao prosseguimento do certame por parte da Controladoria Interna – CI (Informação 30/26-CI, peça 17), foi autorizada pela Presidência a abertura do processo licitatório, nos termos do Despacho nº 1131/26-GP (peça 18).

Divulgado o Edital e seus anexos (peças 20 e 21), houve a apresentação de um pedido de esclarecimento, devidamente respondido (cf. peças 23), e não houve impugnação ao edital, seguindo-se a apresentação de propostas e a fase de disputa de preços, com abertura da sessão pública em 20/05/2026, no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), conforme previsto no item 1.3 do Edital.

De acordo com o Termo de Julgamento do certame, juntado na peça 28 dos autos, verifica-se que o melhor lance foi ofertado pela empresa YSSY SOLUÇÕES S.A., CNPJ 05.280.162/0006-59, com o valor total para o lote de R\$ 533.218,70 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos), e que a proposta foi aceita e a empresa habilitada e declarada vencedora pela Pregoeira responsável pela condução do certame.

Os documentos concernentes à proposta apresentada pela vencedora, às consultas realizadas e às declarações exigidas, bem como os relativos à habilitação no Pregão Eletrônico, constam das peças 25 a 27 do expediente.

A Pregoeira apresentou o Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 08/2026 (Despacho nº 255/26-SLC, peça 30), em que narrou os principais aspectos do processo licitatório, destacou que o valor total da proposta vencedora representa uma economia de aproximadamente 32% em comparação ao valor total máximo estimado, informou o link[2] em que pode ser verificada toda a documentação relativa à sessão, e encaminhou o feito à DIJUR para parecer quanto à viabilidade de adjudicação do objeto e da homologação do certame.

Por meio do Parecer nº 178/16-DIJUR (peça 31) a Diretoria Jurídica opinou pela homologação do certame, considerando a regularidade das fases que compõem a etapa externa do presente processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 184/26-PGC (peça 32), consignou não se opor à homologação da licitação e à adjudicação do resultado do Pregão Eletrônico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos evidencia que o processo licitatório observou os ditames da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, conforme exposto nas manifestações que integram a instrução do feito. Como narrado, a fase interna da licitação foi objeto de análise e aprovação no Despacho nº 1131/26-GP (peça 18).

Quanto à fase externa, verifica-se que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[3] da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 05/05/2026 (peça 22, fl. 4), conforme determina o caput do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, e o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3665, de 05/05/2026 (peça 22, fl. 1) – ressaltando-se que a publicação do aviso do Edital no DETC ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013[4], do Tribunal Pleno –, bem como no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 22, fl. 3), em atendimento ao determinado no § 1º do supracitado dispositivo.

Adicionalmente, o Edital foi divulgado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, no portal Compras Governamentais e no GMS (cf. peça 22), nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, consoante consignou o Pregoeira no Relatório Final da Licitação (peça 30).

Desse modo, e tendo em vista que o instrumento convocatório estabeleceu o recebimento das propostas até 20/05/2026, é possível constatar, conforme atestou a Diretoria Jurídica, que foi observado o disposto no art. 55, II, “a”[5], da Lei nº 14.133/2021, que fixa o prazo mínimo de dez dias úteis, a contar da divulgação do Edital, para apresentação de propostas e lances, quando adotado o critério de julgamento de menor preço, no caso de serviços comuns.

A sessão pública foi aberta na data designada, no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), tendo registrado propostas no sistema cinco empresas, indicadas no Termo de Julgamento de peça 28.

De acordo com o consignado no relatório do Pregoeira contido na peça 30, encerrada a etapa de lances foi aceita a proposta da empresa YSSY Soluções S/A, juntada na peça 26, a qual foi habilitada e declarada vencedora, pelo valor total global de R\$ 533.218,70 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos), verificando-se que a DIJUR igualmente atestou a regularidade das fases de julgamento e de habilitação da licitação.

Observa-se que as consultas aos impedimentos de licitar estão na peça 25 dos autos, não tendo sido encontradas situações impeditivas, e que as verificações e aprovações que demandavam expertise técnica foram realizadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, de acordo com as mensagens constantes na peça 24, constando os documentos de habilitação da peça 27, não tendo havido a interposição de recursos.

Logo, evidenciada a regularidade do certame, cumpre adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2026 à empresa YSSY SOLUÇÕES S.A., declarada vencedora, consoante o Termo de Julgamento de peça 28, bem como homologar a licitação, em conformidade com o art. 71, inc. IV[6], da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], VOTO pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2026 à YSSY SOLUÇÕES S.A., pelo valor total de R\$ 533.218,70 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos), e pela homologação do certame.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[9], o objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2026 à YSSY SOLUÇÕES S.A., pelo valor total de R\$ 533.218,70 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Tabela 1 - Objeto

| Lote                                    | Item | Descrição                                                                                     | Modelo/Tipo            | Unidade   | Qtde. | Valor unitário estimado | Valor Total estimado |
|-----------------------------------------|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------|-------|-------------------------|----------------------|
| Único                                   | 01   | SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer for virtualized environments and SQL Sentry | Subscrição             | Instância | 7     | R\$ 101.464,79          | R\$ 710.253,55       |
|                                         | 02   | Instalação e configuração do SolarWinds Database Performance Analyzer e SQL Sentry            | Projeto/escopo fechado | Unidade   | 1     | R\$ 58.156,33           | R\$ 58.156,33        |
|                                         | 03   | Treinamento personalizado DPA                                                                 | Turma                  | Unidade   | 1     | R\$ 24.467,67           | R\$ 24.467,67        |
| VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO |      |                                                                                               |                        |           |       | R\$ 792.877,55          |                      |

2. <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900082026>

3. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

4. “Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

5. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

6. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:  
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;  
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;  
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;  
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 299046/26**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVEIS ZSCHOEPER LINHARES**

**ACORDÃO Nº 1353/26 - TRIBUNAL PLENO**

Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnicos especializados para a capacitação na área de auditoria de obras de pavimentação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Pela formalização da contratação.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo instaurado visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., cujo objeto é a prestação de "serviços técnicos especializados para a realização de capacitação na área de auditoria de obras de pavimentação, compreendendo a realização de curso in company e de palestra técnica, destinados ao aprimoramento das competências dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", pelo valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fundamento no art. 74, inc. III, "f" I, da Lei nº 14.133/2021, conforme a minuta de contrato contida na peça 12 dos autos.

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação, que apresentou o Documento de Oficialização de Demanda nº 08/2026 (peça 2), a proposta comercial da empresa (peça 3), documentos de habilitação (peças 4 a 7), o Estudo Técnico preliminar – ETP (peça 9), o Termo de Referência – TR (peça 10), e o despacho do Diretor da unidade, que destaca os principais aspectos da contratação direta pretendida e encaminha os autos às unidades competentes para o regular prosseguimento do feito (peça 11).

Do Termo de Referência depreende-se que a contratação irá contemplar curso técnico especializado, na modalidade in company, a ser ministrado de forma presencial, com carga horária aproximada de 30 (trinta) horas-aula, voltado à auditoria de obras de pavimentação, abrangendo conteúdos relacionados à engenharia rodoviária, execução e controle de pavimentos, bem como identificação de achados de auditoria, e palestra técnica, com duração aproximada de 2 (duas) horas, a ser realizada no âmbito de evento institucional promovido pelo Tribunal, com temática correlata à fiscalização de obras públicas.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 14, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 246/26 (peça 14), destacou o conteúdo do ETP e do TR da contratação e concluiu pelo atendimento integral aos requisitos previstos no art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, pontuando que as condições de habilitação da empresa são comprovadas pelos documentos juntados na peça 13 dos autos.

A Diretoria de Finanças – DF consignou que a indicação de recursos para custear as despesas pertinentes foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000021 (procedimento nº 347531/26), nos termos da Informação nº 273/26-DF (peça 16), e apresentou a declaração deste ordenador de despesas no sentido de que a despesa aludida tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 51/26-DF, peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 186/26 (peça 18), concluiu pela legalidade do presente procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação e pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, observadas as recomendações propostas nos itens 2.3, 2.6 e 2.7 da manifestação.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 76/26 (peça 19), frisou que há necessidade de publicação do extrato da contratação ou do ato de autorização no Portal Nacional de Contratações Públicas para a eficácia do contrato (cf. arts. 94, inc. II, e 174, inc. I, da Lei 14.133/2021), expôs não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito e registrou acompanhar os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica.

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à contratação direta por inexigibilidade de licitação proposta, sem prejuízo de emissão das recomendações sugeridas no Parecer nº 186/26-DIJUR, nos termos do Parecer nº 187/26-PGC (peça 20).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. De início, salienta-se que as justificativas para a contratação foram apresentadas pela unidade requisitante no Documento de Oficialização de Demanda e no Termo

de Referência, que informou, em síntese, que há necessidade institucional de aprimoramento no que se refere à auditoria de obras de pavimentação, considerando a complexidade dos aspectos construtivos, tecnológicos e normativos envolvidos e a necessidade de conhecimentos especializados:

2.1 A presente contratação decorre da necessidade institucional de aprimoramento técnico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atuam na fiscalização de obras públicas, especialmente no que se refere à auditoria de obras de pavimentação, considerando a complexidade dos aspectos construtivos, tecnológicos e normativos envolvidos nessa área.

2.2 No exercício das competências constitucionais de controle externo, verifica-se que as atividades de auditoria de obras públicas demandam conhecimentos especializados em engenharia rodoviária, abrangendo a análise de projetos, o acompanhamento da execução, o controle tecnológico dos materiais e serviços, bem como a identificação de achados de auditoria e irregularidades.

2.3 A insuficiência ou a desatualização de conhecimentos técnicos específicos pode comprometer a qualidade das fiscalizações, aumentar o risco de inconsistências nas análises e impactar a efetividade das ações de controle, o que evidencia a necessidade de capacitação contínua e especializada dos servidores.

E consoante descrito no TR, a capacitação, que irá contemplar no curso in company conteúdos relacionados à engenharia rodoviária, à execução e ao controle de pavimentos, bem como a identificação de achados de auditoria, e na palestra técnica a temática correlata à fiscalização de obras públicas, "destina-se ao atendimento de demanda institucional previamente identificada no âmbito do planejamento do Tribunal, estando alinhada ao Plano de Gestão 2025–2026, especialmente no que se refere ao aprimoramento das ações de fiscalização e ao desenvolvimento de competências institucionais, bem como ao Plano Anual de Capacitação (PAC 2026), que prevê ações voltadas à qualificação técnica em auditoria de obras públicas" (peça 10, fl. 1).

No que tange à inexigibilidade de licitação, em conformidade com o exposto no TR e na manifestação da unidade requisitante contida na peça 11, verifica-se que a contratação se amolda ao que preceitua o art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, a capacitação na área de auditoria de obras de pavimentação para o aprimoramento das competências dos servidores deste Tribunal, caracteriza um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual pertinente ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal[2].

No que se refere à exigência legal de notória especialização[3] da contratada, essa foi demonstrada pela unidade requisitante[4] na peça 11 dos autos, nos termos a seguir:

A empresa New Roads Consultoria e Treinamentos Ltda. apresenta comprovada experiência na área de auditoria de obras de pavimentação, com atuação junto a diversos órgãos da Administração Pública, destacando-se a realização de capacitações técnicas e serviços especializados correlatos, o que evidencia sua qualificação e notoriedade no tema. Ademais, o instrutor indicado para a execução dos serviços possui formação acadêmica compatível com a área de engenharia civil, com especialização em pavimentação e infraestrutura rodoviária, além de experiência profissional consolidada na realização de auditorias de obras públicas e na condução de cursos e treinamentos técnicos voltados à Administração Pública, o que reforça a adequação e a excelência da solução proposta.

Ademais, no Termo de Referência a EGP salientou a natureza singular da solução:

**8.1 FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

**8.1 Forma de Contratação**

a) A presente contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, caracterizada a inviabilidade de competição em razão da natureza singular do serviço e da experiência e notória especialização do profissional e da empresa;

b) O objeto consiste na prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com conteúdo técnico específico e direcionado à auditoria de obras de pavimentação, exigindo conhecimentos aprofundados em engenharia rodoviária, fiscalização de obras públicas e identificação de achados de auditoria;

c) A solução demanda abordagem prática e aplicada ao contexto do controle externo, com conteúdo customizado às atividades desempenhadas pelos servidores do Tribunal, o que restringe a possibilidade de comparação objetiva entre fornecedores e afasta a viabilidade de competição;

d) A escolha do profissional ou empresa está fundamentada na aderência entre sua qualificação técnica e experiência profissional com a necessidade institucional de capacitação especializada;

e) A formalização da contratação ocorrerá por meio de contrato administrativo, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, constata-se que o engenheiro designado como responsável pela realização do curso e da palestra, sr. Elci Pessoa Júnior, possui ampla experiência profissional, conforme extenso currículo apresentado na proposta comercial (peça 3, tem 4, fls. 5 a 7).

Logo, depreende-se também a conformidade com o disposto no art. 45[5] da Instrução de Serviço nº 181/2024[6] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

No tocante aos demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[7] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que estão igualmente presentes.

Quanto ao inciso I[8], é possível concluir que as exigências foram atendidas, no que pertinente para a contratação em tela, pois constam dos autos o Documento de Formalização de Demanda (peça 2), que destaca a justificativa da necessidade da contratação; o Termo de Referência (peça 10), que contempla os elementos previstos no art. 6º, inc. XXIII[9], da Lei 14.133/2021; e o Estudo Técnico Preliminar (peça 9), que atende ao estabelecido no art. 18, § 1º[10], da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se apenas a recomendação da DIJUR para que a EGP, em procedimentos futuros, insira em seus estudos técnicos preliminares considerações acerca dos elementos

contidos nos incisos X (providências para a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato) e XII (descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras) do § 1º do art. 18 do aludido diploma legal, ainda que de forma sucinta e objetiva.

No tocante ao inciso II[11] do art. 72, relativo à necessidade de estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23[12] da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que a EGP informou no item 7 do ETP que utilizou como fontes de referência contratações similares realizadas por este Tribunal e contratações realizadas por outros órgãos da Administração Pública, identificadas por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, com objetos similares, concluindo que a estimativa do valor global da contratação situa-se aproximadamente entre R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista o mercado específico de capacitações na área e engenharia.

Ademais, no ETP a EGP destacou que “em contratações dessa natureza, a análise de preços deve considerar não apenas aspectos quantitativos, mas também qualitativos, tendo em vista a natureza intelectual, singular e personalíssima do serviço, não sendo adequada a adoção isolada de critérios como menor preço ou média aritmética simples.”

Vale mencionar que a DIJUR ponderou que a unidade requisitante juntou cópias de atos de contratação da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda. por outros órgãos administrativos (peça 8, fls. 1 a 4), entretanto, sem analisá-las no ETP. Por conseguinte, “sem prejuízo da conclusão pela aderência da proposta (peça 3) da empresa contratada à média dos valores obtidos na pesquisa de preços formulada pela unidade requisitante (peça 9, item 7) e nos preços de cobrados pela possível contratada a outros órgãos (peça 8, p. 1-4)”, recomendou à EGP que “nos procedimentos futuros de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a estimativa do valor venha acompanhada de análise crítica dos valores praticados por este Tribunal em contratos semelhantes, da contratação de outras empresas por outros entes administrativos e, sobretudo, da contratação da empresa cotada por outros órgãos públicos.”

Com relação à necessidade de justificativa do preço, exigência prevista no inc. VI[13] do art. 72, na esteira das conclusões da EGP, depreende-se que o preço constante da proposta apresentada (peça 3), de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o curso e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a palestra, totalizando R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), foi justificado, porquanto “compatível com os preços praticados no mercado público, atendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público”, conforme item 9.12 do Termo de Referência.

Quanto ao inciso III[14], que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer da Diretoria Jurídica, que atesta a legalidade do procedimento, com recomendações, consta da peça 18. Considerando a natureza do objeto da contratação, não se verifica a necessidade de emissão de parecer técnico. Acerca da exigência do inciso IV[15], relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva na peça 16.

Por sua vez, quanto ao inciso V[16], a comprovação de que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima considerados necessários, foi juntada nas peças 4, 13 e 3 dos autos.

No que se refere ao inciso VI[17], referente à razão da escolha da contratada, a motivação foi apresentada pela unidade requisitante na peça 11, na esteira das justificativas antes indicadas acerca da notória especialização da contratada.

A autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII[18] do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Por fim, acolho as recomendações propostas pela Diretoria Jurídica, destinadas à EGP, para aplicação em procedimentos futuros (itens 2.3[19] e 2.6[20] do Parecer nº 186/26), e à SLC (item 2.7[21] do referido Parecer).

VOTO

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis, VOTO pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para a prestação de serviços técnicos especializados de capacitação na área de auditoria de obras de pavimentação, compreendendo a realização de curso in company e palestra técnica, pelo valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fundamento no art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da minuta do contrato juntada na peça 12.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia retificação da redação da cláusula décima sexta da minuta contratual, “a fim de destacar a aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 como a legislação aplicável ao contrato a ser celebrado como um todo”, conforme recomendação da Diretoria Jurídica.

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Após, à Escola de Gestão Pública para ciência acerca das recomendações contidas nos itens 2.3 e 2.6 do Parecer da Diretoria Jurídica.

Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para a prestação de serviços técnicos especializados de capacitação na área de auditoria de obras de pavimentação, compreendendo a realização de curso in company e palestra técnica, pelo valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fundamento no art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da minuta do contrato juntada na peça 12;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia retificação da redação da cláusula décima sexta da minuta contratual, “a fim de destacar a aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 como a legislação aplicável ao contrato a ser celebrado como um todo”, conforme recomendação da Diretoria Jurídica e, cumpridas as medidas referidas, à Diretoria

de Finanças para a emissão da nota de empenho e após, à Escola de Gestão Pública para ciência acerca das recomendações contidas nos itens 2.3 e 2.6 do Parecer da Diretoria Jurídica;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[23].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. IS 181/2024;

Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

5. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

6. Regulamento, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

7. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

9. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

10. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

*11. II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*  
*12. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*13. VII - justificativa de preço;*

*14. II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*15. V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*16. V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*17. VI - razão da escolha do contratado;*

*18. VIII - autorização da autoridade competente.*

*19. "revela-se adequado recomendar-lhe que nos procedimentos futuros, insira em seus estudos técnicos preliminares considerações acerca dos elementos contidos nos incisos X e XII do § 1º do art. 18 da LLCA, ainda que de forma sucinta e objetiva."*

*20. "revela-se necessário recomendar à EGP que, nos procedimentos futuros de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a estimativa do valor venha acompanhada de análise crítica dos valores praticados por este Tribunal em contratos semelhantes, da contratação de outras empresas por outros entes administrativos e, sobretudo, da contratação da empresa cotada por outros órgãos públicos."*

*21. "Entretanto, e a despeito das previsões de fundamento da contratação (preâmbulo) e da legislação aplicável aos casos omissos, mostra-se prudente ajustar a redação da cláusula décima sexta, a fim de destacar a aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 como a legislação aplicável ao contrato a ser celebrado como um todo."*

*22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*23. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

## **PROCESSO Nº: 247526/26**

### **ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES**

### **ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

### **INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

### **RELATOR:-CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES**

### **ACÓRDÃO Nº 1354/26 - TRIBUNAL PLENO**

Convênios e congêneres. Minuta-padrão. Empréstimos consignados em folha. Inadequação do enquadramento jurídico como convênio. Possibilidade de manutenção transitória do modelo, sem prejuízo de futura adequação. Aprovação da minuta com alterações. Atualização das exigências mínimas de habilitação.

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, com vistas à aprovação de minuta-padrão e à futura celebração de convênios entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e instituições financeiras, tendo por objeto, em síntese, a viabilização da consignação em folha de pagamento de empréstimos concedidos aos servidores desta Corte (peça 2).

A DGP justifica o pedido em razão da proximidade do término da vigência dos convênios atuais (processo nº 159912/21).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 190/26 – SLC (peça 4), concluiu ser possível a flexibilização de exigências documentais, dada a ausência de repasse de recursos, e considerou adequada a adoção da minuta-modelo, por conferir uniformidade e racionalização às futuras formalizações. Destacou, contudo, que a utilização da minuta não dispensa a verificação, em cada caso, do enquadramento da instituição interessada e demais formalidades aplicáveis ao ato, nos termos do Acórdão nº 1147/21 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 173/26 (peça 6), apenas observou que a o modelo de minuta apresentado não prevê transferência de recursos entre os convenientes.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 138/26, manifestou-se no sentido de que a minuta proposta não se amolda juridicamente à figura do convênio, por inexistir cooperação com interesse comum, tratando-se, em verdade, de relação de natureza contratual, vinculada à atividade econômica com finalidade lucrativa. Apontou, assim, como modelo mais adequado o credenciamento, nos termos da legislação vigente, considerando a possibilidade de participação simultânea de múltiplas instituições financeiras em condições padronizadas, cabendo ao servidor a escolha da instituição. A DIJUR recomendou, ainda, ajustes à minuta, especialmente quanto à inclusão de cláusulas de proteção de dados pessoais e ao aprimoramento das disposições relativas à vedação ao assédio comercial. Não obstante, diante da proximidade do término dos ajustes vigentes, admitiu, em caráter excepcional e transitório, a utilização do modelo apresentado, com as adequações sugeridas, como medida para assegurar a continuidade do serviço, devendo ser acompanhada de providências destinadas à futura adequação do modelo.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 53/26, não apontou

impedimentos ao prosseguimento do feito e acompanhou integralmente a manifestação da DIJUR (peça 8).

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 156/26, reconheceu a possibilidade de adoção da minuta proposta, com os acréscimos sugeridos, sem prejuízo de avaliação futura da adoção do credenciamento como instrumento adequado para a celebração de ajustes dessa natureza.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **2.1 Contextualização**

Nos autos nº 159912/21, o Tribunal Pleno aprovou minuta-padrão de convênio destinada à habilitação de instituições financeiras para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento a servidores do Tribunal, bem como reconheceu a possibilidade de dispensa da tramitação prevista no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, inclusive quanto à submissão prévia ao Plenário.

A decisão também assentou que, diante da natureza dos convênios — sem transferência de recursos públicos —, é possível a flexibilização de exigências documentais previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007, desde que observadas as condições essenciais, especialmente a verificação do enquadramento da instituição interessada nas hipóteses legais de consignação e a comprovação da competência do signatário.

Eis o dispositivo do acórdão, em sua literalidade:

#### **ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a minuta padrão contida nos autos (peça 4) com vistas à celebração de convênios com instituições autorizadas cujo objeto é “possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENIENTE”;

II – possibilitar a celebração de convênios para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento com base na supracitada minuta padronizada dispensando-se a observância do fluxo estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, condicionada à prévia verificação do enquadramento da entidade interessada ao que dispõe o artigo 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 13.740/2002 e à comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para esse fim específico, em consonância com o previsto no artigo 136, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, sem prejuízo da apresentação de outros documentos considerados pertinentes e da observância das demais formalidades aplicáveis ao ato;

[...]

No presente requerimento, a DGP informa que os convênios firmados nos autos nº 159912/21 entre o TCE-PR e as instituições financeiras têm vigência com término previsto entre junho e outubro de 2026. Diante disso, solicita a aprovação de nova minuta-padrão, com vistas à celebração dos futuros ajustes (peças 2 e 3).

##### **2.2 Instrumento jurídico**

A DIJUR apontou que o enquadramento como convênio — até então adotado com base na ausência de transferência de recursos públicos — não se sustenta à luz da legislação vigente. Isso porque o elemento nuclear dessa modalidade é a cooperação voltada à consecução de interesse público comum, o que não se verifica no caso. A propósito, cite-se trecho do parecer (peça 9):

Constata-se que a minuta proposta se limita a viabilizar o acesso de instituições financeiras à folha de pagamento dos servidores, para fins de concessão de crédito segundo critérios próprios de mercado, com finalidade lucrativa direta.

Não há atuação conjunta voltada à consecução de interesse público comum, tampouco colaboração recíproca entre os partícipes. Ao contrário, evidencia-se a presença de relação de natureza contratual regulatória voltada à oferta de crédito por agentes econômicos em regime de mercado.

Tal circunstância afasta a caracterização do instrumento como convênio, à luz do conceito previsto no art. 2º, bem como as formalidades previstas no art. 662, ambos do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que exigem, dentre outros elementos, a existência de cooperação, objetivos comuns e ausência de finalidade lucrativa.

A DIJUR também destacou que o art. 16, inciso XLIV[1], do Regimento Interno, ao empregar a terminologia “convênios”, limita-se a definir competência, não sendo suficiente, por si só, para determinar o enquadramento jurídico dos instrumentos celebrados pela Administração, o qual deve decorrer da análise de seus elementos estruturais e da legislação aplicável.

De fato, conforme os arts. 2º, inciso XXI, e 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, convênios pressupõem interesse recíproco entre as partes, atuação em cooperação mútua e ausência de finalidade lucrativa. No caso em exame, tais requisitos não estão presentes, uma vez que a empresa privada atua primordialmente com vistas à obtenção de lucro, mediante exploração de atividade econômica.

Portanto, esta Presidência reconhece a necessidade de adequação do instrumento jurídico a ser adotado para viabilizar a atuação das instituições como consignatárias no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de posterior definição quanto ao modelo mais apropriado.

Cumpra informar que, paralelamente, tramita procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação dos serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos (Despacho nº 2423/26-GP, autos nº 27612-7/26).

De todo modo, conforme ponderado pela DIJUR, considerando que os convênios atualmente vigentes com as instituições financeiras expiram entre junho e outubro de 2026, não se verifica óbice à manutenção, em caráter provisório, do modelo atualmente adotado, a fim de não comprometer a continuidade das operações de empréstimos consignados.

##### **2.3 Minuta-padrão**

Acolhem-se as sugestões da DIJUR para o aprimoramento da minuta-padrão proposta, voltadas, essencialmente, à proteção de servidores e membros do Tribunal. As alterações englobam, especialmente, a inclusão de vedação expressa à prática de captação ativa, assédio comercial ou oferta de produtos nas dependências físicas ou digitais do conveniente, bem como cláusula atinente à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) (Anexos 1 e 2 da peça 7).

Além disso, observa-se que, na minuta proposta, o prazo de vigência dos convênios é de 60 meses, prorrogável por igual período (peça 3, cláusula sétima).

Contudo, considerando a necessidade de futura adequação do instrumento jurídico a ser adotado — seja o credenciamento ou outro —, mostra-se adequado reduzir o prazo de vigência para 12 meses, prorrogáveis por igual período, de modo a compatibilizá-lo com o caráter transitório da modelagem ora adotada. Aliás, cumpre enfatizar que a minuta prevê a possibilidade de denúncia, mediante simples aviso escrito, com antecedência mínima de 30 dias (cláusula oitava).

2.4 Condições mínimas para a celebração dos convênios

Como visto, o Acórdão nº 1147/21 autorizou a celebração de ajustes com base em minuta-padrão previamente aprovada, com dispensa do fluxo do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, sem afastar, contudo, a necessidade de exame quanto ao enquadramento da entidade, à competência do signatário e ao cumprimento das formalidades aplicáveis.

A propósito, entende-se que, inicialmente, a solicitação da interessada deve conter a apresentação da empresa e do produto ofertado, compatível com o objeto do convênio (concessão de empréstimo consignado).

Em segundo lugar, a legislação permite a consignação em folha de pagamento de “empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada” (art. 3º, VIII, da Lei nº 20.740/2021 – a qual revogou a Lei Estadual nº 13.740/2002). Nessa linha, impõe-se verificar se a entidade requerente se enquadra em tais categorias, o que demanda a comprovação das respectivas autorizações de funcionamento expedidas pelos entes/órgãos reguladores competentes.

Cumpre notar que instituições financeiras constituem gênero que abrange, entre outros, bancos e cooperativas de crédito (art. 1º da Resolução CMN nº 4.970/2021). Essas entidades só podem operar com autorização prévia do Banco Central (art. 10, X, “a”, e art. 18 da Lei nº 4.595/1964[2], bem como o art. 3º, I[3], da Res. CMN nº 4.970/2021).

Outrossim, como o ajuste não se amolda, em essência, à figura do convênio, ainda que se mantenha, em caráter transitório, a utilização desse instrumento, deixa-se de aplicar o entendimento firmado no Acórdão nº 6.113/15-STP[4], que admitiu a flexibilização de exigências documentais, como as certidões de regularidade fiscal. Aliás, embora os ajustes não impliquem risco financeiro direto à Administração, a regularidade fiscal configura indicativo mínimo de capacidade operacional da instituição financeira, justificando sua exigência como requisito básico à formalização dos ajustes.

A título ilustrativo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, o cadastramento de consignatárias condiciona-se, entre outros requisitos, ao cumprimento dos seguintes requisitos (art. 8º do Decreto Judiciário nº 352/2022-P-GP):

I - estar regularmente constituído;

II - comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

Assim, reputa-se prudente exigir, das instituições interessadas, os documentos previstos nos incisos I a IV do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que se mostrem pertinentes ao caso concreto:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

[...]

Em conclusão, propõe-se, além da aprovação de nova minuta-padrão, a atualização das exigências mínimas estabelecidas no Acórdão nº 1147/21, enquanto se avalia a adoção de instrumento mais adequado.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela:

I – aprovação da nova minuta-padrão (peça 3, com os acréscimos sugeridos pela DIJUR na peça 7 e com a alteração do prazo de vigência para 12 (doze) meses, prorrogável por igual período), em caráter transitório, enquanto se avaliam soluções para a adequação do modelo, com vistas à celebração de convênios com instituições autorizadas, tendo por objeto “possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha”;

II – possibilidade de celebração de convênios para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento com base na referida minuta-padrão, dispensando-se a observância do fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, desde que observadas, previamente, as seguintes condições: a) solicitação da interessada contendo a apresentação da instituição e do produto ofertado, observada sua compatibilidade com o objeto do convênio; b) comprovação do enquadramento da entidade interessada no disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 20.740/2021, incluindo a autorização de funcionamento expedida pelo respectivo ente ou órgão regulador; c) apresentação dos documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007; sem prejuízo da exigência de outros documentos pertinentes ao caso concreto e da observância das demais formalidades aplicáveis ao ato.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], a nova minuta-padrão (peça 3, com os acréscimos sugeridos pela DIJUR na peça 7 e

com a alteração do prazo de vigência para 12 (doze) meses, prorrogável por igual período), em caráter transitório, enquanto se avaliam soluções para a adequação do modelo, com vistas à celebração de convênios com instituições autorizadas, tendo por objeto “possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha”; II – APROVAR, a possibilidade de celebração de convênios para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento com base na referida minuta-padrão, dispensando-se a observância do fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, desde que observadas, previamente, as seguintes condições: a) solicitação da interessada contendo a apresentação da instituição e do produto ofertado, observada sua compatibilidade com o objeto do convênio; b) comprovação do enquadramento da entidade interessada no disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 20.740/2021, incluindo a autorização de funcionamento expedida pelo respectivo ente ou órgão regulador; c) apresentação dos documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007; sem prejuízo da exigência de outros documentos pertinentes ao caso concreto e da observância das demais formalidades aplicáveis ao ato.

III – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas;

IV – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Lei 4.595/1964. Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País; [...]

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

3. Art. 3º Dependem de autorização do Banco Central do Brasil:

I - o funcionamento da instituição, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º;

4. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº: 344947/26**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1358/26 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Rio Bom. Pendência junto à CCONTAS. Possibilidade de afastamento. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória necessária para transferências voluntárias ao Município de Rio Bom, instaurado com fundamento no art. 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado solicita que seja revisto o Registro executório e, expedida Certidão Liberatória não obtida de maneira on-line pelo Município, devido à decisão no Processo de Tomada de Contas Especial nº 749036/24, o qual culminou no Acórdão nº 319/26 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em razão da ausência de apresentação de documentação essencial relacionada à contratação temporária por excepcional interesse público.

O gestor MOISES JOSE DE ANDRADE alegou: inexistência de imputação de débito; a ausência de danos ao erário; o caráter formal da irregularidade reconhecida; (peça 3).

Na Instrução nº 682/26 da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) o opinativo foi pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, pois o Município de Rio Bom tem pendências no cumprimento de Agenda de Obrigações, o que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR (peça 5).

Por meio da Instrução nº 230/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) o Município foi considerado apto para o recebimento da Certidão Liberatória requerida, pois inexistem pendências relativas às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, sendo aplicado o art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2012 (peça 6).

Já, nos termos da Informação nº 2670/26, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) considerou o Município excepcionalmente apto para obter a citada Certidão

requerida, pois a pendência recai exclusivamente ao gestor e não ao Município de Rio Bom.

Por último, em seu Parecer nº 290/26, a 7ª Procuradoria de Contas (7PC) considerou que a irregularidade pode ser afastada no presente caso, considerando que o Município solucionou a pendência constante da Instrução nº 682/26 da CCONTAS, encontrando-se em dia com as suas obrigações pertinentes à Instrução Normativa n.º 196/25-TCE-PR, opinando pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória (peça 8).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Ao fazer análise dos opinativos trazidos a este Gabinete por meio de suas Unidades Técnicas – CCONTAS (peça 5); CAGE (peça 6); CMEX (peça 7) e 7PC (peça 8), verifica-se que apenas a CCONTAS não foi favorável a emissão da Certidão Liberatória, pois havia uma pendência de cumprimento de Agenda de Obrigações.

Entretanto, tal pendência foi afastada, conforme consta do Parecer nº 290/26 da 7ª Procuradoria de Contas.

Dessa forma, como a pendência com a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais foi suprida e a relatada pela CMEX é imputada ao gestor e não ao município, não há óbices para liberação da Certidão.

#### VOTO

Ante a possibilidade do afastamento dos impedimentos impostos, de acordo com o opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, § 2º[2], do Regimento Interno, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Rio Bom.

Assim, remetam-se os autos para a Diretoria-Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR, ante a possibilidade do afastamento dos impedimentos impostos, de acordo com o opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, § 2º[3], do Regimento Interno, o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Rio Bom.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento

3. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento

**PROCESSO Nº:-204630/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - MATRIZ**

**INTERESSADO:-CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1359/26 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Equipamento Agropecuário. Exercício de 2025. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - FEAP, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Srs. NATALINO AVANCE DE SOUZA (01/01/2025 a 25/03/25) e MARCIO FERNANDO NUNES (26/03/25 a 31/12/2025), Secretários Estaduais nos referidos períodos.

Instituído pela Lei Estadual n.º 823/51 de 30 de novembro de 1951 o Fundo de Equipamento Agropecuário passou a ser regido pelo disposto no Decreto Estadual n.º 5.329 de 5 de fevereiro de 2002, de acordo com o art. 2.º do Decreto supra, o "Fundo de Equipamento Agropecuário tem por finalidade propiciar à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB condições a agilizar a promoção de apoio aos produtores e à produção agropecuária paranaense".

Com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 18.375 de 15 de dezembro de 2014, o Fundo deixou de ter natureza especial contábil, tornando-se uma "fonte vinculada de receita", contudo, em 2021, com a promulgação da Lei Estadual n.º 20.576/2021, que aprovou crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado, o Fundo de Equipamento Agropecuário retornou à condição do fundo possuindo dotação própria.

Encaminhado o caderno de documentos para análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) a qual conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 495/26 – CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), compartilhando da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 285/26 - 1PC[2]. É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Prestação de Contas foi protocolada tempestivamente em 25/03/2026, conforme o prazo estipulado no art. 222[3] do Regimento Interno.

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/26[4].

No mérito, considerando a documentação constante dos autos e o teor da Instrução nº 495/26 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 201/2026, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO – FEAP, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Srs. NATALINO AVANCE DE SOUZA (01/01/2025 a 25/03/25) e MARCIO FERNANDO NUNES (26/03/25 a 31/12/2025), Secretários Estaduais nos referidos períodos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO – FEAP, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Srs. NATALINO AVANCE DE SOUZA (01/01/2025 a 25/03/25) e MARCIO FERNANDO NUNES (26/03/25 a 31/12/2025), Secretários Estaduais nos referidos períodos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 33.

2. Peça nº 34.

3. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 18 E 21 MAIO DE 2026

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (18/05/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, tendo sido convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 07, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 04 e 07 de maio de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi deferida a inclusão na pauta de julgamento, nos termos do que prevê o art. 429, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, dos Processos de Certidão Liberatória nºs: 300222/26, do Município de Jacareizinho, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e 307405/26, do Município de Nova Esperança, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido o Processo nº: 538758/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 176955/26 – Prestação de Contas Anual, conforme Despacho nº 71/26 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Contas – Ccontas, da relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício. Foram julgados os Processos nºs: 532996/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 760882/25 (Conhecimento e não provimento), 118866/26 (Conhecimento e não provimento), 300222/26 (Deferimento), 138898/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 307556/24 (Negativa de Registro), 247239/25 (Registro com recomendações), 307405/26 (Deferimento), 102923/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 167219/25 (Parecer prévio pela regularidade), 173685/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 780/25 (Registro com recomendações), 280178/24 (Registro com determinações), 665967/24 (Registro com determinações), 307959/25 (Registro), 176580/26 (Regular), 177471/26 (Regular), 191369/26 (Regular), 191563/26 (Regular), 209357/26 (Regular), 212439/26 (Regular), 215365/26 (Regular), 217040/26 (Regular), 220172/26 (Regular), 221624/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 175095/23 (Encerramento), 90816/25 (Registro), 195801/26 (Regular com recomendações), 212471/26 (Regular), 214229/26 (Regular), 214890/26 (Regular), 215160/26 (Regular),

218496/26 (Regular), 221411/26 (Regular), 222469/26 (Regular), 223430/26 (Regular), 225018/26 (Regular), 226537/26 (Regular), 243121/26 (Regular), 279150/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 715379/24 (Registro com recomendações e determinações), 172453/26 (Regular com recomendações), 180154/26 (Regular), 196107/26 (Regular), 205840/26 (Regular com recomendações), 212528/26 (Regular com recomendações), 218500/26 (Regular), 219220/26 (Regular com recomendações), 223767/26 (Regular com recomendações), 282534/26 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 706783/23 (Registro com recomendações e determinações), 805599/24 (Registro com aplicação de multa e determinações), 821152/24 (Registro com determinações), 152592/26 (Regular), 164477/26 (Regular), 183455/26 (Regular), 207508/26 (Regular), 216000/26 (Regular), 231182/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 463716/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 125800/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 192663/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 222280/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 388323/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 279290/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 744420/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 661082/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 144379/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 178890/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 625310/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 189913/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 306405/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 78787/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273368/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 576875/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 177052/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 538758/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273345/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 95049/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 565856/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 185497/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 194640/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 198343/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 442020/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 761277/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 189062/26 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 298449/26 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 21 de maio de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 1º e 03 de junho de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.\*\*\*\*\*

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-269689/26**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-EMERSON ZUB**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1251/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Breve intervalo entre diferentes vínculos com a Administração Pública. Período irrisório e justificado por mudança de domicílio para assunção de novo cargo. Inexistência de ruptura material do vínculo com a Administração Pública. Continuidade do vínculo reconhecida. Precedentes. Pareceres uniformes. Deferimento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Emerson Zub, servidor desta Corte, mediante o qual solicita ajuste na averbação do tempo de serviço, com reflexos financeiros. Requer o interessado que conste como data de ingresso na Administração Pública o dia 02/01/2008.

Aduz que iniciou sua trajetória no serviço público em 02/01/2008, no cargo de Auxiliar Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, do qual foi exonerado em 29/11/2010, em razão de sua nomeação para o cargo de Técnico do MPU/Administração no Ministério Público Federal, onde tomou posse em 09/12/2010. Posteriormente, requereu vacância desse último cargo a partir de 28/11/2017, para assumir a função de Auditor de Controle Externo.

Esclarece que, no interregno entre 29/11/2010 e 09/12/2010, houve lapso temporal de 10 dias, destinado à mudança de domicílio de União da Vitória/PR para Cascavel/PR, período que viabilizou sua posse e o início do exercício no novo cargo. Informa que, nesse intervalo, não exerceu qualquer atividade profissional, tendo efetuado o recolhimento de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social em todos os meses desde janeiro de 2008.

Informa que a data de ingresso no serviço público e os efeitos de interrupção do período funcional acabaram por prejudicá-lo em relação ao Programa de Incentivo à Migração para o Regime de Previdência Complementar, previsto no art. 18 da Lei nº

20.777/21, uma vez que a Diretoria de Gestão de Pessoas considerou como data de ingresso o dia 09/12/2010, conforme Informação nº 206/26-DGP, constante no Procedimento nº 133304/26.

Dentro desse contexto, requer a desconsideração do pequeno lapso de tempo entre 30/11/2010 e 09/12/2010, como interrupção de vínculo com a Administração Pública, nos termos dos diversos precedentes desta Corte, inclusive com reflexos no enquadramento do anexo da Lei nº 20.777/21, para considerar como data de ingresso no serviço público o dia 02/01/2008, acompanhado dos respectivos reflexos financeiros.

Através do Despacho nº 1851/26 (peça 9), a Presidência desta Casa determinou a regular distribuição dos autos.

Em seguida, pelo Despacho nº 604/26-GCILB (peça 12), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, para instrução e após à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 33/26-DGP (peça 13), informou que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 711 de 01/11/2017, publicada no DETC nº 1712 de 09/11/2017. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 28/11/2017. Apontou que consta em sua ficha funcional:

- para todos os efeitos legais, o tempo de 02a 10m 28d referente a serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período de 02/01/2008 a 29/11/2010;  
- para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 06a 11m 26d referente a serviços prestados ao Ministério Público Federal no período de 09/12/2010 a 27/11/2017.

Ao final, concluiu que, "em que pese situações como a do requerente, cuja interrupção, dentro do contexto de uma vida laboral é mínima, e, ainda, que pode não ter sido causada por ele, desconhece-se uma definição ampla ou geral do que ou qual o tamanho do lapso temporal entre cargos ocupados deve caracterizar uma interrupção", e mencionou a existência de precedentes que deferiram a desconsideração da interrupção.

Por intermédio do Parecer nº 144/26 (peça 14), a DIJUR opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 157/26-PGC (peça 16), corrobora a conclusão da DIJUR pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, postula o servidor a desconsideração do lapso temporal de 10 dias ocorrido entre a exoneração do cargo ocupado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (29/11/2010) e a posse em cargo no Ministério Público Federal (09/12/2010), para fins de reconhecimento da continuidade do vínculo com a Administração Pública.

Segundo apontou a DIJUR, no caso concreto, o intervalo em questão não decorreu de interrupção material da prestação de serviços públicos, mas de circunstância inerente à transição entre cargos, notadamente a necessidade de deslocamento de domicílio de União da Vitória/PR para Cascavel/PR, a fim de viabilizar a posse e o exercício no novo cargo.

Nesse contexto, a análise deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, os quais impõem a superação de formalismos excessivos quando dissociados da realidade fática, especialmente em hipóteses em que a interrupção temporal se revela mínima.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que breves intervalos entre vínculos públicos, quando justificados, não configuram ruptura apta a afastar a continuidade do tempo de serviço.

Nesse sentido, menciono como precedentes os Acórdãos 3116/17-S1C[1], nº 2359/18-S1C[2], nº 185/19-S1C[3] e nº 3486/24-S1C[4] deste Tribunal.

Assim, defiro o pedido do requerente para que seja desconsiderado o período entre 30/11/2010 e 09/12/2010 como interrupção de vínculo com a Administração Pública, com o reenquadramento no anexo da Lei nº 20.777/21, para considerar como data de ingresso no serviço público o dia 02/01/2008, acompanhado dos respectivos reflexos financeiros.

## 3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de ajuste na averbação do tempo de serviço, com reflexos financeiros formulado pelo servidor Emerson Zub.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de ajuste na averbação do tempo de serviço, com reflexos financeiros formulado pelo servidor Emerson Zub; e

encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

3. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

4. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Relator Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 287083/26**

**ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-GIOVANA BENEVIDES SALES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1308/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento Interno – Processo de servidora – Retificação de assentamento funcional – Deferimento.

## RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pela servidora Giovana Benevides Sales, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, pleiteando a retificação de seus assentamentos funcionais, para que conste como data de ingresso na Administração Pública o dia 23/07/2008.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 48/26, peça 06), esta concluiu que em que pese situações como a da requerente, cuja interrupção, dentro do contexto de uma vida laboral é mínima, e, ainda, que pode não ter sido causada por ela, desconhece-se uma definição ampla ou geral do que ou qual o tamanho do lapso temporal entre cargos ocupados deve caracterizar uma interrupção. Desse modo, a interrupção existente entre o período de 19/05/2009 e 25/05/2009, não pode ser desconsiderada de ofício por esta Diretoria. Todavia, informa-se que há na Casa processos que deferiram a desconsideração da interrupção, sem, contudo, definir uma regra geral (Processos nºs 880668/16, 286267/18, 785514/18 e 59589-6/24).

A Diretoria Jurídica (Parecer 160/26, peça 08) opina pelo deferimento do pedido, apontando que o mero intervalo formal de 6 (seis) dias entre a exoneração e posso entre cargos efetivos, decorrente de exigência administrativa para investidura em novo cargo, mostra-se juridicamente possível de ser reconhecida a solução de continuidade, com fulcro nos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos nº 3116/17 - 1ª Câmara (880668/16), nº 185/19 - 1ª Câmara (785514/18), nº 2359/18 - 1ª Câmara (286267/18), nº 944/24 - 2ª Câmara (18963/21) e nº 3486/24 - 1ª Câmara (595896/24)), bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, notadamente diante da inexistência de qualquer indício de má-fé por parte da petionante.

O Ministério Público de Contas (Parecer 170/26 - PGC, peça 09) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, considerando que restou demonstrada que a descontinuidade de 6 dias entre a exoneração no TJPR e o ingresso em cargo no Ministério da Saúde, decorreu de exigência administrativa para investidura em novo cargo.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018. Ademais, em concordância com os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas,

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

verificar-se que no caso em tela o mero intervalo formal de 6 (seis) dias, entre a exoneração no TJ-PR e o ingresso em cargo no Ministério da Saúde, decorreu de exigência administrativa para investidura em novo cargo, portanto, tendo o reconhecimento da solução de continuidade conforme requerimento inicial, com base nos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos nº 3116/17 - 1ª Câmara (880668/16), nº 185/19 - 1ª Câmara (785514/18), nº 2359/18 - 1ª Câmara (286267/18), nº 944/24 - 2ª Câmara (18963/21) e nº 3486/24 - 1ª Câmara (595896/24)), bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, notadamente diante da inexistência de qualquer indício de má-fé por parte do peticionante.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido da servidora Giovana Benevides Sales, com a finalidade de reconhecer que o intervalo ocorrido entre a exoneração no TJ-PR e a posse no Ministério da Saúde não configurou interrupção material do serviço público, bem como seja feita a devida retificação de seus assentamentos funcionais, para que conste como data de ingresso na Administração Pública o dia 23/07/2008;

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido da servidora Giovana Benevides Sales, com a finalidade de reconhecer que o intervalo ocorrido entre a exoneração no TJ-PR e a posse no Ministério da Saúde não configurou interrupção material do serviço público, bem como seja feita a devida retificação de seus assentamentos funcionais, para que conste como data de ingresso na Administração Pública o dia 23/07/2008.

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 307661/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1309/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento Interno – Processo de servidora – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

**RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre requerimento formulado pela servidora Luciana Tiemi Kadowaki Katto, matrícula nº 521.779, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço do período de 01/09/2016 a 01/01/2017 (peça nº 2), conforme faz prova com certidão expedida pelo TJ-SP.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 57/26, peça 06), esta concluiu que a servidora faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida. Consultando seus registros funcionais, constata-se que a requerente foi nomeada pela Portaria nº 882 de 17/12/2018, publicada no DETC nº 1971 de 18/12/2018. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 15/01/2019, tendo prestado serviços sob o Regime Geral de Previdência Social no período de 01/09/2016 a 01/01/2017, perfazendo 04 meses e 03 dias, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 169/26, peça 07) opina pelo deferimento do pedido, sendo a averbação do tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 04 meses e 03 dias ou 123 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 173/26 - PGC, peça 08) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsão contida no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de determinar a averbação do tempo de serviço pleiteado de 04 meses e 03 dias ou 123 dias, período de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido da servidora Luciana Tiemi Kadowaki Katto, matrícula nº 521.779, com o fim de conceder a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 04 meses e 03 dias ou 123 dias, prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da servidora Luciana Tiemi Kadowaki Katto, matrícula nº 521.779, com o fim de conceder a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 04 meses e

03 dias ou 123 dias, prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para as anotações pertinentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 392298/25**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO**

**ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE**

**APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, JAQUELINE GLUCZKOWSKI**

**RODRIGUES, MARIA AMALIA BARROS TORTATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1311/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Pela procedência da Tomada de Contas Especial. Comprovação do não recolhimento de valores do saldo final, ausentes as justificativas quanto às inconformidades contábeis. Pela devolução do saldo remanescente. Condenação solidária da entidade e da gestora à época. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, tendo por objeto o atendimento terapêutico às pessoas com deficiência intelectual severa, associadas ou não com outras patologias, propiciando a construção progressiva da autonomia. A transferência foi formalizada por meio do Termo de Fomento nº 6306/2022 e registrada no Sistema Integrado de Transferências sob o nº 57372, contando com repasses no valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais).

A Instrução nº 2673/25 (peças 7) opinou pela irregularidade das contas e pela necessidade de ressarcimento de valores em virtude da ausência de devolução de saldo ao final da transferência.

A Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial e a Sra. Jaqueline Gluczkowski Rodrigues informaram que: a) a entidade tomadora não efetuou o ressarcimento dos valores devido à ausência de recursos suficientes em caixa; entretanto, a associação preferiu a inscrição dos valores em dívida ativa municipal no intuito de pleitear o parcelamento do débito; b) a dívida ativa foi atualizada financeiramente (R\$ 96.237,88) em 14/07/25 e parcelada em 60 prestações mensais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução 113/26 (peças 31), com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e com base na referida impropriedade, opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas.

E a CAGE opinou também pelo Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$94.630,84 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, CNPJ nº 76.708.718/0001-07, entidade tomadora, e a Sra. Jaqueline Gluczkowski Rodrigues, CPF nº 048.170.379-97, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 21/01/20 e 20/01/24, em virtude da ausência de devolução de saldo ao final da transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 132/26 acompanhou a referida manifestação.

O Município de Curitiba juntou petição extemporânea informando que traz informações atualizadas sobre o parcelamento, contudo, sem demonstrativo algum (peças 33 e 34), e que não interfere na presente instrução processual.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Há a informação nos autos (peças 15), da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial e da Sra. Jaqueline Gluczkowski Rodrigues de que a entidade tomadora não efetuou o ressarcimento dos valores devido à ausência de recursos suficientes em caixa; entretanto, a associação preferiu a inscrição dos valores em dívida ativa municipal no intuito de pleitear o parcelamento do débito e de que a dívida ativa foi atualizada financeiramente (R\$ 96.237,88) em 14/07/25 e parcelada em 60 prestações mensais.

Este parcelamento não elide a responsabilidade da gestora à época, posto que não foram apresentadas as justificativas para o não recolhimento do saldo remanescente. Outrossim, nas peças 18 a 22, foram apresentados comprovantes de pagamento do parcelamento acordado, contudo, não foram apresentados argumentos quanto ao mérito das inconformidades, tanto na fase interna da tomada de contas especial como nos presentes autos.

Estes fatos comprovam de forma robusta a procedência da Tomada de Contas Especial e o consequente dever do recolhimento do saldo remanescente.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal, e a consequente IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Determino o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 94.630,84 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Franciscana de

Educação ao Cidadão Especial, CNPJ nº 76.708.718/0001-07, entidade tomadora, e a Sra. Jaqueline Gluckowski Rodrigues, CPF nº 048.170.379-97, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 21/01/20 e 20/01/24, em virtude da ausência de devolução de saldo ao final da transferência. Compensando-se o que eventualmente foi anteriormente recolhido.

A ausência de manifestação quanto às razões do não recolhimento do saldo remanescente inferem a possibilidade de desfalque pela malversação de recursos públicos, motivo pelo qual determino o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal, e a consequente IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 94.630,84 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, CNPJ nº 76.708.718/0001-07, entidade tomadora, e a Sra. Jaqueline Gluckowski Rodrigues, CPF nº 048.170.379-97, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 21/01/20 e 20/01/24, em virtude da ausência de devolução de saldo ao final da transferência. Compensando-se o que eventualmente foi anteriormente recolhido.

A ausência de manifestação quanto às razões do não recolhimento do saldo remanescente inferem a possibilidade de desfalque pela malversação de recursos públicos, motivo pelo qual determino o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-687964/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE LEPERES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, LEANDRO FAVARIN FERRACIN, REINALDO ADRIANO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1312/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Esperança. Concurso Público. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Boa Esperança, destinado ao provimento de cargos efetivos e à formação de cadastro de reserva. Edital nº 1/2025, publicado em 29/10/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instruções nºs 6006/26 - (Peças nº 122) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Na análise das fases, foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, pois regularizadas em tempo hábil. Assim opina pela legalidade e registro do ato com a determinação e recomendação abaixo:

Determinação: para que nos próximos certames a Câmara Municipal de Boa Esperança atenda ao contido no art. 5º da Lei nº 14.965/24, Lei de Concursos Públicos. Art. 5º- A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta. (grifei)

Recomendação: para que nos próximos certames haja maior atenção nas informações apresentadas nos Editais de Abertura para que não conste, como ocorreu, opção de duas letras iguais relativas ao mesmo item, a fim de não confundir o candidato. (como foi o caso do item critérios de desempate que apontou duas letras d).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 263/26 – 3PC (Peça nº 125) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal com a necessidade da expedição de determinação e recomendação enumeradas pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à

seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP) conforme consta no Parecer nº 263/26 – 3PC.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com a determinação apontada acima para o Município de Mamborê.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões decorrentes de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Boa Esperança, destinado ao provimento de cargos efetivos e à formação de cadastro de reserva, Edital nº 1/2025, publicado em 29/10/2025.

Com expedição de Determinação: para que nos próximos certames a Câmara Municipal de Boa Esperança atenda ao contido no art. 5º da Lei nº 14.965/24, Lei de Concursos Públicos. Art. 5º- A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta. (grifei)

Com expedição de Recomendação: para que nos próximos certames haja maior atenção nas informações apresentadas nos Editais de Abertura para que não conste, como ocorreu, opção de duas letras iguais relativas ao mesmo item, a fim de não confundir o candidato. (como foi o caso do item critérios de desempate que apontou duas letras d).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões decorrentes de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Boa Esperança, destinado ao provimento de cargos efetivos e à formação de cadastro de reserva, Edital nº 1/2025, publicado em 29/10/2025.

Com expedição de Determinação: para que nos próximos certames a Câmara Municipal de Boa Esperança atenda ao contido no art. 5º da Lei nº 14.965/24, Lei de Concursos Públicos. Art. 5º- A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta. (grifei)

Com expedição de Recomendação: para que nos próximos certames haja maior atenção nas informações apresentadas nos Editais de Abertura para que não conste, como ocorreu, opção de duas letras iguais relativas ao mesmo item, a fim de não confundir o candidato. (como foi o caso do item critérios de desempate que apontou duas letras d).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.*

**PROCESSO Nº:-263869/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1313/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal de Contas, Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à RPPS. Pelo deferimento do pedido para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo Valdir Falcão De Carvalho Nunes, solicitando a averbação de tempos de serviço por ele prestados ao Ministério Público do Estado de Sergipe, no período de 14/09/2010 a 03/07/2011, e ao Ministério Público do Trabalho, no período de 04/07/2011 a 09/01/2019 (peças 2-5).

Em primeira análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) Instrução nº 34/26 (peça 7) houve a informação nos registros funcionais que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 883 de 17/12/2018, publicada no DETC nº 1971 de 18/12/2018. - Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 10/01/2019.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

• 14/09/2010 a 03/07/2011 – 00a09m23d - Ministério Público do Estado de Sergipe;

• 04/07/2011 a 09/01/2019 – 07a06m12d - Ministério Público do Trabalho.

Tempo total requerido: 08a04m05d (oito anos, quatro meses e cinco dias) ou 3045

(três mil e quarenta e cinco dias)

Conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 151/26 (peça 8) em observância ao contido no artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18[1], opina favoravelmente às averbações sob exame para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 164/26 (peça 9), manifesta-se ratificando os posicionamentos da DGP e DIJUR, opinando pelo deferimento do

pedido formulado pelo servidor Valdir Falcão De Carvalho Nunes, a fim de que os tempos de serviço prestado sejam averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do contido nos autos, verifico que o requerimento se encontra devidamente instruído com as respectivas certidões de tempo de contribuição, expedida pelos órgãos competentes, que demonstram os períodos de labor: - 14/09/2010 a 03/07/2011 – 00a09m23d - Ministério Público do Estado de Sergipe - 04/07/2011 a 09/01/2019 – 07a06m12d - Ministério Público do Trabalho – Tempo total requerido: 08a04m05d (oito anos, quatro meses e cinco dias) ou 3045 (três mil e quarenta e cinco) dias.

Ademais, o artigo 46, § 3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, garante que todos os serviços prestados sob o RPPS, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, matrícula nº 52176-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO especificados no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com as certidões expedidas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo - Ministério Público do Trabalho, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

- 14/09/2010 a 03/07/2011 – 00a09m23d - Ministério Público do Estado de Sergipe;

- 04/07/2011 a 09/01/2019 – 07a06m12d - Ministério Público do Trabalho.

Tempo total requerido: 08a04m05d (oito anos, quatro meses e cinco dias) ou 3045 (três mil e quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, matrícula nº 52176-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO especificados no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com as certidões expedidas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo - Ministério Público do Trabalho, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

- 14/09/2010 a 03/07/2011 – 00a09m23d - Ministério Público do Estado de Sergipe;

- 04/07/2011 a 09/01/2019 – 07a06m12d - Ministério Público do Trabalho.

Tempo total requerido: 08a04m05d (oito anos, quatro meses e cinco dias) ou 3045 (três mil e quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenária Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 359960/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO - DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA

PROCURADOR - RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

DESPACHO - 710/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGÓCIOS LTDA formalizou

Representação em desfavor do Município de Jussara, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 08/2026, instaurado visando à contratação de serviços de transporte rodoviário de passageiros para realização de viagens com integrantes da Fanfarra Municipal, com valor estimado de R\$ 101.846,62, quais sejam:

(i) Foram juntados, pela vencedora do certame, documentos de habilitação novos após a abertura da sessão, sob o pretexto de complementação documental, em afronta ao prazo fixado no Edital e à vedação do art. 64 da Lei 14.133/2021, caracterizando inclusão intempestiva de documentos que não integravam originalmente a habilitação;

(ii) Foi apresentado ato constitutivo desatualizado, desacompanhado da consolidação de 2021 registrada na JUCEPAR, contendo endereço divergente dos demais documentos, impossibilitando a verificação da situação jurídica atual da empresa;

(iii) Foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por empresa situada no mesmo endereço da licitante, evidenciando possível grupo econômico e configurando autoatestação por interposta pessoa, em prejuízo à comprovação da capacidade operacional;

(iv) Foi apresentado alvará de localização vencido, expedido em 2016, sem comprovação de renovação, em desconformidade com as exigências editalícias e com a legislação aplicável;

(v) Houve retomada da sessão sem prévia comunicação aos licitantes, suprimindo o direito de manifestação de recurso no prazo previsto no Edital, em violação aos princípios da publicidade, isonomia e ampla concorrência;

(vi) Foram apresentados documentos de habilitação em nome de empresa terceira, consistentes em contratos de motoristas firmados por pessoa jurídica diversa da licitante, com indícios de assinatura digital inserida retroativamente no dia da sessão, caracterizando possível falsidade ideológica, apresentação de documentos falsos e fraude ao certame;

Conclusivamente, requer:

a) A concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão, impedindo a homologação, adjudicação, assinatura contratual e execução do objeto, especialmente do Lote 01;

b) A declaração de nulidade dos atos praticados a partir da habilitação da Empresa TV RUGONI – OPERADORA TURÍSTICA LTDA, com sua inabilitação e prosseguimento do certame com convocação da licitante subsequente, assegurando-se o direito de recurso;

c) A remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Delegacia de Crimes contra a Administração Pública para apuração das condutas apontadas;

d) A aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades identificadas.

## 2. Análise

Em exame próprio da fase inicial, constata-se que a petição inaugural veicula narrativa fática suficientemente delimitada, individualiza o certame impugnado, descreve de forma minuciosa as irregularidades reputadas ocorridas no curso do Pregão, explicita os respectivos fundamentos jurídicos e formula pretensões cautelares e de mérito adequadamente determinadas, além de vir instruída com documentação que, ao menos em tese, confere suporte mínimo às insurgências deduzidas.

A inicial aponta, de modo pormenorizado, supostas impropriedades atinentes à juntada extemporânea de documentos de habilitação, à apresentação de ato constitutivo desatualizado, à utilização de atestado de capacidade técnica emitido por empresa situada no mesmo endereço da licitante, à apresentação de alvará de funcionamento vencido, à ausência de comunicação da retomada da sessão e à juntada de documentos em nome de empresa terceira, tendo, ainda, requerido providências cautelares e medidas de mérito correlatas. Em tal contexto, mostram-se presentes os pressupostos formais de cognoscibilidade da demanda, razão pela qual a Representação deve ser recebida.

Diversamente, o pleito de tutela cautelar não comporta acolhimento neste momento processual. É que a providência de urgência, notadamente em sede de controle externo, não prescinde da demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da tese deduzida e, sobretudo, da necessidade concreta e atual da intervenção imediata, a partir de ponderação cautelosa entre os riscos derivados da concessão e os riscos inerentes à sua denegação. Na hipótese em exame, embora a inicial descreva, em nível argumentativo, quadro de supostas irregularidades relevantes e postule a suspensão imediata do certame, inclusive com destaque para o fato de que o Lote 01 se refere a viagem programada para 04/06/2026, a apreciação do pedido acautelatório ocorre em cenário no qual o processo foi encaminhado ao gabinete do Relator em 03/06/2026, vale dizer, em lapso temporal extremamente exíguo em relação à data prevista para a execução do objeto correspondente ao referido lote. A própria petição evidencia que o pedido de urgência foi estruturado, em grande medida, a partir da proximidade da viagem e da pretensão de impedir a execução do objeto.

Nessas circunstâncias, sob perspectiva estritamente cautelar, avulta a incidência do denominado perigo de dano reverso. A suspensão imediata do certame, às vésperas da realização da viagem indicada na inicial, sem que se tenha, por ora, demonstração de questão relacionada à segurança das pessoas a serem transportadas, tampouco indicação de prejuízo patrimonial claro, concreto e imediatamente identificável ao erário, tenderia a produzir consequência potencialmente mais gravosa ao interesse público primário, consistente na frustração do atendimento da necessidade administrativa que motivou a contratação. Em outras palavras, na ponderação entre os ônus da intervenção cautelar e os riscos de sua não concessão, revela-se, neste estágio de cognição sumária, mais severo o impacto decorrente da inviabilização imediata do objeto lícito do que a preservação temporária do estado de fato, sem prejuízo do ulterior e aprofundado controle de legalidade dos atos praticados no procedimento.

O indeferimento da medida de urgência, todavia, não traduz, em absoluto, juízo de convalidação dos fatos narrados na inicial, nem importa esvaziamento da atividade fiscalizatória desta Corte. Ao contrário, as questões suscitadas foram expostas de forma minuciosa, articulada e juridicamente fundamentada, recomendando exame detido no curso regular da instrução. Assim, o não deferimento da providência suspensiva decorre exclusivamente da ausência, no momento, dos pressupostos necessários à excepcional intervenção cautelar, especialmente diante do risco concreto de dano reverso, permanecendo íntegra a necessidade de apuração de todas as insurgências deduzidas. Superada a análise liminar, subsiste a plena

possibilidade de adoção das medidas processuais e materiais cabíveis, inclusive determinações, diligências, pronunciamentos de mérito e, se for o caso, responsabilização e imposição de sanções aos agentes envolvidos, caso venham a ser confirmadas irregularidades aptas a caracterizar falhas graves ou erros grosseiros.

**3. Determinações**

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Indefero o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 08/2026 do Município de Jussara;
- (iii) Determino a citação do Município de Jussara, preferencialmente pela via eletrônica, nas pessoas dos Pregoeiro Vítor Affonso da Silva e do Prefeito Moacir Luiz Pereira Valentini para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.
- Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
- GCFAMG em 3 de junho de 2026.
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
- Relator

**PROCESSO Nº - 247810/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - GUILHERME PEDROLLO MAZER**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 711/26 – GCFAMG**

**1. Relatório**

O Sr. Guilherme Pedrollo Mazer, Vereador do Município de Ponta Grossa, formalizou Representação em desfavor da Administração da respectiva Municipalidade, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 182/25, cujo objeto consiste na prestação de serviços de solução em nuvem de gestão administrativa e pedagógica, com suporte, manutenção, implantação, capacitação e customização, com valor máximo estimado de R\$ 14.168.370,00.

Consta da narrativa que o certame resultou na formalização de Ata de Registro de Preços com valor de R\$ 13.736.400,00, tendo participado apenas a EMPRESA BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. O Proponente apresenta cinco supostas impropriedades: (i) ausência de planejamento, com menção a que o DFD indicaria não previsão no Plano de Contratações Anual de 2025 e justificativa de urgência operacional; (ii) prazos exíguos, afirmando disponibilização do Edital em 29/12/2025 e sessão pública em 19/01/2026; (iii) irregularidade nas especificações do objeto, com destaque para exigência de 1.000 horas técnicas de customização; (iv) suposto uso de linguagem publicitária ("copia-cola") no DFD e no ETP, com referência a material de marketing e ao sítio eletrônico da Empresa vencedora; e (v) alegação de sobrepreço, com comparação entre o valor estimado e proposta comercial do SERPRO (R\$ 2.248.975,00).

Conclusivamente, requer-se a instauração de procedimento de fiscalização, a adoção das medidas cabíveis caso confirmadas as irregularidades, além da comunicação ao Ministério Público Estadual.

**2. Análise**

Primeiramente, ainda que de forma absolutamente intempestiva e fora dos critérios de organização mínima indicados no Despacho 457/26-GCFAMG (Peça 04), o que dificulta sobremaneira a análise desta Corte a ser realizada, observo que o Representante juntou documentos probatórios suficientes para exame da matéria. Dessa forma, revejo o contido no Despacho 669/26-GCFAMG (Peça 09) relativamente ao arquivamento do expediente.

Em sede de exame preliminar, cumpre aferir apenas se a Representação contém elementos mínimos aptos a justificar a abertura da fase instrutória, sem antecipação de juízo definitivo acerca da ocorrência de irregularidades. Sob essa perspectiva, o feito revela profundidade material suficiente para seu recebimento. O Representante identifica o certame questionado, descreve o objeto licitado, informa os valores estimado e registrado, indica a empresa vencedora, aponta a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, noticia a exigência de 1.000 horas técnicas de customização e suscita a inexistência, no material acessível, dos elementos completos de formação do preço estimado. Não se cuida, portanto, de provocação genérica ou desvinculada de dados minimamente objetiváveis, mas de Representação que traz suporte fático bastante para viabilizar apuração delimitada e tecnicamente dirigida.

O primeiro item que reclama esclarecimentos diz respeito ao planejamento da contratação. Os documentos preparatórios registram que a demanda não constava do Plano de Contratações Anual, sendo apresentada como necessidade superveniente, estratégica e inadiável, vinculada a limitações dos sistemas então utilizados, à fragmentação de plataformas e a dificuldades no gerenciamento de dados da rede municipal de ensino. Embora tal narrativa possa, em tese, fundamentar contratação superveniente, a motivação constante dos anexos descreve deficiências de natureza estrutural e continuada, o que torna pertinente apurar, com maior precisão, se a ausência da contratação no planejamento anual decorreu efetivamente de circunstância superveniente ou se, ao contrário, houve deficiência de programação administrativa a demandar explicação técnica da unidade jurisdicionada. A questão não se basta para caracterizar irregularidade, mas apresenta relevo suficiente para justificar instrução específica.

Também se mostra pertinente o exame da adequação concorrencial da modelagem do certame, tanto sob o ângulo temporal quanto sob o aspecto material do objeto licitado. Consta da inicial que o Edital foi disponibilizado em 29/12/2025 e que a sessão pública foi designada para 19/01/2026, ao passo que a documentação complementar revela objeto amplo, multifuncional e tecnicamente sofisticado, abrangendo, entre outras frentes, gestão acadêmica e pedagógica, matrícula, biblioteca, aulas on-line, transporte escolar, alimentação, controle de acesso, inventário, estoque, eventos, formação continuada, painéis analíticos, integrações, suporte e customizações. Em cenário dessa natureza, a conjugação entre complexidade técnica e intervalo temporal reduzido para participação justifica a requisição de esclarecimentos quanto à suficiência do prazo efetivamente concedido ao mercado. Soma-se a isso o dado de que a ata de registro de preços demonstra adjudicação a uma única proponente e ausência de cadastro de reserva, circunstância que, embora não configure, de maneira automática, restrição indevida à competitividade, reforça a necessidade de averiguação sobre a aderência das

condições do certame aos princípios da ampla disputa e da seleção da proposta mais vantajosa.

No mesmo plano, a instrução deverá abranger a justificativa técnica para a previsão de 1.000 horas de customização. A documentação acostada indica que a customização integra o objeto contratado, figurando na ata de registro de preços em quantitativo de até 1.000 horas técnicas, com valor unitário de R\$ 500,00. O DFD, por sua vez, registra a intenção de desenvolver funcionalidades específicas e faz menção a cronograma de customizações posterior à contratação. Tais elementos autorizam, nesta fase, a apuração da real necessidade do quantitativo previsto, da motivação técnica que conduziu a essa modelagem e da compatibilidade entre o volume de customização projetado e o cronograma geral de implantação. O que se reconhece, neste momento, é a existência de dúvida objetiva a ser esclarecida.

Há, ademais, aspecto adicional que legitima o prosseguimento da instrução, que é a qualidade metodológica e a consistência técnica da motivação constante dos documentos preparatórios. Os trechos reproduzidos nos autos evidenciam, no DFD, o emprego reiterado de expressões e construções próprias de material promocional ou comercial, com recurso a fórmulas de apresentação em segunda pessoa e a enunciados tipicamente voltados à persuasão mercadológica, em lugar da linguagem analítica, sóbria e objetivamente justificadora que se espera de documento interno destinado a fundamentar contratação pública de elevada expressão econômica e alta complexidade tecnológica. O ponto assume relevo porque a motivação administrativa deve revelar exame crítico da necessidade pública, das alternativas possíveis e da adequação do objeto eleito, e não apenas reproduzir fórmulas de exaltação de benefícios. Esse descompasso linguístico e metodológico, embora não constitua prova autônoma de direcionamento nem permita, isoladamente, imputar indevida influência de fornecedor específico sobre a modelagem do certame, sinaliza possível fragilidade na elaboração dos estudos e na formalização da demanda, legitimando o aprofundamento instrutório quanto à efetiva autonomia técnica da Administração e ao processo concreto de construção dos documentos preparatórios.

No que se refere ao preço estimado e à alegação de sobrepreço, o exame preliminar deve ser conduzido com redobrada cautela. A Representação noticia diferença expressiva entre o valor estimado pelo Município e proposta comercial apresentada pela SERPRO ao Representante, no montante de R\$ 2.248.975,00 por 12 meses. A divergência numérica, por sua magnitude, basta para justificar a requisição integral da pesquisa de preços, das fontes consultadas, das cotações e das memórias de cálculo utilizadas pela Administração, até porque o próprio Representante afirma não ter localizado, no material acessível por meio do Portal da Transparência, os elementos completos que embasaram o valor máximo da contratação. Todavia, os anexos não autorizam afirmar que a proposta encaminhada pelo SERPRO corresponda, em termos materiais, ao mesmo escopo funcional, ao mesmo arranjo econômico, ao mesmo regime de suporte, ao mesmo modelo de customização e ao mesmo cronograma de implantação da solução licitada pelo Município. Em consequência, a discrepância de valores será tratada, por ora, como fator de dúvida objetiva acerca da consistência da estimativa administrativa.

**3. Determinações**

Em face do exposto:

(a) Recebo a Representação, delimitando o objeto a ser examinado a: (i) justificativa da não previsão da contratação no Plano de Contratações Anual e demonstração objetiva da alegada superveniência da necessidade; (ii) adequação dos prazos estabelecidos no certame e sua compatibilidade com a complexidade do objeto licitado; (iii) fundamentação técnica da modelagem do objeto, em especial quanto à previsão de 1.000 horas técnicas de customização e sua compatibilidade com o cronograma de implantação; (iv) consistência metodológica dos documentos preparatórios, inclusive no que se refere à motivação adotada, ao processo de elaboração dos estudos e à efetiva autonomia técnica da Administração na definição da necessidade e das especificações do objeto; e (v) formação do preço estimado, com apresentação completa das fontes consultadas, cotações, memórias de cálculo e justificativas técnicas aptas a demonstrar a consistência da estimativa e a comparabilidade das soluções eventualmente utilizadas como referência.

(b) Determino a citação do Município de Ponta Grossa, por ofício acompanhado de AR, nas pessoas da Prefeita Elizabeth Schmidt, da Secretária Joana D'Arc Panzarini Egg e da Sra. Jéssica Fernanda Venâncio, para que apresente, no prazo de 15 dias, manifestação/defesa sobre os pontos delimitados, instruída, no mínimo, com a íntegra do processo administrativo correspondente à fase interna da contratação; os estudos técnicos, pareceres, notas e manifestações que embasaram a definição do objeto e de suas especificações; a pesquisa de preços completa, com respectivas fontes, cotações, critérios de seleção e memórias de cálculo; e esclarecimentos técnicos objetivos quanto à necessidade, extensão e cronograma das customizações previstas, bem como quanto à metodologia de elaboração dos documentos preparatórios.

GCFAMG em 3 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 369028/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA.**

**PROCURADOR - JOÃO PEDRO KAIKZIK DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 713/26 – GCFAMG**

**1. Relatório**

A Empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Nova Cantu, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 045/2026, instaurada visando a pavimentação asfáltica da estrada vicinal Nova Cantu – Distrito Guarani, em CBUQ, com extensão de 145.200,00 m², com valor estimado de R\$ 40.546.423,93, quais sejam:

- (i) Exigência irregular de apresentação de Balanço Patrimonial de 2025, documento não disponível legalmente à época da sessão pública, em afronta ao princípio da legalidade e à Instrução Normativa RFB 2142/2023;
- (ii) Inabilitação indevida da Representante por ausência do balanço de 2025, sem oportunizar diligência ou saneamento de falha formal;
- (iii) Interpretação desarrazoada do edital ao não admitir o balanço do exercício de 2024 como documento substitutivo, ainda que o balanço de 2025 não estivesse legalmente disponível;

(iv) Habilitação irregular das empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA, apesar da apresentação de informações inverídicas ou incompletas acerca de contratos ativos, uma vez que houve omissão de contratos relevantes pelas referidas empresas; Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos atos de homologação e adjudicação da Concorrência; no mérito, a procedência da representação para anular o ato de inabilitação da Representante e reconhecer a validade do balanço de 2024; a anulação da habilitação das empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA; a reabertura do procedimento de habilitação com a participação da Representante; e a aplicação das sanções cabíveis às referidas empresas pela apresentação de declarações falsas.

## 2. Análise

Em primeiro exame da matéria, verifico que o instrumento convocatório estabeleceu, no item 5.12.5, c.3, que, "Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente serão aceitos os balanços dos dois anos imediatamente anteriores", de modo que, considerada a abertura da sessão em 20/05/2026, a regra editalícia conduz, em tese, à exigência dos balanços de 2025 e 2024.

A questão, contudo, recomenda maior esclarecimento técnico, pois a disciplina geral da habilitação econômico-financeira, prevista no art. 69, I, da Lei 14.133/2021, limita a exigência a "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais", sem fixar, no próprio texto legal, marco autônomo de 30 de abril como critério para definição de quais exercícios já podem ser considerados exigíveis para fins licitatórios. O § 6º do mesmo dispositivo excepciona apenas a hipótese de pessoa jurídica constituída há menos de dois anos, caso em que a documentação se limita ao último exercício.

Além disso, a regulamentação federal específica da Escrituração Contábil Digital, constante da Instrução Normativa RFB 2003/2021, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB 2142/2023, prevê que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. A própria Receita Federal, em orientação oficial sobre a ECD, repete esse mesmo prazo de entrega. Assim, para a escrituração referente ao ano-calendário de 2025, o prazo regulamentar de transmissão se projeta até o último dia útil de junho de 2026.

Nesse contexto, há, ao menos em tese, aparente tensão entre o critério editalício adotado e o parâmetro normativo atualmente vigente para a ECD, especialmente porque modelo administrativo recente da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União consigna expressamente que os documentos de qualificação econômico-financeira devem ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital ao Sped.

Não se ignora que a matéria possui evidente carga técnica e que nem sempre constitui conhecimento corrente no âmbito administrativo local. Ainda assim, justamente por envolver requisito de habilitação econômico-financeira com potencial impacto direto sobre o universo de participantes aptos à disputa, mostra-se necessário esclarecer qual foi a base normativa e técnica utilizada para a adoção do marco de 30 de abril, em vez do parâmetro atualmente previsto na regulamentação federal da ECD. Isso porque, em tese, a antecipação da exigência do balanço de 2025 antes do encerramento do prazo regulamentar de sua escrituração e transmissão pode repercutir na competitividade do certame e, por consequência, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, reputo pertinente a expedição de diligência prévia para que o Município esclareça, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, as razões jurídicas, contábeis e administrativas que embasaram a construção da regra editalícia em referência, inclusive informando se houve avaliação específica acerca de sua compatibilidade com a disciplina da ECD e dos possíveis efeitos concorrenciais decorrentes da exigência antecipada do balanço do exercício de 2025.

No tocante à alegação de que as Empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA teriam omitido contratos em suas declarações de capacidade operacional financeira, não estão presentes elementos mínimos que autorizem o recebimento da Representação quanto a esse aspecto. A Proponente formula imputação genérica de omissão contratual, mas não individualiza os ajustes supostamente omitidos, nem demonstra número dos contratos, contratantes, valores, estágios de execução, saldos remanescentes ou a razão pela qual cada vínculo deveria, necessariamente, compor a declaração exigida no certame.

Os documentos juntados revelam, de um lado, que as licitantes apresentaram declarações de capacidade operacional financeira com relação de compromissos assumidos, valores contratuais e valores faturados; de outro, não trazem cotejo analítico apto a evidenciar divergência concreta entre o conteúdo declarado e os contratos que a Representante afirma terem sido omitidos. Portanto, inexistem nos autos demonstração comparativa precisa e comprovação material da alegada falsidade ou incompletude relevante das declarações.

A insuficiência probatória é ainda mais sensível porque, em tese, um contrato localizado em base pública pode já estar integralmente executado, pode não possuir saldo contratual relevante, pode não se enquadrar no conceito de compromisso que absorva disponibilidade financeira nos moldes exigidos pelo edital, ou pode até estar refletido de forma distinta em razão de data de corte, faturamento parcial, execução acumulada ou classificação adotada pela própria declaração. Sem a demonstração concreta desses elementos, inexistirá base segura para concluir que houve omissão apta a comprometer a habilitação das licitantes ou, em grau mais grave, a sustentar imputação de declaração falsa.

Nesse cenário, a insurgência, neste ponto, não ultrapassa o plano meramente assertivo e não vem acompanhada de suporte documental mínimo que viabilize a abertura da instância de controle. Ausentes indícios materiais minimamente consistentes da irregularidade narrada, impõe-se o não recebimento da representação quanto a essa específica alegação.

## 3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Município de Nova Cantu, por e-mail, na pessoa da Agente de Contratação Viviane Neves de Lara e do Prefeito Ailton Antonio Agnolin para apresentação de esclarecimentos preliminares acerca das questões suscitadas pela Representante no prazo de dois dias.

Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para deliberação acerca do pedido cautelar.

GCFAMG em 8 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 288071/24

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR -

DESPACHO - 715/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A determinação constante do item II.1 do Acórdão 931/24 não pode, neste momento, ser reputada cumprida. No Despacho 691/26 (Peça 287), foram fixados parâmetros concretos e objetivos para o atendimento do julgado, exigindo-se levantamento completo das terceirizações de plantões médicos existentes, distinção entre os serviços afetos à atenção básica e aqueles vinculados a outras frentes assistenciais, justificativa individualizada das terceirizações que se pretenda manter sob os prismas da legalidade, eficiência e economicidade, análise das efetivas necessidades de médicos em relação à demanda municipal e, ao final, apresentação de plano de ação apto a implementar, de forma prática, as conclusões extraídas desse diagnóstico.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução 665/26 (Peça 292), corretamente consignou que a documentação apresentada pelo Município (Peças 289/290) não satisfaz o conteúdo mínimo, porque não traz o diagnóstico completo exigido, não informa a quantidade e a alocação das terceirizações, não individualiza quais vínculos seriam mantidos nem apresenta justificativas concretas e verificáveis, além de postergar a produção das informações essenciais ao cumprimento da decisão. A conclusão técnica, portanto, de que a determinação não foi cumprida, mostra-se adequada e deve ser preservada.

Isso, porém, não impede que se reconheça, sem abrandar o juízo de inadimplemento, que a manifestação mais recente do Município revela iniciativa mais estruturada de encaminhamento da questão. O Ente apresentou plano formal de ação, com cronograma de execução, matriz de responsabilidades e quadro de monitoramento, assumindo, entre outros compromissos, a conclusão do concurso público para provimento das vagas efetivas de Médico ESF, a substituição integral das terceirizações utilizadas nas atividades permanentes da atenção básica e a realização, em etapas sucessivas, de levantamento quantitativo dos plantões hospitalares, apuração de custos, simulação de impacto financeiro, estudo comparativo de economicidade e consolidação de relatório final a ser encaminhado a este Tribunal em até 180 dias. Embora tais elementos ainda não se confundam com o efetivo cumprimento da determinação, eles superam o padrão meramente genérico das manifestações anteriores e evidenciam, ao menos neste momento, disposição concreta de avançar na implementação do comando decisório.

Nessas circunstâncias, a solução mais adequada é manter o registro expresso de que a obrigação permanece pendente, mas conceder, em caráter final e estritamente vinculado ao conteúdo já delimitado nos autos, o prazo adicional de 180 dias para comprovação integral. A prorrogação não decorre de satisfação da determinação, que inexistiu até aqui, nem representa chancela a providências parciais ou a formulações abstratas. Trata-se, antes, de medida de razoabilidade diante da apresentação, apenas agora, de plano minimamente organizado e acompanhado de definição de etapas, responsáveis e indicadores, sem prejuízo de consignar, de forma inequívoca, que o decurso desse prazo deverá resultar na demonstração completa e documentalmente comprovada: (i) do efetivo provimento direto das atividades de atenção básica nos termos do julgado; (ii) do mapeamento integral das terceirizações existentes; (iii) da distinção material entre atenção básica e demais serviços; (iv) da justificativa concreta das terceirizações eventualmente mantidas; e (v) da apresentação do correspondente plano de implementação prática, com lastro em dados objetivos do ente.

Findo esse período, não haverá espaço para novas manifestações inconclusivas, genéricas ou apoiadas apenas em intenções administrativas, pois, após lapso tão dilatado desde a ciência da decisão, somente a comprovação robusta e integral das providências determinadas poderá ser considerada apta a afastar a pendência executória.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.

GCFAMG em 8 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 365734/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

PROCURADOR -

DESPACHO - 717/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Auditorias formalizou Representação, com fundamento no art. 32, VI, da LC/PR 113/05 e no art. 277, § 3º, do RITCE/PR, em desfavor do Município de Boa Ventura de São Roque, em razão de achados de fiscalização relacionados ao planejamento municipal voltado ao alcance das metas do novo marco legal do saneamento básico. Segundo a CAUD, foram identificadas três irregularidades centrais: ausência, no PPA 22/25, de programa adequadamente estruturado e orientado à universalização do saneamento; desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; e inexistência de estudos suficientes sobre os investimentos em infraestrutura e as correspondentes fontes de financiamento necessárias ao atingimento das metas legais.

## 2. Análise

Em exame perfunctório próprio desta fase, a Representação se apresenta formalmente apta e suficientemente instruída. A narrativa é objetiva, os achados estão individualizados, os fundamentos normativos foram expressamente indicados e a Unidade Técnica juntou adequado suporte probatório. Há, portanto, elementos bastantes para o processamento do feito, sem prejuízo do aprofundamento da controvérsia após o exercício do contraditório.

Também se verifica, em juízo inicial, a relevância material da matéria submetida a controle. As questões trazidas não dizem respeito a falhas meramente formais ou de reduzido impacto administrativo. Elas alcançam a estrutura do planejamento público municipal em área sensível, ligada à expansão dos serviços de abastecimento de

água e de esgotamento sanitário, à compatibilização dos instrumentos de planejamento e à definição de medidas concretas para cumprimento de metas legais de universalização. Nessa perspectiva, as intervenções sugeridas guardam pertinência com a missão constitucional deste Tribunal de induzir a conformação da atuação administrativa ao ordenamento e de favorecer a correção tempestiva de rumos em temas estruturantes para a gestão municipal.

Convém assinalar, ainda, que a proposta revela nítida orientação corretiva e prospectiva. O foco central da atuação de controle, neste momento, é promover adequações no planejamento setorial, na programação orçamentária e na base técnica de investimentos, com vistas ao exato cumprimento da legislação e ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Busca-se viabilizar correções, compatibilizações e providências concretas que auxiliem o Município a enfrentar déficits históricos de planejamento e infraestrutura, em benefício direto da coletividade local. Eventuais consequências de natureza sancionatória foram apenas aventadas para hipótese futura de descumprimento de determinações, não constituindo o objeto imediato e principal desta fase processual. Esse enfoque se mostra especialmente relevante no caso concreto, em que a própria proposta descreve deficiências que, se não enfrentadas com antecedência e planejamento idôneo, tendem a comprometer a implementação progressiva da política pública de saneamento no Município.

### 3. Determinações

Em face do exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
  - (ii) Determino a citação do Prefeito Nestor Kenear, por meio de ofício acompanhado de AR, para que apresente no prazo de 15 dias manifestação acerca das questões suscitadas pela CAUD;
  - (iii) Determino a intimação da Controladora Interna Angela Fátima Strapasson, por ofício acompanhado de AR, para que tenha ciência acerca das questões suscitadas e acompanhe o desenrolar desta representação;
- Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Auditorias para instrução.

GCFAMG em 8 de junho de 2026

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 298147/26

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADDECK, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MARÇAL JUSTEN NETO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, WILLIAM ROMERO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 834/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo (peças 52/54).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 52/54) e autuá-la como Recurso de Agravo, em autos apartados, observando-se a regra do art. 478 do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

### PROCESSO N.º: 172780/26

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, ROBERTO CARNEIRO FILHO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA**

**ASSUNTO: DENUNCIA**

**DESPACHO: 839/26**

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo o exercício do cargo de Procurador-Geral e o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em seu favor, bem assim a forma de remuneração de procuradores de carreira e o teto a eles aplicado, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante sustenta que a permissão, contida em lei do ente denunciado, para que o Procurador-Geral emita pareceres jurídicos sobre quaisquer matérias contraria o Prejulgado nº 25, item V, desta Corte[1], visto que a sua função está limitada ao exercício de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, não podendo exercer atividades técnicas, inclusive atuação judicial, de incumbência exclusiva dos procuradores efetivos.

Alega que a lei local, recentemente editada, que cria a possibilidade de o Procurador-

Geral, remunerado por subsídio, participar do recebimento de honorários advocatícios padece de impropriedades.

No aspecto formal, aduz que o projeto de lei foi apresentado por membro do Poder Legislativo, a quem não é atribuída essa competência, já que as leis que tratam de remuneração do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva deste.

Aponta, também, a existência de vícios de natureza material, argumentando que o diploma ofende a previsão do art. 39, § 4º, da Constituição Federal[2], que é ilegal o pagamento de honorários a ocupantes de cargos de confiança ou em comissão e que apenas os procuradores de carreira têm direito ao recebimento dessa verba.

Assinala, ainda, haver irregularidades na remuneração dos procuradores de carreira, sustentando que esta não se dá por meio de subsídio, além de estar sendo indevidamente limitada ao salário do Chefe do Poder Executivo, quando o correto seria a aplicação do teto remuneratório correspondente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ao final, requer:

“1. O recebimento e processamento desta reclamação/denúncia;

2. A análise e instrução do presente feito, com ou sem medida incidental ou preliminar;

3. Ao final, seja determinado ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] a adoção dos procedimentos para revogação das Leis Municipais [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], por afronta à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada;

4. A determinação de aplicação do Teto Constitucional à remuneração dos Procuradores Municipais e sua remuneração por subsídio, nos moldes já delimitados por esta Corte de Contas.”

Em atenção ao Despacho nº 545/26-GCILB[3], a parte denunciante manifestou-se às peças 10-12, juntando cópia de seu documento de identificação e de comprovante de residência.

Por meio do Despacho nº 123/26-GCILB[4], foi determinada a intimação do ente denunciado para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial, tendo a parte intimada apresentado defesa prévia às peças 18-20, na qual requereu: “a) o não conhecimento, total ou parcial, da presente denúncia, especialmente quanto aos pedidos voltados à declaração abstrata de inconstitucionalidade de leis municipais e à pretensão de determinação de revogação legislativa, por manifesta inadequação da via eleita e incompetência material desta Corte de Contas para exercício de controle concentrado de constitucionalidade;

b) subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar acima arguida, que eventual análise da matéria fique restrita exclusivamente à verificação concreta de aspectos administrativos, financeiros, patrimoniais ou orçamentários efetivamente sujeitos à competência constitucional desta Corte de Contas, afastando-se qualquer pretensão de controle abstrato de constitucionalidade ou interferência no processo legislativo municipal;

c) no mérito, seja a presente denúncia integralmente julgada improcedente, reconhecendo-se a constitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], bem como a compatibilidade jurídica da percepção de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Procurador-Geral do Município, nos termos da legislação federal, da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento firmado por este próprio Tribunal de Contas no Acórdão nº 429/25 – Tribunal Pleno;

d) seja reconhecido que o exercício do cargo de Procurador-Geral do Município não descaracteriza a atuação de advocacia pública institucional inerente às atribuições legalmente conferidas ao cargo, inexistindo impedimento constitucional à percepção de honorários sucumbenciais quando houver expressa previsão legal;

e) seja reconhecido que os precedentes jurisprudenciais invocados pelo denunciante não guardam identidade material com a situação jurídica concreta do Município de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], por tratarem de hipóteses envolvendo cargos comissionados genéricos ou estruturas não institucionalizadas de advocacia pública;

f) por fim, requer-se a total rejeição das pretensões formuladas pelo denunciante, com o consequente arquivamento da presente denúncia.”

É o relatório.

O exame dos autos revela que a denúncia deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[6].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar as supostas irregularidades na remuneração dos procuradores municipais, especificamente com relação a (i) redutor constitucional aplicado e (ii) não utilização do regime de subsídio.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

No mais, a denúncia não comporta recebimento.

Primeiramente, depreende-se dos próprios pedidos formulados na exordial que, ao questionar a legislação que trata das atribuições do Procurador-Geral e do direito ao recebimento de honorários de sucumbência, a parte denunciante pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade das normas, de forma desvinculada da prática de ato irregular específico.

No entanto, em consonância com o art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal[8], esta Corte possui competência para análise da constitucionalidade de leis e atos normativos tão somente de forma incidental, adstrita ao exame de caso concreto, sem alcance sobre o controle abstrato, conforme assentado pelo STF:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIACÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL. (...) 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961). 6.

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021). (...) 9. Agravo regimental conhecido e, no mérito, não provido.”[9]

Nesse ponto, portanto, resta evidenciada a inadequação da via eleita, já que a pretensão veiculada na denúncia traduz-se em providência não inserida no âmbito das atribuições do Tribunal de Contas.

Além disso, não se verifica irregularidade com relação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, diante do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que o Procurador-Geral, ainda que não seja membro da carreira, detém legitimidade para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, sendo-lhe assegurado o direito à percepção dos honorários de sucumbência, mesmo sob o regime de subsídio. Cito, nessa linha, os Acórdãos nº 4249/24-STP[10], nº 429/25-STP[11] e nº 1348/25-STP[12].

Pelo exposto, decido:

1. Receber parcialmente a presente Denúncia, nos termos acima;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do ente denunciado e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “denunciados”, todas elas;
4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “V. é vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.”

2. “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

3. Peça 7.

4. Peça 5.

5. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

6. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

7. “Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.”

8. “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

9. MS 25888 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023.

10. Representação nº 824751/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator designado, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa; vencido o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator originário.

11. Representação nº 66511/24. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

12. Recurso de Revista nº 496677/24. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

**PROCESSO N.º: 267250/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 840/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Agravo interposto por Alex Ferreira

Santos Ltda. às peças 28-29.

Em observância ao disposto no art. 489, § 2º, do RI[2], deixo de promover o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos fáticos e jurídicos que autorizem a reconsideração da decisão impugnada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do recurso de agravo e distribuição a este relator, nos termos regimentais[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

2. “Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.”

3. “Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

(...)

III - Recurso de Agravo;

(...)

Art. 477.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

**PROCESSO N.º: 457187/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 843/26**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 351196/26 (peças 79-82).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

**PROCESSO N.º: 643672/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 844/26**

Ciente do contido na Informação nº 2537/26-CMEX[1], que noticia a reativação das sanções determinadas nestes autos (Acórdão nº 1245/19-S2C[2], mantido pelo Acórdão nº 2199/20-STP[3]), em conformidade com as alterações promovidas pelo Acórdão nº 729/26-STP[4], por meio do qual foi dado parcial provimento ao Recurso de Revisão nº 50660/25, interposto no bojo do Pedido de Rescisão nº 715289/21, em apenso.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 229.

2. Peça 89.

3. Peça 133.

4. Cópia às p. 5-21 da peça 229.

**PROCESSO N.º: 254905/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 845/26**

Ciente do contido na Informação nº 3260/26-DP[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo de contraditório, em conformidade com o Despacho nº 606/26-GCILB[2].

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 48.  
2. Peça 34.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-441833/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CRISTIANE DO CARMO DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-707/26

Antes de ingressar no mérito das questões incidentalmente suscitadas no Parecer Ministerial n.º 285/26-7PC (peça 75), entendo relevante a prévia oitiva do Município de Tijucas do Sul acerca da realidade envolvendo eventual e futuro processo licitatório orientado a contratar empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Urbanismo, Segurança e Trânsito.

Com isso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a respectiva intimação, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Após o decurso do termo deferido, com ou sem resposta, regressem a este Gabinete. Curitiba, 1 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-114097/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

DESPACHO:-712/26

Trata-se de denúncia formulada pelo S.S.P.M.S.J.P. em face do respectivo Município, com o escopo de questionar a Solicitação de Contratação n.º 204/2025, voltada à pactuação direta com a empresa BIG BLUE Administradora de Imóveis e Pensionato Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem/hotelaria (pernoite), com fornecimento de café da manhã, jantar e lavanderia, para pessoas em situação de rua, no valor estimado de R\$ 4.536.350,00 (quatro milhões quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais).

Na exordial, a entidade denunciante suscita, em síntese, (a) possível irregular caracterização da conjuntura emergencial, por entender que o encerramento do ajuste anterior era previsível; (b) questionamento acerca da dispensa da confecção de Estudo Técnico Preliminar e de matriz de riscos; (c) dúvida quanto à compatibilidade do ajuste com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público; e, por fim, (d) preocupação com a adoção de solução terceirizada para política pública essencial.

Inicialmente, por meio do Despacho n.º 216/26-GCDA (peça 04), ofertou-se prazo para manifestação prévia ao denunciado, o que resultou na apresentação tempestiva de justificativas e documentos relacionados ao caso (peças 14/21).

Uma vez complementada a instrução com títulos aptos a comprovar a legitimidade ativa do denunciante (peças 29/34), viável se faz o ingresso no juízo de admissibilidade do feito.

Em detida apreciação do expediente, entendo que os fatos encontram suporte probatório mínimo, notadamente diante de inconsistências extraídas da própria instrução, inclusive quanto ao fundamento legal da dispensa e à motivação da não elaboração dos documentos preparatórios.

Afinal, embora o Município sustente que a solução adotada decorreu da necessidade de continuidade do serviço, do cumprimento de decisão judicial e da inviabilidade de manutenção da parceria pretérita, tais alegações dizem respeito ao mérito da controvérsia e não afastam, quando considerados isoladamente, a pertinência da instrução.

Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades suficientes para conhecimento da matéria e recebimento da presente denúncia.

VIII. Destarte, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO integralmente a denúncia em apreço.

IX. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o M.S.J.P., seu representante legal, bem como o Secretário Municipal de Assistência Social, A.A.A., como denunciados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos, nos moldes do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa relativa às questões que ensejaram o recebimento do feito, acompanhada dos documentos correlatos.

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 2 de junho de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-430866/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

RESPONSÁVEL:-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADAS:-LORENA CASSIANO BARBOSA, MAYARA FLORÊNCIO DE LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-120/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-243098/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CLAUDETE BATISTA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Claudete Batista da Silva, consubstanciada na incorporação da gratificação PNE[1], em virtude de decisão judicial[2], conforme Decreto n.º 42.039/25 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 02/04/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência I, foi concedida pelo Decreto n.º 30.882/17 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 21/03/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 3/20-CAGE/GP.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais.

2. Autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025-TJPR.

PROCESSO N.º:-242598/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANITA BONETTO HITNER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Anita Bonetto Hitner, consubstanciada na incorporação da gratificação PNE[1], em virtude de decisão judicial[2], conforme Decreto n.º 42.032/25 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 02/04/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência I, foi concedida pelo Decreto n.º 28.372/15 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 05/05/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/15-DICAP/GP.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2026.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

1. Gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais.  
2. Autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025-TJPR.

**PROCESSO N.º: -373230/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-ROGERIO CALAZANS DA SILVA**  
**DESPACHO N.º:-84/26**

Trata-se de DENÚNCIA relacionada à “substituição de servidores de carreira (concursados) por cargos comissionados em funções típicas de servidores concursados”, julgada procedente pelo Acórdão n.º 445/26-Tribunal Pleno[1] (peça 46), que transitou em julgado em 13/04/26, com determinação para que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, “no prazo de 30 dias, elabore um planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, definindo as etapas e prazos para a sua consecução”.

2. A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 441/26 (peça 56), subscrito pelo Coordenador em Exercício Edimar Lopes, considerando o transcurso do prazo para o cumprimento da decisão em 28/05/2026, sem a juntada de documentos comprobatórios, encaminha os autos para deliberação quanto à intimação do DETRAN-PR, para tal fim.

3. Defiro a sugestão.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], seja comprovada o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 445/26-Tribunal Pleno.

5. O desatendimento injustificado da referida determinação poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2026.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. A parte dispositiva do acórdão assim dispõe:  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:  
I – com amparo no artigo 1º, XV, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar PROCEDENTE a presente Denúncia, em razão de ilegalidade na atuação de cargos comissionados;  
II – com fulcro no artigo 1º, X, da Lei Complementar n.º 113/05, determinar ao DETRAN que, no prazo de 30 dias, elabore um planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, definindo as etapas e prazos para a sua consecução;  
III – determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo seja cientificada da presente decisão.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-95761/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSELY TRZASKOS GONDEK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.718/24, do Município De Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora Josely Trzaskos Gondek, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado, exarada nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6178/25 – peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 251/26 – 3PC – peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP, para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.  
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-352907/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIONIZIO**

**APARECIDO VIARO, EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO, ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA, GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO N.º:-48/26**

Trata-se de representação com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Sarandi e de seus agentes públicos, em razão de supostas irregularidades na majoração da remuneração dos cargos de chefe de gabinete e procurador jurídico, implementada pela Lei Complementar Municipal nº 505/2026.

Conforme narrado pelo MPC, o chefe do poder executivo encaminhou à Câmara Municipal de Sarandi o Projeto de Lei Complementar nº 664/2025, instruído com justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação às leis orçamentárias, com o objetivo de alterar o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005, fixando a remuneração dos cargos de chefe de gabinete e procurador jurídico em R\$ 16.990,00.

O projeto foi aprovado pelo poder legislativo municipal e posteriormente sancionado como Lei Complementar nº 505/2026, encontrando-se em execução, com pagamentos já implementados desde fevereiro de 2026.

Previamente à aprovação da norma, o parquet expediu a Recomendação Administrativa nº 04/2025, alertando quanto à necessidade de observância das normas constitucionais relativas à fixação da remuneração de agentes políticos, bem como dos limites fiscais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, o projeto foi aprovado e convertido em lei.

Na exordial, o órgão ministerial sustentou que os cargos de procurador jurídico e chefe de gabinete, a despeito de formalmente classificados como cargos comissionados, apresentam natureza jurídica de agentes políticos, à luz das atribuições que lhes são conferidas pela legislação municipal.

Destacou que o procurador jurídico exerce a chefia da procuradoria municipal, sendo responsável pela representação judicial e extrajudicial do ente federado, bem como pela coordenação da atividade jurídica da administração, assumindo, na prática institucional, funções típicas de procurador-geral do município. De igual modo, o chefe de gabinete, órgão diretamente vinculado ao prefeito, atua na coordenação da representação política e institucional do executivo, exercendo funções intrinsecamente relacionadas à condução das atividades de governo.

Nesse contexto, alegou que ambos os cargos se inserem no núcleo de direção superior da administração pública municipal, com posicionamento hierárquico equivalente ao de secretários municipais, circunstância que atrai a incidência do regime constitucional próprio dos agentes políticos.

[...] II.a – Do Enquadramento do Procurador Jurídico (Procurador-Geral) e do Chefe de Gabinete como Agentes Políticos.

Consoante o entendimento firmado no Processo nº 204530/13 — Acórdão nº 2390/14 (Tribunal Pleno) do TCE/PR, a qualificação jurídica do cargo de Procurador-Geral do Município depende da modelagem político-administrativa local, sendo definida pelas atribuições, competências e prerrogativas que lhe são conferidas pelo ordenamento municipal, consignando o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que é possível que a chefia da Procuradoria Municipal seja exercida por agente político ou servidor de outra natureza: “É a legislação municipal que estabelecerá, no caso concreto, os requisitos para o exercício de tal cargo, com fulcro nas atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante”. Conforme ementa do acórdão:

Consulta. É a estruturação político-administrativa local que define a natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral de Município, a depender das atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante. Caso se trate de agente político, o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação. Por outro lado, na hipótese do chefe da Procuradoria Municipal ser servidor comissionado, é ilícita a incidência de verba de representação sobre a remuneração fixada, tendo em vista configurar duplicidade de pagamento, facultando-se, contudo, a incorporação e discriminação de tal vantagem no vencimento do cargo. (g.n.)

Em outro ponto da decisão, o relator ainda define que:

Se, por outro lado, a organização jurídico-administrativa municipal conferir a tal agente prerrogativas típicas de governo, como a representação política do Município ou a autonomia para definir, no primeiro escalão, a condução dos escopos políticos da atividade profissional a ele subordinada (por exemplo, a interferência de suas ações na recuperação de créditos municipais, o juízo discricionário quanto à deflagração do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, etc.), trata-se inegavelmente de agente político.

Nesta toada, se, por hipótese, tratar-se de vínculo institucional, típico dos agentes políticos, como bem ressaltou a DCM, resta pertinente referência à consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que “se o Município considerar o cargo de secretário municipal como cargo em comissão, como alguns têm feito, a remuneração do mesmo deverá obedecer aos ditames do § 4º do art. 39 da Constituição da República, sendo em forma de subsídio”. (grifo nosso)

Como já visto, o Procurador Jurídico/Procurador-Geral de Sarandi representa os direitos e interesses do Municípios em juízo, realiza a cobrança judicial da dívida ativa tributária e não tributária, além de outras competências previstas no art. 11 da LC 115/2005. Além disso, nos termos dos arts. 12, 13 e 14 da referida lei, o Procurador Jurídico detém “condução dos escopos políticos da atividade profissional a ele subordinada”, senão vejamos:

Art. 12. A Procuradoria Jurídica tem a seguinte estrutura:  
I – Assessoria Jurídica;  
II – Departamento de Serviços Jurídicos

Art. 13. A Assessoria Jurídica tem por objeto as seguintes atribuições:  
I – encaminhar ao Procurador Jurídico todos os assuntos jurídicos que interessam ao Município;  
II – substituir na falta ou impedimento o Procurador Jurídico;  
III – exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pela Procuradoria Jurídica.

Art. 14. O Departamento de Serviços Jurídicos do Município de Sarandi será dirigido pelo Diretor do Departamento, subordinado diretamente ao Procurador Jurídico, e tem por objetivo:  
I – Superintender, administrar e fiscalizar os Serviços Jurídicos do Município de Sarandi;  
II – emitir pareceres e informações sobre assuntos e materiais submetidos a exames;  
III – manter a organização da compilação das Leis, Decretos e Regulamentos

relativos a assuntos de interesse da Administração Municipal;  
IV – manter os necessários contatos com os órgãos jurídicos do município e do estado, para atender aos assuntos de interesse do poder executivo, junto aos órgãos do poder judiciário.

V – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pela Procuradoria Jurídica.

Nota-se, portanto, que ambas as estruturas – assessoria jurídica e departamento de serviços jurídicos – estão subordinados ao procurador jurídico, reafirmando assim sua posição como agente político.

De igual modo o cargo de chefe de gabinete está diretamente ligado à representação do Município, mas aqui no âmbito social de atuação, como determina o art. 10 da LC 115/2005:

Art. 10. O Gabinete do Prefeito é o órgão de representação social e política do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe:

I – coordenar e promover a representação social e de política governamental do Município sob a orientação do Prefeito;

II – coordenar e promover a comunicação social e política da Prefeitura;

III – a assistência do Prefeito em suas relações com os órgãos da Administração Municipal, com o Poder Legislativo, Judiciário e outras instituições públicas;

IV – organizar a agenda de audiências, entrevistas e reuniões do Prefeito;

V – preparar e encaminhar o expediente a ser despachado pelo Prefeito;

VI – estudos técnicos e planejamento sob sua coordenação de plano básico de comunicação social, com todas as unidades administrativas;

VII – a coordenação e promoção das atividades de imprensa, relações públicas, divulgação de diretrizes, planos, programa e outros assuntos de interesse da Administração Municipal;

VIII – orientação, organização e coordenação do cerimonial;

IX – a promoção integrada e administrativa de todos os setores da Prefeitura no que se refere à comunicação e imprensa;

X – coordenar as relações com a comunidade;

XI – desempenhar todas as demais atividades afins determinadas pelo Prefeito.

Na estrutura administrativa do Município de Sarandi, anexo I da LC 115/2005, o chefe de gabinete é inclusive colocado no mesmo status que o procurador jurídico, como se vê:

**Anexo I**  
**Lei Complementar nº 115/2005.**

**Alteração feita pela LC nº 126/2005.**

**01 – GABINETE DO PREFEITO**

1.1 Chefe de Gabinete.

1.2 Procuradoria Jurídica:

1.2.1 Assessoria Jurídica;

1.2.2 Departamento de Serviços Jurídicos.

1.3 Gabinete de Relações Comunitárias:

1.3.1 Assessoria de Assuntos Comunitários;

1.3.2 Assessoria de assuntos Específicos.

1.4 Assessoria de Comunicação Social.

No que se refere ao cargo de chefe de gabinete, destaca-se entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a natureza política dessa função. Em decisão proferida na Reclamação nº 50.896/CE, a Ministra Cármen Lúcia concluiu pela inaplicabilidade Súmula Vinculante nº 13 do STF (vedação ao nepotismo) a esse tipo de cargo. Na ocasião, consignou-se que o posto de chefe de gabinete, por sua equivalência ao de secretário municipal, possui caráter eminentemente político, circunstância que, segundo a jurisprudência da Corte, afasta a incidência automática da referida súmula:

O cargo para o qual Robson Mateus Noronha foi nomeado é de Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Pádua/CE, equivalente ao de secretário municipal e, portanto, de natureza política, o que afasta, em princípio, a incidência da Súmula Vinculante n. 13, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal (Rcl. nº 50.896/Ceará, Dj. 18/04/2022, Relatora Ministra Cármen Lúcia Dj: 18/04/2022 – nº 73/2022)

Isso dito, fica demonstrado que tanto o ocupante do cargo de Procurador Jurídico (Procurador-Geral), quanto o de Chefe de Gabinete, enquanto órgãos de assessoramento direto conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 115/2005 (art. 7º, § 2º), devem ser considerados agentes políticos, possuindo o mesmo status hierárquico dos secretários municipais no âmbito da administração municipal de Sarandi, e cujo sistema remuneratório há de se conformar ao que preconiza o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, inclusive no que tange à iniciativa da proposta.

Art. 29.

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (peça 3, p. 10/14).

A partir desse enquadramento, argumentou que a Lei Complementar nº 505/2026 incorreu em duas ordens de vícios de natureza constitucional.

O primeiro refere-se à inobservância da reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deve decorrer de lei de iniciativa da câmara municipal, não sendo admissível a atuação do chefe do poder executivo na deflagração do processo legislativo.

O segundo vício apontado diz respeito à violação do princípio da anterioridade da legislação, insculpido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ocorrer em uma legislação para produzir efeitos apenas na subsequente.

No caso em tela, a majoração remuneratória promovida pela Lei Complementar nº 505/2026 produziu efeitos financeiros imediatos, implementados ainda no curso da legislação vigente, beneficiando diretamente os ocupantes dos cargos, em afronta ao modelo constitucional de fixação remuneratória dos agentes políticos.

Ressaltou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é firme no sentido de que a observância da anterioridade da legislação constitui requisito indispensável para a validade das leis que fixam ou alteram subsídios de agentes políticos, sendo vedada a concessão de aumentos com

efeitos no próprio mandato, por implicar violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Por fim, apontou risco de impacto às contas públicas, destacando que o Município de Sarandi apresenta elevado comprometimento com despesa de pessoal, encontrando-se em patamar próximo ou superior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que reforçaria a inadequação da medida sob a ótica fiscal.

Diante desse cenário, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar nº 505/2026 e dos pagamentos dela decorrentes, sob o fundamento da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito, requereu a procedência da representação, com a declaração de incompatibilidade da norma com a Constituição Federal, a eventual restituição de valores e a responsabilização dos agentes envolvidos.

É o relatório.

Antes da apreciação do pedido cautelar, afigura-se pertinente a oitiva prévia do ente municipal, para que apresente os esclarecimentos que entender cabíveis, inclusive a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente demanda.

Assim, salientando-se que este Despacho é de mero expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Sarandi e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que o responsável possa ser ouvido sobre os fatos apontados na peça exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, do referido Regimento.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**PROCESSO N.º: -242199/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MARTINS SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 42.028/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Adriana Martins Silva (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 7444/26 – COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 347/26 – IPC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-290480/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**

**INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO**

**DESPACHO N.º:-66/26**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 783/26 – CCONTAS (Peça 6).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-289113/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO:-HARIEL VIEIRA FOGACA**

**DESPACHO N.º:-67/26**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná,

sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 820/26 – CCONTAS (Peça 7).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de junho de 2026.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-242962/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-CINEIDE AMARAL DA FONSECA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/26**  
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 42.037 de 10/02/2025, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 20/02/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Cineide Amaral Fonseca dos Anjos no cargo de Profissional de Magistério – Docência I.  
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7451/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 354/26 - 2PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea “b” do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 2 de junho de 2026.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

**PROCESSO N.º:-64705/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA HOFFMANN CORREA, ALESSANDRA DE LIMA LOPATA, ANA BEATRIZ NERONE, ANA LUCIA LONDERO, BRENDA PADILHA GONCALVES, DEISY MERI BARBOSA FERREIRA, DIEGO TIMBRUSSI RIBAS, EISE SOUZA DO VALE, ERNO RICK, FELIPPE BOAVENTURA, FERNANDO FERREIRA DA TRINDADE, FRANCELLE DOMINGUES, FRANCIANE LOCATELLI, GABRIELE PALMAS KOVALSKI, GILMAR SAMPAIO ARAUJO, HELOYSE CRISTYNE DEBERNE PEDROSO, ISABELLY MARIA PEREIRA DA SILVA, ITALO JOSE FERREIRA GOLL, JACKSON CAJA DRANKA, JENIFER THALIA DE SOUZA, JONECLEA DOS SANTOS STABACH, JOSE CARLOS CAMPOS DO NASCIMENTO, JOSUE SAMPAIO ROSA, JULIANA KUSDRÁ FIGURA, LAIZE GUEDES DO CARMO, LUCIANE COELHO SUERO, MARCELLE FIGUEIREDO VILACA, MARIA CRISTINA DE LIMA BASSANI, MARINA CORREA SANTOS, MIZEL RIBEIRO RODRIGUES, MUNICÍPIO DA LAPA, NEIDIANE PEREIRA, OLIVIO POGRZEBA, PATRICIA DO ROCIO CREVELIN SOSSELA, PATRICIA HOPATA, PAULA APARECIDA RIBEIRO, ROSE CLEIDE APARECIDA PORTES, SANDRA MARA MILDEMBERG, SIMONI TERESINHA BRUM DE SOUSA, THALISE DA SILVA GAIO, THANNYTA KRYSSTYNY MIRANDA RIBEIRO, WALDIRENE MAYARA SCHUSTER COELHO, WELINTON DOS SANTOS BUENO, YASMIN DE CASSIA SANTOS**  
**DESPACHO N.º:-34/26**  
Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo MUNICÍPIO DA LAPA, decorrente do Concurso Público n.º 01/2024, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, para contratação em diversos cargos do quadro de pessoal da entidade.  
Por meio da Instrução n.º 646/26 – COAP – Fase 4 (peça 57), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) identificou indícios de informalidade no processo admissional, entre os quais estaria suposta preterição na ordem de nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de “Educador Infantil – Lei ordinária 3108/2015”. Conforme examinou a unidade técnica, do total de 14 (catorze) candidatos aprovados que teriam sido admitidos e informados nos autos e no SIAP, 3 (três) deles seriam decorrentes da lista de reserva de afrodescendentes, ao passo que a lei municipal que estabelece a matéria (Lei n.º 3856/2021) fixa cota de 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para essa finalidade.  
Dessa forma, apenas 1 (um) candidato poderia ser nomeado oriundo da lista reservada com preferência sobre os classificados na ampla concorrência, de modo que os demais candidatos da lista reservada teriam sido admitidos em afronta à classificação geral.  
Em seu contraditório (Petição Intermediária n.º 152401/26; peça 63), o gestor municipal defendeu que teriam sido devidamente convocados os candidatos da ampla concorrência em número que justifica o percentual de candidatos da reserva de vagas.  
Contextualizou que a entidade apenas não teria enviado a documentação correlata à admissão dos demais candidatos de ampla concorrência (a partir da 15ª vaga), pois ainda estaria em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira admissão entre essas novas nomeações. Dessa forma, arguiu que restaria devidamente comprovada a admissão dos demais candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência na próxima remessa de documentos de admissão de pessoal (em sede de admissão complementar do concurso público que é objeto dos autos).

Não obstante as justificativas apresentadas pelo gestor municipal possam respaldar as nomeações efetuadas e ainda que o prazo de 180 dias (nos termos da IN n.º 142/2018) ainda esteja em andamento para que o gestor informe as admissões complementares, fato é que nos presentes autos não há qualquer elemento de prova que demonstre que ocorreram outras admissões até o momento.  
Dessa forma, do exame dos documentos acostados até o momento, tem-se que as nomeações das candidatas Sandra Mara Mildemberg (admitida pela classificação afrodescendente, 82ª na classificação geral) e Heloyse Cristine Deberne Pedroso (admitida pela classificação afrodescendente, 102ª na classificação geral) teriam ocorrido em afronta à ordem de classificação da ampla concorrência, com preterição de outros aprovados, de modo que a consequência direta pode ser a negativa de registro para essas duas admissões que teriam sido promovidas indevidamente.  
Contudo, frente às razões apresentadas no contraditório, mostra-se prudente a intimação da origem para que, em derradeira diligência, demonstre que ocorreram outras admissões em número que justifique a convocação das duas candidatas da lista reservada, ou seja, totalizando ao menos 30 (trinta) admissões.  
Ante o exposto, intime-se a entidade municipal de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as admissões decorrentes do Concurso Público n.º 01/2024 para o cargo de “Educador Infantil – Lei ordinária 3108/2015” que teriam sido efetuadas a partir da 15ª vaga, de modo a justificar a nomeação de 3 (três) candidatas oriundas da lista reservada para afrodescendentes para essa função.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de maio de 2026.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

**PROCESSO N.º:-180681/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**  
**INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI**  
**DESPACHO N.º:-35/26**  
Retornam os autos para aferição do cumprimento da execução da sanção imposta pelo item “II” do Acórdão n.º 58/26 – S1C (peça 28), por meio do qual foi aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, III c/c § 4º do mesmo dispositivo da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Elizabete Vanzelli Mantuani, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas.  
Após o trânsito em julgado da decisão (atestado pela Certidão de trânsito em julgado n.º 124/26 – S1C; peça 31), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) expediu a Instrução de cobrança n.º 65/26 – CMEX (peça 32) para execução da sanção.  
Na sequência, a CMEX, nos termos da Instrução n.º 95/26 – CMEX (peça 34), certificou o recolhimento em 24/04/2026 do montante referente à multa aplicada, devidamente atualizado, conforme GR-PR código 5118 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE. Dessa forma, sugeriu a unidade técnica a baixa da responsabilidade pecuniária da sancionada em relação ao item “II” do Acórdão n.º 58/2026 – S1C.  
Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora de Contas designada não se opôs à baixa de responsabilidade pecuniária proposta pela CMEX, além de opinar pelo encerramento do feito diante da ausência de outras pendências a serem acompanhadas por esta Corte, conforme Parecer n.º 291/26 – 3PC (peça 36).  
Ante o exposto, declaro o cumprimento do item “II” do Acórdão n.º 58/26 – S1C e a baixa de responsabilidade pecuniária da senhora Elizabete Vanzelli Mantuani, CPF nº 748.442.539-72, exclusivamente em relação à sanção monitorada neste expediente, tendo em vista o recolhimento do valor relativo à multa administrativa aplicada nessa decisão.  
Em consequência, remetam-se os autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Débito e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.  
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de junho de 2026.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

**PROCESSO N.º:-373463/25**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, IDEMAR JOSE BELETTI**  
**DESPACHO N.º:-36/26**  
Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2024, destinado ao provimento de cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais e contador.  
Na Instrução nº 20001/26 - COAP, a unidade técnica identificou as seguintes irregularidades:  
“a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 30/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/09/2025;  
b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não houve o cadastro no SIAP de todos os Licitantes, apenas da instituição efetivamente contratada;  
c) Não houve resposta às irregularidades apontadas na Instrução nº 6907/25 – Fase 1.”  
Por meio do Despacho nº 3641/25 - COAP, a Casa de Leis foi intimada para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.  
Devidamente intimada, a CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ deixou o prazo para manifestação transcorrer sem resposta (peça 34).  
Pelo Despacho nº 430/26 – COAP, determinou-se a realização de nova diligência à origem, de modo que, a interessada pugnou pela concessão de prazo, o qual foi

deferido (Despacho nº 990/26 – COAP).

Não obstante, deixou de apresentar resposta, conforme certidão à peça 44.

Mediante a Instrução nº 7122/26 – COAP, a unidade técnica verificou que o resultado final do concurso foi homologado em 27/12/2024, pelo que pugnou pela intimação da origem para que envie as fases 3 e 4, caso tenham ocorrido nomeações de candidatos aprovados. Ademais, em razão da ausência de manifestação no feito em relação à diligência anteriormente proposta, opinou pela aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 bem como pelo óbice à obtenção de certidão, até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 320/26-5PC, corrobora o opinativo técnico

Considerando-se a ausência de manifestação da origem, determino, excepcionalmente a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação da CAMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, bem como do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, através de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, apresentem as manifestações devidas e encaminhem as fases 3 e 4 do processo, sob pena de negativa de registro, aplicação de multa, nos termos dos artigos 87, I, “b”, da LC 113/05, além de óbice à obtenção de Certidão Liberatória.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 97/26

Processo nº: 316765/26

Data e hora da redistribuição: 08/06/2026 14:07:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 520047/24

Relator: Conselheiro JOSE DÚRVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 08/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 98/26

Processo nº: 291649/26

Data e hora da redistribuição: 08/06/2026 15:38:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 32/2026 - Gabinete Conselheira Substituta Muryel Hey

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 08/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 99/26

Processo nº: 278740/26

Data e hora da redistribuição: 08/06/2026 17:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 2643/2026 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 08/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3123/2026

Processo Nº: 185954/26

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 08:49:08

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3130/2026

Processo Nº: 365840/26

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 11:16:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE KALORÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3131/2026**

**Processo Nº: 630888/24**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 12:04:04  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, GABRIELLY MARTINS DA CUNHA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3132/2026**

**Processo Nº: 365734/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 12:07:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3133/2026**

**Processo Nº: 365723/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 12:40:39  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3134/2026**

**Processo Nº: 371790/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 12:51:50  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3135/2026**

**Processo Nº: 365472/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 13:13:14  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3136/2026**

**Processo Nº: 371855/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 13:39:45  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: DARCI TIRELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3137/2026**

**Processo Nº: 370212/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 16:29:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITIMO LUA CHEIA LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3138/2026**

**Processo Nº: 365670/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 16:37:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE ÂNGULO

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3139/2026**

**Processo Nº: 365408/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 16:40:14  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3140/2026**

**Processo Nº: 365645/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 16:43:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3141/2026**

**Processo Nº: 365769/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 16:48:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3142/2026**

**Processo Nº: 365572/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 16:54:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3143/2026**

**Processo Nº: 373432/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 17:23:13  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GABRIEL CARVALHO CASEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3144/2026**

**Processo Nº: 366380/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 17:31:09  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3145/2026**

**Processo Nº: 366169/26**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 17:40:19  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3124/2026**

**Processo Nº: 724720/25**

Data e hora da distribuição: 08/06/2026 10:12:33  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: ANA LUCIA DE GRANDI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FLÁVIA VOLPATO VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR

Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3147/2026**

**Processo Nº: 370417/26**  
Data e hora da distribuição: 08/06/2026 17:53:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PB LED INSTALADORA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2026**

**Processo Nº: 371278/26**  
Data e hora da distribuição: 08/06/2026 18:00:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3125/2026**

**Processo Nº: 725726/25**  
Data e hora da distribuição: 08/06/2026 10:20:24  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: ALINE BALANDIS COSTA, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FELIPE HADDAD MANFIO, FLAVIA MARIA LEME, JADER MAIKOL CALDONAZZO GARBELINI, MARIA FERNANDA PEREIRA GOMES, MARIA RENATA DE MIRA GOBBO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, TATIANE ANGELICA PHELIPINI BORGES E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3126/2026**

**Processo Nº: 161458/25**  
Data e hora da distribuição: 08/06/2026 10:30:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ALBA VALERIA CARVALHO LAMESON, ALESSANDRO MARTINS BORBA, ALEXANDRA KALBUSCH PASSOS, ALTEMAR DO AMARAL SANTOS, ANA LUCIA PINHEIRO SCHUNEMANN, ANA MARIA PINTO PETRECA, ANA PAULA PERES MENDES, ANABEL DA SILVA, ANDRESSA CAROLINA LIMA DE CASTRO E OUTROS.  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3127/2026**

**Processo Nº: 371227/26**  
Data e hora da distribuição: 08/06/2026 10:37:15  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ADRIANO CARNEIRO MASCARENHAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3128/2026**

**Processo Nº: 369133/26**  
Data e hora da distribuição: 08/06/2026 10:44:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: JHR CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE LOANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3129/2026**

**Processo Nº: 365602/26**  
Data e hora da distribuição: 08/06/2026 10:53:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3146/2026**

**Processo Nº: 367653/26**  
Data e hora da distribuição: 08/06/2026 17:47:26  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



**PROCESSO Nº: 457276/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 680/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Maringá, por meio do qual se solicita a alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da classificação dos candidatos aprovados nos cargos 1 – Guarda Municipal Masculino e 2 – Guarda Municipal Feminino, referentes ao concurso público regido pelo Edital nº 32/2022 (autos nº 519947/22).

A Municipalidade apresentou novas petições nos presentes autos (peças 13 e 26), informando que houve atendimento parcial das alterações requeridas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal juntou nova Instrução nº 6686/26 (peça 28), pelo deferimento do pedido, uma vez que a alteração da classificação dos candidatos supracitados está de acordo com a documentação apresentada à peça nº 26: i) Edital nº 122/2026 de alteração da classificação final para Guarda Feminino (páginas nº 03-14); ii) Edital de Alteração da Classificação Final para Guarda Masculino, publicação nº 113/2025 (páginas 15-30).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apresentou nova Informação nº 123/26 (peça 29), pelas alterações conforme quadro abaixo:

| Nome / CPF                               | Classificação atual | Classificação nova | Classif. Afro atual | Classif. Afro nova | Nota nova |
|------------------------------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|-----------|
| RODRIGO FERREIRA LEITE<br>062.689.369-06 | 49                  | 62                 | 7                   | 10                 | 83,75     |
| EDER ANDRADE REZENDE<br>048.428.039-24   | 50                  | 49                 | 8                   | 7                  |           |

| Nome / CPF                                         | Classificação atual | Classificação nova | Classif. Afro atual | Classif. Afro nova | Nota nova |
|----------------------------------------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|-----------|
| DANIEL FERREIRA MACHADO<br>041.327.439-00          | 52                  | 51                 |                     |                    |           |
| ELLAN GARBELINI BIGOTTO<br>074.853.499-70          | 51                  | 50                 |                     |                    |           |
| JOÃO MEISTER SILVEIRA<br>111.897.109-43            | 53                  | 52                 |                     |                    |           |
| JONATAN MARCOS MOREIRA RAMOS<br>080.402.929-64     | 54                  | 53                 |                     |                    |           |
| GUILHERME VINICIUS SCAVAZZINI<br>064.414.149-29    | 55                  | 54                 |                     |                    |           |
| MATHEUS SCUDELER PASQUINI<br>082.034.849-05        | 56                  | 55                 |                     |                    |           |
| RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA<br>084.611.499-20      | 57                  | 56                 | 9                   | 8                  |           |
| IGOR NATHAN DOS SANTOS SILVA<br>096.857.999-03     | 58                  | 57                 |                     |                    |           |
| RAFAEL GUILHERME CALAIS<br>071.257.839-02          | 59                  | 58                 |                     |                    |           |
| LUCAS PAULO APOLINARIO<br>097.338.799-83           | 60                  | 59                 |                     |                    |           |
| PEDRO CORREIA DE ASSUNCAO JUNIOR<br>025.919.969-97 | 61                  | 60                 | 10                  | 9                  |           |
| FERNANDO CASTAGNA AVANCINI<br>011.343.689-09       | 62                  | 61                 |                     |                    |           |

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborar o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pedido, nos moldes propostos pela COSIF.

Diante disto, retornem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 208/2026

Altera a Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, que disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações, e a Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194 a 196 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 960/26-Tribunal Pleno, Processo nº 196886/26,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, que disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações, e a Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º O caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Mural de Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do TCE-PR, de livre acesso público, para divulgação e tempestivo conhecimento dos processos licitatórios e de seleção para contratações, conforme layouts do Sistema

de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM." (NR)

Art. 3º O caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Mural de Licitações Municipais será constituído por dados e documentos transmitidos pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, por meio do SIM-AM e pelo Sistema Atoteca, ou outros sistemas que vierem a substituí-los, conforme os documentos de layouts disponibilizados anualmente para o respectivo sistema captador." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, fica renumerado para § 1º, acrescido dos incisos I a III, com as seguintes redações:

"Art. 2º .....

§ 1º O prazo para envio dos dados será:

I - no mínimo, até 10 (dez) dias úteis antes da data de encerramento das propostas para os processos de contratação de entidades do terceiro setor;

II - no mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes da data de encerramento das propostas para as demais modalidades de contratação;

III - até 5 (cinco) dias úteis após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade." (NR)

Art. 5º Ficam incluídos no art. 2º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, os §§ 2º ao 4º, com as seguintes redações:

"Art. 2º .....

§ 2º A obrigatoriedade quanto ao envio dos documentos, por meio do Sistema Atoteca, referentes aos processos de seleção restará condicionada ao porte da entidade e ao valor do processo de seleção realizado, mediante licitação, chamamento público ou outra forma adotada pela entidade:

I - os Municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes deverão, no prazo da remessa dos dados estabelecida no § 1º deste artigo, encaminhar também os documentos dos processos de contratação ou de formalização de parcerias com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - os Municípios com população superior a 10.000 (dez mil) habitantes deverão, no prazo da remessa dos dados estabelecida no § 1º deste artigo, encaminhar também os documentos dos processos de contratação ou de formalização de parcerias com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Compreende-se para efeitos desta Instrução Normativa, por documentos dos processos de contratação o edital ou instrumento convocatório.

§ 4º Para efeitos de inexigibilidade, exceto para credenciamento, e dispensa de licitações, não será necessário o envio de documentos por meio do Sistema Atoteca, sem prejuízo da disponibilização destes no portal de transparência da entidade." (NR)

Art. 6º O caput do art. 5º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As informações tornadas disponíveis no Mural de Licitações Municipais serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes, e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta pelo período de 5 (cinco) anos a partir de data de lançamento do edital, ainda que os processos já tenham sido concluídos." (NR)

Art. 7º O caput do art. 7º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, sujeitos a esta Instrução Normativa, deverão registrar as informações determinadas no Sistema de Cadastro do Tribunal, referente às Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão." (NR)

Art. 8º O § 2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 2º À Coordenadoria de Medidas Executórias do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelos respectivos registros." (NR)

Art. 9º O caput do art. 10 da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O descumprimento dos prazos para envio dos dados e dos documentos enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005." (NR)

Art. 10. Fica incluído no art. 10 da Instrução Normativa nº 156, de 2020, o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 3º A multa referida no caput deste artigo será proposta à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto ou intempestivo, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonegados e/ou encaminhados em atraso." (NR)

Art. 11. O § 2º do art. 13 da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

§ 2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021." (NR)

Art. 12. Revogam-se da Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, os seguintes dispositivos:

I - os incisos I e II do caput do art. 2º;

II - os arts. 3º e 4º;

III - os §§ 1º e 2º do art. 10.

Art. 13. Revogam-se do Anexo da Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025, os quadros referentes às datas de 08/06/2026, 07/07/2026, 08/09/2026, 07/10/2026, 09/11/2026 e 07/12/2026, que tratam do Encerramento do Mural das Licitações de maio a novembro de 2026.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 139/2026

Altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 1048/26-Tribunal Pleno, Processo nº 185604/26, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Art. 2º Os dispositivos da Resolução nº 72, de 2019, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º .....

I - "Accountability": conjunto de práticas pelas quais os gestores assumem responsabilidades e delas prestam contas espontaneamente;

IX - "Governança": conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle (accountability) postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal na prestação de serviços de interesse da sociedade e no exercício do controle externo;

XII - "Mapa de riscos": representação formal na qual são registrados os riscos identificados, considerando as probabilidades de ocorrência e os impactos, acompanhados dos respectivos planos de resposta;

XXIII - "Risco-chave": risco que, em função de seu alto impacto e alta probabilidade de ocorrência, deve ser conhecido pela Comissão de Gestão de Riscos e pelo Presidente do Tribunal e necessariamente tratado;

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - Presidente;

V - Gestores de riscos;

VI - Controladoria Interna; e

§ 1º O Tribunal Pleno é a instância máxima de deliberação acerca dos resultados do Sistema de Gestão de Riscos, responsável por fomentar a cultura da gestão de riscos e aprovar a política e eventuais alterações.

§ 2º Compete ao Presidente do Tribunal:

I - definir os limites de exposição a riscos de abrangência institucional;

II - aprovar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais a riscos-chave;

III - determinar, sempre que necessário, ações corretivas visando à melhoria contínua do Sistema;

IV - dar ciência dos resultados do Sistema de Gestão de Riscos ao Tribunal Pleno.

§ 3º Compete à Comissão de Gestão de Riscos:

I - propor ao Presidente limites de exposição a riscos de abrangência institucional;

II - acompanhar os riscos-chave e oportunidades identificados pelos gestores de riscos;

III - apreciar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de riscos;

IV - propor eventuais ações corretivas;

V - avaliar e propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;

VI - levar os resultados da gestão de riscos ao conhecimento do Presidente;

VII - apoiar as ações que incentivem e promovam a cultura e capacitação em gestão de riscos.

§ 5º Compete aos gestores de riscos quanto aos objetos sob suas responsabilidades:

I - executar as atividades do processo de gerenciamento de riscos e oportunidades;

II - elaborar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais;

III - comunicar os riscos-chave identificados, acompanhados dos respectivos planos de resposta;

IV - monitorar os riscos-chave;

V - propor à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica alterações no Sistema de Gestão de Riscos.

§ 6º Compete à Controladoria Interna:

I - monitorar o Sistema de Gestão de Riscos quanto à sua implementação, aderência metodológica e alinhamento à política de gestão de riscos, no âmbito da atuação em segunda linha;

II - exercer, no âmbito das atribuições de auditoria interna, avaliação independente e objetiva do Sistema de Gestão de Riscos.

....." (NR)

"Art. 12. A política de Gestão de Riscos do TCE/PR será revista sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças no ambiente interno ou externo." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução nº 72, de 2019, os seguintes dispositivos:

"Art. 7º .....

XII-A - "Modelo das três linhas": estrutura de organização das responsabilidades no sistema de gestão de riscos que, por meio de linhas de reporte e comunicação, distribui as funções de gestão e controle em três níveis distintos;

XVII-A - "Planos institucionais": os planos de nível estratégico, tático e operacional que compõem o sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal, conforme previsto em ato normativo próprio;

....." (NR)

"Art. 8º .....

VII - Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN.

§ 7º Compete à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica no papel de unidade central do Sistema de Gestão de Riscos:

I - supervisionar o processo de gestão de riscos do Tribunal;

II - consolidar os riscos-chave informados pelos gestores de riscos e os respectivos planos de resposta;

III - presidir a Comissão de Gestão de Riscos, por intermédio de seu Secretário, provendo-a das informações necessárias à tomada de decisões;

IV - assessorar o Presidente nas matérias relacionadas com a gestão de riscos;

V - propor ações de sensibilização e capacitação em gestão de riscos;

VI - propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;

VII - elaborar o Manual de Gestão de Riscos e promover atualizações;

VIII - orientar os gestores de riscos quanto à aplicação da metodologia de gestão de riscos." (NR)

"Art. 8º-A A Comissão de Gestão de Riscos será composta pelo Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor de Gabinete da Presidência, Controlador Interno e Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Riscos será presidida pelo Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica." (NR)

"Art. 8º-B A gestão de riscos do Tribunal está estruturada nas seguintes linhas:

I - primeira linha, integrada pelos gestores de riscos;

II - segunda linha, integrada pela Comissão de Gestão de Riscos, pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica e, quando no desempenho das funções de controle interno, pela Controladoria Interna;

III - terceira linha, integrada pela Controladoria Interna quando no desempenho das funções de auditoria interna.

Parágrafo único. Para realização de suas atividades, a Controladoria Interna terá acesso irrestrito aos documentos e informações necessárias aos trabalhos, inclusive aos documentos classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 8º-C Os dirigentes das unidades e dos gabinetes são os gestores dos riscos relacionados com os objetos sob suas responsabilidades." (NR)

"Art. 9º-A O ciclo do processo de gerenciamento de riscos deve ser executado ao menos uma vez por ano, facultado aos gestores de riscos estabelecerem ciclos de periodicidade menor, dependendo das necessidades de cada área.

Parágrafo único. Os gestores de riscos devem priorizar os processos organizacionais que impactem diretamente no alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal ou no cumprimento das diretrizes previstas no plano de gestão." (NR)

"Art. 9º-B Os riscos-chave identificados pelos gestores de riscos quanto aos objetos sob suas responsabilidades, acompanhados dos planos de resposta, deverão ser encaminhados para a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º Os planos de resposta deverão prever as ações de tratamento, os responsáveis e os prazos de execução.

§ 2º Os riscos-chave serão consolidados e submetidos à apreciação da Comissão de Gestão de Riscos juntamente com os planos de resposta.

§ 3º Não havendo a necessidade de informações adicionais ou diligências, após manifestação da Comissão de Gestão de Riscos, os planos de resposta serão submetidos à aprovação do Presidente." (NR)

"Art. 9º-C Os limites de exposição a riscos de abrangência institucional serão definidos em Portaria, estando sujeitos a revisões e a acompanhamento periódicos." (NR)

"Art. 9º-D Os planos institucionais deste Tribunal deverão ser instruídos com mapa de riscos ao serem submetidos à aprovação da instância responsável.

Parágrafo único. A gestão dos riscos deverá ser prática contínua e permanente a fim de assegurar o sucesso da boa execução dos planos." (NR)

"Art. 12-A. Em até 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta Resolução, os gestores de riscos encaminharão à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica os riscos-chave, acompanhados dos planos de resposta, relativos aos objetos sob suas responsabilidades que impactam diretamente no alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal ou no cumprimento das diretrizes previstas no plano de gestão." (NR)

Art. 4º Ficam revogados na Resolução nº 72, de 2019:

I - o inciso IV e § 4º do art. 8º;

II - o Capítulo V - Da Implantação do Sistema de Gestão de Riscos;

III - o art. 10; e

IV - o art. 11.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presidente



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-199335/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-JACIR DANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2561/26**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 328801/26 (peças 9 e 10) por meio da qual o Município de São Pedro do Iguaçu informa a existência de inconsistências técnicas e requer a concessão de prazo adicional para finalização das adequações no Portal da Transparência.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio do Despacho nº 19/26, observa que a Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR condiciona o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 ao atendimento integral dos requisitos nela estabelecidos, de modo que, enquanto não implementados tais pressupostos, resta inviabilizada a execução das referidas emendas, sendo que o tempo necessário à regularização decorre exclusivamente da iniciativa do próprio Município em promover as adequações técnicas e operacionais, razão pela qual sugere a comunicação quanto à impossibilidade de concessão de dilação de prazo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 618/26, ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência da impossibilidade de concessão de dilação de prazo para implementação das adequações no Portal da Transparência, em consonância com os Despachos nº 19/26 e nº 618/26.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para acompanhamento, aguardando eventual manifestação do ente municipal quanto ao atendimento integral das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-351781/26

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2571/26**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Instrução nº 746/26 (peça 8), a Coordenadoria de Contas observa que, conforme o caput do artigo 4º da Instrução Normativa (IN) nº 164/2021, deste Tribunal, somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, sugere o indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-331128/26

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2613/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 14998/2026 por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão nº 999/2026 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, prolatado na sessão de 22/4/2026, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o Processo nº 014.177/2025-0, para ciência desta Corte.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 610/26, exarou ciência e determinou a remessa do expediente à Coordenadoria de Auditorias.

A referida unidade técnica, através do Despacho nº 13/26, informa que o expediente foi registrado em seus controles internos, a fim de que o objeto possa ser considerado em futuros trabalhos relacionados à área da segurança pública municipal, sugerindo, ao final, o encaminhamento à 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, para ciência e eventuais providências que entender pertinentes.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 20/26, consignou ciência do conteúdo do Acórdão nº 999/2026 – TCU – Plenário, destacando, ainda, sua participação na auditoria que deu origem ao referido decisum, no âmbito da Rede Integrar, bem como que, nesta Corte, houve a instauração do Processo de Homologação de Recomendações nº 34525/26, julgado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 944/26 – STP.

Diante de todo o exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Antes, porém, referida unidade técnica deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-365596/26

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-7PDJDCDG**

**ADVOGADOS:-**

#### ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:-2621/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita cópia integral de ato de inativação que tramitou por esta Corte de Contas.

Diante do solicitado, considerando o anterior encerramento em sua tramitação, autorizo o acesso ao expediente indicado à peça 2.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do ato de inativação solicitado à peça 2 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-55158/25

**ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2625/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0012728- 06.2024.8.16.0004, impetrado pelo Sr. João Henrique Souza dos Reis, em que requereu a concessão de segurança para que, em síntese, suas notas relativas à prova do concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal fossem alteradas.

A Diretoria Jurídica prestou informações acerca do deferimento parcial do pedido de liminar, com determinação para “que seja acostado ao feito eventual análise do recurso interposto pelo impetrante, em relação à prova objetiva, ou, de maneira fundamentada, que seja justificada suposta omissão em sua análise, bem como que seja realizado novo cálculo da nota atribuída às questões nº 1 e 2 da prova discursiva”, e sugeriu que a Procuradoria-Geral do Estado fosse comunicada, tendo em vista entendimento de que competiria à banca examinadora do certame (CEBRASPE) o cumprimento da determinação judicial. (peça 11)

Ante o sugerido, a Presidência determinou a comunicação à PGE para ciência quanto ao informado pela Diretoria Jurídica, a qual foi cumprida pela Diretoria de Protocolo.

Às peças 16 a 20 constam informações de que o autor do mandado de segurança havia interposto agravo interno em face do parcial deferimento da liminar, e o seu posterior indeferimento.

Por meio da Informação nº 48/26-DIJUR (peça 31), a Diretoria Jurídica indicou a juntada de novo ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 29), com informações sobre despacho proferido pelo relator do mandado de segurança acerca do descumprimento reiterado da decisão liminar por parte do CEBRASPE e determinação para que este Tribunal “tome as providências necessárias e administrativas a garantir à observância do comando judicial e avaliar a conduta da banca examinadora do concurso público veiculado pelo Edital nº 1/2024”.

Tendo em vista a decisão judicial, o expediente foi remetido ao Presidente da Comissão de Concurso Público, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, que apontou a juntada de informações por parte do CEBRASPE (peças 33 a 35), indicando a reanálise e majoração da nota na prova discursiva e a reclassificação do candidato, conforme determinado judicialmente, e ressaltou que o resultado seria formalmente alterado por meio de edital de retificação.

Em sua conclusão, sugeriu a juntada das peças 33 a 35 ao protocolado referente ao concurso deste Tribunal, Processo nº 355496/23, e a remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência acerca da alteração do resultado.

Acatando o sugerido pelo Douto Conselheiro Substituto, a Presidência determinou a remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, que realizou a reclassificação do impetrante e o ajuste dos demais classificados na lista de aprovados (peça 39), e à Diretoria de Protocolo, que efetuou a juntada das cópias sugeridas ao Processo nº 355496/23 e a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado (peça 40).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança, a Diretoria Jurídica indicou a procedência parcial da segurança pleiteada, notadamente quanto à exclusão dos descontos indevidos por supostos erros de grafia e morfosintaxe, e sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas. (peça 43)

O feito retornou à referida unidade, que exarou ciência quanto à decisão judicial, indicou a permanência do candidato na classificação indicada à peça 39, decorrente da majoração da nota na prova discursiva, e remeteu o expediente à Diretoria Jurídica. (peça 45)

Por meio da Informação nº 234/26-DIJUR (peça 46), a Diretoria Jurídica ressaltou o trânsito em julgado da decisão judicial de procedência parcial da segurança, na data de 18/05/2026, sugeriu o encaminhamento do expediente ao Presidente da Comissão do Concurso e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência, e opinou pelo seu posterior encerramento.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Presidente da Comissão de Concurso Público, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Em seguida, à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-505423/22**  
**ENTIDADE:-JENIFER PRISCILA DE PAULA CARNEIRO**  
**INTERESSADO:-JENIFER PRISCILA DE PAULA CARNEIRO**  
**ADVOGADOS:- OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2626/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Osni Terêncio de Souza Filho, OAB/PR nº 48.437, representando a Sra. Jenifer Priscila de Paula Carneiro, herdeira da servidora falecida Sandra Maritza Becher De Oliveira, por meio do qual requereu declaração dos valores devidos a título de juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20, para fins de instrumento de partilha.  
Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, que emitiu a citada declaração, encaminhou-a para o e-mail do advogado da solicitante em 20/04/2023 (peça 12), e sugeriu deliberação quanto ao arquivamento do feito (peça 13).  
Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade no sentido de que o requerimento foi atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-364832/26**  
**ENTIDADE:-MILANO ENGENHARIA LTDA**  
**INTERESSADO:-DLIS DE PAULA MACHADO FILHO, MILANO ENGENHARIA LTDA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2633/26**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Milano Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 75.135.525/0001-33, por meio do qual encaminha petição intitulada “PETIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA”.  
Posteriormente, a referida empresa, mediante a petição nº 365952/26 (peças 5 e 6), informou a existência do processo nº 364662/26, já em trâmite com o mesmo objeto, e requereu o arquivamento do presente feito.  
Diante disso, a fim de se evitar a duplicidade de expedientes tramitando com o mesmo objeto, bem como o proferimento de decisões conflitantes, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-293539/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2634/26**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Onivaldo Ferreira dos Santos, matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Contas, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 47/26 (peça 5) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 44.080,38 (quarenta e quatro mil, oitenta reais e trinta e oito centavos) mensais, devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.  
Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Parana Previdência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16.  
A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 9/26 (peça 6), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.  
Pelo Parecer nº 187/26 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Onivaldo Ferreira dos Santos, com proventos integrais, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº

45/19.  
A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 538/26 (peça 8).  
Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à Parana Previdência, para fins de manifestação, preferencialmente via e-Protocolo[1], em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.  
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para aguardar a manifestação do ente previdenciário.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

**PROCESSO Nº:-339471/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2635/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Imbituva por meio do qual solicita o recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, integrante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).  
A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 654/26, concluiu pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao exercício de 2025, para o percentual de 51,19%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.  
Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme consignado na Informação nº 118/26, considerando que o recálculo efetuado implica na redução do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 53,63% para 51,19%, assinalou que haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal quanto a situação de Alerta, passando a indicar Alerta de 90% em relação ao limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.  
Nesse contexto, entendeu cabível o registro, na tabela “SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenario”, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela Coordenadoria de Contas para a data-base de 31/12/2025, bem como a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2025, para atualização das conclusões.  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 650/26, corroborou os entendimentos das unidades técnicas, encaminhando o feito ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Prestação de Contas Anual do Município de Imbituva, referente ao exercício de 2025, autuada sob o nº 219352/26.  
Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, mediante o Despacho nº 713/26, entendeu possível a recomposição, considerando o recálculo realizado pela Coordenadoria de Contas, o percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo, referente ao 2º semestre de 2025 para o percentual de 53,63% para 51,19%.  
Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias ao registro do índice recalculado.  
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-103095/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2640/26**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 339579/26 (peças 17 e 18), por meio da qual o Município de Pinhais informa que as exigências constantes do Despacho nº 1008/26 (peça 8) foram atendidas, indicando o respectivo portal eletrônico para consulta pública das informações, bem como esclarece que não existem emendas parlamentares municipais no período de 2024 a 2026.  
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio da Informação nº 93/26 (peça 19), conclui que, inexistindo emendas parlamentares municipais no período informado, não há, no caso concreto, emendas próprias municipais a serem divulgadas, executadas ou submetidas aos requisitos materiais previstos na referida Instrução Normativa, de modo que a IN nº 200/2025-TCE/PR não possui aplicabilidade material ao caso, sendo suficiente, para fins de transparência, a manutenção de nota explicativa em meio digital de acesso público informando tal circunstância.  
Ao final, ressalva que a presente análise foi realizada com base nas informações prestadas pelo Município e no conteúdo acessível na data da verificação, não representando a chancela definitiva de regularidade.  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 640/26 (peça 20), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.  
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-278740/26**  
**ENTIDADE:-BENEDITO SILVA JUNIOR**  
**INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-2643/26**

Tendo em vista que o presente expediente não se enquadra nas hipóteses de pedido de acesso à informação previstas na Lei nº 12.527/2011, bem como na Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para restabelecimento da autuação como Representação, com retorno ao Relator sorteado, para processamento nos termos dos arts. 275 e seguintes do Regimento Interno, consignando-se que, na hipótese de manutenção de entendimento pelo não recebimento, deverá ser observado o disposto no art. 436, parágrafo único, IV[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*(...)*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*(...)*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

**PROCESSO Nº:-299925/26**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2655/26**

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa, com vistas à realização de pregão, na forma eletrônica, para aquisição parcelada, mediante sistema de registro de preços, de café em pó torrado e moído, superior, 100% arábica, em pacotes de 500 g, destinado ao abastecimento do estoque do almoxarifado do Tribunal.

Foram acostados aos autos o Documento de Formalização de Demanda (peça 2), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), o Termo de Referência – TR (peça 4), a Análise de Riscos (peça 5), a pesquisa de preços (peça 6), os relatórios de consumo (peça 7) e as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato (peça 15). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação na forma do anexo IV da IS nº 51/13 (peça 9).

Por meio do Despacho nº 242/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC concluiu, em síntese, que: (i) a demanda foi devidamente formalizada pela Diretoria Administrativa, nos termos do art. 16 da Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; (ii) a Análise de Riscos identifica e apresenta medidas de mitigação dos riscos associados à contratação; (iii) o Estudo Técnico Preliminar atende aos requisitos essenciais previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (iv) o Termo de Referência contempla os elementos necessários à instrução da contratação, em conformidade com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021; (v) a pesquisa de preços foi realizada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e (vi) a escolha do pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, encontra-se devidamente justificada pela natureza comum do objeto, pela possibilidade de comparação objetiva das propostas e pela modelagem definida nas peças de planejamento.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000047, conforme Informação nº 271/26 (peça 11), e, na sequência, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 48/26 (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 183/26 (peça 13), manifestou-se favoravelmente à legalidade do procedimento preparatório do pregão, desde que sejam retificadas as cláusulas contratuais indicadas, em observância ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 73/26 (peça 14), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito e acompanhou os apontamentos formulados pela DIJUR.

É o relatório.

2. Conforme justificado no ETP, a contratação visa assegurar o fornecimento contínuo de café para atendimento ao corpo funcional e visitantes do TCE-PR, bem como para utilização em reuniões institucionais, eventos, cursos, treinamentos e demais atividades administrativas desta Corte.

Segundo o Termo de Referência, a licitação será realizada em item único, com preço unitário estimado de R\$ 41,65 e valor total de R\$ 287.385,00. O documento descreve, ainda, de forma detalhada, as características técnicas do produto.

A justificativa da unidade requisitante para o não parcelamento do objeto reside na eficiência administrativa, na economicidade, na padronização do fornecimento, na segurança do controle de qualidade e na adequada gestão contratual (peça 3, fl. 10). Por se tratar de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado, a Diretoria Jurídica reconheceu a aplicabilidade do pregão, nos termos do art. 6º[1] da Lei nº 14.133/2021, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço (peça 13, fl. 10).

A DIJUR também atestou a conformidade legal do DOD, do ETP, do TR e dos demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. No que se refere à pesquisa de preços, registrou que sua elaboração se deu com base em múltiplas fontes compatíveis com o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com metodologia devidamente justificada pela unidade requisitante (peça 3, fls. 5-6).

Quanto aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, consignou a inaplicabilidade de certame exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor estimado da contratação supera o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I. Ademais, destacou a existência de justificativa técnica para a inviabilidade de divisão em lotes e, por conseguinte, para a não aplicação da reserva de cotas prevista no art. 48, inciso III, da referida lei, sobretudo em razão da necessidade de padronização do produto (peça 13, fls. 10-12).

Sobre as minutas do edital e da ata de registro de preços, a DIJUR atestou a conformidade com as exigências legais pertinentes. Todavia, identificou a necessidade de modificações pontuais na minuta contratual para adequação ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos (peça 13, fl. 10):

a) cláusula 15.1: destacar a Lei Federal nº 14.133/21 como a legislação aplicável ao contrato a ser celebrado a despeito da menção no preâmbulo e da sua indicação para fins de solução dos casos omissos (art. 92, III, LLCA);

b) cláusula 14.1: indicar o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, VIII, LLCA); Ademais, deve ser elaborada cláusula prevendo o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em atendimento ao disposto no art. 92, XI, da LLCA.

Cumprir registrar, ainda, que a DF confirmou a disponibilidade orçamentária e a CI não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito. Sendo assim, o pregão encontra-se apto a ser autorizado, sem prejuízo do atendimento às retificações na minuta contratual recomendadas pela DIJUR.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[2], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, visando à “aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g”, nos termos da minuta do edital (peça 8).

4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, inclusive para atendimento às recomendações propostas pela DIJUR.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº:-368528/26**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2666/26**

Trata-se de expediente protocolado como requerimento externo pelo Sr. Antonio Luiz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Colorado, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2025, denominada “CPI da Merenda”, para fins de análise e adoção das providências que esta Corte entender pertinentes, tendo em vista a identificação, em tese, de irregularidades relacionadas à execução de despesas e procedimentos vinculados à alimentação escolar municipal.

Tendo em vista a documentação encaminhada e sua aparente congruência com um processo de Representação, em atenção ao art. 32, V[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a sua autuação como “Representação”, sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*

*(...)*

*V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;*

*2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº:-607692/22**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2673/26**

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 721303/18, para ciência quanto ao contido na Informação nº 244/26-DIJUR (peça 20) e adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -493476/22

ENTIDADE:-TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES

INTERESSADO:-TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2675/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 387/26-DGP (peça 5), determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -363588/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2677/26

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula nº 50.022-4, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2026 – período aquisitivo de 06/01/2025 a 05/01/2026 – para fruição de 24/06/2026 a 23/07/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o ilustre Conselheiro Substituto não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 401/26 (peça 4).

Pelo Parecer nº 189/26 (peça 5), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[2], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 433/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados da Contratação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Contrato n.º 23/2026.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Processo originário: 24809-3/26.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Contratada: LEWARPRO TALENT WAY LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Objeto: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de LEWARPRO TALENT WAY LTDA, CNPJ: 21.455.838/0001-40, para ministrar a palestra "Impactos do assédio, microviolências na saúde mental, autocuidado na prática e estratégias para lidar com situações difíceis", a ser ministrada no âmbito da 1ª Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, com carga horária de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, na modalidade presencial, nas dependências do TCE/PR, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR. |

| Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). |                                     |           |
|------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Vigência: de 08/06/2026 a 08/09/2026.    |                                     |           |
| Função                                   | Responsável                         | Matrícula |
| Unidade Gestora                          | Escola de Gestão Pública            |           |
| Gestor                                   | Titular da Escola de Gestão Pública |           |
| Fiscal                                   | Simone Cardoso Rufca                | 50.371-1  |
| Fiscal Substituto                        | Felicit Menegotto Beppler Sade      | 52.520-0  |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 434/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 357960/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor BERNARDO BATISTA ALVARES, Matrícula nº 52.673-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 29 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 435/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve

DESIGNAR

os membros e servidores abaixo relacionados, para integrar o Comitê Gestor de Imposto sobre Bens e Serviços - CNCE-CGIBS, em atendimento ao Ofício nº 272/26 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

| INTEGRANTE                     | MATRÍCULA | CARGO                       |
|--------------------------------|-----------|-----------------------------|
| IVAN LELIS BONILHA             | 51.534-5  | Conselheiro Vice-Presidente |
| TIAGO ALVAREZ PEDROSO          | 52.012-8  | Conselheiro substituto      |
| FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI       | 50.015-1  | Procurador                  |
| WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR | 51.734-8  | Auditor de Controle Externo |
| ROBERTO ALVES RIBEIRO          | 51.671-6  | Auditor de Controle Externo |
| PATRICIA MENDES BOTTAMEDI      | 52.231-7  | Auditor de Controle Externo |

A designação do referido comitê foi aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, na Sessão Ordinária nº 17, de 3 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- 

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

- 

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- 

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva